



DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – DIPRO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - CGFIS

Nota Técnica nº 4/2022/FISCFAU-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO

Brasília, 15 de março de 2022

Processo nº 02001.006168/2022-68

Assunto: Maus tratos, morte e importação irregular de girafas para o Zoológico do Rio de Janeiro

Resumo

Três girafas mortas e 15 ainda sob maus tratos desde novembro de 2021. Isto por falta de local adequado a recebê-las e a possíveis erros de manejo. Estes são os fatos e o prelúdio do alegado projeto de conservação de girafas que possui apenas duas páginas. O projeto serve de pretexto para importação, por empreendimento comercial, o RioZoo, dos animais que nasceram em liberdade. A comprovação do nascimento em liberdade está no requerimento do Riozoo ao Ibama, na licença Cites da África do Sul e na licença Cites emitida pelo Ibama, todos registrando “W” para todas as 18 girafas.

O registro “W” segundo a Cites e descrito na própria licença, é indicativo de capturado na natureza (*specimens taken from the wild*). As girafas foram importadas de um comerciante de animais da África do Sul que também vende animais para caça. A captura de animais na natureza mesmo que para conservação é controversa sendo que para objetivos comerciais encontra restrição na portaria do Ibama nº 93/98. A origem em vida livre dos animais relaciona-se às vantagens econômicas e facilidades logísticas para o Riozoo e não a qualquer questão de conservação. Ademais, as questões relativas ao manejo dos animais e os problemas de fuga e outros que se alega que dificultam sua liberação nos recintos maiores estão todos relacionados à origem dos animais em vida livre, ou seja, não acostumadas com o cativeiro, cercas e contenções.

Mesmo após o término da quarentena, as 15 girafas sobreviventes permanecem mantidas em recintos de apenas 31m² para grupos de três animais. A desculpa inicial de quarentena foi substituída pela justificativa de necessidade de manejo dos animais, na verdade doma, já que se tratam de animais de origem selvagem - nasceram na natureza.

5.1 Introdução



Figura 1. Em 26 de janeiro de 2022 as girafas estavam há **76 dias confinadas**. Em 28 de fevereiro de 2022 elas já estavam há **109 dias confinadas** em 31m². Em 07 de março elas completaram **116 dias confinadas** em 31m².

Em 11 de novembro de 2021, 18 girafas chegaram no Aeroporto Galeão/RJ em um Boeing 747-200 cargueiro (Jumbo) fretado para trazê-las da África do Sul ao Brasil. Como os agentes que ora subscrevem estavam em outra ação no Rio de Janeiro, foi possível o acompanhamento e apoio a outros servidores da Superintendência do Ibama no estado, para a verificação da chegada dos animais. No aeroporto, o documento Cites da África do Sul e o do Brasil foram apresentados, ambos com características de autênticos. A documentação Cites acobertava 18 espécimes de girafas e trazia sua identificação individual em código de microchip. Os animais estavam acondicionados em um jumbo fretado especialmente para tal fim, contidos em seis caixas com três espécimes em cada uma. Não havia condições ou local para abertura das caixas no aeroporto, nem acesso pleno aos animais, o que impossibilitava a leitura dos microchips no local. Os animais estavam estressados e ações de tentativa de acessá-los dentro das caixas não eram indicadas em razão de sua segurança e bem estar. Assim, a ação limitou-se a verificar a existência de documentação, se os espécimes trazidos eram girafas e se estavam vivos. Como a caixa era fechada e escura, não se tinha, inclusive, uma perfeita visualização dos padrões de manchas dos animais. A chegada foi acompanhada por responsáveis pelo Riozoo. Informaram que elas iriam para uma área que não o zoológico, mas que pareceu, a nós, ser área do próprio zoológico, ou mesmo uma área de quarentena previamente autorizada. Sem acesso da equipe de fiscalização ao processo administrativo até aquele momento,

não foi ou era possível saber dos detalhes e condições que resultaram na importação dos espécimes. Chamou, no entanto, a atenção, o registro de que os animais teriam sido originários na natureza e estariam sendo importados para um zoológico. Todavia, **qualquer atitude sem a devida análise do processo seria precipitada e leviana**. Com retorno à Brasília/DF agendado para o dia seguinte, não foi possível aos agentes ambientais acompanhar o transporte dos animais a Portobello e, tampouco, o seu descarregamento. Pelas informações constantes, o descarregamento não foi devidamente acompanhado pelo Ibama e, portanto, não houve verificação dos microchips confrontando-os com a documentação Cites.

Em janeiro de 2022 recebemos a denúncia de morte de três girafas com circunstâncias referentes às fugas relatadas. A denúncia (11719428) com assunto “morte de animais com envolvimento do Ibama” também indicava a ocorrência de maus tratos aos animais sobreviventes e solicitava o nome dos responsáveis do Ibama que liberaram a importação dos animais. A análise processual decorre da necessidade de compreensão do cenário integral e, ainda, competência do cargo de Analista Ambiental.

Três linhas de averiguação foram abertas: [1] a necessidade de entender o processo que resultou na importação de 18 girafas oriundas de vida livre para um zoológico privado brasileiro; [2] as circunstâncias que envolveram a morte dos animais; e [3] a verificação das condições em que os 15 animais sobreviventes estavam sendo mantidos.

No que se refere ao processo, foi possível constatar uma série de equívocos e erros:

1. A CGMOC/DBFlo (8761546) questiona acertadamente se o zoológico do Rio de Janeiro possui recintos para receber 18 girafas e se o empreendimento está em condições regulares. Este questionamento, demonstra, inclusive o reconhecimento pela CGMOC/DBFlo de que a existência de recintos para a recepção dos espécimes faz parte, obviamente, do processo de importação. Apesar de já existir processo informando irregularidades nos recintos do zoológico (Sei nº 02001.003304/2018-81) e também documento alertando para o fato no próprio processo de acompanhamento do Riozoo, a manifestação técnica (8702770) desconsidera o fato e informa a regularidade do empreendimento. Mas, principalmente, erra ao informar que o zoológico possui capacidade para receber os 18 animais quando, naquele momento, não possuía e, ainda, hoje não o possui. O Riozoo, simplesmente, não possui recintos com capacidade ou adequado para recebê-las;

2. Com base na informação inverídica apresentada na manifestação técnica nº 10/2020-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ datada de 05 de novembro de 2020 em relação ao questionamento realizado em 04 de novembro de 2020, a CGMOC/DBFlo dá prosseguimento ao processo de importação;

3. Ainda em 04 de novembro de 2020, o ofício nº 108/2020/Riozoo (8728554) declara que, em relação ao requerimento número 149002, *“o BioParque reitera que os animais não estão sendo trazidos com o objetivo de serem comercializados. Ao todo, a importação compreende 18 girafas, 24 impalas e 15 zebras. Deste total, o **BioParque manterá em manejo 4 girafas, 8 impalas e 5 zebras**. Os demais animais serão transferidos para os zoológicos de Pomerode/SC e Portobello/RJ e estas instituições reembolsarão os custos suportados pelo BioParque no processo de importação. Não haverá qualquer ganho, benefício ou valor adicional atribuídos nesta operação, seja de cunho financeiro ou de qualquer outra ordem. Portanto, o BioParque não está trazendo os animais para fins de comercialização.”*

4. Independente da questão de comercialização ou não aos demais zoológicos, cujos contratos não foram apresentados no processo, uma importante questão de ganho ocorreu. Trazer 18 girafas do mesmo local significou uma economia logística decorrente da concentração dos animais na origem e uso de apenas um frete (um voo). É praticamente impossível a reunião deste mesmo número de animais em um mesmo ponto caso a origem fosse de cativeiro. Assim, **adquirir animais de vida livre, além de serem mais baratos, propiciou uma facilidade logística**, apesar de haver a necessidade de contornar a restrição imposta pelo art. 18 da portaria nº 93/98. O contorno à restrição ocorreu apresentando-se um inconsistente projeto de conservação e uma frágil declaração de não comercialização;

5. Em janeiro de 2022, no entanto, apesar do Riozoo apresentar um recinto com cambiamento para quatro girafas, a área não apresentava abrigo, apenas o cambiamento. Ademais, a área total do recinto, conseguida mediante resposta à notificação, demonstrou que ele comportava quatro girafas. Como a área de rampa não possui o piso previsto na IN nº 7/15, ela não foi computada. O recinto, porém, não é seguro quanto à fuga já que a cerca externa é de ferro e possui fincos pontiagudos que poderiam machucar os animais e a cerca elétrica interna não é suficiente para contê-los;

6. Em 09 de outubro de 2020, pelo ofício nº 110/2020/Riozoo (8761555) – que visa “prestar esclarecimentos e atender aos 3 questionamentos recebidos, por e-mail” o Riozoo informa que “em relação aos requerimentos nº 148998, 149001, 148997, 148999, 149000 e 149002 o zoológico informa que assim que os animais forem *“desembarçados, seguirão para o Rio de Janeiro. Os animais importados serão incorporados ao plantel do Bioparque (via SISFAUNA) e, tão logo haja autorização do órgão estadual do Rio de Janeiro, os animais dos requerimentos n. 148997, 148999, 149000 e 149002 serão transferidos para Portobello (também via SiSFAUNA). Em seguida ... os animais dos requerimentos 148999 e 149002 serão transferidos para o Zoo Pomerode por meio do SiSFAUNA.”* Na sequência informa o Bioparque que *“a remessa dos animais está agendada para o dia 27/nov./2020, ou seja, restam poucos dias até o embarque e, por se tratar de um cargueiro fretado, reagendar o voo não é mais possível. A expedição das licenças de importação pelo Ibama é condição “para prosseguimento dos processos ...”*

7. No item anterior deve-se destacar duas questões importantes: [1] a forma genérica como se informa que os animais “seguirão para o Rio de Janeiro.” o que atende ao fato de que Portobello está no Rio de Janeiro e, ao mesmo tempo, não se fala que os animais não irão para o Riozoo; [2] **a tentativa de pressão decorrente de se indicar que não seria possível reagendar o frete** (que no entanto, foi posteriormente, substituído por um jumbo fretado);

8. Em relação aos itens 2 e 3 deve-se ressaltar:

a. O Riozoo é um **zoológico privado com fins comerciais** assim como o grupo Cataratas que o administra;

b. O Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA, apresentado pelo Riozoo, indica as atividades cadastradas pelo empreendimento e informa a atividade 20-25 – Atividade de criação e **exploração econômica de fauna exótica** e de fauna silvestre – Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, X;

c. Desconsiderou-se que zoológicos **vendem duas coisas: produtos e serviços**. Produtos quando vendem os animais (o que é previsto na lei de zoológicos) e serviços quando vendem ingressos para as pessoas verem os animais. No caso, girafas são animais da megafauna carismática e os zoológicos possuem pleno interesse em sua exposição já que atrai público;

- d. Não foi inicialmente informado o valor real dos animais, incluso contratos de compra e transporte. Mas em atendimento à notificação informou-se US\$ 347.922,00 pelas 18 girafas e U\$ 688.600,00 pelo transporte aéreo somando-se US\$ 1.036.522,00;
- e. A declaração de não comercialização limitou-se ao zoológico do Rio de Janeiro, não existindo no processo declaração semelhante pelos zoológicos de Portobello ou de Pomerode. Não que esta simples declaração tenha o condão de afastar a intuito comercial dos empreendimentos, no entanto, a ausência de declaração dos demais zoológicos demonstra a fragilidade e inconsistência do intuito declarado;
- f. O acordo de cooperação entre os zoológicos, **embora previsto para 20 anos, pode ser desfeito com apenas 30 dias de antecedência;**
- g. Embora exista a declaração **de não comercialização, o zoológico do Rio de Janeiro já informa a transferência de propriedade dos animais aos outros dois zoológicos;**
- h. Nada foi tratado acerca da **venda dos possíveis filhotes gerados pela reprodução dos animais importados**, o que culmina em ser um uso comercial dos animais trazidos;
- i. A declaração de não comercialização reitera o viés comercial do Riozoo e dos demais zoológicos particulares envolvidos no processo, demonstrando que o próprio empreendimento confirma sua finalidade comercial e seu direito legal de vender espécimes de seu plantel, conforme normativa pertinente;
- j. A declaração de não comercialização não retira o objetivo e ganho econômico advindo da maior receita em decorrência de visitaç o para visualizaç o de girafas;
- k. O Riozoo arcaria ou arcou com os custos da compra e transporte e depois seria ressarcido por Pomerode e Portobello? No ressarcimento haveria a cobranç a de juros pelo "empr stimo" antecipado relativo ao pagamento? Ou os demais zoológicos j  pagaram? Pois se j  tiverem pago, ent o a importaç o tamb m   deles e a licenç a Cites foi emitida indevidamente em nome de um  nico zool gico;
- l. Considerando que haver  transfer ncia de recursos, um mero acordo de cooperaç o n o seria o instrumento legal adequado. Salienta-se que o acordo apresentado ao Ibama n o estava assinado, podendo ser desconsiderado seu valor legal. Ademais, n o foi apresentado contrato entre os zoológicos Riozoo, Portobello e Pomerode e parece improv vel que os valores envolvidos estejam embasados apenas em acordos verbais;
- m. Qual a justificativa de compra de animais da natureza ao inv s de adquirirem animais de outros zoológicos? Uma das poss veis explicaç es refere-se ao menor custo dos espécimes e, tamb m, a uma maior facilidade de log stica em relaç o   concentraç o de um grande quantitativo em um mesmo ponto de embarque e frete para o Brasil. Ou seja, a proposta   permeada de objetivo comercial j  que o grupo envolvido   um grupo privado que objetiva o lucro;
- n. Esta mesma linha de racioc nio poderia justificar a aquisiç o de girafas de esp cie e subesp cie mais comum ao inv s de esp cies mais raras e ameaç adas, o que estaria mais alinhado com preocupaç o e programas de conservaç o. Girafas de esp cies e subesp cies mais comuns s o mais baratas que as mais raras;

o. Portanto o Riozoo é particular, possui fins comerciais, já vende e lucra com ingressos, pagou um milhão de dólares pelos animais e pelo transporte, já os redirecionou para outros zoológicos, apresenta um acordo inconsistente, não assinado, de 20 anos com os outros zoológicos que contudo pode ser rompido em 30 dias. Não existe qualquer garantia legal que impeça a comercialização dos animais pelos demais zoológicos envolvidos, não existe no processo compromisso formal de não venda de filhotes, preferiu adquirir animais de vida livre que de outros zoológicos, mas ao declarar que *“não está trazendo os animais para fins de comercialização”*, o parecer nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFlo, contra todos os demais indícios, acata a argumentação e considera que a importação pretendida não fere o art. 18 da portaria nº 93/98 do Ibama;

p. Sob tal aspecto, também chama a atenção que o Riozoo tenha adquirido e transportado 18 girafas, mas intencionava ficar com apenas quatro espécimes;

9. Que o fato de ter sido aprovado apenas um quarentenário, em que os animais se mantêm confinados, sem que tenha existido programação acordada sobre o tempo de manutenção desses animais, além do transporte para os demais zoológicos envolvidos, aliado ao fato de não estarem prontos os recintos de Portobello, Riozoo, e não haver informações acerca do recinto de Pomerode, culminaram na manutenção, até o momento, dos animais no quarentenário, mantidos em confinamento, em baias diminutas (31m² para três animais) e fora do normatizado como minimamente aceitável (600m² para dois animais);

10. Segundo o documento do MAPA (parecer nº 9/2021/Difa/CAT/CGSA/DSA/SDA/MAPA - Sei nº 21044.001592/2021-83) os animais permaneceriam em quarentena por 15 dias sendo que os animais ficariam abrigados em prédio de alvenaria em oito baias de 31m² e um brete, mas constava que os animais teriam acesso durante o dia à área externa. No entanto, não é o que ocorreu e nem tampouco vem sendo praticado. Os animais, desde que chegaram são mantidos no confinamento. Quando alguns foram soltos, em decorrência da imperícia na construção da cerca, ocorreu a fuga e morte dos animais;

11. Deve-se atentar também que em relação ao ofício nº 110/2020/Riozoo (8761555) os animais chegariam ao Brasil e seriam mantidos no Riozoo, o que não aconteceu e, como ele não dispunha de local, certamente nunca cogitou mantê-los todos ali. **Constatou-se má fé processual quando o Riozoo informou** no item 3 do referido ofício que *“na primeira etapa de manejo cooperativo (vide acordo de cooperação no anexo 1) os animais terão como destino o Rio de Janeiro. Logo, em princípio apenas o Bioparque deve ter sua área aprovada pelo Ibama (Supes-RJ) o que já ocorreu no âmbito do processo n. 02001.025183/2020-43 (manifestação técnica n. Sei 8702770).”* O documento citado é a manifestação técnica nº 10/2020-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ que indevidamente informa que o zoológico do Rio de Janeiro possuía capacidade para receber 18 girafas além das 24 impalas e 15 zebras;

12. O Riozoo apresenta, para justificar a importação, um projeto de conservação de girafas precário, que não obedece tecnicamente aos preceitos mínimos definidos na biologia da conservação. Também não se insere em nenhum projeto internacional de conservação da espécie e, ainda, atropela as discussões que estavam sendo conduzidas na associação de zoológicos do Brasil. Dentre algumas críticas ao projeto, composto por apenas duas páginas, pode-se destacar:

a. Ausência de determinação da espécie/subespécie a ser importada;

b. Origem na natureza sendo que existem populações *ex situ* de onde poderiam ter sido adquiridos os espécimes;

c. **Ausência de análise genética dos indivíduos importados;**

d. Apresenta, o Riozoo, que importou a subespécie *Giraffa camelopardalis giraffa* (atualmente aceita como *Giraffa giraffa*). No entanto, esta subespécie, segundo a IUCN, é a segunda em população na África (cerca de 21.000 indivíduos) e apresenta crescimento populacional positivo enquanto outras subespécies seriam prioritárias para projetos de conservação, considerando-se que estão com população em decréscimo e apresentam menos de 1.000 indivíduos;

e. Existe, ainda, a possibilidade de que dentre os 18 espécimes importados, exista mais de uma subespécie conforme indícios fenotípicos;

f. Ausência de regras e termos de compromissos relativos ao pareamento dos animais e uso de seus descendentes;

g. Ausência de integração com projetos de conservação internacionais;

h. Ausência de previsão de reintrodução na natureza;

i. Ausência de integração e termos de cooperação com outros zoológicos nacionais que já possuem espécimes de girafas;

13. A fragilidade na argumentação de que não haveria fins comerciais e, principalmente, a situação precária do projeto apresentado, não foram devidamente discutidas no parecer técnico nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFlo (8761617), que opinou pela possibilidade de importação. Entendendo-se que não houve, no citado parecer, a necessária análise ambiental;

14. Já em **15 de outubro de 2021**, o setor que emitiu o parecer questiona via e-mail “por qual motivo a quarentena não será realizada no Riozoo.” Nesta data, 15 de outubro de 2021, restava menos de um mês para a chegada dos animais, que ocorreu em 11 de novembro de 2021. Neste mesmo e-mail se apresenta que **“não temos nenhuma informação sobre se o zoológico Safari Portobello possui condições adequadas para realizar a quarentena dos 18 animais”** e, ainda, que a **alteração para Portobello “não havia sido informado ao Ibama/DBFlo/Comex em nenhum momento.”** Os questionamentos trazidos no e-mail foram válidos. Todavia, o equívoco processual ocorreu quando não foram reiniciadas as avaliações frente às novas informações. Afinal, os animais importados pelo Riozoo iriam para o zoológico Portobello, sem qualquer documentação formal no processo que solicitasse ou justificasse tal alteração. A avaliação das condições do novo local não havia sido realizada pelo Ibama. Ainda que o Riozoo não possuísse condições de receber os animais, ele ao menos havia recebido, embora indevidamente, o aval de manifestação técnica. No caso do Safari Portobello não houve vistoria no local pelo Ibama, assim a manifestação que consta no e-mail de 15 de outubro de 2021 de que os animais poderiam ser recebidos, lastreou-se na manifestação de terceiros. Contudo destaca-se que o Riozoo informou, em seu “Memorial Descritivo Centro Quarentenário” que em realidade o quarentenário teria sido arrendado pelo Portobello ao Riozoo (11740145), sendo portanto, de responsabilidade deste. Dessa forma, o local do quarentenário deveria ter sido aprovado pelo Ibama, não somente pelo fato deste estar sob a égide da importação dos animais, e não ter sido utilizado apenas para a quarentena sanitária, mas também porque cabia ao Ibama a aprovação de recintos do Riozoo. Considerando o ocorrido em que as **girafas fugiram e algumas vieram a óbito**, ficou evidente que os **recintos**, ora analisados como adequados, **não tinham condições de receber os animais;**

15. Apesar de, **em 15 de outubro de 2021**, a Comex, coordenação responsável pela autorização de importação de animais ainda não ter conhecimento acerca da alteração de destino para Portobello, desde antes de **28 de maio de 2021** o MAPA (parecer nº 9/2021/Difa/CAT/CGSA/DSA/SDA/MAPA - Sei nº 21044.001592/2021-83) já havia sido informado e instado sobre o destino dos animais do Riozoo para Portobello. Portanto, a ignorância do Ibama até menos de um mês da chegada das girafas decorreu de total desconsideração do Riozoo em proceder a devida formalização ao Ibama. Portanto de forma deliberada, o Riozoo não informou ao Ibama, o responsável pela liberação ambiental no processo de importação, a alteração de destino do Riozoo para Portobello;

16. Tenta-se alegar que a fuga e óbito dos animais seja decorrente de fatalidade. E que sendo aceita a alegação de fatalidade, não haveriam responsáveis pela morte dos animais. No entanto, a desconsideração da origem na natureza dos animais, a desconsideração de questões técnicas na contenção e recintos de girafas, a falta de recintos dentro das especificações da IN nº 07/15 são problemas que cumulativamente resultaram na fuga e morte dos animais. **Não se pode arguir fatalidade quando se foi, recorrentemente, desconsiderando todas as precauções que deveriam ter sido tomadas no caminho, e não foram;**

17. Salienta-se, ainda, que, mesmo que o processo de gestão do zoológico de Portobello já esteja sob responsabilidade do Inea, e desconsiderando-se que em fato o quarentenário seria de responsabilidade do Riozoo, a importação é de responsabilidade do Ibama, e, **o processo de importação incorre, obrigatoriamente, em saber o destino dos animais.** Tanto o é que o processo inclusive se inicia com a Comex questionando se o Riozoo possui condições de receber os animais. Ou seja, a destinação dos espécimes é reconhecida como parte integrante do processo e procedimentos de averiguação da importação;

18. Os óbitos de 3 girafas das 18 importadas, segundo informado pelo Riozoo em reunião sem ata do dia 20 de dezembro de 2021, ocorreram no dia 14 do mesmo mês e ano. Ainda segundo relato, a necrópsia foi realizada no dia 15 de dezembro. O Ibama apenas foi contactado no dia 17 de dezembro e os óbitos apenas foram informados na reunião do dia 20. Tal fato **eliminou a possibilidade dos órgãos ambientais de acompanharem a necrópsia** e, principalmente, avaliarem a cena, o local e as circunstâncias envolvidas na morte dos animais. Realizada analogia com seres humanos, seria como se não houvesse preservado a cena do crime. O laudo de necrópsia também apresenta falhas até então sem explicação tais como a total ausência de documentação fotográfica e coleta de tecidos significativos que contudo não foram analisados nos exames histopatológicos. Em atenção à notificação emitida pelo Ibama, foi encaminhado relatório fotográfico que também possui pontos omissos. Também em atendimento à notificação o Riozoo apresentou, embora também com reduzido número, algumas fotos. No entanto, elas não apresentaram um padrão lógico e as fotos de alguns órgãos são apresentadas para alguns animais enquanto para outros não, o que é estranho;

19. O empreendimento informou ainda a ausência de vídeos e fotos do ocorrido, seja das ações de captura das girafas, seja dos animais mortos. Esta ausência de registro não é usual;

20. Entende-se incompatível, ainda, a informação prestada pelo Riozoo de que a morte das girafas teria sido por miopatia, que implica em elevado grau de estresse/atividade muscular, e posteriormente informar que a recaptura das girafas foi tranquila. **Se a recaptura foi tranquila não**

haveria justificativa de morte por miopatia e, se houve morte por miopatia, denota-se que a recaptura não foi tranquila;

21. Desde seu desembarque em Portobello (mais de 100 dias atrás), as girafas são mantidas em baias de 31m² em grupos de três indivíduos por baias, o que resulta em um espaço de cerca de 10m² por animal. A Instrução Normativa do Ibama nº 07/15 preconiza o espaço de 600m² para cada dois animais, o que representa que o tamanho mínimo de recinto aceito é de 600m², sendo que essa área pode ser ocupada até a capacidade de dois indivíduos;

22. Argumentam os interessados, que não existe definição específica de dimensões para a quarentena. No entanto, existe na IN nº 07/15 a especificação de recintos para manutenção de girafas. Assim, é interessante que, na ausência de uma especificação direcionada à quarentena, mas ante a existência de dimensões específicas para girafas, tenham os responsáveis entendido adotar dimensões dissociadas da norma vigente. Ademais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA liberou os animais da quarentena em 15 dias. Contudo, os animais permaneceram em confinamento após esse prazo. Apesar do discurso de que o reduzido recinto facilitaria o manejo e condicionamento dos animais, tal recurso também reduz significativamente sua qualidade de vida. A eles é impossibilitado se expor ao sol, não existe espaço para a expressão de comportamentos naturais da espécie (como andar e correr), o teto é permeável para a chuva, mas impede a entrada de raios de sol. Neste ambiente exíguo e insalubre os animais estão mantidos desde 12 de novembro de 2021 até a presente data, portanto, mais três meses;

23. Mesmo que se use a desculpa da quarentena está se desconsiderando que ela terminou 15 dias após a chegada dos animais. Portanto, de 26 de novembro de 2021 até a presente data (março de 2022) os animais estão mantidos em ambiente exíguo e inadequado sem que se possa recorrer à desculpa da quarentena para justificar submetê-los à esta situação;

24. A manutenção dos espécimes em ambiente exíguo está relacionada a ausência de recintos adequados no recebimento das girafas;

25. Também se nota uma deliberada confusão entre isolamento, que é necessário à quarentena, e confinamento. O isolamento pode perfeitamente ocorrer disponibilizando aos animais o que a norma determina – 600m² para cada duas girafas. Possibilitar que os animais sejam cuidados de forma adequada não elimina a quarentena que significa impedir seu contato com outros animais, ou seja, mantê-los isolados;

26. Para efeitos de comparação, Macdonald (1984) relata o uso de uma área de 95 km² para uma fêmea, mas relata a área de vida para girafas de cerca de 120 km². Em alguns ambientes a área de uso pode ser menor, de 20 km² (Stuart e Stuart, 2017). A IN nº 07/15 do Ibama garantiu uma área mínima de 600 m² para cada dois espécimes e o Riozoo disponibilizou uma área de apenas 31m² para três indivíduos;

27. Finalmente, a leitura dos microchips até então, e mesmo tendo sido possível realizá-la em somente seis animais, já **identificou três espécimes cuja marcação não se encontra listada no requerimento do interessado e subsequentemente, na licença Cites** emitida. Ou seja, **existem**, até o momento, **três girafas** cuja **importação foi irregular** (art. 25 do Decreto nº 6.514/08) e **ilegal** (art. 31 da Lei nº 9.605/98) já que ingressaram no Brasil sem a devida licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Após o início das leituras pelo Ibama, os administrados informaram que quatro girafas possuem microchips que não estão listados na licença Cites emitida;

28. As três girafas mortas não tiveram seus microchips lidos e registrados ou mesmo retirados. Na ação de exumação eles não foram encontrados. Portanto, não se sabe se as girafas estavam realmente marcadas e, se estavam, se seus microchips constavam na licença Cites emitida;

Assim, o caso das 18 girafas foi atualizado para quatro linhas de averiguações:

1. Irregularidades processuais que resultaram na indevida emissão da licença Cites, código 21BR036920/DF;
 - a. Ausência de recintos adequados para recebimento e manutenção dos animais;
 - b. Precariedade e legitimidade do projeto de conservação;
 - c. Incompatibilidade com o disposto no art. 18 da Portaria nº 93/98 considerando o objetivo comercial do empreendimento e serem espécimes capturados na natureza;
2. Morte de três das 18 girafas (art. 32 da Lei nº 9.605/98 e art. 29 do Decreto nº 6.514/08);
 - a. As circunstâncias e causas do óbito permanecem obscuras;
 - b. Erro de recintos ou de manejo na manutenção das girafas;
 - c. As circunstâncias do atendimento Médico Veterinário pós evento;
 - d. Ausência de comunicação ao Ibama em tempo hábil para que tivesse a opção de averiguar as circunstâncias que resultaram na morte dos animais;
3. Maus tratos aos animais (art. 32 da Lei nº 9.605/98 e art. 29 do Decreto nº 6.514/08);
 - a. Contenção dos animais em local sem acesso à luz do sol, sem possibilidade de movimentação adequada e ignorando as recomendações mínimas dispostas na IN nº 7/2015.
 - b. Ferimentos com diferentes estágios de cicatrização, denotando terem sido ocasionados em momentos distintos.
4. Introdução ilegal (art. 31 da Lei nº 9.605/98) e irregular (art. 25 do Decreto nº 6.514/08) de girafas.
 - a. Até o presente momento, de seis girafas analisadas, três já apresentaram microchips que não estão listados na licença de importação;
 - b. Existe a possibilidade de que as girafas mortas não estivessem marcadas ou estariam com microchips que não constavam na licença Cites emitida;
 - c. Os demais espécimes necessitam ser verificados quanto à marcação dos microchips.

5.2 Da motivação da importação das girafas

O processo de importação se inicia com solicitação de girafas, zebras e impalas. Nem zebras nem impalas constam como espécies ameaçadas de extinção pela União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN. No entanto, conforme o próprio Riozoo informa no “Programa Bioparque do Rio de Manejo Cooperativo de Zebra-da-Planície (*Equus quagga*) e Impala (*Aepyceros melampus*)” (pág. 21, Sei nº 8614843), “as zebras e impalas são espécies extremamente importantes na composição dos dioramas das planícies africanas.” (grifo nosso).

Prefeitura do Rio... · Seguir ... X
18 de set de 2019 ·

Tem novidade no RioZoo!
O Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, na Quinta da Boa Vista, vai ganhar um espaço de 22 mil metros quadrados de aventuras selvagens. No local, os visitantes poderão fazer um Safári e encontrar animais da savana africana, como girafas, zebras e gazelas. De uma passarela elevada, também poderão acompanhar os comportamentos e os hábitos de diversas espécies! Ficou curioso? Então olha o que a RioZoo está preparando para você: bit.ly/2mjBkr2
[#PrefeituraRIO](#)
[#AquiTemMuitoTrabalho](#) [#RioZoo](#)

Figura 2.



Figura 3.



Figura 4.



Figura 5.

Este é o verdadeiro motivo da importação das girafas, das zebras e das impalas: a **composição do diorama das planícies africanas**. Para compô-lo, inclusive, o Riozoo instalou estátuas de homens negros que, após colocadas, em decorrência de repercussão negativa, foram retiradas. No local, entretanto, permanecem o hipopótamo, avestruz e barracas visando compor o referido diorama de uma savana africana. As girafas, junto com as zebras e impalas, completariam o cenário. As girafas inclusive, possuem altura para que suas cabeças fiquem próximas à plataforma suspensa que percorre a área. Tal verificação indicia que uma das propostas possa ser permitir que visitantes alimentem os animais da própria passarela. Ao mesmo tempo, gera-se a possibilidade de interações, não necessariamente positivas, com os animais.



Figura 6. Imagem de divulgação da “biosfera que simula a savana africana, com girafas zebras e gnus”, retirada do endereço <https://www.jb.com.br/rio/2018/12/963597-riozoo-vai-virar-bioparque.html>

Na imagem de divulgação pode-se reparar que a girafa próxima à passarela está com alimento na boca. Imagina-se que este seja um dos intuitos do Riozoo: condicionar os animais o suficiente para que possam receber alimento dos visitantes e, provavelmente, cobrar uma taxa extra para a experiência, como alguns zoológicos, por exemplo, fazem. O fato denotaria mais uma situação de uso direto dos animais com intuito comercial e, ainda, um dos possíveis intuitos reais do manejo realizado.



Figura 7. Estátua



Figura 8. Estátua retirada

A importação das zebras, impalas e girafas, implicavam, portanto, em um objetivo muito menos nobre que a conservação das espécies. O objetivo era estético de forma a compor um cenário. Analisado sob este aspecto, justifica-se inclusive, a fragilidade e imprecisões científicas no programa de conservação das girafas, afinal ele era apenas um subterfúgio para ocultar **o real interesse: a composição cenográfica.**



Figura 9. Vista da área planejada para ser recinto das girafas, com a passarela suspensa.



Figura 10. O hipopótamo e a avestruz são duas das espécies que já compõem o cenário (diorama) da savana africana no local.

Não é errado ou equivocado que um zoológico objetive, em uma mesma área, agrupar animais de um mesmo continente ou bioma. O fato ajuda que o visitante consiga, talvez, definir ou perceber, as diferenças de fauna de acordo com os continentes ou os biomas específicos. A questão principal, neste caso, refere-se à sobreposição dos interesses de cenário e financeiros ao bem estar dos animais e à conservação das espécies. Assim, interesses mais fúteis sobrepõem-se aos interesses mais relevantes, sob o aspecto legal e de conservação. Estes interesses implicaram em comprar para o zoológico animais nascidos na natureza, o que resulta em sofrimento óbvio para estes animais. Ademais, a retirada de indivíduos na natureza para compor cativeiro, contraria as premissas da biologia da conservação e só é adotado em casos extremos ante a necessidade de aumento populacional *ex situ* sob pena de extinção da espécie.

Mas se objetivo era simplesmente compor uma aparente savana africana no Riozoo e em alguns outros zoológicos no Brasil, **qual a justificativa de se adquirir animais oriundos da natureza?** Novamente a resposta parece residir sobre questões econômicas. Sob o aspecto de conservação e, também, sob o aspecto legal, adquirir animais da natureza para compor plantel de zoológicos seria temerário. Também o seria sob o âmbito de marketing. Afinal, o público não aceitaria tão bem que em 2021 zoológicos estivessem capturando animais da savana africana para encarcerá-los no Brasil. Porém, animais oriundos de vida livre são mais baratos e, principalmente, o quantitativo saindo de um mesmo local pode ser muito maior. Assim o Riozoo traria as girafas que lhe interessavam (apenas quatro), mas o frete do jumbo estaria sendo usado para trazer outros 14 animais. Ou seja,

ao revender ou que seja “repassar” os demais animais, mesmo que pelo preço de custo aqui no Brasil, o **Riozoo estaria tendo um lucro ou, minimamente, dividindo com outros o custo do frete.** Não fosse isso, mesmo a compra de quatro girafas oriundas de um único zoológico, já seria improvável.

Portanto, a importação das girafas não se deveu a projeto de conservação (ao menos as falhas técnicas são em quantidade e suficientes para que não cumpra este papel), **uma das justificativas foi compor o diorama da planície africana do Riozoo,** incluindo dessa forma, uma das espécies mais procuradas por visitantes em zoológicos.

5.3 Da análise processual e cronologia dos fatos

O processo de importação trata do requerimento nº 149002, datado de 14 de outubro de 2020, em que se solicita a importação de oito impalas (*Aepyceros melampus impala*) e cinco Quagga (*Equus quagga*) todos espécimes nascidos na natureza, ou seja, em liberdade do exportador WILBRAHAM ANTHONY endereço: Plot 34, Leeuwenkloof, 34 Hartbeeshoek, Broederstroom, cidade: North West Province - Brists District - CEP: 0240 País: África do Sul - ZA para o importador Riozoo Zoológico do Rio de Janeiro S/A, CNPJ nº 26.136.828/0001-65, endereço Parque Quinta da Boa Vista, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.940-040, e-mail: talita.uzeda@gaipocataratas.com - fone: 2199799060, Brasil.

A data provável de importação relatada é dia 06 de novembro de 2020. No documento de requerimento apresentado não consta nenhuma girafa, apenas as impalas e zebras. Não obstante, na autorização de manejo acostada foram destacadas as três espécies (zebras, impalas e girafas).

Observe-se, portanto, que a intenção era importar não apenas girafas, mas zebras e impalas também. Outra questão relevante refere-se **à origem de captura na natureza** também das zebras e impalas. Ambas as espécies constam em um projeto de manejo cooperativo de apenas uma página que foi acostado ao processo de importação. Ao longo do processo, a importação das impalas e zebras foi abandonada sem, contudo, uma manifestação formal da justificativa. Ambas as espécies, porém, também seriam comercializadas ao Riozoo por WILBRAHAM ANTHONY. Ele é proprietário da Impex Wildlife, empresa que, em seu site, declara que “desenvolveu-se como especialista na exportação de girafas, no entanto, desde o início há alguns anos, também se expandiu para a exportação e quarentena de todos herbívoros e carnívoros das planícies, provenientes de nossas próprias fazendas, bem como de criadores de espécies genéticas específicas da África do Sul. Com uma instalação de quarentena de classe mundial, podemos atender a todas as necessidades dos clientes, desde pedidos grandes a pequenos, é por esta razão que todas as nossas exportações são acompanhadas por tratadores de animais altamente treinados e especialistas veterinários, se necessário.”

Dentre os serviços oferecidos pela empresa, o site destaca:

- *Sourcing of game, carnivores & zoo animals* (Fornecimento de presas, carnívoros e animais de zoológico)
- *Quarantine facilities for variety of species* (Instalações de quarentena para uma variedade de espécies)

- *Translocation of game, carnivores & zoo animals* (Translocação de presas, carnívoros e zoológicos)
- *Assist with the re-export of imported birds as well as reptiles and primates* (Auxiliar na reexportação de aves importadas, bem como répteis e primatas).

O comerciante oferece serviços de “*Sourcing & Quarantine, translocation, Game, Carnívoros & Zoo Animals*”. O termo “*game*” é definido pelo *Cambridge Dictionary of American English for Speakers of Portuguese* como “*wild animals and bird that are hunted for food or sport*” (animais e aves que são caçados para comida ou esporte). Porém, excetuando-se o emprego do termo que, no contexto, poderia também significar presa, não foi possível ainda comprovar que a empresa trabalha especificamente com caça. A empresa também informa que com “amplo conhecimento de espécies variadas, é capaz de obter vida selvagem tanto localmente na África do Sul quanto no exterior pelo uso de agentes em todo o mundo, **que é capaz de arranjar espécies que outros não podem.**” Tal afirmação gera a dúvida do porquê os outros não podem.

Portanto, o **Riozoo adquiriu animais de um negociador da vida selvagem** que oferece animais que outros não conseguiriam obter, em detrimento de adquiri-los de outros zoológicos ou estabelecimentos congêneres. Qual teria sido a justificativa do Riozoo recorrer a um comerciante de fauna silvestre e não a zoológicos estabelecidos e pertencentes a sociedades de zoológicos? O fato não é ilegal na África do Sul, mas é questionável quando se apresenta um verniz de conservação na negociação, como fez o Riozoo.

A ausência de projeto de conservação de zebras e impalas, mas seu objetivo em importá-las denota o interesse predominante de realmente aumentar o número de espécimes destas espécies no Brasil, mas não com um objetivo conservacionista. As zebras e impalas, associadas a girafas contribuem perfeitamente para uma imagem de exposição de uma savana africana.

Nas figuras que se seguem, apresentam-se prints do site da Impex Wildlife (endereço LOTE 34 LEEUWENKLOOF, BROEDERSTROOM, 0001, África do Sul), empresa relacionada ao Sr. WILBRAHAM ANTHONY, o exportador dos espécimes para o Riozoo. Pode-se observar o quarentenário também exíguo onde os espécimes de girafas são mantidos, além da foto de uma jaguatirica que é uma espécie brasileira.

GALERIA DE IMAGENS

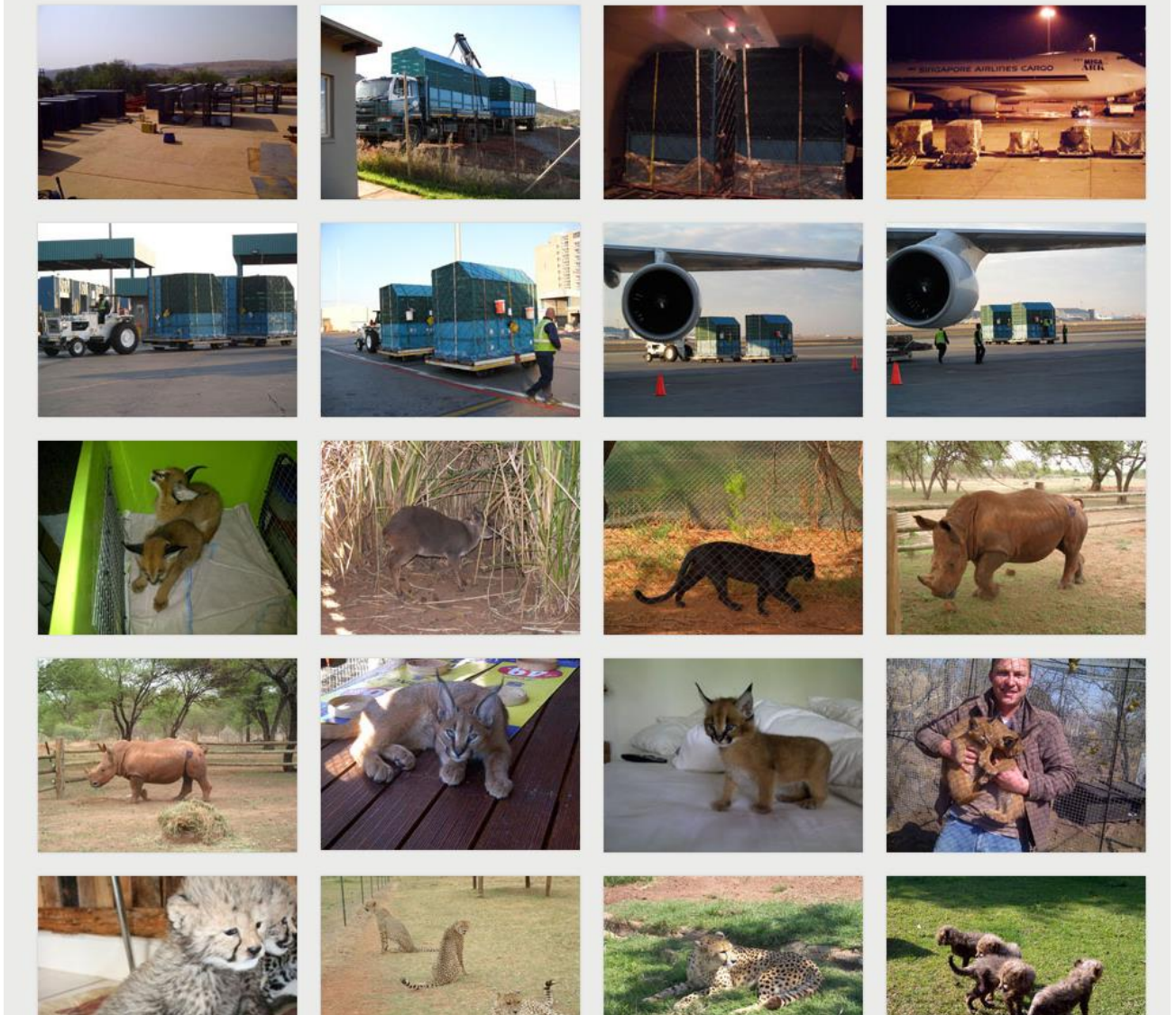


Figura 11. <http://www.impexwildlife.co.za/impexwildlife-gallery.html>



Figura 12. <http://www.impexwildlife.co.za/impexwildlife-gallery.html>



Import & Export of Wildlife

Sourcing & Quarantine

Translocation

Game, Carnivores & Zoo Animals

Based in South Africa

OUR SERVICES

Sourcing of wildlife

With our extensive knowledge of varied species, we are able to source wildlife both locally in South Africa and from abroad by the use of our many agents throughout the world. By doing this we are able to supply the best quality on each species as well as being able to arrange species of animal others cannot.

Quarantine of wildlife

Our quarantine facilities at this stage are the best quarantine facility in Southern Africa and are able to quarantine any species of animal to the highest specified health requirements.

Translocation

We are able to do any form of animal translocation, no job is too big or too small whether local or abroad for importation or exportation either for ourselves or our private clients.

Figura 13. <http://www.impexwildlife.co.za/impexwildlife-gallery.html>



Importação e Exportação de Vida Selvagem

Sourcing & Quarantine

Translocation

Game, Carnívoros & Zoo Animals

baseados na África do Sul

RECEBER

A **vida selvagem da Impex** desenvolveu-se como especialista na exportação de girafas, no entanto, desde o início há alguns anos, também se expandiu para a exportação e quarentena de todas as caças e carnívoros das planícies, provenientes de nossas próprias fazendas, bem como de criadores especializados de espécies genéticas em toda a África Austral. **Com uma instalação de quarentena** de classe mundial, podemos atender a todas as necessidades dos clientes, desde pedidos grandes a pequenos, é por esta razão que todas as nossas exportações são acompanhadas por tratadores de animais altamente treinados e especialistas veterinários, se necessário.

Mais sobre a Impex Wildlife→

NOSSOS SERVIÇOS

- **Fornecimento** de caça, carnívoros e animais de zoológico
- **Instalações de quarentena** para uma variedade de espécies

Figura 14. <http://www.impexwildlife.co.za/index.html>

A empresa com a qual negociou o Riozoo apresenta uma jaguatirica, uma espécie brasileira, em uma das fotos de abertura de seu sítio eletrônico.



Importação e Exportação de Vida Selvagem

Sourcing & Quarantine

Translocation

Game, Carnívoros & Zoo Animals

baseados na África do Sul

RECEBER

A **vida selvagem da Impex** desenvolveu-se como especialista na exportação de girafas, no entanto, desde o início há alguns anos, também se expandiu para a exportação e quarentena de todas as caças e carnívoros das planícies, provenientes de nossas próprias fazendas, bem como de criadores especializados de espécies genéticas em toda a África Austral. **Com uma instalação de quarentena** de classe mundial, podemos atender a todas as necessidades dos clientes, desde pedidos grandes a pequenos . . . é por esta razão que todas as nossas exportações são acompanhadas por tratadores de animais altamente treinados e especialistas veterinários, se necessário.

[Mais sobre a Impex Wildlife→](#)

NOSSOS SERVIÇOS

- **Fornecimento** de caça, carnívoros e animais de zoológico
- **Instalações de quarentena** para uma variedade de espécies

Figura 15. <http://www.impexwildlife.co.za/index.html>

Portanto, o Riozoo, por motivos provavelmente financeiros e facilidade logística, adotou a postura de comprar animais de um comerciante da África do Sul ao invés de adquiri-los de outros zoológicos ou estabelecimentos congêneres. **Não apenas as girafas, mas as zebras e impalas também seriam animais oriundos da natureza.** Como o zoológico não apresentou projeto de conservação para zebras e impalas, significa que, independente de proposta de conservação, se intencionava a importação de animais que compusessem o ambiente de herbívoros da savana africana.

A invoice/factura datada de 20 de setembro de 2020 informa o valor de 4.788,25 dólares para cada zebra e de 3.288,25 dólares para cada impala também envolvidas neste processo de importação. Como foram respectivamente cinco e oito animais, o montante foi de US\$ 50.247,25 (processo Sei nº 02001.023384/2020-14). Neste processo citado, existe a declaração de que *“I come through this inform that all the animals to be exported to Brasil were born in free life in farms of sustainable management with controlled populations, being considered surpluses inside the enclosure.”* (“Venho através deste informar que todos os animais a serem exportados para o Brasil nasceram em vida livre em fazendas de manejo sustentável com controle populacional, sendo considerados excedentes dentro do recinto”). A declaração é assinada por Wilbraham Anthony. Ou seja, os espécimes **nasceram em vida livre** em fazendas que fazem o manejo dos animais. Este termo

genérico, considerando o sistema adotado na África do Sul, pode significar fazendas de caça, por exemplo. Não se especificou, porém, de quais fazendas são oriundos os animais, se são de uma mesma população, de populações distintas e outras importantes informações caso se considerasse **realmente** uma proposta de conservação *ex situ* a ser com eles desenvolvida.

No processo também é apresentado documento da AZAB – Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil ratificando o compromisso de formação de um grupo de trabalho para estabelecer um programa de conservação de girafas no Brasil. Contudo, tal documento, datado de 10 de outubro de 2020, refere-se apenas à formação de grupo de trabalho, e não de autorização ou ratificação do programa de conservação. As declarações da presidente da Associação dos Zoológicos de São Paulo coadunam que o Riozoo efetuou a importação de forma prematura. Ressalta-se que, segundo a portaria nº 444/18, o Brasil possui mais de 600 espécies ameaçadas de extinção. Ressalvando-se a necessária e importante proteção de qualquer espécie do planeta, observa-se, porém, que para se pensar em uma proposta global de conservação deveria o zoológico do Rio de Janeiro estar vinculado a programas e projetos oficiais com outras instituições internacionais, principalmente dos países de distribuição original da espécie em questão. Mas a proposta apresentada em conjunto com outro zoológico do Rio de Janeiro e um terceiro de Santa Catarina, cujo Diretor indicou posteriormente, via entrevista, não ter seguido com a negociação dos animais importados. Portanto, o alegado projeto de conservação não envolveu outros zoológicos internacionais, principalmente africanos e, tampouco, os demais zoológicos brasileiros que já possuem girafas em seu plantel.

Visando a continuidade do processo (Sei nº 02001.025183/2020-43), o ofício nº 50/2020/CGMOC/DBFLO (8689264) **questiona à Superintendência do Ibama no Rio de Janeiro/RJ a existência de recintos capazes de alojar 18 girafas, 24 impalas 15 zebras**, além da regularidade do empreendimento. A resposta para este ofício é positiva para ambas as perguntas conforme foi declarado na Manifestação Técnica nº 10/2020-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ. No entanto, o Riozoo não dispunha e não dispõe de recintos suficientes e adequados para abrigar estas espécies e, nem mesmo para receber apenas as girafas que foram importadas. Não obstante, com base em informação inverídica, o processo prossegue.

O Riozoo apresentou um projeto de conservação fraco e omissivo visando justificar a importação dos animais como parte de um projeto de conservação para as girafas e, para os demais, um programa de manejo cooperativo. Tal fato visava, provavelmente afastar a restrição da portaria nº 93/98 que em seu art. 18 veda a importação de animais de vida livre para objetivos comerciais. Porém, além do projeto de conservação, o Riozoo também apresentou uma declaração afirmando que os animais não seriam objeto de comercialização. Sobre o projeto de conservação e a questão de objetivo comercial trataremos detalhadamente mais adiante. No entanto, o projeto de conservação que visa justificar a importação é extremamente precário e a declaração não possui o condão de afastar a **atividade comercial intrínseca ao zoológico particular**.

Processualmente, portanto, considerou-se haver local para o recebimento dos animais. Não foi analisado o programa de conservação de girafas de forma a identificar sua fragilidade. E a declaração de que não haveria intuito comercial, apresentada pelo Riozoo, foi aceita. Porém, os recintos não existiam, o programa de conservação permanece falho e uma simples declaração não afasta a atividade comercial de zoológico particular, registrado inclusive no Cnae (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e CTF.

Não obstante os problemas apresentados, entre eles a negligência na avaliação do local a ser mantido os animais, a afronta ao art. 18 da portaria nº 93/98, a deficiência do projeto de conservação, mesmo assim, em **13 de novembro de 2020**, foi emitido parecer favorável (**parecer técnico nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO**) e licença para a importação dos animais. O parecer se refere a 24 e não a 18 “girafas/*Giraffa camelopardalis* (requerimentos Siscites 148997, 148998 e 148999), 18 impalas/*Aepyceros melampus* (requerimentos Siscites 149000, 149001 e 149002) e 15 zebras/*Equus quagga* (requerimentos Siscites 149000, 149001 e 149002) pelo Riozoo como parte do Acordo de Cooperação entre o Riozoo, o Zoo Pomerode (Fundação Hermann Weege) e o zoológico Safári Portobello (Hotel Portobello, CNPJ 28.703.478/0001-05) para cooperação no manejo *ex situ* dessas espécies (doc. Sei 8735923).” Este documento remete à resposta do Zoológico do Rio de Janeiro pelo ofício nº 110/2020/Riozoo datado de 09 de outubro de 2020 e o acordo de cooperação técnica que é datado de 09 de novembro de 2020, ou seja, após. O parecer técnico nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO (8761617) cuja conclusão, se analisado o projeto de conservação e considerado o art. 18 da portaria nº 93/98, deveria ter sido pelo indeferimento do pleito.

Cabe, porém ressaltar, que apesar do parecer desconsiderar importantes aspectos técnicos e legais que deveriam ter sido avaliados, **ele confirma a manutenção inicial dos animais no Riozoo**. De tal forma, como os animais não foram lá mantidos, houve o descumprimento do parecer que autorizou a importação. Salienta-se, ainda, que a importação de espécies demanda parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei, estando ambos, portanto, vinculados. Ou seja, considerando-se o art. 31 da Lei nº 9.605/98, para que a importação seja regular é necessário que ela esteja embasada em parecer técnico oficial favorável e, também, na licença. A consistência dos atos devem coadunar não apenas com a licença, mas também com o parecer.

No segundo parágrafo do citado parecer informa-se que “o Riozoo está em situação regular e possui recintos adequados para receber e manter todos os animais, segundo atesta a Manifestação Técnica nº 10/2020-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ (8702770).” Esta manifestação técnica é a que, ante o questionamento “se o Riozoo está em situação regular e se possui recintos adequados para abrigar os animais pretendidos” responde “afirmativamente em ambos os casos e direcionamos ao processo nº 02022.001714/2017-69 para extensa documentação que sustenta tal conclusão, incluindo vários relatórios de vistoria recentes, que dão conta do acompanhamento frequente e minucioso realizado pela equipe do NUBIO-RJ”. Ela é, portanto, inespecífica e extremamente simples ante a complexidade do caso. Também negligencia o fato de que no momento que foi exarada vários recintos do zoológico do Rio de Janeiro não eram compatíveis com o que determinava a normativa vigente. Portanto, a resposta de que o zoológico se encontrava em situação regular não correspondia à realidade.

De qualquer modo, se observa novamente que o parecer, agora vinculado à manifestação técnica da Ditec do Ibama do Rio de Janeiro, **novamente vincula o recebimento dos animais a sua manutenção no zoológico do Rio de Janeiro**, não ao de Pomerode ou ao de **Portobello para onde efetivamente as girafas foram levadas quando chegaram em 11 de novembro de 2021**.

Na continuidade do parecer, ressalta-se o fato da licença de Pomerode estar expirada, mas confia em sua renovação já que “segundo nos informou o representante do Riozoo, após ter feito contato telefônico com representante do Zoo Pomerode durante reunião entre Ibama/CGMOC/Comex e Riozoo ocorrida em 11/11/2020 no Ibama Sede, em Brasília”. Se a licença está expirada, ela está

expirada. Não é a informação de um terceiro particular que nem é o representante legal do zoológico de Pomerode que possuiria o condão de “tranqüilizar” o processo. Na verdade, formalmente, apenas a existência de licença válida deve ser considerada. **Não obstante, como o parecer defere a solicitação, ele também negligencia esta questão.** Salienta-se que a proposta envolve os zoológicos de Pomerode e também o de Portobello. Neste sentido, também é incompleto que apenas a avaliação das condições (mesmo que avaliadas de forma inespecífica) dos recintos do Riozoo constem no processo. **As condições e situação dos outros dois zoológicos deveriam ser parte integrante e essencial na avaliação. Porém, não foram.**

Finalmente o terceiro parágrafo do parecer demonstra um equívoco na leitura da normativa. Ressalta-se que, pela legislação, os zoológicos podem comercializar a fauna alienígena, ou seja, a exótica como as girafas. No entanto, a portaria restringe o ingresso de animais de vida livre para atividades comerciais. A atividade comercial pode envolver a venda do produto em si, o que ainda deve ser melhor esclarecida a relação do Riozoo com os demais, ou de serviços. Ambas as situações são perfeitamente caracterizadas como comércio no Código de Defesa do Consumidor. Relata-se no parecer que a *“importação de animais vivos por jardim zoológico para formação ou renovação de plantel está amparada pelo inciso I do artigo 21 da Portaria Ibama 93 de 1998. Por tratar-se de parte de acordo entre zoológicos para manejo cooperativo ex situ das espécies, avalio que a transferência de alguns animais do Riozoo a ser realizada posteriormente aos zoológicos de Portobello e Pomerode não fere o artigo 18 da Portaria Ibama 93 de 1998, que veda a importação de animais capturados na natureza com destino ao comércio.”* Na verdade, o parecer técnico, ao deferir a solicitação de animais nascidos em liberdade para serem mantidos nos zoológicos particulares fere o art. 18 da portaria nº 93/98. Neste aspecto, entende-se que a emissão do parecer negligenciou a intrínseca finalidade comercial do empreendimento solicitante. A conduta refere-se não apenas à licença, mas à permissão. A emissão de licença se inicia com a permissão deferida em parecer técnico oficial favorável conforme determina o art. 31 da Lei nº 9.605/98, sem a qual a importação constitui conduta criminosa.

Finalmente conclui o parecer que *“considerando o exposto, foram emitidas as licenças 20BR035570/DF, 20BR035574/DF, 20BR035571/DF, 20BR035572/DF, 20BR035575/DF e 20BR035573/DF referentes aos requerimentos Siscites 148997, 148998, 148999, 149000, 149001 e 149002, respectivamente. Uma eventual alteração nas quantidades de animais que posteriormente serão transferidos pelo Riozoo para cada um dos zoológicos já mencionados, se ocorrer, não caracteriza desconformidade com as referidas licenças de importação.”*

Reafirmamos que com base no exposto:

1. A proposta de conservação apresentada é acadêmica e tecnicamente insuficiente e precária;
2. A avaliação da situação dos recintos do Riozoo foi negligente;
3. Não foi realizada, pelo Ibama, a avaliação das instalações de Portobello e de Pomerode apesar de seu envolvimento na proposta;
4. A troca do local de quarentena do Riozoo para Portobello foi irregular, pois não fez parte formalmente do processo de importação e apenas foi comunicada de forma açodada e intempestiva a menos de um mês da chegada dos animais. No entanto, desde antes de 28 de maio de 2021, o MAPA já dispunha de informação do destino dos animais a Portobello. O Riozoo já o havia solicitado para tanto. Apenas não se dignou a informar à Comex que o destino dos animais, solicitado a ela

para o Riozoo, agora havia mudado para Portobello. Assim, em 15 de outubro de 2021, menos de um mês da data de chegada das 18 girafas, que ocorreu em 11 de novembro do mesmo ano, a Comex não possuía comunicação formal do destino para Portobello;

5. O termo de cooperação entre os zoológicos, que a princípio suporta a proposta de conservação, dura 20 anos, mas pode ser desfeito nos próximos 30 dias;

6. Neste termo não foram definidas as questões de prioridades de transferência de animais no que se refere à reprodução, um dos pontos sensíveis de manejo populacional entre cativeiros de diferentes titularidades jurídicas. Sobre esta situação, pode-se inclusive citar um litígio entre o Riozoo e o Zoológico de Brasília em disputa por uma girafa. A situação demonstra que, na prática, sem regras definidas, cada estabelecimento procurará a defesa de seus interesses;

7. Não foi apresentado qualquer documento que insira os zoológicos em questão em programas internacionais oficiais de conservação de girafas;

8. Não foi apresentado qualquer documento que insira os zoológicos que já possuem girafas no Brasil no alegado projeto de conservação do Riozoo;

9. A importação possui condão comercial e os animais são oriundos de vida livre, portanto afrontam o disposto no art. 18 da portaria nº 93/98;

Assim, apesar de induzido ao erro quanto à situação e condições de recintos no Riozoo, outras importantes e necessárias avaliações não foram verificadas no Parecer Técnico nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO (Sei 8799723) datado de 13 de novembro de 2020. Ele, portanto, não deveria respaldar a importação dos animais.

As seguintes licenças foram emitidas: 20BR035570 / 20BR035571 / 20BR035572/ 20BR035573 / 20BR035574 / 20BR035575.

Na invoice/factura datada de 20 de maio de 2021 cuja representação de exportação é a RARE ZOOLOGISTICS S.A. FINCA 6158 SANTA RITA ARRIBA, COLÓN - PANAMÁ TEL : +507 202 6853 / +1 (514) 545 1628 EMAIL: anna@rarezoologistics.com RUC:1766384-1-699229 DV 69 e o exportador é WILBRAHAM ANTHONY PLOT 34, LEEUWENKLOOF, 34 HARTBEESHOEK, BROEDERSTROOM, 0240, BRITS DISTRICT, NORTH WEST PROVINCE SOUTH AFRICA sendo o importador o RIOZOO ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO S/A ID (CNPJ): 26.136.828/0001-65 ADDRESS: PRQ. QUINTA DA BOA VISTA - S/N – MANGUEIRA – CODE 20940-040 RIO DE JANEIRO/RJ – BRAZIL PHONE: +55 67 9633-3705 apresenta as seguintes quantidades e os seguintes valores para os animais:

#	Quant.	descrição	Nome vulgar	Valor unitário (U\$)	Valor total (U\$)
1	18	<i>Giraffa camelopardalis</i>	Girafa	9.500,00	171.000,00
2	15	<i>Equus quagga</i>	Zebra	3.000,00	45.000,00
3	24	<i>Aepyceros melampus</i>	impala	1.500,00	36.000,00

Posteriormente, em resposta à notificação do Ibama, o Riozoo apresentou novo invoice no qual o valor das girafas **subiu significativamente chegando a aproximadamente 19 mil dólares**, ou seja, basicamente 10 mil dólares a mais que o anteriormente apresentado. No requerimento nº 150632

é informado o fato dos espécimes terem origem em vida livre. Cada uma das girafas é apresentada como anexo II da Cites – Convenção Internacional do Comércio das Espécies Selvagens de Plantas e Animais Ameaçados de Extinção e, também o registro de “W” que define como o animal tendo nascido em vida livre. **O requerimento é emitido em 06 de junho de 2021, portanto, após o parecer técnico nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO (8761617) emitido em 13 de novembro de 2020.** Era de se supor que o parecer se relacionasse à determinado requerimento, no entanto, o que se viu foi um parecer genérico que subsidiou o requerimento posteriormente apresentado.

A licença Cites de exportação nº 201243 referente às 18 girafas é emitida pelo *Department of Environmental Affairs* da África do Sul em 23 de maio de 2021 com validade até 22 de novembro de 2021. Assim, a licença sul africana também antecede o requerimento apresentado no Brasil. É estranho pois significa que as girafas estavam autorizadas a virem para o Brasil antes mesmo do interessado no Brasil querer ao Ibama a importação dos animais.

O requerimento nº 150633 datado de 01 de junho de 2021 trata da solicitação de 15 zebras também todas informadas como animais oriundos de vida livre. Segundo informado em licença de transporte da África do Sul, as zebras são oriundas da fazenda Leeuwenkloof.

“Leeuwenkloof é uma fazenda privada de 700 ha situada a cerca de 7 km ao sul da barragem de Hartbeespoort , na área de Broederstroom. Faz parte do Berço da Humanidade e fica apenas a 45 minutos de carro de Sandton e Pretória.

Só acomodamos reservas de grupos de 10 ou mais pessoas e oferecemos uso exclusivo de todas as instalações para o grupo.

A fazenda tem uma mistura única de savana gramada, vales verdes, floresta indígena, falésias e terreno montanhoso rochoso. **Temos uma abundância de animais selvagens e animais selvagens na fazenda, que podem ser observados a pé no início da manhã ou à tarde.** Não estamos cercados. *(The farm has a unique mix of grassy savannah bushveld, green valleys, indigenous forest, cliffs and rocky mountainous terrain. We have an abundance of **free roaming game** and wildlife on the farm which can ideally be observed on foot in the early morning or afternoon. We are not fenced in.)*

Temos um pequeno acampamento com antílope e avestruz para visualização. Alguns dos outros jogos que circulam livremente são Kudu, Warthog, Gemsbuck, Rooihartbees, Rhebok, Duiker, Jackal e Porcupine e nossa girafa solitária. *(We have a small game camp with Blesbok and Ostrich for viewing. Some of the other game that roam freely are Kudu, Warthog ,Gemsbuck, Rooihartbees, Rhebok, Duiker, Jackal and Porcupine and our lone Giraffe.)*

A sua visita será uma verdadeira experiência de mato que o aproxima da natureza num ambiente descontraído onde pode desfrutar da companhia de familiares ou amigos .

Auto-serviço ou serviço de catering alugado é bem-vindo. Nós fornecemos instalações de cozinha, talheres e louças. Veja nossa lista de fornecedores recomendados.

A recepção de telefone celular é limitada no acampamento, mas um ponto de wi -fi pode ser executado mediante solicitação. Estamos fora da rede, mas geradores silenciosos estão disponíveis mediante solicitação para música ou apresentações.

A acomodação é oferecida em nossas tendas Safari, que podem ser complementadas por sua própria caravana, barraca ou trailer off-road.

O requerimento nº 150634 que trata das 24 impalas também informa a origem dos animais em vida livre e é datado de 01 de junho de 2021. Os animais tem origem na mesma fazenda das zebras segundo documento nº 33179 referente às impalas e documento nº 33182 referente às zebras.

A origem dos espécimes em um mesmo local indica uma baixa variabilidade genética representativa de populações distintas o que sujeita a descendência a um significativo efeito fundador. Um erro primário para qualquer projeto sério de conservação, a menos que o objetivo não seja a conservação da espécie. Como vimos anteriormente, o objetivo referia-se à composição do diorama e, assim, visando a composição de um cenário, realmente não interfere a origem ou variabilidade genética dos animais, basta que os animais sejam compatíveis com o cenário pretendido e o imaginário popular.

Em 11 de novembro de 2020 foram emitidas as licenças Cites com validade até 11 de maio de 2021:

20BR035570/DF referente à importação de nove girafas;

20BR035571/DF referente à importação de três girafas;

20BR035572/DF refere-se à quatro zebras e oito impalas;

20BR035573/DF refere-se à quatro zebras e oito impalas;

20BR035574/DF referente à importação de três girafas;

20BR035575/DF refere-se à quatro zebras e oito impalas.

As licenças supra citadas consolidam o seguinte quantitativo de espécimes por espécie:

- Girafas: 15;
- Zebra: 12;
- Impala: 24;

Nenhum destes animais e nestas quantidades, a princípio, foram importados.

A declaração de exportação informa a seguinte marcação dos animais, segundo exarado por Wilbraham Anthony:

1- *Giraffa camelopardalis* (CITES 201243):

1. 900.115.000.502.682
2. 900.020.181.025.513
3. 900.115.000.502.718
4. 900.115.000.502.990
5. 900.020.181.025.426
6. 900.020.181.025.441
7. 900.020.181.025.608
8. 933.071.000.002.555
9. 900.020.181.025.442

10. 900.020.181.025.440
11. 900.020.181.025.434
12. 900.020.181.025.444
13. 900.020.181.025.443
14. 900.115.000.502.699
15. 900.020.181.025.790
16. 900.020.181.025.514
17. 900.115.000.502.762
18. 900.020.181.025.620

Estes números são compatíveis com os listados na licença Cites 21BR036920/DF emitida em 06 de julho de 2021 e que respaldou a importação das girafas. No entanto, como já confirmado, das seis girafas já verificadas, ao menos três não estão presentes na licença. Existe a possibilidade de uma quarta girafa não constar na licença, segundo o próprio Riozoo. Também é importante salientar que em decorrência de não terem acionado o Ibama quando da morte dos animais, de não terem registrado o microchip dos animais que morreram e, principalmente, não o terem retirado, não existe certeza de que os três animais mortos estejam listados na referida licença Cites.

2- *Aepyceros melampus* (no CITES 33179/05/2021):

1. 900.215.000.110.742
2. 900.215.000.110.741
3. 900.215.000.110.744
4. 900.215.000.110.743
5. 900.215.000.110.750
6. 900.215.000.110.749
7. 900.215.000.110.752
8. 900.215.000.110.758
9. 900.215.000.110.753
10. 900.215.000.110.709
11. 900.215.000.110.708
12. 900.215.000.110.704
13. 900.215.000.110.748
14. 900.215.000.110.756
15. 900.215.000.110.701
16. 900.215.000.110.747
17. 900.215.000.110.751

18. 900.215.000.110.755
19. 900.215.000.110.754
20. 900.215.000.110.746
21. 900.215.000.110.759
22. 900.215.000.110.745
23. 900.215.000.110.757
24. 900.215.000.110.760

3- *Equus quagga* (no CITES 33182/05/2021):

1. 900.215.000.110.980
2. 900.215.000.110.717
3. 900.215.000.110.972
4. 900.215.000.110.971
5. 900.215.000.110.713
6. 900.215.000.110.969
7. 900.215.000.110.976
8. 900.215.000.110.974
9. 900.215.000.110.975
10. 900.215.000.110.979
11. 900.215.000.110.703
12. 900.215.000.110.720
13. 900.215.000.110.719
14. 900.215.000.110.718
15. 900.215.000.110.978

No que se refere à importação das 18 girafas, em documento do MAPA existe a menção de que existe erro de digitação dos microchips, o que ainda deverá ser devidamente avaliado para todos os animais. Em avaliação de seis deles, três não apresentaram microchips com numeração compatível àquela descrita na licença Cites emitida. Isto não significa erro de digitação, significa que os espécimes não estão acobertados pela licença. Comparativamente, quando o chassi do carro não é compatível com o documento, não significa que houve um erro de digitação, significa que o carro não é aquele que consta no documento.

Em 06 de junho de 2021 os requerimentos nº 150632, 150633 e 150634 solicitam, respectivamente, a importação de 18 girafas, 15 zebras e 24 impalas.

Foi então, emitida a licença Cites código 21BR036920/DF datada de 06 de julho de 2021 e autorizando até 06 de janeiro de 2022 a importação de 18 girafas. O processo, ainda, apresenta os seguintes processos relacionados:

02001.024120/2020-70 – requerimento das girafas. Neste processo as girafas são orçadas em 11.288,25 dólares cada e não em 9.500,00 como já disposto neste documento em razão de outra ordem apresentada;

02001.024121/2020-14 – requerimento de girafas no qual o valor também consta unitário de 11.288,25 dólares.

02001.024123/2020-11 – requerimento de 4 girafas.

02001.024124/2020-58

02001.024126/2020-47

02001.024128/2020-36

02001.025813/2020-80

E o processo nº 02022.0017114/2017-69 que se refere ao Zoológico do Rio de Janeiro, também, evidentemente, relacionado ao processo de importação dos animais.

No processo de requerimento nº 02001.024120/2020-70 consta a permissão nº 18691 emitida pela *North West Province* em que se observa a autorização para atividade de “*control and keep*” válida até setembro de 2023. A permissão nº 16604 também emitida pela *North West Province*, válida até julho de 2023 permite “*buy, sell, trade*”, ou seja, também o comércio. Assim, como as zebras e as impalas, também, portanto, as girafas tiveram sua origem todas na mesma região geográfica e, provavelmente, na mesma população. Desta forma, caso se esteja falando em manutenção de biodiversidade, existe uma significativa influência de efeito fundador que, somado ao endocruzamento das menos de duas dezenas de indivíduos trazidos, significa uma insuficiência na manutenção de diversidade genética da espécie. Portanto, a proposta de conservação vinculada à manutenção da diversidade genética, ou foi apenas um subterfúgio para trazer os animais ao Brasil ou foi calcada em uma imprecisão técnica do projeto. Tal fato deveria ter sido identificado e considerado na emissão dos pareceres e licença.

5.4 Das girafas

Inicialmente se considerava apenas a espécie *Giraffa camelopardalis* sendo o okapi o outro representante da família Giraffidae. No Brasil existiam, até a importação das 18 girafas, apenas 14 girafas mantidas em zoológicos. Como três das 18 importadas morreram, hoje existem 29 girafas no Brasil, mas nenhum okapi. O animal é menos conhecido e não faz parte da megafauna carismática, não atraindo tanta atenção em zoológicos.

Macdonald (1984) cita as seguintes subespécies para *Giraffa camelopardalis*:

1. *Giraffa camelopardalis peralta*: West African giraffe;
2. *Giraffa camelopardalis antiquorum*: Kordofan giraffe;
3. *Giraffa camelopardalis camelopardalis*: Nubian giraffe;
4. *Giraffa camelopardalis reticulata*: Reticulated giraffe;
5. *Giraffa camelopardalis rothschildi*: Rothschildi giraffe;
6. *Giraffa camelopardalis tippelskirchi*: Masai giraffe;
7. *Giraffa camelopardalis thornicrofti*: Thornicroft giraffe;
8. *Giraffa camelopardalis angolensis*: Angolan giraffe;
9. *Giraffa camelopardalis giraffa*: South African giraffe.

Stuart e Stuart (2017) citam principalmente quatro espécies: *Nothern giraffe* (*Giraffa camelopardalis*), *Reticulated giraffe* (*Giraffa reticulata*), Masai (Kenyan) *giraffe* (*Giraffa tippelskirchi*) e *Southern giraffe* (*Giraffa girafa*). Mas, dependendo do critério taxonômico seguido, há possivelmente 11 espécies e subespécies.

Atualmente, o *Africa's Giraffe Conservation Guide* apresenta que as girafas são classificadas nas seguintes espécies e subespécies:

1. *Giraffa camelopardalis*
 - 1.1 *Giraffa camelopardalis antiquorum*;
 - 1.2 *Giraffa camelopardalis camelopardalis*;
 - 1.3 *Giraffa camelopardalis peralta*;
2. *Giraffa giraffa*
 - 1.4 *Giraffa giraffa angolensis*;
 - 1.5 *Giraffa giraffa girafa*;
3. *Giraffa reticulata*;
4. *Giraffa tippelskirchi*;

O *Catalogue of life* (<https://www.catalogueoflife.org/>) apresenta as mesmas espécies e subespécies:

- *Giraffa camelopardalis* (Linnaeus, 1758)
- *Giraffa camelopardalis antiquorum* (Jardine, 1835)
- *Giraffa camelopardalis camelopardalis* (Linnaeus, 1758)
- *Giraffa camelopardalis peralta* (Thomas, 1898)
- *Giraffa giraffa* (Von Schreber, 1764)
- *Giraffa giraffa angolensis* (Lydekker, 1903)
- *Giraffa giraffa giraffa* (Von Schreber, 1784)
- *Giraffa reticulata* de Winton, 1899
- *Giraffa tippelskirchi* Matschie, 1898

Segundo os documentos apresentados e a requisição do interessado, os animais trazidos são da espécie *Giraffa camelopardalis*. Contudo, verificou-se no atendimento à Notificação TXQV2NDJ (Sei nº 02001.002236/2022-10) que a indicação se referia à espécie antigamente aceita como *G. camelopardalis*, sendo que na resposta foi informado se tratarem da subespécie ***G. camelopardalis giraffa***, atualmente considerada como da espécie ***G. giraffa***. Salienta-se que a *Giraffa giraffa* possui duas subespécies. Contudo, faz-se necessário que se defina qual a subespécie dos animais trazidos. E se em fato, são indivíduos pertencentes apenas à espécie *Giraffa giraffa*. Por análise preliminar fenotípica de padronagem, os animais importados não representam uma única espécie ou subespécie. A princípio referem-se a duas ou mais espécies ou subespécies. Uma **análise genética** seria o mais correto para assegurar a questão e **deveria ter sido procedida antes da importação dos animais**.



Figura 16. Observe a diferença de padronagem das manchas do animal à esquerda daquele ao fundo. A avaliação fenotípica dos animais dá uma indicação de que não são da mesma espécie ou subspecie. Seria necessária uma avaliação genética para uma conclusão de identificação definitiva. Porém, o fenótipo já indica que existe uma variação importante. A análise genética é necessária, inclusive, para afastar a possibilidade de que todos os animais ou alguns dos espécimes importados sejam híbridos.

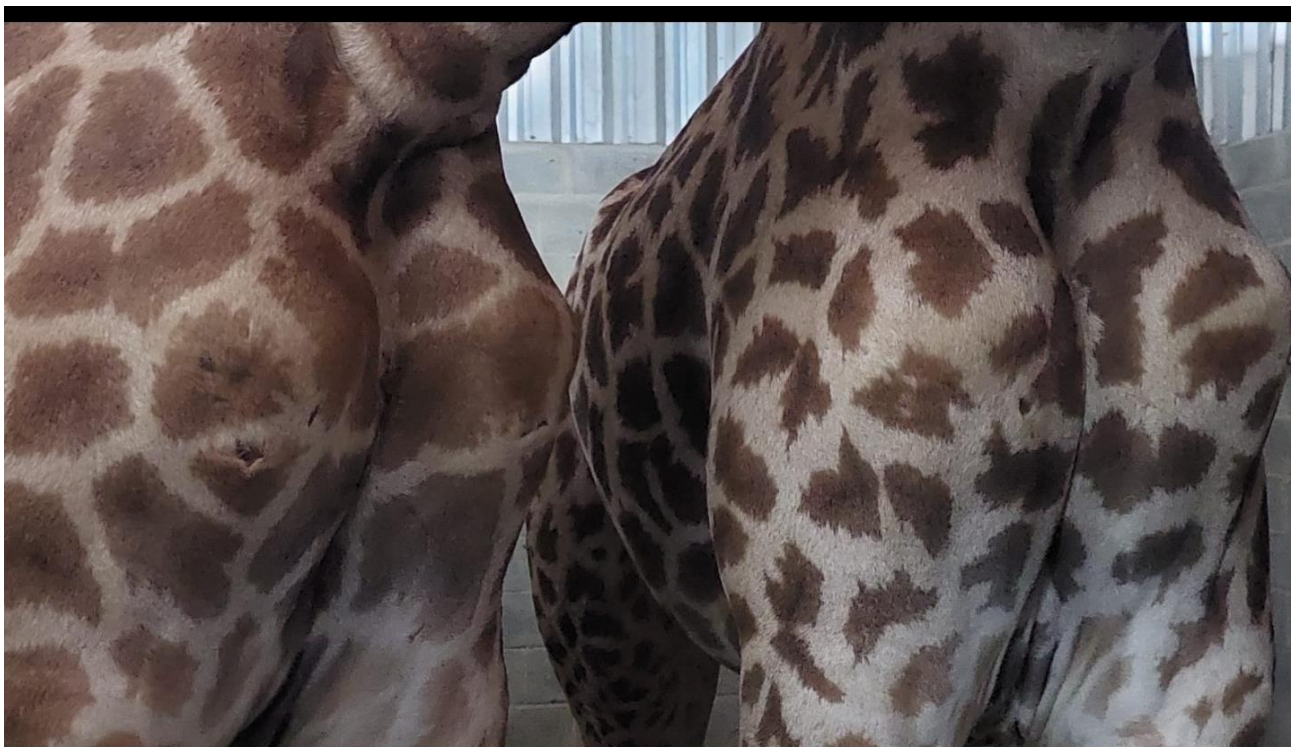


Figura 17. Diferenças fenotípicas dos indivíduos de girafas importados indicam tratar-se de espécie ou subespécies diferentes ou, ainda, e pior, espécimes híbridos. É necessária uma avaliação genética que deveria ter ocorrido antes da importação. No entanto, enquanto esta preocupação é válida ao se considerar qualquer projeto de conservação, para exposição dos animais, porém, basta que sejam girafas.

As girafas são animais africanos, de ocorrência atual na área subsaariana. Compõem a megafauna africana sendo que os machos variam de 4,6 a 5,7m de altura e pesam de 970 a 1.400kg. As fêmeas são menores com altura abaixo dos 5m e peso entre 700 e 950kg. Já Macdonald (1984) apresenta os machos com peso entre 800 a 1.930kg e as fêmeas pesando entre 550 a 1.180kg. Ainda segundo o mesmo autor, os machos atingem a maturidade sexual com cerca de 42 meses, as fêmeas com 48 a 60 meses, a gestação dura entre 453 a 464 dias e a longevidade é de 25 anos, para 28 em cativeiro, embora um espécime tenha vivido 36 anos e dois meses. O intervalo entre nascimentos é de aproximadamente 20 meses. Os filhotes machos nascem com 1,9m enquanto as fêmeas com 1,8m. A média de crescimento é de 8cm por mês. O momento de alimentação ocorre, principalmente, nas três horas após o amanhecer e ao crepúsculo. Um macho consome em média 66kg enquanto as fêmeas 58kg de alimento.

A velocidade de galope máximo é de 50 a 60km/h. É usual grupos de filhotes, mas incomum o nascimento de gêmeos. As mães são protetoras e defendem seu filhote contra predadores. Embora sejam animais a princípio dóceis, seu manejo é difícil pois podem cabecear, chutar para frente, para a lateral e escoicear. Assim, representam real perigo de trauma ao ser humano durante o manejo.

No serengeti o primeiro ano dos filhotes apresenta uma mortalidade de cerca de 58%, sendo que cerca de 50% morrem nos primeiros seis meses de vida e a maior mortalidade (22%) no primeiro mês. A mortalidade entre o segundo e terceiro anos cai para 8% e para 3% em adultos. Considerando-se a mortalidade de 3% em adultos, observa-se que a atividade de caça representa uma significativa pressão em uma faixa etária em que o óbito seria mínimo.

Girafas formam rebanhos espalhados cuja composição é constantemente alterada. Os grupos podem ser compostos de 4 a 30 indivíduos, mas não são muito estáveis. Os filhotes machos são desmamados com 15 meses. As fêmeas juvenis, após o desmame, permanecem dentro da área de vida de suas mães. Os juvenis machos dispersam destas áreas em seu terceiro ou quarto ano de vida. Considerando que as girafas importadas possuem de dois a três anos segundo informações, então foram capturados antes de, possivelmente, se separarem da área e do grupo onde nasceram. Não se confirma, todavia, a idade informada, frente a altura dos animais. Conforme explicado adiante, ao se considerar a altura das girafas entre 3 e 3,6m, estima-se que possuem idade entre 15 meses e dois anos.

O fraco projeto de conservação apresentado pelo Riozoo cita que apoiariam “iniciativas de conservação em 15 países africanos através da parceria com a *Giraffe Conservation Foundation*.” Observe-se os termos utilizados: “através da parceria”. Estes termos indicam uma parceria já existente. No entanto, nenhum documento foi acostado ao processo que comprove a citada parceria. E, caso ela não tenha sido firmada, então a proposta de apoio apresentada, na prática, não existe.

Não obstante, como foi a OnG citada, verificou-se qual seu posicionamento em relação às girafas (<https://giraffeconservation.org/facts/how-many-giraffe-are-there-and-are-they-endangered/>):

“Na década de 1980, o número total de todas as girafas na África foi estimado em mais de 155.000 indivíduos. Hoje, o GCF estima a população atual de girafas em toda a África em aproximadamente 117.000 indivíduos. Esta é uma queda de quase 30%, uma imagem um pouco menos sombria do que anteriormente retratada na avaliação da Lista Vermelha da IUCN de 2016, que estimou a girafa em menos de 100.000 indivíduos. No entanto, essas informações atualizadas são baseadas mais em dados aprimorados do que em aumentos reais dos números. Infelizmente, em algumas áreas tradicionalmente consideradas como o principal habitat das girafas, os números caíram 95% no mesmo período.

Pesquisas limitadas de conservação foram realizadas em girafas em toda a África. Embora a Lista Vermelha da IUCN atualmente reconheça uma espécie de girafa e nove subespécies, novas descobertas do GCF e parceiros mostram claramente quatro espécies e cinco subespécies de girafa. Essas informações atualizadas estão atualmente sob revisão e esperamos que em breve sejam levadas em consideração pela IUCN para futuras avaliações de conservação, dando a cada girafa seu próprio status taxonômico e mandato para maior conservação. Leia mais sobre as espécies de girafas aqui.

Em 2016, a girafa como espécie foi elevada para Vulnerável de Menos Preocupante na Lista Vermelha da IUCN. Em 2018, sete das nove subespécies atualmente reconhecidas foram avaliadas e agora estão listadas na Lista Vermelha da IUCN. Duas subespécies (Kordofan e girafa núbica), estão agora listadas como criticamente ameaçadas, girafa reticulada como ameaçada, girafa de Thornicroft como vulnerável, enquanto a girafa angolana está listada como menos preocupante. Tanto a girafa da África Ocidental quanto a de Rothschild foram rebaixadas de Em Perigo para Vulnerável e Quase Ameaçada, respectivamente, devido aos esforços de conservação direcionados em seus habitats centrais.”

A situação crítica das girafas é também relatada por Stuart e Stuart (2017) que cita uma estimativa de menos de 100.000 indivíduos e menos de 400 no oeste da África. A destruição de habitat e a caça têm sido citados como responsáveis pelo declínio da população de girafas. Neste aspecto, a subtração de 18 indivíduos para um pretensão programa de conservação *ex situ*, mas que não prevê a reinserção de indivíduos em quantidade superior aos retirados na natureza, atua da mesma forma que a caça dos espécimes. Ou seja, os animais subtraídos serão ecologicamente anulados para aquela população.

Desde 1964 a União Internacional para Conservação da Natureza - IUCN elaborou a Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas. As espécies são classificadas em 9 categorias que são:

1. Quase ameaçada (NT);
2. Vulnerável (VU);
3. Em perigo (EN);
4. Criticamente em perigo (CR);
5. Extinta na natureza (EW);
6. Extinta (EX);
7. Dados insuficientes (DD);
8. Pouco preocupante (LC)
9. Não avaliada (NE)

Assim, em ordem decrescente de ameaça, as categorias de ameaças da Lista Vermelha da IUCN são as seguintes (www.iucn.org):

- Extinto ou Extinto na Natureza

- Criticamente Ameaçadas , Ameaçadas e Vulneráveis : espécies ameaçadas de extinção global.
- Quase Ameaçado : espécies próximas aos limites de ameaça ou que seriam ameaçadas sem medidas de conservação em andamento.
- Menos preocupante : espécie avaliada com menor risco de extinção.
- Dados deficientes : nenhuma avaliação devido a dados insuficientes.

A União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) lista a *Giraffa camelopardalis* em sua lista vermelha (<https://www.iucnredlist.org>) como vulnerável e com população em decréscimo.

#	Subespécie	nome comum	status	Estimativa populacional	% de mudança (década de 70-90 para 2015-2016, detalhes no site da IUCN)
1	<i>Giraffa camelopardalis camelopardalis</i>	Nubian	decrecendo	650	-97
2	<i>Giraffa camelopardalis tippelskirchi</i>	masai	decrecendo	31.611	-52
3	<i>Giraffa camelopardalis thornicrofti</i>	Thornicroft's	estável	600	0
4	<i>Giraffa camelopardalis reticulata</i>	Reticulated	decrecendo	8.661	-77/82
5	<i>Giraffa camelopardalis rothschildi</i>	Rothschild's	crescendo	1.671	26
6	<i>Giraffa camelopardalis angolensis</i>	Angolan	crescendo	13.031	161
7	<i>Giraffa camelopardalis angolensis (provisional)</i>	Angolan	crescendo	17.551	76
8	<i>Giraffa camelopardalis giraffa</i>	South Africa	crescendo	21.387	167

9	<i>Giraffa camelopardalis antiquorum</i>	Kordofan	decrecendo	2.000	-46
10	<i>Giraffa camelopardalis peralta</i>	West African	crescendo	400	700
Total				97.562	

Quaisquer das sub-espécies cujas populações estão em crescimento, quando comparadas com populações que estão em declínio, não deveriam ser prioritárias em projetos de conservação. Ou seja, a prioridade deve focar nas sub-espécies com menor quantitativo ou aquelas que estão em declínio populacional.

Informa o Riozoo em resposta à notificação código TXQV2NDJ (Sei nº 02001.002236/2022-10) “que as 18 girafas importadas foram identificadas como pertencentes à espécie Giraffa c. Giraffa, a Girafa Sul-africana.” Portanto, o programa de conservação do Riozoo focou na subespécie de girafa que possui a segunda maior população estimada (21.387) e que apresenta taxa de crescimento de 167%, ou seja, **a espécie proposta e trazida ao Brasil não é a prioritária para conservação**. Esta é uma das observações que se esperaria de uma análise ambiental da solicitação do Riozoo, ou seja, **a avaliação para emissão de parecer não deve ser meramente cartorial, é necessário que se proceda uma real análise ambiental do pleito**.

5.5 Da possibilidade de introdução de fauna no Brasil

A introdução de fauna no Brasil é regulamentada, dentre outros dispositivos, principalmente pelo disposto na Lei nº 5.197/67 e Lei nº 9.605/98. Em seu art. 4º a Lei nº 5.197/67 determina que “nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.”

Lei nº 5.197/67

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

O disposto na Lei nº 5.197/67 foi recepcionado pela Lei nº 9.605/98 que em seu art. 31 tipifica como crime “introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.”

Lei nº 9.605/98

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Administrativamente o Decreto nº 6.514/08, em seu art. 25, espelha o disposto nas leis configurando infração administrativa a introdução de animal silvestre, nativo ou exótico, no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.

Decreto nº 6.514/08

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Desta forma, para a introdução de espécimes no Brasil, principalmente, sem o prejuízo de observância a outras normas, **deve ser emitido parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.** O parecer objetiva embasar tecnicamente a introdução do espécime e, portanto, a emissão da licença. Obviamente a exigência do parecer visou respaldar a licença e que ela fosse baseada em uma análise técnica e não apenas um documento meramente cartorial. Neste sentido é necessário que a elaboração do parecer realmente se pautar em uma análise ambiental. Nele deve ser observado, por exemplo, a compatibilidade do pleito à legislação vigente, a prevalência do interesse público, o risco de bioinvasão, a importância ou conveniência para a conservação da biodiversidade e os preceitos da biologia da conservação. Fosse a emissão de licença meramente cartorial ela não demandaria um parecer ambiental. Neste sentido a administração poderia designar um técnico administrativo ou um Analista Administrativo para fazê-lo. Ao necessitar, porém, de uma análise ambiental significa que o profissional indicado será o Analista Ambiental e, caberá a ele proceder a devida análise. Ao atuar procedendo uma análise meramente cartorial, o Analista Ambiental não estará fazendo jus à função e responsabilidade a ele conferida.

Além do disposto nas leis citadas e no decreto, também a portaria Ibama nº 93/98 rege a importação de animais no Brasil. Sobre o caso específico, destacam-se os artigos 11, 18 e 21.

Portaria nº 93/98

Art. 11 - A pessoa jurídica registrada no IBAMA como importador é obrigado a:

a) possuir quarentenário aprovado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento;

- b) **os animais vivos importados somente poderão ingressar no país se marcados na origem utilizando sistema de marcação próprio, reconhecido pelo IBAMA** (anilhas, tatuagens, identificação eletrônica (tipo e marca);
- c) fazer constar nas caixas de transporte a quantidade de animais por espécie que estão sendo transportados, para facilitar a identificação pelos agentes aeroportuários;
- d) fornecer ao comprador Nota Fiscal;
- e) informar ao IBAMA, o aeroporto/porto, empresa de transporte, Conhecimentos Aéreos e data e hora prevista de chegada dos animais;
- f) manter arquivo das Licenças obtidas, Notas Fiscais e Conhecimentos Aéreos referentes ao transporte, disponibilizando-os quando solicitado pelo IBAMA;
- g) apresentar relatório anual até fevereiro de cada exercício das importações realizadas, conforme Modelo constante do Anexo 4, com cópia das licenças obtidas;
- h) fornecer aos compradores de animais de estimação um texto com orientações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo e se é potencialmente prejudicial ao homem e sobretudo, a proibição de soltura ou introdução dos animais na natureza.

Parágrafo Único - Nas transações envolvendo espécimes, produtos e subprodutos de espécies constantes nos Anexos I e II da CITES, obrigará-se ao fornecimento ao comprador, de cópia autenticada das licenças que autorizaram todo o procedimento.

Art. 18 - Não será autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.

Art. 21 - A importação de animais vivos poderá ser autorizada para:

I - Animais da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica para jardins zoológicos, criadouros científicos e criadouros conservacionistas, clubes e sociedades ornitófilas, devidamente registrados junto ao IBAMA mediante demonstração da necessidade de formação ou renovação de plantel,

II - Animais da fauna silvestre exótica com origem em circos e destinados a circos devidamente registrados no IBAMA.

Parágrafo Único - para o item II não será autorizada a importação de animais mutilados. Entenda-se como animais mutilados aqueles que sofreram a extração deliberada de presas e garras. Constatada a mutilação, os animais deverão retornar ao país exportador e o custeio das operações de exportação ficará a cargo do importador.

No caso em questão foi informado ao Ibama a marcação dos animais e o MAPA estipulou e fiscalizou o tempo de quarentena que considerou necessário – no caso 15 dias a contar da chegada dos animais ao Brasil.

O art. 18 determina que “não será autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.” A restrição é compatível com a

conservação da fauna internacional em que, embora permitido em alguns países, não há qualquer justificativa corriqueira de capturar espécimes em condição *in situ* (na natureza) para manutenção *ex situ* (em cativeiro). Eventualmente, em casos extraordinários, existe a captura na natureza para fins de conservação como o que ocorreu com o condor da califórnia (*Gymnogyps californianus*). No entanto, a meta sempre é a conservação *in situ* e a conservação *ex situ* é uma ferramenta, um dos instrumentos para o objetivo primário de manutenção das espécies em suas áreas naturais. Assim, a captura de espécimes na natureza sob o argumento de conservação em condições *ex situ* deve sempre ser muito bem avaliada. O projeto de conservação apresentado pelo Riozoo, no entanto, possui apenas duas páginas (págs. 17 e 19 doc Sei nº 8614843). Ante a complexidade de uma proposta de conservação de girafas, incluindo determinação correta da espécie ou subespécie, os protocolos de pareamentos, a necessária avaliação genética, parâmetros, metas, projetos de educação ambiental e apoio a projetos de conservação, o reduzido quantitativo de páginas já indica a precariedade do projeto apresentado. Ao analisar o texto do projeto, a indicação de precariedade se confirma. Assim, a simples captura na natureza para cativeiro já seria questionável. No caso da legislação brasileira, a portaria nº 93/98, portanto veda a importação de animais capturados na natureza e com destino comercial.

Para as espécies listadas na Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES deve-se observar, ainda, o disposto no decreto nº 3.607/2000. O Ibama é a autoridade administrativa e “*enforcement*” da CITES no Brasil. Observe-se que o art. 4º do decreto nº 3.607/00 determina a apreensão dos espécimes obtidos em infração à Lei nº 9.605/98 independente, inclusive, do que determina a própria lei e decreto que a regulamenta (Decreto nº 6.514/08). Desta forma, a apreensão dos espécimes nesta condição não é ato discricionário já que o caput determina que caberá à Autoridade Administrativa. Isso porque à época da edição do Decreto nº 3.607/2000 ainda não havia a figura de autoridade *enforcement*, que foi criada posteriormente, considerando a necessidade crescente de aplicação da lei em relação ao controle das espécies CITES, com o objetivo de fazer cumprir suas disposições. A devolução dos animais ao país de origem também se encontra prevista.

O art. 8º do mesmo decreto conceitua que “as espécies incluídas no Anexo II da CITES são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, podendo ser autorizada a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante a concessão de Licença ou emissão de Certificado.” A girafa pertence ao anexo II da Cites. Observa-se que a comercialização destes espécimes não é proibida, no entanto, sua regulamentação deverá agir para que este comércio não contribua com o declínio populacional. No caso em tela, **sob o pretexto de conservação, girafas de vida livre foram capturadas e comercializadas para o Brasil**. Não existe mérito conservacionista em se capturar animais de vida livre para compor plantéis cativos quando, principalmente, **existe a possibilidade de adquirir girafas nascidas em cativeiro**. Este tipo de atividade contribui com sua extinção e não com sua conservação. Esta é uma importante pergunta a ser feita ao Riozoo: **por que importaram animais capturados na natureza? Por que não adquiriram girafas de outros zoológicos?**

Decreto nº 3.607/2000

Art. 4º Caberá à Autoridade Administrativa, além das atribuições para a emissão de licenças previstas no Capítulo II:

I - ...

III - fiscalizar as condições de transporte, cuidado e embalagem dos espécimes vivos, objeto de comércio;

IV - coordenar as demais autoridades que com ela atuam em conjunto na atribuição prevista no inciso anterior;

V - apreender os espécimes obtidos em infração à Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VI - devolver ao país de origem ou determinar o destino provisório ou definitivo dos espécimes vivos apreendidos nos termos do inciso anterior;

VII - organizar e manter atualizado o registro dos infratores;

VIII - ...

Parágrafo único. As Licenças ou Certificados CITES com efeito retroativo somente poderão ser emitidos nos casos em que:

I - houver acordo entre a autoridade do país exportador e a autoridade do país importador em seguir este procedimento;

II - a irregularidade não seja atribuída a nenhuma das partes envolvidas na transação; e

III - as espécies objeto da transação não estiverem incluídas no Anexo I da Convenção.

Art. 8º As espécies incluídas no Anexo II da CITES são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, podendo ser autorizada a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante a concessão de Licença ou emissão de Certificado.

§ 1º Para exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação, que será concedida somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, se o transporte não causará danos ao espécime e se é legal sua aquisição.

§ 2º ...

O art. 4º da Cites, aprovado pelo Decreto legislativo nº 54/1975, determina ainda que a licença de exportação apenas seja emitida caso sejam atendidas as questões a seguir listadas.

Decreto legislativo nº 54/1975

ARTIGO IV

Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo II

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo II se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente se concederá uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que essa exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que tratar;

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido Estado sobre a proteção de sua fauna e flora;

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.

Em relação, portanto, à importação de animais ao Brasil, sob aspecto ambiental deve-se considerar o disposto na Lei nº 5.197/67, Lei nº 9.605/98, Decreto nº 6.514/08, portaria nº 93/98, Decreto nº 3.607/00, Decreto legislativo nº 54/1975 e, também a Lei de zoológicos (Lei nº 7.173/83). Segundo a lei de zoológicos, a estes empreendimentos é permitida a importação de animais para compor seu plantel, sendo que a própria lei estipula condições para que ocorra esta importação.

Lei nº 7.173/83

Art. 12 - A importação de animais da fauna alienígena para os Jardins zoológicos dependerá:

a) do cumprimento do artigo 4º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

b) da comprovação de atestado de sanidade fornecido por órgão credenciado do país de origem;

c) do atendimento às exigências da quarentena estabelecidas pelo IBDF;

d) da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.

Portanto, o art. 4º da Lei nº 5.197/67 estipula que “nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.” Como já apresentado, este artigo foi recepcionado pelo art. 31 da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais que estipula como crime a introdução de “espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.”

Lei nº 5.197/67

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Lei nº 9.605/98

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Duas questões são importantes a se destacar nos citados artigos: [1] parecer técnico oficial favorável e [2] licença expedida na forma da Lei.

No caso em questão houve a emissão da licença e, também, a elaboração do parecer técnico oficial favorável. No entanto, o **parecer foi omissivo na avaliação do projeto de conservação apresentado e foi equivocado em considerar que a importação não afrontaria o art. 18**. A decisão de que a proposta de importação não afrontaria o art. 18 se pautou em declaração do Riozoo que não abrange, por óbvio, os demais zoológicos para onde seriam encaminhadas a maioria das girafas, também não abarca possíveis descendentes e, a menos, que se tenha acesso e se acompanhe rotineiramente as movimentações financeiras dos zoológicos envolvidos, não há como saber se uma transferência de animais estaria ou não relacionada a sua comercialização. O projeto de conservação também atua de forma a afastar o objetivo comercial, porém, como já informado, ele é tecnicamente precário e falho, mas sua análise não consta no parecer técnico oficial favorável. Esta é uma significativa falha do parecer, afinal sendo ele de cunho ambiental, deveria obrigatoriamente debruçar-se na proposta apresentada pelo projeto do Riozoo. Ao não fazê-lo, comete uma omissão significativa na análise ambiental que deveria proferir. Imaginamos que, se houvesse analisado o projeto, teria verificado sua inconsistência, o que teria obstruído a importação. Ao não fazê-lo, não considerou todas as questões envolvidas na importação tornando sua decisão parcial. Neste sentido, chama especial atenção a ausência de referência sobre o projeto de conservação no parecer emitido.

5.6 Dos zoológicos e viés comercial da atividade

O Código Civil, Lei nº 10.406/02, estabelece em seu art. 966 que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Os zoológicos possuem como atividade principal a exposição de animais à visitação pública, embora também possam desenvolver educação ambiental e pesquisa. Este aspecto, inclusive, é o que culmina por definir a atividade de jardins zoológicos segundo disposto no art. 1º da Lei nº 7.173/83. Os zoológicos são legalmente, portanto, empreendimentos de exposição de animais. Em seu art. 1º ela define que “considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e **expostos à visitação pública.**” (grifo nosso)

Lei nº 7.173/83

Art 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Observa-se que a exposição à visitação pública de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade é o que define jardins zoológicos. Apesar do termo BioParque ao qual se auto-denominou, pela legislação nacional e dentro das categorias de uso de fauna definidas na Resolução CONAMA 489/18, o Riozoo é um jardim zoológico.

O art. 15 da referida lei possibilita aos jardins zoológicos a cobrança de ingressos dos visitantes, o que demonstra uma de suas vertentes comerciais.

Lei nº 7.173/83

Art. 15 - Os jardins zoológicos poderão cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.

Não bastasse este claro viés comercial, aos zoológicos também é permitida a venda da fauna alienígena caracterizada como fauna exótica, por exemplo, representada por girafas, zebras e impalas cuja distribuição geográfica natural da espécie envolve o continente africano. **Na verdade, portanto, não fossem oriundas de captura na natureza, o Riozoo, pela legislação nacional poderia vender sem problemas as girafas.** Assim, se existia esta limitação, ou minimamente uma discussão acerca do fato, retorna-se à pergunta: **por que o Riozoo preferiu importar girafas capturadas na natureza?**

Lei nº 7.173/83

Art. 16 - É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna alienígena, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena.

Uma consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica também expõe a atividade comercial do zoológico. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae) é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O Zoológico do Rio de Janeiro – Riozoo Zoológico do Rio de Janeiro S/A, CNPJ nº 26.136.828/0001-65 possui como atividade econômica principal:

93.21-2-00 - Parques de diversão e parques temático;

E, como atividade econômica secundária, são listados os seguintes códigos e descrições das atividades:

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

47.61-0-01 - Comércio varejista de livros

47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas

47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papeleria

47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados

47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem

47.83-1-01 - Comércio varejista de artigos de joalheria

47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria

47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos

47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
52.23-1-00 - Estacionamento de veículos
56.11-2-01 - Restaurantes e similares
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
58.11-5-00 - Edição de livros
59.14-6-00 - Atividades de exibição cinematográfica

74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
75.00-1-00 - Atividades veterinárias
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
79.11-2-00 - Agências de viagens
79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
82.99-7-07 - Salas de acesso à internet
90.01-9-01 - Produção teatral
91.03-1-00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

Assim, ante ao exposto, fica evidente a atividade comercial desenvolvida por jardins zoológicos. O fato se torna ainda mais óbvio para zoológicos da iniciativa privada. Na verdade, uma excepcionalidade na lei de zoológicos. No caso específico, o Bioparque cobrava, em 09 de fevereiro de 2022, R\$ 99,00 para acessar o Bioparque e o AquaRio, incluso o passeio no barquinho, R\$ 79,00 para o acesso a ambos os empreendimentos sem o passeio no barquinho e, R\$ 40,00 para o acesso apenas ao BioParque, sendo que, se a visita for monitorada, o valor será de R\$ 49,00. Tais cobranças demonstram claramente o viés comercial da atividade que vincula valores a determinadas experiências de visitação. Quando o Riozoo vende ingressos ele os vende vinculado à visualização dos animais. Girafas constituem o que chamamos de megafauna carismática, ou seja, são animais que atraem a atenção do público. A projeção visual das girafas no setor da Savana Africana mostra as pessoas alimentando as girafas (Imagem de divulgação da “biosfera que simula a savana africana, com girafas zebras e gnus”, retirada do endereço <https://www.ib.com.br/rio/2018/12/963597-riozoo-vai-virar-bioparque.html>). Seguindo-se o padrão de cobrança diferenciada por experiências diferenciadas, possivelmente o Riozoo também cobraria um valor extra pela experiência de alimentar as girafas.

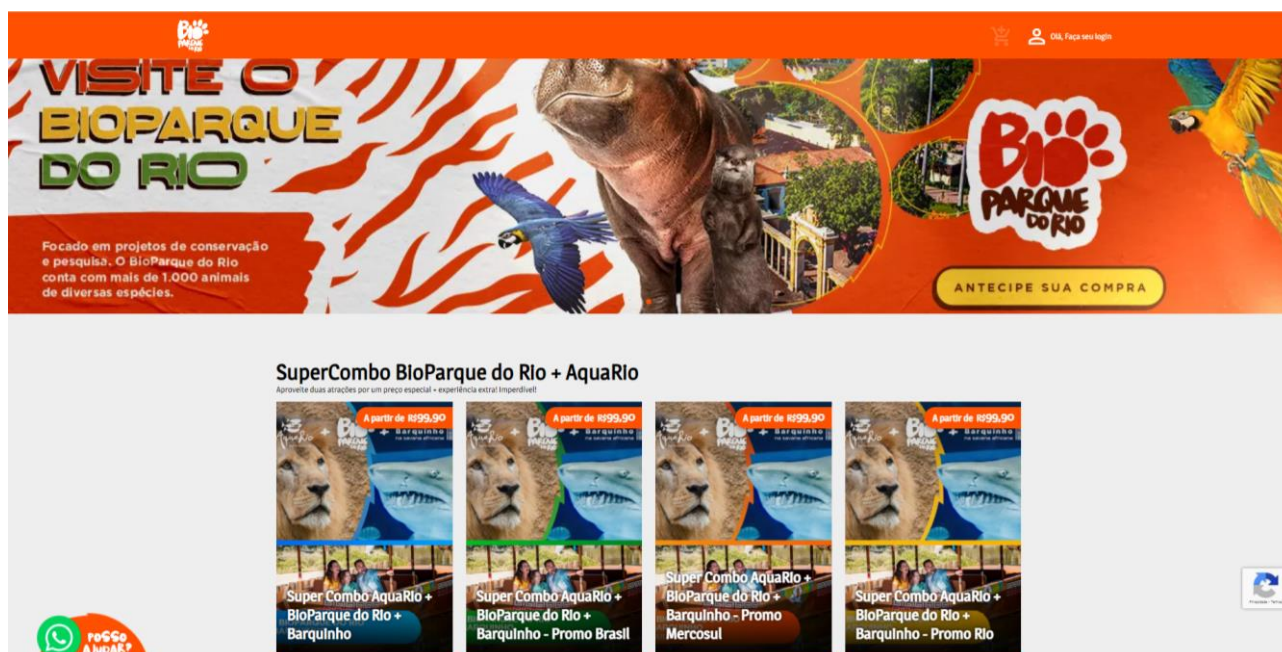


Figura 18. Venda de ingressos ao zoológico.

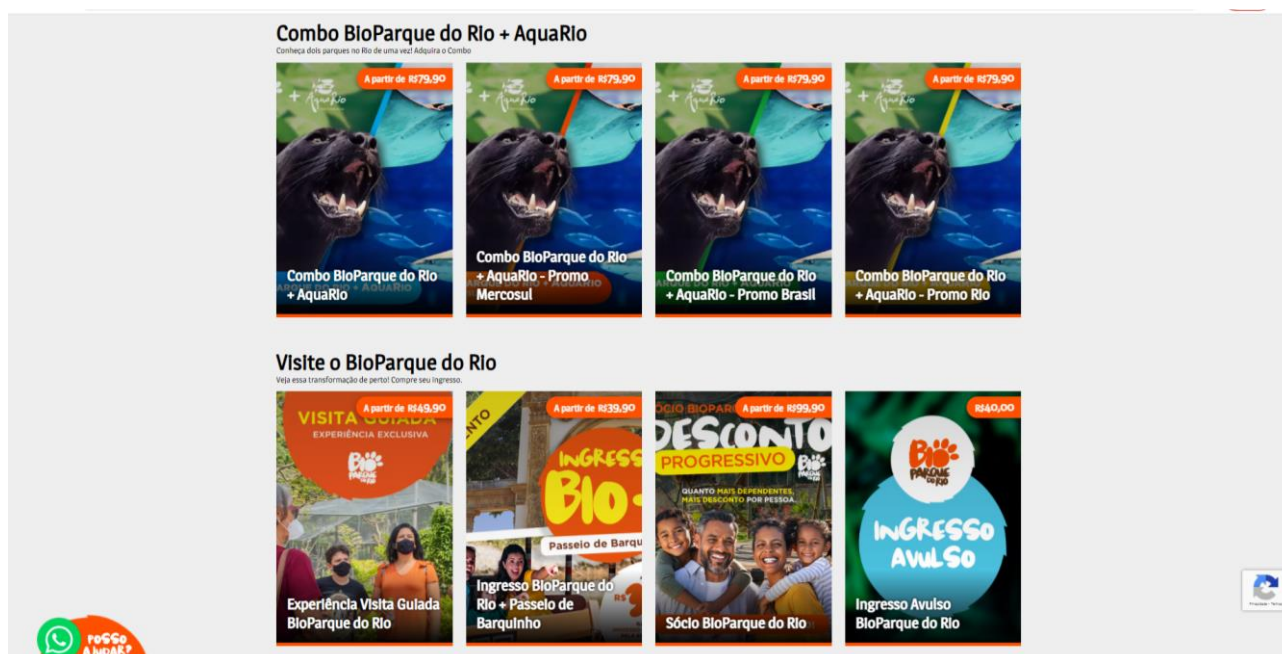


Figura 19. Venda de ingressos ao zoológico.

Além das atividades registradas no Cnae, no Cadastro Técnico Federal do Ibama, (pág. 13 Sei nº 8614843), os cadastros apresentados pelo Riozoo incluem:

21-57: Importação ou exportação de fauna exótica - Portaria IBAMA nº 93/1998

21-27: Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, §1º

20-25: Atividade de criação e **exploração econômica de fauna exótica** e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, X - grifo nosso

20-2: Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais (floresta nativa)

20-21: Importação ou exportação de fauna nativa brasileira

Isso implica, novamente e de forma explícita o objetivo econômico do zoológico. Assim, **entre uma declaração do zoológico de que não utilizará os animais com objetivo comercial e seu registro no Cadastro Técnico Federal do Ibama como "Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica" entendemos que deva prevalecer o registro em sistema oficial, sobretudo frente ao insuficiente projeto de conservação apresentado.**

Cabe destacar que a **atividade comercial do zoológico foi, inclusive e principalmente, considerada pela Comex que requereu ao próprio zoológico que declarasse que a importação não teria fins comerciais.** O fato não coaduna com a argumentação do parecer técnico nº 3/2022-COMEX/CGMOC/DBFlo em que se busca afastar a característica de atividade comercial do zoológico. Isto demonstra que o viés comercial do zoológico foi acertadamente identificado pela própria Comex, que contudo depois abandonou a possibilidade ante a uma mera declaração do zoológico e, finalmente, no citado parecer tenta argumentar que o zoológico não possui viés comercial, argumentando que ele não seria criador comercial. Em momento nenhum, porém, o parecer do FiscFau-CP equipara zoológicos à criadores comerciais. No entanto, como também aqui se expôs, há uma clara atividade comercial no Riozoo, seja por sua característica privada, pela cobrança de ingressos, mas principalmente por seu registro no Cnae e também no CTF. Ou seja, os **registros oficiais configuram o Riozoo, uma das empresas do grupo Cataratas, como atividade comercial.**

Outra importante questão se refere aos valores praticados pelos quais as girafas haveriam sido compradas. Em comparação com outros animais silvestres vendidos e de acesso inclusive mais fácil, os valores estão muito reduzidos. Há, portanto, provável indício de que, ou eles estejam subfaturados, ou devido ao fato de serem animais oriundos da natureza, sejam mais baratos que animais de zoológicos e criadores comerciais, ou ambas as questões. Isto deve ser devidamente apurado. No caso dos espécimes oriundos da natureza serem mais baratos que aqueles adquiridos de zoológicos, o fato novamente induz que a aquisição destes espécimes teve uma motivação prioritariamente econômica e não conservacionista.

Em setembro de 2020 a *invoice* apresenta o valor de U\$ 11.288,25 para cada girafa (*Giraffa camelopardalis*), mas para quatro animais. Em maio de 2021 o *invoice* declara o valor de U\$ 9.500,00 e, já na *invoice* datada de setembro de 2021 o valor unitário das girafa é declarado como sendo U\$ 19.329,00 totalizando o valor de U\$ 347.922,00 pago pelos animais, segundo informa o próprio Zoológico do Rio de Janeiro. É estranho que, unitária e inicialmente, quatro girafas sejam apresentadas com valores unitários abaixo da compra de 18 animais. Era de se esperar que o aumento no número adquirido implicasse em diminuição ou, ao menos, manutenção de valores. Outra questão se refere ao aumento de quase U\$ 10.000,00 no valor das girafas o que é estranho já que se considera improvável uma inflação em dólar nesta proporção e com menos de um ano. Não era para se esperar variação nesta ordem de grandeza já que os valores se mantiveram em dólares.

Pelos valores praticados no site que se segue, uma girafa estaria valendo o equivalente a um dromedário ou menos que um dromedário, o que também é estranho já que dromedários são menos raros que girafas. Outra questão inusitada é a variação nos valores dos animais sendo que a origem manteve-se a mesma.

Como exemplo, consultou-se um site estadunidense <https://www.exoticanimalsforsale.net/animalsforsale.asp> de venda de animais no qual diversas espécies são comercializadas. Dentre os animais e valores, destaca-se exemplificadamente, os seguintes:

Dromedário - U\$ 20.000,00;

macaco prego - U\$ 9.500,00;

mico estrela - U\$ 6.900,00;

macaco prego branco e preto - U\$ 25.000,00;

Neste site, o valor de girafa é citado entre U\$ 30.000,00 a U\$ 135.000,00 enquanto o *invoice* apresentado pelo zoológico do Rio de Janeiro informa a compra de girafas no valor de U\$ 9.500,00 cada. No mesmo documento, cada zebra custa apenas U\$ 3.000,00 enquanto no site zebras são vendidas em valores que variam de U\$ 6.500,00 a U\$ 12.500,00. Mesmo com o último *invoice*, apresentado mediante notificação, no qual o valor unitário da girafa sobe para U\$ 19.329,00 ainda assim, ele é aquém de diversas espécies mais fáceis de serem adquiridas.



dromedário fêmea de 8 anos

Preço: R\$ 20.000,00

Nome: Luke e Amber [Ver perfil](#)

Publicado: 02/09/2022

Telefone: 5743120155

E-mail: [E-mail Vendedor](#)

Local: Indiana

Lidera, carrega e é muito gentil. Chamada ou texto para mais informações

[Ver detalhes](#)

Macaco Sagui macho, macaco dedo

Preço: 2500 obo

Nome: Janel [Ver perfil](#)

Publicado: 02/09/2022

Telefone: 3134607042

E-mail: [E-mail Vendedor](#)

Local: Michigan

Macaco Sagui macho de 17 meses precisa de realojamento , mudanças comportamentais com os últimos dois meses beliscando meus filhos e agora há sagrado dele e ele não fica muito tempo fora de sua gaiola . Ele é treinado em gaiola, ele não vai ficar de fralda e não...

[Ver detalhes](#)

Figura 20. Venda de dromedário e sagui.



capuchinho tufado

Preço: \$ 9.500,00

Nome: Eric Wilson [Ver perfil](#)

Publicado: 02/08/2022

E-mail: [E-mail Vendedor](#)

Local: Tennessee

7 anos de idade no tato amigável do sexo masculino. Ex-animal de estimação.

[Ver detalhes](#)

Figura 21. Venda de macaco prego.



MACACO DE BOLSO DISPONÍVEL!! BEBÊ MARMOSET. FINANCIAMENTO DISPONÍVEL, ENTREGA DISPONÍVEL, TREINAMENTO AVANÇADO DISPONÍVEL.

Preço: \$ 6.900,00

Nome: POGGIS ANIMAL HOUSE

Publicado: 02/07/2022

Telefone: 9547089441

E-mail: [E-mail Vendedor](#)

Local: Flórida

Site: WWW.POGGISANIMALHOUSE.COM

MACACO DE BOLSO DO BEBÊ PARA VENDA. TAMBÉM CONHECIDO COMO MACACO SAGUI. NÓS SOMOS O MAIOR CRIADOR DOS EUA!!! FINANCIAMENTO DISPONÍVEL, ENTREGA DISPONÍVEL. OBS: NÃO FAZEMOS NEGÓCIOS POR TEXTO OU E-MAIL. RESPONDEMOS TODAS AS PERGUNTAS SOMENTE POR TELEFONE. POR FAVOR PROV...

[Ver detalhes](#)

Figura 22. Venda de sagui.



Gatinho de Bengala

Nome: Jamie Kiehl [Ver perfil](#)
Publicado: 02/07/2022
Telefone: 7177064431
E-mail: E- [mail Vendedor](#)
Local: Pensilvânia

Tenho 3 litros diferentes de Bengal, que estou aceitando depósitos por enquanto. Consulte-nos no Facebook @Cruebengals

[Ver detalhes](#)



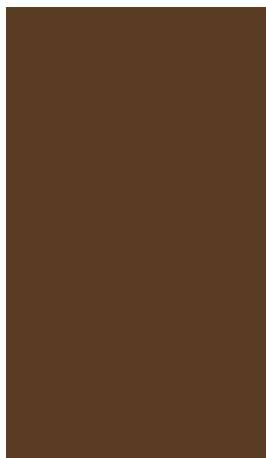
Capuchinho preto e branco

Preço: \$ 25.000,00
Nome: Tracie Perry [Ver perfil](#)
Publicado: 02/07/2022
Telefone: 417-986-2442
E-mail: E- [mail Vendedor](#)
Local: Missouri

Linda fêmea de capuchinho preto e branco. Esta adorável bebê tem 6 semanas, está a tomar muito bem o biberão e está à procura do seu lar para sempre. Seu bebê virá com seu cobertor, seu bicho de pelúcia, fórmula, mamadeira e brinquedos. Ela vai...

[Ver detalhes](#)

Figura 23. Venda de macaco e de bengala.



bebê macaco aranha

Preço: \$ 10.500,00
Nome: Maple
Publicado: 02/04/2022
Telefone: 832-951-1218
E-mail: E- [mail Vendedor](#)
Local: Texas

\$ 10.500 menino e \$ 11.500 menina, vamos nos encontrar no consultório veterinário, saúde garantida. Criado em uma casa de família muito amorosa com crianças e outros animais de estimação. Nós somos donos dos pais. Feliz em fornecer vídeos e fotos. Os pais são amigáveis e ainda moram lá dentro, um...

[Ver detalhes](#)

Figura 24. Venda de macaco aranha.



**MACACO DE BOLSO DISPONÍVEL!!
BEBÊ MARMOSET. FINANCIAMENTO
DISPONÍVEL, ENTREGA DISPONÍVEL,
TREINAMENTO AVANÇADO
DISPONÍVEL.**

Preço: \$ 6.900,00
Nome: POGGIS ANIMAL HOUSE (JANET POGGI)
Publicado: 01/02/2022
Telefone: 9547089441
E-mail: [E-mail Vendedor](#)
Local: Flórida
Site: WWW.POGGISANIMALHOUSE.COM

MACACO DE BOLSO DO BEBÊ PARA VENDA. TAMBÉM CONHECIDO COMO MACACO SAGUI. NÓS SOMOS O MAIOR CRIADOR DOS EUA!!! FINANCIAMENTO DISPONÍVEL, ENTREGA DISPONÍVEL. OBS: NÃO FAZEMOS NEGÓCIOS POR TEXTO OU E-MAIL. RESPONDEMOS TODAS AS PERGUNTAS SOMENTE POR TELEFONE. POR FAVOR PROV...

[Ver detalhes](#)

Figura 25. Venda de sagui.

Stephanie Hague em 6 de setembro
Quanto são girafas bebê

Maria Bassett em 4 de setembro
Vivemos no Texas e estamos procurando um casal de girafas domesticadas.

Rancho Exótico em 12 de agosto
Algumas informações neste artigo estão incorretas ou imprecisas. Eu moro no Texas e possuo um rancho de animais exóticos. Estamos considerando a compra de Giraffes há alguns anos. A faixa de preço real de uma girafa é de US \$ 30.000 a US \$ 135.000. Tudo depende do mercado atual. Não há necessidade de autorização para possuir uma girafa no Texas nem quaisquer outros animais exóticos. Temos Axis, Oryx, Eland e Zebra, só para citar alguns. Com isso dito, existem algumas exceções para não precisar de uma licença. 1- Morar dentro dos limites da cidade e 2- possuir qualquer animal classificado como predador. (raposa, urso, leão, tigre, hiena, etc.)

Figura 26. Venda de girafas.

Zebra - Grant Fêmea

Preço: 8.000
Nome: Debra M Pruitt
Publicado: 01/07/2022
Telefone: 2533704618
E-mail: [E-mail Vendedor](#)
Local: Washington
Site: oldmcdebbiesfarm.com

Zebra - Zoey tem 8 anos. HA viveu no zoológico nos últimos 2 anos. Sempre foi mantido atrás de uma cerca por segurança. Ela adora atenção e sabe que os clientes querem guloseimas, então vem para a cerca prontamente. Ela NÃO é treinada em halter. Ela não esteve em um...

[Ver detalhes](#)

Figura 27. Venda de zebras.



Zebra e Jenny

Preço: \$ 8.500,00

Nome: DL

Publicado: 15/08/2021

Telefone: 7654651649

E-mail: [E- mail_Vendedor](mailto:mail_Vendedor)

Local: Indiana

Zebra macho de 4 anos Jenny burro de 3 anos pode ser criado e deve ir junto

[Ver detalhes](#)



Grant Zebra chamado Marty

Preço: \$ 6.500,00

Nome: Cristina Oliveira

Publicado: 12/07/2021

Telefone: 9517411922

E-mail: [E- mail_Vendedor](mailto:mail_Vendedor)

Local: Califórnia

Ano e meio de idade tem que ter um animal amigo

[Ver detalhes](#)

Figura 28. Venda de zebras.



Potro de zebra do bebê Grants

Preço: 12.500

Nome: Lj

Publicado: 11/02/2021

E-mail: [E-mail Vendedor](#)

Local: Arizona

Potra do bebê de um mês concede balde de zebra alimentado e manuseado diariamente. Localizado em Phoenix AZ pode segurar para XMAS 12.500 ligue 602 723-7990

[Ver detalhes](#)



Zedonque

Preço: \$ 5.900,00

Nome: Terri Lynn Crutchfield

Publicado: 17/08/2021

Telefone: 8633811380

E-mail: [E-mail Vendedor](#)

Local: Flórida

Zedonk Zonkey Potro Fêmea Pais-Grants Égua Zebra/spotted Jack Qualidade Potro Fêmea nascido em 16 de agosto de 2021 Pais e zedonk domesticado no local Ótima linha de disposição Pode começar no Balde ou separar na data desejada para coleta. Instalação USDA/FWC -...

[Ver detalhes](#)

Figura 29. Venda de zebras.

5.7 Do acordo entre os zoológicos

Foi apresentado o acordo de cooperação técnica datado de 09 de novembro de 2020, **embora não assinado**, entre o Riozoo Zoológico do Rio de Janeiro S/A (BioParque), CNPJ nº 26.136.828/0001-65, a Fundação Hermann Weege (Zoo Pomerode), CNPJ nº 83.495.929/0001-66, situ à Rua Herman Weege, 180, Centro, Pomerode/SC, CEP 89.107-000 e Hotel Portobello S.A (Portobello), CNPJ nº 28.703.478/0001-05, rodovia Rio-Santos, km 438, Bairro São Brás, Mangaratiba/RJ, CEP 23.860-000.

Antes de se proceder a análise do referido documento ressalta-se que o processo de importação já havia sido iniciado quando foi firmado o acordo de cooperação técnica (**datado de 09 de novembro de 2020**). O questionamento do ofício nº 50/2020/CGMOC/DBFLO quanto à regularidade do zoológico e adequação dos recintos é datado de **04 de novembro de 2020** e sua resposta pela manifestação técnica nº 10/2020-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ datada de **05 de novembro do mesmo ano**. **Portanto, o acordo de cooperação ocorre depois** o que é estranho se todos já estivessem inicialmente envolvidos no processo e proposta de conservação de girafas. Pelo Zoológico do Rio de Janeiro aparecem os nomes de Pablo Ricardo de Oliveira e Ricardo Beraldi Porto,

pelo zoológico de Pomerode o Maurício Bruns e pelo Safari Portobello o Carlos Jardim Borges como signatários.

Uma importante ausência refere-se à participação, no acordo de cooperação, de todos os demais zoológicos brasileiros que detém girafas em seu plantel. Se a importação objetiva aumentar a variabilidade genética da população residente e estabelecer uma melhor e maior população de girafas no Brasil, seria de se supor que os demais zoológicos participassem do termo de cooperação. No entanto, apenas o Riozoo, o zoológico de Pomerode e o de Portobello estão presentes no acordo.

Ainda em relação à abrangência do acordo de cooperação, a declaração emanada pelo Diretor do Zoológico de Pomerode, Maurício Bruns, retira o zoológico de Pomerode deste acordo. Em declaração, datada de 31 de janeiro de 2022, ao colunista Evandro de Assis, é publicado que:

“O diretor do Zoo Pomerode, Maurício Bruns, disse à coluna ter negociado três girafas, quatro zebras e três impalas com o Bioparque do Rio de Janeiro, responsável pela importação dos bichos. As conversas começaram em 2020, mas foram interrompidas em agosto de 2021, depois que o preço apresentado disparou, sob a justificativa de aumento nos custos com transporte.

— Numa das reuniões me falaram que só as girafas custariam R\$ 1,8 milhão. Pedi uma planilha de custos para ver se esse valor era verídico ou não, aí começaram a enrolar e no fim saímos — disse Bruns.”

Retirado de <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/evandro-de-assis/girafas-apreendidas-maus-tratos-no-rj-oferecidas-zoo-pomerode>

Ou seja, o acordo, não assinado, aparenta não ter sido assumido por todas as partes do processo. A cláusula primeira do acordo trata de assegurar a variabilidade genética e demográfica das espécies ao longo do tempo. A variabilidade genética, no entanto, depende originalmente da variabilidade genética dos indivíduos envolvidos e nada foi apresentado formalmente sobre a origem geográfica destes ou mesmo sobre pertencerem a populações distintas. Também o pequeno número de indivíduos, quando se considera um manejo populacional, sujeita a proposta ao efeito fundador. A produção de conhecimento de manejo é uma das propostas e, **a morte das três girafas já demonstrou que os conhecimentos básicos de tal manejo não estavam presentes entre os envolvidos**. Finalmente o termo “contribuir para a conservação” é utilizado de forma genérica e sem o devido detalhamento que afastaria o amadorismo que permeia toda a proposta. Assim, no projeto apresentado, a expressão “contribuir para a conservação” é interessante, mas vazia de conteúdo.

Na alínea “b”, inciso I da cláusula 3ª o **Bioparque se compromete a realizar a quarentena e a adaptação dos animais em suas instalações na Quinta da Boa Vista**. Observa-se que o **compromisso não foi cumprido** e os animais foram levados, quando chegaram no dia 11 de novembro de 2021, a Portobello.

O Riozoo informa, ainda, que após a quarentena ele transferirá 8 girafas, 16 impalas e 8 zebras para o Zoo de Pomerode e Portobello. Para o zoológico de **Pomerode seriam destinados três zebras (1 macho e duas fêmeas), três girafas (1 macho e duas fêmeas) e oito impalas (2 machos e 6 fêmeas)**. **Para o zoológico de Portobello seriam destinados cinco zebras (2 machos e 3 fêmeas), cinco girafas (2 machos e 3 fêmeas) e oito impalas (2 machos e 6 fêmeas)**. Uma pergunta sobre a questão da

distribuição dos animais é: qual das girafas morreram? Neste sentido, estando os espécimes na área do Portobello, mas sob a responsabilidade do Zoo do Rio de Janeiro, os espécimes mortos seriam subtraídos da cota do Riozoo, do Portobello ou de Pomerode? Tais questionamentos fazem sentido quando se considera o valor unitário dos espécimes acrescidos da logística de transporte e ante a manifestação de que não envolve a questão, qualquer atividade mercantil.

Cada local ficaria com poucos exemplares dos espécimes de girafas. Pomerode ficaria com 3 girafas e Portobello com 5 girafas sendo que as outras 10 não estavam com sua destinação especificada. Observe-se que, na distribuição, se tomou o cuidado de que cada local ficasse com pelo menos um macho que poderá engravidar as fêmeas. Na cláusula 4ª se estabelece a vigência de 20 anos para o termo de cooperação, no entanto, na cláusula seguinte se estipula que ele poderá ser rescindido por comum acordo ou **unilateralmente a qualquer tempo com notificação prévia de 30 dias**. Na prática, além de diversas outras questões, tais como variabilidade genética inicial deste grupo de animais, não existe garantia de qualquer projeto de conservação. Ou seja, pelo documento a **proposta de cooperação poderá terminar daqui a trinta dias** e, assim sendo, cada unidade (Riozoo, Pomerode ou Portobello) ficará, cada qual com seus animais. O quantitativo inicial já é incipiente para um processo de conservação. Sua subdivisão, então, enterra definitivamente qualquer argumento conservacionista.

Ademais, ainda se deve salientar que o Riozoo não comporta a quantidade de girafas pretendidas, Portobello possuía apenas o cambiamento e Pomerode não foi verificado quanto a esta questão. Salienta-se que a existência de previsão da espécie na autorização de manejo não é sinônimo à existência de recintos para receber animais da espécie em questão.

5.8 Da origem em vida livre dos animais - capturados na natureza

No caso em questão, as girafas, zebras e impalas, **são espécimes oriundos de vida livre**. Os documentos da África do Sul apresentam que os espécimes são originários de fazendas de manejo. Esta denominação significa que os animais pertencem a uma determinada propriedade, mas não significa que sejam de cativeiro. É usual na África do Sul que proprietários cerquem suas terras e nelas mantenham os animais selvagens. Assim, vendem safaris fotográficos, alguns vendem caça e também podem comercializar os próprios animais. A questão é que dentro destas fazendas os animais ficam livres se alimentando, caçando ou sendo caçados, se reproduzindo e tendo seus filhotes. De forma a acobertar a origem em vida livre dos animais, está-se buscando interpretar que manejo seria igual a cativeiro, o que não é.

Apesar da resistência do zoológico em admiti-lo e, estranhamente agora também o parecer técnico nº 3/2022-COMEX/CGMOC/DBFLO, a marcação **“W” (Wild) de capturado na natureza acompanha todos os espécimes de girafas em suas documentações oficiais**. Negar que os animais tenham origem na natureza implica em ignorância do devido processo legal de comércio internacional de animais e, principalmente, das regras da Cites. Ou seja, foram capturados na natureza e, sendo assim, sua importação contraria o disposto no art. 18 da portaria Ibama nº 93/98.

A marcação **“W”** configura espécimes oriundos da natureza, ou seja, vida livre conforme pode ser **consultado no site da Cites** (<https://cites.org/sites/default/files/documents/E-Res-12-03-R18.pdf>):

Conf. 12.3 (Rev. CoP18) *Permits and certificates

“Enter the number of the Appendix of the Convention (I, II or III) in which the species is listed.

Use the following codes to indicate the source:

W Specimens taken from the wild

X Specimens taken in “the marine environment not under the jurisdiction of any State”.

R Ranched specimens: specimens of animals reared in a controlled environment, taken as eggs or juveniles from the wild, where they would otherwise have had a very low probability of surviving to adulthood.

D Appendix-I animals bred in captivity for commercial purposes in operations included in the Secretariat's Register, in accordance with Resolution Conf. 12.10 (Rev. CoP15), and Appendix-I plants artificially propagated for commercial purposes, as well as parts and derivatives thereof, exported under the provisions of Article VII, paragraph 4, of the Convention

A Plants that are artificially propagated in accordance with Resolution Conf. 11.11 (Rev. CoP18), as well as parts and derivatives thereof, exported under the provisions of Article VII, paragraph 5 (specimens of species included in Appendix I that have been propagated artificially for non-commercial purposes and specimens of species included in Appendices II and III)

C Animals bred in captivity in accordance with Resolution Conf. 10.16 (Rev.), as well as parts and derivatives thereof, exported under the provisions of Article VII, paragraph 5

F Animals born in captivity (F1 or subsequent generations) that do not fulfil the definition of ‘bred in captivity’ in Resolution Conf. 10.16 (Rev.), as well as parts and derivatives thereof

Y Specimens of plants that fulfil the definition for ‘assisted production’ in Resolution Conf. 11.11 (Rev. CoP18) as well as parts and derivatives thereof

U Source unknown (must be justified)

I Confiscated or seized specimens

O Pre-Convention specimens (may be used with other source codes) - (grifo nosso)

No campo 21 da licença Cites código 21BR036920/DF é claro a configuração da espécie e espécimes como anexo II da Cites e **“W”, portanto, *Specimens taken from the wild*, ou seja, em tradução “espécimes retirados da natureza” ou “espécimes capturados na natureza”**. Seja como for, o significado de “W” nas solicitações da empresa, na licença Cites da África do Sul e na licença Cites do Brasil significam todos a mesma coisa: que os espécimes em questão nasceram em vida livre e foram capturados na natureza. Não há como negar tal fato, em especial para aqueles que conhecem o sistema de marcação adotados pela Cites. Observe, ainda que o **“W” não significa apenas wild, o documento da Cites é claro ao explicitar que “W” significa *specimens taken from the wild***.

Também é importante salientar que ao pesquisar no google o termo *Specimens taken from the wild* ele remete à <https://cites.org/eng/resources/terms/glossary.php>.

A origem na natureza está exposta em vários documentos no processo e, também na licença Cites que traz a marcação “W” para os animais. Importante frisar que a marcação “W” está presente na licença Cites de exportação da África do Sul (nº 201243) e também no requerimento (150632) do

próprio zoológico do Rio de Janeiro. A licença Cites brasileira (21BR036920/DF) também traz o registro de “W”. Assim, quando o parecer técnico nº 3/2022-COMEX/CGMOC/DBFLO afirma que “é equivocada a afirmação de que os animais foram capturados na natureza como afirma o parecer fiscalizatório” ele contradiz a própria licença Cites emitida pela mesma coordenação e pautada no parecer técnico nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO (8761617), também da mesma coordenação. Contrária, ainda, todas as demais documentações oficiais sobre a origem dos animais presentes no processo de importação. **De tal forma, é importante que se estabeleça qual documento oficial está correto: a licença emitida ou o parecer acostado ao processo de recomendações do Ministério Público Federal.** Na licença emitida pela Comex os animais são considerados como capturados na natureza enquanto no parecer da mesma coordenação se informa que é equivocada a afirmação de que os animais foram capturados na natureza. Não existe como ambos estarem corretos, ou a licença ou o parecer traz informação equivocada.

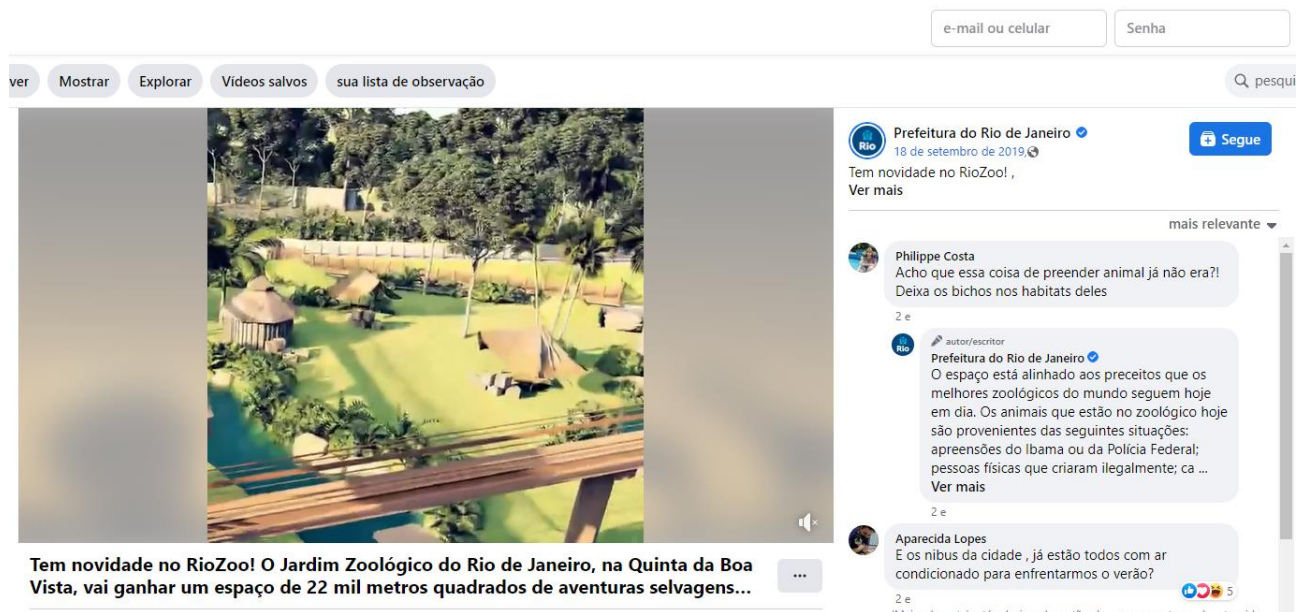


Figura 30. Na rede social Facebook, existe uma publicação da Prefeitura do Rio de Janeiro com vídeo acerca do novo espaço de “Aventura Selvagem” datado de 18 de setembro de 2019. Nele, observa-se um comentário que inclui: “deixa os bichos nos habitats deles”. A resposta da prefeitura do Rio de Janeiro é: “O espaço está alinhado aos preceitos que os melhores zoológicos do mundo seguem hoje em dia. Os animais que estão no zoológico hoje são provenientes das seguintes situações: apreensões do Ibama ou da Polícia Federal; pessoas físicas que criam ilegalmente; cativados e criadores legalizados e, por último, animais resgatados de atropelamentos, encalhamentos e acidentes em geral. **Nenhum animal será retirado da natureza para integrar a Aventura Selvagem.** Saiba mais: bit.ly/2mjBkr2”. O link leva ao endereço “<http://noticias.prefeitura.rio/rio-acontece/riozoo-vai-ganhar-area-com-animais-tipicos-da-africa-e-visitantes-poderao-fazer-safari/>”, com tópico específico “Animais não serão retirados da natureza”.

Demonstra-se a opinião social, de que não é correto retirar animais da natureza para compor plantel em zoológicos, de tal forma que **a prefeitura realiza a resposta ao comentário, informando que nenhum animal seria retirado da natureza.** Tal informação, contudo, demonstrou-se equivocada frente à origem dos animais, tanto das girafas trazidas, como das zebras e impalas que se pretendia trazer. A diferenciação de um animal de cativeiro de um de vida livre, pode ser verificada nas imagens a seguir.



Figura 31. África do Sul, local de cativeiro de animais silvestres (um guepardo) exposto em um zoológico particular que fica dentro de uma fazenda. Animal que depende da alimentação fornecida pelo homem e fica preso.



Figura 32. Guepardo dentro do recinto em cativeiro em zoológico particular na África do Sul. Este cativeiro estava dentro de uma fazenda de manejo na qual outros animais eram mantidos livres conforme se demonstra nas figuras que se seguem.



Figura 33. Zebras livres na mesma fazenda onde tem o zoológico em que estava o guepardo das fotos acima. A fazenda maneja a população de zebras de forma a se manterem estáveis no local (o manejo no caso significa, por exemplo, a venda de excedentes). Mas observe que elas estão pastando, elas pastam, se reproduzem e nascem filhotes em liberdade. Neste caso específico a fazenda eliminou os predadores para que os turistas possam fazer o safari à pé. Mas os animais em cativeiro estão no zoológico, as zebras e girafas, por exemplo, estão soltas na grande área que compõe a fazenda. Não há cuidados no sentido de alimentação diária ou qualquer outro. É apenas uma grande área cercada onde ficam os animais. O manejo, no caso, decorre da taxa de desfrute, ou seja, de retirada dos animais de acordo com os interesses dos proprietários.



Figura 34. Zebra livre na mesma fazenda citada, observe que não existe jaula, recinto ou cerca próxima. A cerca, na verdade, está nos limites da fazenda e o proprietário maneja os animais de forma a manter uma população estável. O manejo na África do Sul normalmente significa a liberação para caça mediante pagamento ou a venda de animais para outras propriedades ou zoológicos. Observe que o animal está pastando. Não existe rotina de cuidados, fornecimento de alimentos ou outros procedimentos necessários a animais mantidos em cativeiro.



Figura 35. Na mesma fazenda onde as zebras estavam soltas, safari noturno para visualização de girafas que também estão em vida livre.



Figura 36. Safari durante o dia e visualização de grupo de girafas (ao fundo) em vida livre.



Figura 37. Um exemplo de locais na África do Sul.



Figura 38. Exemplo de cerca que envolve uma grande propriedade dentro da qual os animais cercados vivem soltos. Comparativamente seria como se alguém tivesse cercado Brasília ou todo o bairro de Copacabana e deixasse os animais ali dentro viverem no cerrado e na floresta existente e, eventualmente, retirasse alguns para vender e, no cotidiano, ganharia dinheiro com safári de observação ou de caça.



Figura 39. Cercar uma área onde existem animais que permanecerão vivendo independentes nela, se alimentando, fugindo de predadores e se reproduzindo, é diferente de uma situação de cativeiro como estes rinocerontes (também na África do Sul). Observe que eles estão cercados em uma área delimitada e pequena.



Figura 40. Justamente por não estarem livres, eles recebem alimentação dos responsáveis por seu cativeiro. Situação bem diferente daquela das zebras e girafas que aqui expusemos e que se caracterizam da mesma forma que a origem das girafas importadas, ou seja, vida livre.



Figura 41. A manutenção de grandes áreas cercadas (fazendas de manejo) significa que os animais estão em condições de vida livre, mas delimitados dentro da propriedade. Isto ocorre porque existe o interesse do proprietário da área em manter ali determinados animais para visualização nos safáris e, eventualmente, na caça ou venda de espécimes. No caso acima observe que o elefante não está em cativeiro. Ele circula assim como outros, solto pela fazenda e neste caso se aproximou do bangalô. Tanto os animais estão soltos que, neste caso, aos turistas é proibido circularem sozinhos fora da área do bangalô.



Figura 42. Com os animais soltos na propriedade, mas restritos a esta grande área, o proprietário auferir lucro com a venda de safaris fotográficos ou de caça, de acordo com seu interesse e a quantidade de animais que dispõe. O referido manejo refere-se à uma “taxa de desfrute” (retirada de animais da população para caça ou venda). No caso em questão, o zoológico participou ativamente da compra de animais de natureza para colocá-los em cativeiro e o parecer não obsteu esta atividade, apesar do disposto no art. 18 da portaria nº 93/98.

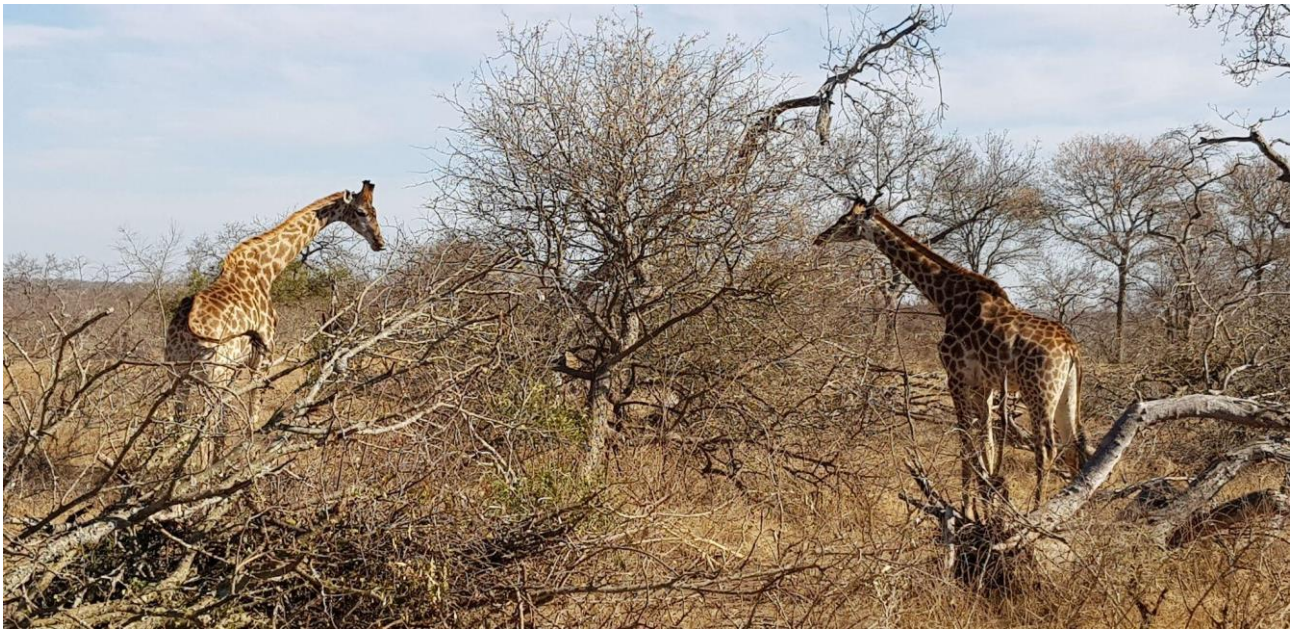


Figura 43. Girafas em vida livre, dentro de uma propriedade na África do Sul, alimentando-se. Ou seja, elas não são alimentadas pelos proprietários, na propriedade existem leões (próxima figura) que podem caçá-las.



Figura 44. Leão presente na mesma área (fazenda) onde estão as girafas.



Figura 45. Atividade de turismo fotográfico, safári fotográfico nas fazendas de manejo na África do Sul.

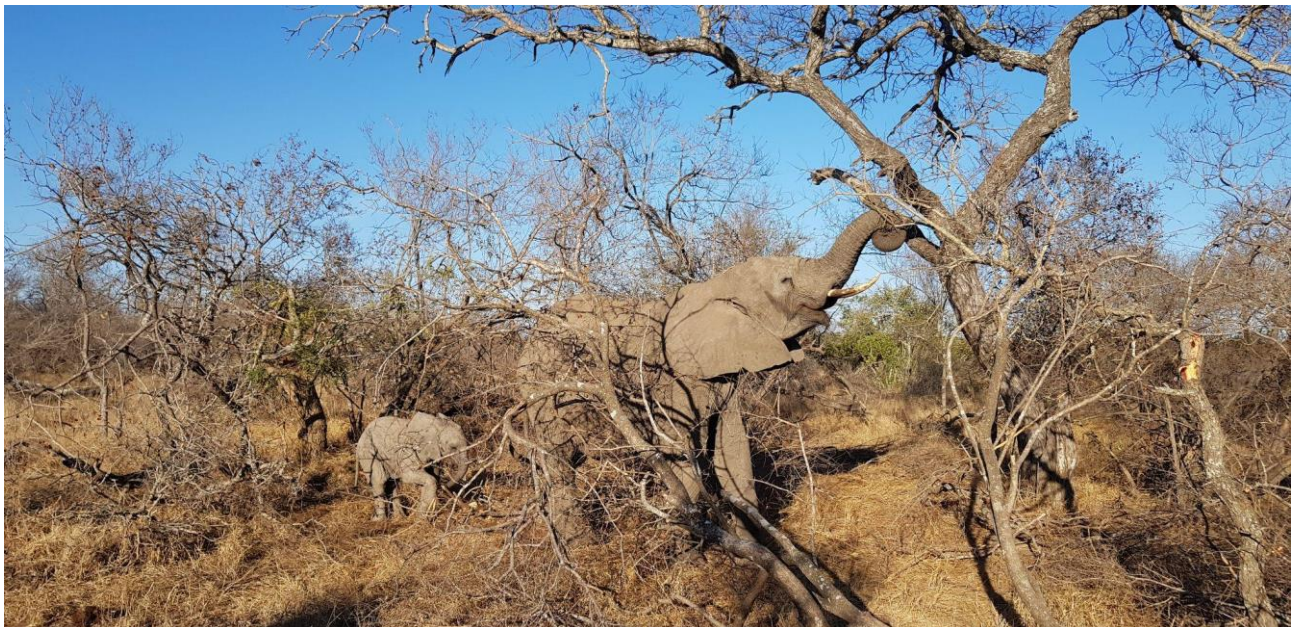


Figura 46. Aliá com seu filhote. Ela escolheu o macho com o qual se reproduziria, ela pariu o filhote em meio à savana e agora se alimenta enquanto o filhote a acompanha. Eventualmente, pode ser que o proprietário da área decida que existem elefantes suficientes ou em excesso e resolva vendê-la para ser morta por um caçador. Eventualmente ele pode decidir vender o filhote para um zoológico, até mesmo para o Riozoo. Aí o filhote seria capturado e afastado da mãe. Isto não é contra as leis da África do Sul, mas não está de acordo com as normas brasileiras. Cabe questionar ainda, se o Brasil tem objetivo de compactuar, em pleno século 21, com a retirada de animais da natureza para expô-los em zoológicos.

Outra questão interessante refere-se à idade dos animais. Em diversos documentos no processo quando se refere à idade dos animais cita-se apenas “jovem”. Em nenhum momento ou formulário é apresentada data de nascimento. Este tipo de registro com data de nascimento seria esperado para animais oriundos de criadouro ou qualquer animal nascido em cativeiro.

Os animais, as 18 girafas, nasceram na natureza e foram capturadas na natureza para serem vendidas ao Riozoo. Dizer que provém de fazendas de manejo e que isso não significaria terem sido capturadas é apenas uma forma de tentar esconder a verdade. Fazendas na África manejam seus animais, o manejo se refere principalmente à liberação da caça para os que forem considerados excedentes ou, ainda, a venda de animais. Estes animais vivem em vida livre dentro das referidas fazendas de manejo. Existem, lógico, na África do Sul, girafas, leões, elefantes e outros animais mantidos em cativeiro. Mas este não foi o caso destes animais importados pelo Riozoo. As autoridades africanas os classificaram como capturados na natureza, o requerimento do Riozoo os classifica como capturados na natureza, a licença da Comex os classifica como capturados na natureza. Portanto, negar tal fato, implicaria em que todos os documentos citados faltaram com a verdade.

Argumentar, ainda, que esses animais teriam sido “salvos” de serem caçados ou mesmo de terem sido vendidos a locais piores, é o mesmo que arguir que se comprou um animal proveniente do tráfico para salvá-lo. Em fato, a compra nessas condições, apenas fomenta a atividade imoral/ilegal.

O Riozoo não quer admitir que os animais foram capturados na natureza pois, ao fazê-lo atraem a antipatia do público e desconstroem a imagem de que os zoológicos atuais não fazem ou compactuam com a captura. A captura na natureza também atrai problemas legais no sentido de que afronta o art. 18 da portaria nº 93/98 e, assim, o zoológico depende de uma interpretação minimamente leniente ou equivocada da norma para que possa manter os animais. Já o parecer da Comex ao informar que os animais não foram capturados na natureza, opta por contradizer sua própria licença Cites emitida.

5.9 Da afronta ao art. 18 da portaria nº 93/98

Independente da irresponsabilidade de se informar a existência de recintos que não existiam, ainda assim a importação foi irregular, pois afrontou o ordenamento jurídico brasileiro. Embora o art. 16 da Lei nº 7.173/83 faculte aos zoológicos a venda de fauna exótica, a portaria nº 93/98 é explícita em limitar que espécimes provenientes da natureza não poderão ser destinados ao comércio. Assim a importação de 18 girafas com origem selvagem **não deveria ter ocorrido** e, caso tenha ocorrido **não poderá haver transferência de titularidade dos animais** do RIOZOO ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO S/A, 26.136.828/0001-65 para qualquer outro empreendimento. De qualquer forma, o comércio se configura pela venda dos espécimes em si, de seus descendentes e, ainda, pela atividade envolvida na venda dos ingressos onde o comércio se configura pela venda da imagem dos animais e do serviço de visitação. Indubitável que a importação foi capitaneada por interesses financeiros e não conservacionistas e, desta forma, considerando-se serem os animais oriundos de vida livre, fere as normas brasileiras.

Lei nº 7.173/83

Art 16 - É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna alienígena, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena.

Embora o zoológico afirme que a transferência de propriedade será realizada sem finalidade mercantil, o fato dos envolvidos serem zoológicos particulares não guarda coerência com tal informação.

Conforme já exposto, os jardins zoológicos podem cobrar ingressos de visitantes, a visitação constitui em si, a própria definição de zoológicos aliada aos animais silvestres mantidos em exposição. O produto vendido pelos zoológicos é a exposição ao público da imagem dos animais que estão expostos à visitação, desta maneira, as girafas importadas estariam sendo constantemente tendo sua imagem vendida pelo Riozoo, gerando receita e caracterizando atividade comercial. Neste sentido, o zoológico desenvolve atividade comercial caracterizada pela venda de serviços, que seja, a exposição dos animais à visitação. Não obstante, ao jardim zoológico também é facultada a venda de animais da fauna alienígena, hoje melhor nomeada de fauna exótica. Portanto, aos jardins zoológicos é possível a venda de produtos (animais) ou de serviços (visitação).

No entanto, o art. 18 da portaria nº 93/98 não autoriza a “importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.”

Portaria nº 93/98

Art. 18 - Não será autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.”

O fato encontra embasamento legal na alínea “d” do art. 12 da Lei de zoológicos que determina que a importação de animais da fauna alienígena para os Jardins Zoológicos dependerá da **obediência à legislação em vigor** e aos compromissos internacionais existentes.

Lei nº 7.173/83

Art 12 - A importação de animais da fauna alienígena para os Jardins zoológicos dependerá:

a) ...

d) da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes. (grifo nosso)

O art. 18 foi instituído de forma a se evitar a captura de animais na natureza objetivando sua exploração comercial. Esta restrição, contribui para a manutenção da biodiversidade global e se alinha com a proibição à caça comercial prevista na Lei nº 5.197/67. Não é proibido aos jardins zoológicos brasileiros (pela simples análise da legislação vigente) adquirir girafas. Porém, existe a devida restrição quando se propõe a captura de animais de vida livre para serem mantidos em cativeiro e explorados comercialmente, seja com sua imagem, com sua venda ou com a venda de seus descendentes. Contudo, antes mesmo de ingressarem no Brasil, parte dos animais já estavam destinados a outros dois zoológicos e afirmam, apesar de serem todos empreendimentos privados, que nenhuma transação comercial existe nesta transferência. Na ação de fiscalização no dia 26 de janeiro de 2022, um quarto zoológico já foi citado como possível destinação das girafas (o zoológico de Curitiba). Este quarto zoológico, até então não havia aparecido em nenhum documento ou havia sido citado. O Riozoo apresenta um acordo de cooperação (não assinado) com o zoológico de Pomerode e o de Portobello que, em seus próprios termos, pode ser desfeito nos próximos 30 dias, o que o torna nulo para qualquer garantia de planejamento de conservação.

O Parecer Técnico nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO (8761617), cuja conclusão deveria ter sido pelo indeferimento do pleito, não considerou o disposto na alínea “d”, art.12, da Lei nº 7.173/83, a característica comercial da atividade de zoológicos, reforçada ainda por se tratarem de zoológicos particulares, o registro do empreendimento no Cnae, a descrição indicada no Cadastro Técnico Federal, que indica o caráter de exploração econômica da atividade e, finalmente, a restrição disposta no art. 18 da portaria do Ibama nº 93/98. A análise técnica que concluiu pelo deferimento

à importação dos animais não avaliou estas questões. Fato é que a autorização de importação não foi precedida da devida análise ambiental. Caso a tivessem realizado, seria percebido que a proposta de conservação é inconsistente, precária, com diversas falhas técnicas e serve apenas de manobra diversionista objetivando afastar a atenção do objetivo real: a exposição dos animais e seu uso comercial como atrativo aos zoológicos.

Tal aspecto pode ser observado pois, frente à perceptiva presença de incoerência da atividade do Zoológico com a importação de animais capturados na natureza, realizou-se requerimento de declaração de não comercialização, cuja resposta apresentou-se nos processos 02001.024121/2020-14, 02001.024123/2020-11 e 02001.024124/2020-58 e por fim, indicada novamente no item 6 da Nota Informativa nº 11891502/2022-COMEX/CGMOC/DBFLO (11891502). Caracterizou-se, portanto, e reiteradamente, a esperada conduta de conservação de espécimes oriundos da natureza, de não serem retirados sob objetivo de comercialização, tal qual preconiza o art. 18 da citada portaria.

Contudo, a falha foi limitar-se à verificação cartorial dos requisitos à importação. Dessa forma, observa-se que frente ao disposto na portaria, a função primordial de análise do órgão ambiental de fato não ocorreu, sendo contudo substituída por declaração, emanada pelo próprio interessado, de que “a finalidade da importação dos animais não nascidos em cativeiro não é sua comercialização”. Todavia, a comercialização não se define somente pela venda direta dos animais, como já mencionado, mas também por qualquer forma de lograr receitas financeiras através da exploração desses animais. Tal subterfúgio só seria razoavelmente aceitável se não houvesse, já declarada, diversas informações acerca do caráter comercial da atividade, como já apresentado neste documento. A análise do projeto de conservação também parece ter considerado, apenas, a presença deste, sem qualquer análise ambiental do mesmo, como será demonstrado mais adiante.

Em fato, após a morte dos 3 indivíduos, a denúncia, a repercussão do caso, e o Parecer nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO, o Zoológico indica em resposta à notificação código TXQV2NDJ (proc. nº 02001.002236/2022-10) que a “importação das dezoito Girafas, portanto, não se deu **puramente** com o propósito comercial, mas como parte de um programa científico muito maior e relevante para o País e para o mundo.”(11934011) - grifo nosso. Dessa forma, assumiu-se, que apesar do Projeto de conservação, que se demonstra incoerente, **havia de fato propósito comercial na importação dos animais** o que afronta o art. 18 da portaria nº 93/98 e suas manifestações pretéritas no processo de importação.

A afirmação em resposta à notificação diverge do disposto no ofício nº 108/2020/Riozoo datado de 04 de novembro de 2020 (processo Sei nº 02001.023384/2020-14). Nele, o Zoológico informa que “em relação à finalidade da importação, o BioParque reitera que os animais não estão sendo trazidos com o objetivo de serem comercializados. Ao todo, a importação compreende 18 girafas, 24 impalas e 15 zebras. Deste total, o BioParque manterá em manejo 4 girafas, 8 impalas e 5 zebras. Os demais animais serão transferidos para os zoológicos de Pomerode/SC e Portobello/RJ e estas instituições reembolsarão os custos suportados pelo BioParque no processo de importação. Não haverá qualquer ganho, benefício ou valor adicional atribuídos nesta operação, seja de cunho financeiro ou de qualquer outra ordem. Portanto, o BioParque não está trazendo os animais para fins de comercialização.”

Também há de considerar algumas questões óbvias, embora usualmente relevadas na discussão:

1. A captura de animais na natureza para compor plantel *ex situ* sem um devido projeto de reintrodução futura;

2. Se a proposta nasce como projeto de conservação, não haveria motivo para compra dos animais. Certamente haveriam animais de projetos de conservação disponíveis a menos que os projetos de conservação existentes não compactuem com a retirada de animais da natureza para compor plantel de zoológicos em outro continente. Ou ainda, a compra de animais oriundos de excedentes de outros zoológicos, mantenedouros, ou outro que não retire os animais da natureza, possui custo muito elevado e o Riozoo não quis arcar com ele.

3. A importação foi conduzida pelo Riozoo, mas efetivamente ele não ficaria com todos os animais. Então por que no processo os demais empreendimentos figuram apenas mediante um frágil acordo de cooperação datado após já iniciado o processo, não assinado e que pode ser rompido em 30 dias?

4. Efetivamente os animais não foram, quando chegaram, para o zoológico que conduziu o processo de importação, o Riozoo. E se todos ficariam com girafas, então minimamente todos deveriam ter sido vistoriados e analisados pelo Ibama antes da conclusão do processo.

Assim, os interessados buscam esconder o real interesse comercial maquiando-o com um fino e frágil verniz de conservação, apenas um pretexto para tornar palatável a importação dos animais capturados na natureza. A proposta, amadora e primária, contudo, de projeto de conservação, não afasta os motivos comerciais. O interesse comercial traduzido no futuro e subsequente repasse de animais ou descendentes a outros empreendimentos, além da venda de ingressos, somado à origem de vida livre dos animais, contraria o disposto no art. 18 da portaria do Ibama nº 93/98. Considera-se que no processo de importação, os filtros técnicos e jurídicos foram negligenciados ou desconsiderados.

Ao emitir parecer favorável, foi desconsiderada a legislação vigente, inclusive a da própria instituição. Uma declaração do interessado que não irá comercializar os animais não afasta o dispositivo legal por dois fatos concretos:

[1] o art. 18 da portaria nº 93/98 não apresenta qualquer condicionante. Assim, não pode aquele cujo empreendimento possui viés comercial apenas dizer que não executará comércio para fugir dos ditames legais;

[2] o zoológico comercializa produtos e serviços. De qualquer forma, mesmo que não venda o animal em si (produto) o zoológico estará vendendo serviços traduzidos no interesse e aporte de visitantes para ver o animal pelo qual será cobrado ingresso, portanto atividade comercial.

Observa-se que, apesar de capitanear o processo, o Zoológico do Rio de Janeiro já informa que a maior parte das girafas importadas terão outro destino. Neste caso existem duas questões importantes:

- Que a importação foi ou seria autorizada para o Zoológico do Rio de Janeiro e não aos demais;
- O fato de que mesmo o Riozoo sendo o responsável pela importação e, assumindo-se a improvável situação de não venda direta dos espécimes por sua parte, não existe indicação de quem estaria responsável pelo compromisso de não comercialização pelos outros empreendimentos. E se tal comercialização ocorresse, a responsabilidade caberia ao Riozoo que firmou documento informando que ela não ocorreria ou ao empreendimento que a realizou? Lembrando-se que este último não foi quem importou os animais;

- Finalmente, lembra-se que os zoológicos comercializam imagens e serviços sendo que o objeto desta comercialização são os animais. Ou seja, a comercialização da imagem do animais continua sendo realizada e gerando receita financeira aos interessados;
- Também há de se questionar a situação e garantia de não comercialização de eventuais descendentes resultantes das girafas importadas.

Segundo o dicionário Houaiss, o comércio é a troca, compra ou venda com fins lucrativos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) em seu parágrafo 2º do art. 3º serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Lei nº 8.078/1990

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º ...

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O Código de Defesa do Consumidor é claro em não restringir o comércio à venda de materiais, pois **a prestação de serviços também é um produto comercializado**. Na verdade o termo “serviços” é citado 66 vezes no Código. De tal forma, o comércio não envolve apenas a venda de materiais ou objetos ou mesmo animais – que no Código Civil figuram como coisa. A venda de serviços e a **visitação dos animais é um serviço prestado pelo zoológico, aliás o que exatamente o define e pelo qual ele cobra entrada no local, é uma atividade de comércio**.

De tal forma, o zoológico, principalmente aqueles da iniciativa privada, ao cobrarem ingresso do consumidor, estão oferecendo a eles um serviço, que seja a visualização dos animais. Portanto o produto de consumo em questão é a visita para ver os animais e, sem o objeto básico, que sejam, os animais, este produto de consumo não existe. Ou seja, a **atividade do zoológico é uma atividade comercial implicando, minimamente, no comércio da imagem, do uso do animal, sem o qual a sua atividade comercial entre fornecedor e consumidor não existiria**.

O Riozoo, apelidado a si mesmo de BioParque, em janeiro de 2022 (<https://ingressos.bioparquedorio.com.br/home>) comercializa a entrada em suas dependências e no aquário do Rio de Janeiro por R\$ 79,90 e por R\$ 40,00 o valor do ingresso avulso.

Ainda em 04 de novembro de 2020, o ofício nº 108/2020/Riozoo endereçado ao Cites – Sistema de Emissão de Licenças, declara que em relação ao requerimento número 149002 que “o BioParque reitera que os animais **não estão sendo trazidos com o objetivo de serem comercializados**. Ao todo, a importação compreende 18 girafas, 24 impalas e 15 zebras. **Deste total, o BioParque manterá em manejo 4 girafas, 8 impalas e 5 zebras**. Os demais animais serão transferidos para os zoológicos de Pomerode/SC e Portobello/RJ e estas instituições reembolsarão os custos suportados pelo BioParque no processo de importação. Não haverá qualquer ganho, benefício ou valor adicional atribuídos nesta

operação, seja de cunho financeiro ou de qualquer outra ordem. Portanto, o BioParque não está trazendo os animais para fins de comercialização.”

Conforme se apresentou neste tópico e nos anteriores, é indubitável o viés comercial dos zoológicos e, em especial, dos zoológicos particulares. As inscrições no Cnae e no CTF registram a atividade comercial dos zoológicos. Na verdade, a própria declaração do zoológico de que não comercializará denota sua consciência em desenvolver atividade comercial. Assim, a atividade comercial do empreendimento aliada à restrição do art. 18 da portaria nº 93/98 deveria ter subsidiado o indeferimento da importação das girafas. Caso o zoológico houvesse solicitado a importação de animais oriundos de outros zoológicos, não haveria esta restrição.

5.10 Da conservação *in-situ* e *ex-situ*

O Decreto nº 2.159/98 institui a Convenção da Diversidade Biológica – CDB. Em seu preâmbulo a CDB considera a exigência da conservação *in situ* como fundamental para conservação da diversidade biológica (alínea “e”, ainda, que as medidas de conservação *ex situ* deverão ser adotadas preferencialmente no país de origem da espécie (alínea “a”, art. 9).

Ainda segundo a CDB, condições *in situ* significa que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais enquanto condições *ex situ* significa a conservação da diversidade biológica fora de seus habitats naturais. Assim, a conservação de girafas proposto pelo Riozoo fere em dois aspectos o disposto na CDB: [1] a captura de animais na natureza para levá-los a cativeiro, ou seja, priorização da conservação *ex situ* como sendo mais importante que a *in situ*; e [2] a conservação *ex situ* deverá ocorrer prioritariamente no país de distribuição original da espécie.

O artigo 8º da CDB em sua alínea “d” também estipula que as partes deverão promover a manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural. As girafas trazidas ao Brasil foram retiradas de seu meio natural para serem levadas ao cativeiro. Independente das normativas vigentes na África do Sul, o ato fere o disposto na CDB e, portanto, o Brasil ao não considerar este aspecto está contrariando princípios de convenção da qual é signatário.

A alínea “d”, art. 9º determina que se deve regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação *ex situ* de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações *in situ* de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais *ex situ* conforme dispõe a alínea “c”: sendo a medida necessária para recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas. Neste aspecto, a retirada de girafas de seu habitat natural e seu envio ao Brasil, não possui qualquer menção, protocolo, recursos dedicados ou projeto de seu retorno, ou de seus filhotes, ao continente africano visando a reintrodução de espécimes seja para restabelecimento ou, ao menos, revigoração populacional. Assim, se observa o descompasso da proposta de conservação de girafas alegada pelo Riozoo com as disposições da CDB.

Portanto, quando confrontado com as disposições da Convenção da Diversidade Biológica, a proposta de conservação apresentada pelo Riozoo não é compatível com as diretrizes da convenção a qual o Brasil é signatário.

Primack (1998) também considera que a estratégia de conservação *ex situ* pode prover a melhor e talvez a única alternativa quando a conservação *in situ* das espécies é difícil ou impossível. A priorização da conservação *in situ* é a base da estratégia de conservação, assim a captura de animais

nascidos na natureza, em especial quando já existem populações cativas, não representa diretriz válida de conservação.

Conway (1988) considera quatro obstáculos à sobrevivência das espécies: [1] habitats insuficientes; [2] habitats preservados pequenos e insuficientes para manter populações viáveis; [3] grandes vertebrados fora de refúgios entram em conflitos com humanos e devem ser monitorados e protegidos; [4] a população humana continuará a crescer. As girafas no continente africano enfrentam todas estas questões. Como mecanismos de intervenção visando a conservação das espécies, o autor cita propagação de curto prazo e reintrodução citando como exemplo o *Leontopithecus rosalia*, o *Acinonyx jubatus*, *Canis lupus*, entre outros; propagação de curto prazo citando como exemplo o *Bos gaurus*, o *Alligator sinensis*, *Geochelone radiata*, entre outros; além destas a relocação, translocação, adoção, adoção cruzada, incubação artificial, criação artificial, inseminação artificial e transferência de embrião também são técnicas de conservação nas quais se busca aumentar o quantitativos de espécimes de inúmeras espécies.

Em muitos casos, realmente, a situação de conservação *ex situ* ocorre em áreas e mesmo países fora da área de distribuição da espécie. No entanto, para que se possa dizer que o projeto de conservação possua o resultado desejado é necessário que ele se integre a um projeto de reintrodução. Do contrário, o aumento de uma população em cativeiro não significará um fortalecimento ou reconstituição da população natural. A prioridade à conservação *in situ* frente à *ex situ* é de forma magistral descrita também por Conway (1988): “Além disso, manter espécies em congeladores, populações cativas ou pequenos refúgios fragmentados pouco tem a oferecer à Terra em termos de serviços ecológicos básicos. Contudo, cuidado intensivo e biotecnologia podem preservar alguma diversidade, que de outro modo seria perdida. Mas a maior dimensão de tal preservação é depressivamente pequena se comparada à que pode ou poderia ter sido sustentada em reservas naturais adequadamente projetadas e protegidas e através do entendimento da acomodação que ocorre fora delas.”

O autor ainda cita que à época os zoológicos abrigavam cerca de 540.000 mamíferos, répteis, aves e anfíbios – “um número quase irrelevante em relação às populações selvagens mas significativo no impacto sobre interesse humano... Zoológicos são populares mas tem pouco espaço.” Em um limite extremo do espectro de conservação *ex situ*, o autor ainda cita a possibilidade de armazenamento de espermatozoides e embriões de todo um rebanho gado selvagem e de antílopes em um espaço do tamanho de um canudinho de refresco e transportado sem problemas e armazenado indefinidamente – se ficarmos satisfeitos em ter nosso gado selvagem e antílopes em canudinhos de refresco.

A ironia final, do autor, em relação à satisfação de ter espécie mantida em situação de embriões congelados pode ser transposta para a questão da conservação *ex situ*. A conservação *ex situ* precisa ser vista como um meio e não um fim. O fim deverá sempre ser a conservação *in situ*. Sendo assim, **qualquer proposta de conservação que não englobe a conservação *in situ* é um projeto parcial. Esta é a situação da proposta de conservação de girafas *ex situ* no Brasil.** Qual sua integração com projetos internacionais ou, principalmente, africanos da espécie? Quando chegar o momento e, quando se projeta este momento, quantas girafas serão encaminhadas para África para serem reintroduzidas? Quem custeará este transporte e readaptação? Lembrando que a importação dos animais custou mais de 1 milhão de dólares. O Riozoo e os demais zoológicos que participariam do programa aceitarão ceder os espécimes para projetos de reintrodução? Vão cedê-los ou vendê-los? Como evitarão a consanguinidade até a reintrodução? **Todas estas questões e diversas outras são perguntas válidas e devidas, mas que não foram avaliadas.** Sem que se tenha resposta a elas e a muitas outras, o projeto de reintrodução não prospera como tal. Sobra apenas o interesse na

importação para obtenção de lucro através da exposição dos animais, assim como provavelmente, sua revenda e de seus filhotes.

Segundo Fa *et al.* (2011) na composição da coleção de animais de zoológico a maioria mantém uma média de cerca de 35% de espécimes de mamíferos, 50% de aves, mas não mais que 5% de répteis. Considerando a proposta de zoológicos serem comprometidos com conservação, era de se esperar que espécies ameaçadas de extinção compreendessem uma significativa proporção de seu plantel. Todavia, o autor cita os estudos de Rahbeck (1993) que mostrou que somente 20 mamíferos eram mantidos em número suficiente para suportar uma população viável em condições *ex situ*. O autor ainda apresenta um estudo mais recente de Zimmerman e Wilkinson (2007) demonstrando que em 72% das instituições (n= 190 zoológicos e aquários de 40 países) pouco mais que 30% das espécies estavam listadas em uma categoria de ameaça da União Internacional para Conservação da Natureza - IUCN. Os dados demonstram uma prioridade à exposição, o que entendemos se amolda ao caso em questão. As girafas foram importadas visando a exposição, pois o projeto de conservação que busca sustentar a importação é falho demais para intervir positivamente na conservação da espécie, na verdade interviu negativamente ao retirar animais da natureza e ainda resultar na morte de três espécimes.

Seal (1988) informa que, segundo diretrizes de biologia de populações, o desejável seja manter populações cativas de 100 a 300 indivíduos de uma espécie (dependendo da quantidade de fundadores, ou seja, indivíduos cuja prole forma populações cativas, e do tempo de geração), para que elas sejam viáveis e retenham cerca de 80 a 90% de sua diversidade durante 100 ou 200 anos. Esses números sugerem que se todos os espaços institucionais para mamíferos e aves fossem usados para programas SSP – *Species Survival Plan* (Plano de Sobrevivência das Espécies), então somente 300 espécies de aves e mamíferos poderiam ser manejadas nas instituições norte-americanas. Isso é menos de 10% da quantidade de espécies exibidas na América do Norte. O fato desnuda ainda mais a impossibilidade de se manter um programa de conservação da megafauna com 18 indivíduos, ou os 15 sobreviventes e mesmo que a eles se somem as outras 14 girafas residentes no Brasil. Caso realmente se acredite que 18 girafas e, hoje as 29 existentes no Brasil, possam compor um programa de conservação, então existe um grave erro técnico no projeto de conservação.

Salienta-se, assim, a necessidade de 100 a 300 indivíduos para o estabelecimento de populações autônomas viáveis. O Riozoo importou 18 e já no segundo mês de sua manutenção no Brasil deixou morrerem três. As 15 girafas sobreviventes somadas às demais 14 girafas já mantidas no Brasil chegam a 29 animais, ou seja, menos de 10% da melhor opção populacional (300 indivíduos) ou 29% considerando-se o mínimo de 100 indivíduos, a pior quantidade mínima indicada. Em qualquer caso um quantitativo insuficiente para programas sérios de conservação. Ademais, a situação fica pior quando se considera a ausência de análise gênica das girafas importadas e a possibilidade de constituírem animais de ao menos duas subespécies, ou mesmo híbridos. Destaca-se que a análise realizada por Falkowski (2020), indicou a existência de duas espécies de girafas nos zoológicos brasileiros, de forma que o número de indivíduos viáveis para o programa de conservação seria ainda menor.

Portanto o quantitativo de indivíduos inseridos no projeto, a ausência de avaliação gênica e a ignorância quanto à similaridade genética dos animais não são coerentes com uma iniciativa séria de conservação. A magnitude empresarial do grupo Cataratas quanto aos seus negócios é incompatível com a proposição de um projeto de conservação sem qualquer argumentação técnico-científica. Na verdade, a importação dos animais, qualquer que seja a espécie ou subespécie, qualquer que seja a origem ou diversidade genética atenderia ao intuito de sua exibição. Pois para o público leigo, girafa é girafa. A população não se importa se está diante de uma *Giraffa giraffa* ou

uma *Giraffa camelopardalis*. Muito menos se está vendo uma *Giraffa camelopardalis camelopardalis* ou uma *Giraffa camelopardalis peralta*. No entanto, estas informações são cruciais para qualquer projeto concreto de conservação. Portanto a importação das girafas é compatível com um projeto de exposição, de composição de um cenário, um diorama, mas não é compatível com um projeto de conservação.

Esta análise mostra compatibilidade com o exposto por Primack (1998) de que os zoológicos tradicionalmente focam em grandes mamíferos com ênfase na megafauna carismática tais como pandas, girafas e elefantes tendendo a ignorar várias outras espécies, mesmo que muito ameaçadas.

Assim, ao admitir, frente à resposta à Notificação “a pesquisa genética a ser realizada compreenderá o cronograma previsto em plano de trabalho 2022/23, conforme informações do Programa de Conservação Integrada da Girafa (Doc. 1), que prevê a coleta de material genético das girafas entre março e dezembro de 2022, com sequenciamento genético e consolidação dos dados de pesquisa genética entre dezembro de 2022 e julho de 2023.” (11934011) o Riozoo admite que, mesmo frente à possibilidade de encaminhamento de girafas de espécies e subespécies incompatíveis com as já existentes no Brasil, e inclusive de indivíduos híbridos, que não teriam qualquer valor para o Projeto de Conservação da Espécie, decidiu-se por importar, 18 animais, sem qualquer análise. Destaca-se que tal informação, das posteriores análises genéticas, sequer haviam sido indicadas preliminarmente ou mesmo no apresentado Projeto de Conservação. Ademais, apesar de análise à *posteriori* ao processo de importação significar aumento do conhecimento, constata-se que caso a análise indique que os indivíduos importados são híbridos, ou mesmo consanguíneos, ou se forem incompatíveis geneticamente com as girafas já residentes no Brasil, os animais tornar-se-iam inservíveis ao suposto projeto de conservação, haja vista a impossibilidade de sua reprodução. Qual será então a destinação desses animais?

Na dissertação de mestrado, Falkowski (2020) registra que no Brasil existem 14 indivíduos, sendo 10 fêmeas e quatro machos, distribuídos em duas espécies de girafas: [1] *Giraffa camelopardalis* no zoológico de Curitiba/PR; e [2] *Giraffa giraffa* nos demais zoológicos. Apenas seis zoológicos detêm os 14 indivíduos: Fundação Jardim Zoológico de Brasília, Zoológico Municipal de Curitiba, Zoológico de São Paulo, Zooparque de Itatiba, Zoo Beto Carrero e Zoo Pomerode. Dos zoológicos que já possuem girafa em seu plantel, apenas o de Pomerode era citado no acordo de cooperação e mesmo ele, segundo declaração de seu Diretor, já deixou o processo. Assim, entenda-se: o Riozoo apresenta um projeto de conservação sem verificar se os animais que traz ao Brasil são compatíveis com as espécies e subespécies aqui existentes. Também não agrega os demais zoológicos que possuem girafas ao projeto de conservação, não possuía ou possui local adequado para a manutenção dos animais e, das 18 girafas trazidas, três, por erro de manejo, de recinto, ou ambos, morreram antes que completassem dois meses no Brasil.

Apesar de ser citado na resposta à Notificação TXQV2NDJ “Em face dos dados obtidos se sugere que a importação de exemplares da natureza deve privilegiar fêmeas das 32 linhagens genéticas observadas, relativas às espécies atualmente reconhecidas. Tal sugestão permitiria além de aumentar o tamanho efetivo da população e manter sob os cuidados do cativeiro o mesmo repertório genético da natureza, potencializando a conservação.”, o trecho retirado da dissertação de Falkowski (2020) em fato indica exatamente que, frente ao já verificado na análise por ela realizada nos indivíduos cativos brasileiros “um baixo número de haplótipos, onde as 15 amostras definiram apenas 4 haplótipos” a importação de animais da natureza, se ocorresse, deveria “privilegiar fêmeas das 32 linhagens genéticas observadas, relativas às espécies atualmente reconhecidas.” Ou seja, trata da análise de o que seria necessário, aos programas *ex situ* no Brasil, para representar, geneticamente, toda a estrutura genética de toda diversidade genética existente na natureza. Destaca-se, que na conclusão da dissertação, não há indicação de importação de

animais da natureza, mas considera-se “Os resultados deste estudo fornecem dados genéticos que podem em conjunto a considerações logísticas elaborar planos de manejo para a população de girafa nos zoológicos brasileiros. Este trabalho firma um primeiro passo para o estabelecimento de uma população apropriada para possíveis planos de trocas entre zoológicos, reintrodução e recuperação na natureza” (Falkowski, 2020).

Contudo, considerando-se o aspecto conservacionista, seria mais plausível que, frente à pouca disponibilidade de recintos e zoológicos com capacidade de receber e manter girafas no Brasil, fosse elencado apenas uma ou duas espécies para a realização do projeto de conservação, considerando outros projetos de conservação *ex situ* no mundo e principalmente, o nível de ameaça da espécie em questão. Contudo, a espécie indicada para o projeto *Giraffa giraffa* (*Giraffa camelopardalis giraffa*), além de não estar entre as mais ameaçadas, tem demonstrado aumento populacional na natureza.

A portaria nº 444/14 do Ministério do Meio Ambiente lista 698 espécies silvestres nativas ameaçadas de extinção. A girafa não figura na lista já que é uma espécie silvestre exótica. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade possui Planos de Ação Nacional – PAN para a conservação do: mutum do sudeste, albatrozes e petréis, pato mergulhão, Arara azul de lear, Aves de Rapina, Galliformes, mutum do Alagoas, formigueiro do litoral, Ararinha azul, muriquis, lepidópteros, grandes cetáceos e pinípedes, soldadinho do araripe, paraíba do sul, ouriço preto, pequenos cetáceos, onça pintada, papagaios, herpetofauna insular, cervídeos, mamíferos da mata atlântica central, tartarugas marinhas, morceguinho do cerrado, ariranha, sauim de coleira, lobo guará, aves do campos sulinos, aves da caatinga, primatas do nordeste, fauna do Xingu, mogi pardo e grande, herpetofauna do sul, herpetofauna da serra do espinhaço, onça parda, herpetofauna do nordeste, aves limícolas migratórias, cachorro vinagre, aves da Amazônia, pequenos felinos, aves do cerrado e pantanal, tatu bola, tubarões, quelônios da Amazônia, herpetofauna da mata atlântica do sudeste, aves da mata atlântica, primatas amazônicos, aves marinhas, peixe boi marinho, herpetofauna e primatas do cerrado e pantanal, grandes felinos, canídeos, primatas e preguiça de coleira, mamíferos aquáticos amazônicos, ungulados, tamanduá bandeira e tatu canastra, pequenos mamíferos de áreas abertas, pequenos mamíferos de áreas florestais. Os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção ou do Patrimônio Espeleológico (PAN) são políticas públicas, pactuadas com a sociedade, que identificam e orientam as ações prioritárias para combater as ameaças que põem em risco populações de espécies e os ambientes naturais e assim protegê-los. Não obstante a extensa lista de espécies ameaçadas no Brasil, é válida a preocupação com espécies, mesmo que de outro continente.

No entanto, uma preocupação com a conservação destas espécies significaria a inserção em programas internacionais ou mesmo africanos e não um voo solo do Riozoo mesmo que em conjunto por um frágil termo de cooperação com os zoológicos de Pomerode em Santa Catarina e Portobello no Rio de Janeiro. Afirmamos que o acordo caso tenha sido realmente assinado, seria extremamente frágil pois, apesar de poder vigorar por vinte anos, possui dispositivo que permite sua rescisão com aviso prévio de apenas 30 dias. Ademais, ao se pretender a conservação da espécie e já existindo girafas em zoológicos no mundo, é contraproducente e ilógico a retirada de indivíduos da natureza para compor plantel em cativeiro sem que se tenha, no horizonte, a reintrodução destes ou de seus descendentes.

No caso brasileiro o ICMbio lista programas de cativeiro para as seguintes espécies: *Cyanopsitta spixii*, *Anodorhynchus leari*, *Crax blumenbachii*, *Gubernatrix cristata*, *Pauxi mitu*. Os Programas de Cativeiro de Espécies Ameaçadas (Instrução Normativa nº 22, de 27 de março de 2012) têm por finalidade definir, coordenar e implementar as estratégias de conservação *ex situ* para revigoramento demográfico e genético da espécie de acordo com as diretrizes e ações previstas nos

Planos de Ação Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PANs publicados pelo ICMBio. Dessa forma, apesar de ser utilizada apenas para espécies nativas, deixa claro a complexidade de análises que deve existir na estruturação de um Programa de Cativeiro.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Estabelece os procedimentos para os Programas de Cativeiro de Espécies Ameaçadas.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, designada pela Portaria nº 411, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 01 de novembro de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011; Considerando os artigos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, art.18, art. 8º, incisos XVIII e XIX, art. 7º, inciso XX, art. 4º e art. 2º, inciso II; Considerando o art. 2º, incisos XXIII e XXIV, Anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011; e Considerando a Portaria Conjunta MMA/ICM nº 316, de 09 de setembro de 2009, que estabelece os Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, elaborados com a finalidade de definir ações in situ e ex situ para conservação e recuperação de espécies, como instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade, resolve:

Art. 1º - A presente instrução normativa regulamenta o disposto no inciso XXIII do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011.

Art. 2º - Os procedimentos para a criação dos Programas de Cativeiro de Espécies Ameaçadas são estabelecidos na presente instrução normativa.

Art. 3º - Os Programas de Cativeiro de Espécies Ameaçadas têm por finalidade definir, coordenar e implementar as estratégias de conservação ex situ para revigoramento demográfico e genético da espécie de acordo com as diretrizes e ações previstas nos Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN publicados por este Instituto.

Parágrafo único. Os Programas de Cativeiro serão criados para atender às demandas individuais de cada espécie identificadas nos Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN.

Art. 4º - O Programa de Cativeiro de Espécies Ameaçadas conterá:

I - as ações estratégicas para conservação ex situ da espécie;

II - protocolos necessários ao manejo, manutenção e pareamento dos animais em cativeiro;

III - Livro de Registro Genealógico da população cativa, quando couber; e

IV - relatórios anuais contemplando, além dos resultados de execução das ações estratégicas, as movimentações e pareamentos realizados e análises de viabilidade demográfica e genética da população cativa.

Art. 5º - O Programa de Cativeiro de Espécies Ameaçadas será apoiado por um Grupo de Trabalho instituído no ato de criação do Programa, podendo conter:

I - Um Coordenador do Programa de Cativeiro de Espécies Ameaçadas;

II - Um Consultor de Manejo;

III - Um Consultor Genealógico;

IV - Representantes das instituições mantenedoras participantes do programa designados pelo coordenador do programa;

V - Pesquisadores e pessoas de notório saber sobre a espécie; e

VI - O Centro Nacional de Pesquisa e Conservação que tiver no seu escopo a espécie beneficiada pelo programa de cativeiro.

Art. 6º - O Centro Nacional de Pesquisa e Conservação que tiver no seu escopo a espécie beneficiada pelo programa de cativeiro proporá à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO a criação do Grupo de Trabalho. Parágrafo único. A Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO, ouvindo a Coordenação Geral de Manejo para a Conservação - CGESP, encaminhará minuta de portaria de criação do Grupo de Trabalho à Presidência do Instituto Chico Mendes, para assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º - O Coordenador do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação assinará o Termo de Adesão ao Programa de Cativeiro e o Acordo de Empréstimo ao Programa em Cativeiro e aprovará os relatórios anuais do programa. Art. 8º - O Programa de Cativeiro por espécie será instituído pelo Presidente do Instituto Chico Mendes, por meio de portaria específica.

§ 1º - A proposta de Programa de cativeiro deverá ser elaborada pelo coordenador do Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, identificando os membros do Grupo de Trabalho e os mantenedores, e encaminhada à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO, ouvida a Coordenação Geral de Manejo para a Conservação - CGESP.

§ 2º - O Instituto Chico Mendes manterá em seu portal eletrônico informações sobre os Programas de Cativeiro instituídos, bem como a lista dos mantenedores participantes.

Art. 9º - A participação da instituição mantenedora dependerá da assinatura do Termo de Adesão de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa e comprovação de regularidade perante o órgão ambiental competente.

§ 1º - Nos casos de mantenedores localizados no exterior, a Autoridade Científica CITES no Brasil deverá consultar a Autoridade Científica no país de destino do espécime sobre as condições de regularidade do mantenedor.

§ 2º - O Instituto Chico Mendes, unilateralmente, rescindiré os termos assinados com as partes, excluindo-as do programa de cativeiro, caso haja comprovação de irregularidades ambientais.

Art. 10 - O Coordenador do Programa de Cativeiro de Espécies Ameaçadas terá as seguintes atribuições:

I - coordenar execução das ações do Programa;

II - coordenar a elaboração e atualização dos protocolos de manejo ex situ;

III - articular o cumprimento do Protocolo de Manejo e o atendimento às recomendações do Consultor de Manejo;

IV - articular o atendimento às recomendações de pareamento;

V - elaborar Relatório Anual do Programa; e

VI - recomendar à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO, por meio da Coordenação Geral de Manejo para a Conservação - CGESP, a entrada ou saída de mantenedores.

Art. 11 - O Consultor de Manejo terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Protocolo de Manejo para a espécie;

II - orientar e supervisionar a adoção das medidas de manejo estabelecidas no protocolo;

III - identificar indivíduos da espécie com potencial de integrar o programa;

IV - identificar instituições mantenedoras para participar do programa; e

V - recomendar ao Coordenador do Programa indicação para a entrada ou saída de mantenedores.

3 Art. 12 - O Consultor Genealógico terá as seguintes atribuições:

I - elaborar e manter o Livro de Registro Genealógico da Espécie;

II - avaliar a viabilidade genética da população da espécie em cativeiro; e

III - recomendar ao Coordenador do Programa de Cativeiro de Espécies Ameaçadas os pareamentos necessários.

Parágrafo único. Nos Programas onde não houver a figura do Coordenador Genealógico, a função deste será assumida pelo Coordenador de Manejo.

Art. 13 - Os mantenedores que participam do Programa de Cativeiro de Espécies Ameaçadas terão as seguintes atribuições:

I - manter espécimes pertencentes ao Programa, seguindo estritamente os protocolos estabelecidos;

II - acatar as recomendações de movimentação e pareamento dos espécimes do Programa;

III - providenciar a licença de transporte e demais exigências legais para transferência dos espécimes;

IV - nos casos de importação, exportação ou re-exportação deverá ser observado o que está estabelecido pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

V - promover a coleta de material biológico quando requerido pelo Consultor Genealógico;

VI - facilitar o acesso do Consultor de Manejo e Consultor Genealógico ao plantel;

VII - não vender, permutar, doar ou ceder quaisquer espécimes participantes do Programa de Cativeiro de Espécie Ameaçada; e

VIII - enviar ao Consultor de Manejo e ao Consultor Genealógico os dados por eles requeridos.

Art. 14 - A participação no Programa de espécimes de propriedade privada, comprovadamente nascidos em cativeiro, estará condicionada à assinatura de Acordo de Empréstimo (Anexo II) entre o proprietário do espécime e o Instituto Chico Mendes. Parágrafo único. Os mantenedores participantes do Programa poderão incluir, a qualquer tempo, espécimes comprovadamente nascidos em cativeiro, observando o caput deste artigo.

Art.15 - Espécimes vinculados a Termo de Depósito/Auto de Infração lavrados pela autoridade competente poderão participar do Programa de Cativeiro de Espécies Ameaçadas. Parágrafo único. Quando os espécimes forem de relevância para o programa o Coordenador do Programa poderá solicitar ao agente de fiscalização responsável a liberação administrativa ou providências para a liberação judicial dos espécimes.

Art. 16 - O mantenedor que participar dos Programas em Cativeiro não estará isento das suas obrigações com as instituições governamentais que licenciaram o seu empreendimento.

Art. 17 - Revoga-se a Instrução Normativa Instituto Chico Mendes nº 07, de 16 de junho de 2008.

Art. 18 - Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Instituto Chico Mendes, ouvida a Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO.

Art. 19 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

A Instrução Normativa nº 22/12 demonstra, portanto, a dimensão e complexidade de um programa de cativeiro para conservação, o que contrasta com a precariedade do projeto de conservação de girafas apresentado pelo Riozoo.

A conservação *ex situ* não é sinônimo de animais em cativeiro como muitas vezes se busca induzir. Snyder *et. al.* (1996) informa que conservação *ex situ* possui limitações em comparação com conservação *in situ*. No que se refere ao tamanho populacional o autor indica que para evitar a deriva genética, populações *ex situ* deverão manter ao menos várias centenas de indivíduos e no que concerne à variabilidade genética as populações *ex situ* podem representar somente uma limitada porção do *pool* gênico da espécie. Observe que o tamanho populacional necessário segundo a literatura científica torna a proposta de conservação com 18 ou os 15 sobreviventes e, mesmo, somando-se aos já residentes, ou seja, totalizando 29 espécimes, insuficientes para efeitos de conservação.

Informa o Riozoo em resposta à notificação código TXQV2NDJ (Sei nº 02001.002236/2022-10) que no “caso concreto, a importação das Girafas ocorreu justamente no contexto de conservação da biodiversidade da espécie, já que estudos conduzidos no Brasil apontam uma baixa variabilidade genética na América do Sul e recomendam a importação de novos indivíduos que possam garantir o revigoramento genético e novos projetos de pesquisa e conservação *ex situ* da espécie.”

E, ainda, “o BIOPARQUE informa, em atendimento à Notificação em epígrafe, que as 18 girafas importadas foram identificadas como pertencentes à espécie *Giraffa c. Giraffa*, a Girafa Sul-

africana.” Ele também “ressalta, ademais, que a pesquisa genética a ser realizada compreenderá o cronograma previsto em plano de trabalho 2022/23, conforme informações do Programa de Conservação Integrada da Girafa (Doc. 1), que prevê a coleta de material genético das girafas entre março e dezembro de 2022, com sequenciamento genético e consolidação dos dados de pesquisa genética entre dezembro de 2022 e julho de 2023.” Todavia, a coleta de material genético deveria ser a primeira etapa de um projeto idôneo de conservação.

Portanto, pode-se dizer que:

- uma proposta de conservação *ex situ* sem vinculação à conservação *in situ* é falha;
- a ausência de análise genética prévia tornou temerária e leviana a importação;
- a sub-espécie importada não é a mais ameaçada, na verdade é a menos prioritária para a conservação;
- a quantidade de animais importados, mesmo que somados aos residentes, é insuficiente para a conservação *ex situ*;
- Não existe, para o caso em questão, justificativa para captura na natureza, ou seja, retirada de condição *in situ* para plantel de população *ex situ*.

5.11 Da falácia do programa de conservação

Entende-se ser essencial iniciar este tópico apresentando o Programa de Conservação Integrada da Girafa do Riozoo acostado ao processo do Ibama que subsidiou a importação de 18 girafas de vida livre da África do Sul para compor o plantel de zoológicos no Brasil. O programa está inteiramente exposto na figura que se segue. São duas páginas de programa que subsidiaram a importação de 18 girafas e das quais três morreram enquanto as demais permanecem sob maus tratos.

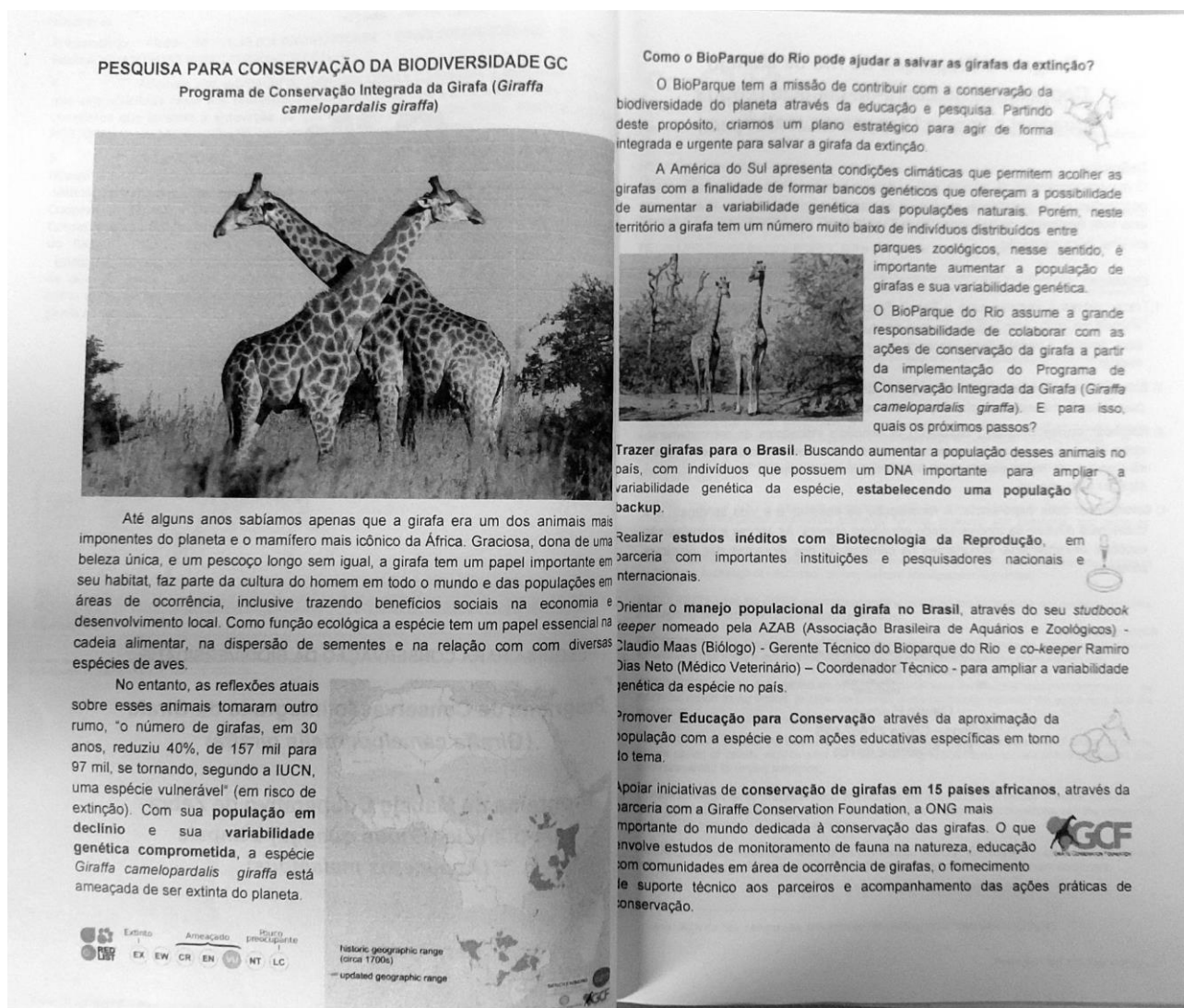


Figura 47. A figura acima apresenta a totalidade do projeto de conservação de girafas no Brasil apresentado pelo Riozoo ao Ibama. Este sucinto e incompleto projeto serviu de base para a autorização de importação de 18 girafas para o território brasileiro.

À pág. 15 (Sei nº 8614843), apresenta-se a capa de “Pesquisa para conservação da Biodiversidade”, com subtítulos “Programa de Conservação Integrada da Girafa (*Giraffa camelopardalis giraffa*)” – atualmente designada como *Giraffa giraffa* e “Programa de Manejo Cooperativo de Zebra-da-planície (*Equus quagga*) e Impala (*Aepyceros melampus*). Contudo, verifica-se que o projeto apresentado às páginas 17 e 19, referente às girafas, é deveras sucinto e simplista, não indicando sequer a avaliação já existente da análise genética dos indivíduos que ocorrem no Brasil, ou considerações acerca de quais protocolos necessários para verificação genética para compra dos animais a serem trazidos. Esta última consideração faz-se essencial haja vista conhecido manejo interespecies ocorrido entre fazendas com girafas da África, com casos, inclusive, de hibridização.

Nesse aspecto, Falkowski (2020) sugere que com exceção do espécime do Zoo de Curitiba, todos os demais deveriam “receber contribuição apenas de outra população de giraffas do Sul da África, porém na sua região mais úmida (Sudeste), já que aqueles exemplares pertencem à subespécie *G. g. giraffa*.” Conforme apresentado nas documentações de *invoice*, os animais são oriundos de fazenda situada no Noroeste (North West) da África do Sul.

Constata-se ainda que o objetivo “formar bancos genéticos que ofereçam a possibilidade de aumentar a variabilidade genética das populações naturais”, indicado no Projeto de Conservação apresentado, limita-se às populações em cativeiro. Ainda, tal intuito em curto e médio prazo não

permitiria qualquer aumento da variabilidade genética das populações naturais africanas, como a simplicidade do alegado dá a entender. Isso porque a retirada de animais da natureza, não geraria qualquer *input* genético a essas populações, mas o contrário. Adicionalmente, Falkowski (2020) analisou a variabilidade genética das girafas do Brasil, sendo indicado que dos 15 espécimes de girafas analisados, em que um já foi a óbito, registrando-se:

- o Zoo de Curitiba possui a subespécie *G. c. camelopardalis*;
- o Zoo Beto Carrero possui 4 indivíduos de *G. g. angolensis*; e
- os Zoológicos de Pomerode, Brasília, Itatiba e São Paulo possuem no total 9 exemplares da subespécie *G. g. giraffa*.

Questionado sobre a espécie e subespécie de girafas importadas, o Riozoo informou que importou *Giraffa camelopardalis girafa*. A subespécie *Giraffa camelopardalis giraffa* foi atualizada como sendo a espécie *Giraffa giraffa* que possui duas subespécies: *Giraffa giraffa angolensis* e *Giraffa giraffa giraffa*. Ou seja, é essencial que, por análise genética a subespécie da girafa houvesse sido determinada antes de sua importação. Esta é apenas uma das muitas falhas do projeto que o torna nulo para a conservação, mas não faz qualquer diferença caso o intuito da importação tenha sido apenas trazer animais para a exposição.

Demonstra-se dessa forma, que o Projeto de Conservação sequer considera uma única subespécie como alvo do projeto, o que seria esperado, frente ao objetivo de gerar um banco genético viável *ex situ*. Adiciona-se o fato de que as subespécies, já geneticamente diferenciadas, não deverão ter reprodução cruzada, ou seja, cada indivíduo de uma subespécie deverá apenas reproduzir-se entre indivíduos da mesma subespécie, evitando-se hibridização. Tais considerações demonstram, novamente, a necessidade de análise genética prévia dos animais importados, além de colocar em dúvida os aspectos que geraram a condução do Projeto de Conservação englobando ambas as subespécies, o que, na prática, significa o dobro de esforços, recintos e indivíduos.

Visando evitar que a hibridização ocorra durante a reprodução das girafas cativas do Brasil, Falkowski (2020) relata: “A hibridização pode ser um problema de conservação muito importante (ALLENDORF *et al.* 2001), uma vez que pode diminuir o sucesso reprodutivo de uma espécie. Desta forma, para fins de manutenção da população brasileira de girafas, perante o conjunto de dados aqui obtido, não seria recomendado o acasalamento do exemplar de Curitiba (Pandinha) com nenhum macho das demais instituições, uma vez que se trata de uma espécie diferente. Os indivíduos do Zoo Beto Carrero, apesar de pertencerem a mesma subespécie, são todos aparentados, sendo Savannah mãe dos outros três indivíduos. Acasalamentos consanguíneos podem trazer problemas como perda de diversidade genética e suscetibilidade a doenças (FRANKHAM *et al.* 2010). Em contrapartida os indivíduos machos do Zoológico de São Paulo, podem acasalar com as fêmeas do Zoo Pomerode, Fundação Jardim Zoológico de Brasília e Zoo Parque Itatiba, uma vez que são indivíduos da mesma subespécie.”

A análise de Falkowski (2020) não identificou nos espécimes brasileiros linhagens genéticas perdidas ou de baixa frequência na natureza, indicando que **não há justificativa genética** já demonstrada, **da importância dos animais brasileiros para um aumento da variabilidade genética das espécies *in situ***.

Destarte, não há demonstrativo de levantamento de possibilidade, por exemplo, de levantamento de procedimentos de reprodução artificial, seja por importação de esperma, ou outras formas que não impliquem no desnecessário transporte de animais, oriundos do próprio ambiente natural, para suprir a demanda brasileira de aumento de variabilidade genética em cativeiro. Tal pensamento é corroborado por Lueders & Pootoolal (2015) “*Establishment of these techniques in captive giraffe*

breeding programs could help to enhance genetic diversity by exchanging sperm or embryos between continents and minimize animal losses due to transports.” (O estabelecimento dessas técnicas em programas de criação de girafas em cativeiro pode ajudar a aumentar a diversidade genética por meio da troca de espermatozóides ou embriões entre continentes e minimizar as perdas de animais devido aos transportes).

Destaca-se que comentários comuns ao Riozoo em redes sociais por visitantes, incluem “reclamações” acerca da falta de girafas no zoológico. Esse aparenta ser, o real objetivo da importação desses animais, que poderiam ter sido importados de outros zoológicos ou de outros ambientes de cativeiro de forma legal, ou ainda ser inseridos em programas internacionais de troca de indivíduos geneticamente significativos, ou reprodução artificial. Contudo, todas essas opções - implicariam em um custo muito maior por animal.

Segue-se ao requerimento e documentos protocolares de CTF e Autorização de Manejo, o citado documento do próprio Zoológico intitulado Pesquisa para conservação da biodiversidade: Programa de Conservação Integrada da Girafa (*Giraffa camelopardalis giraffa*), programa de Manejo Cooperativo de Zebra-da-planície (*Equus quagga*) e Impala (*Aepyceros melampus*). No documento, após apresentar a situação crítica de conservação das girafas, o Zoológico “assume a grande responsabilidade de colaborar com a conservação da girafa a partir da implementação do Programa de Conservação Integrada da Girafa (*Giraffa camelopardalis giraffa*). Na sequência, questiona e apresenta “quais os próximos passos?”

1. **“Trazer girafas para o Brasil.** Buscando aumentar a população desses animais no país, com indivíduos que possuem um DNA importante para variabilidade genética da espécie, estabelecendo uma população backup.
2. Realizar **estudos inéditos com Biotecnologia da Reprodução**, em parceria com importantes instituições e pesquisadores nacionais e internacionais.
3. Orientar o **manejo populacional da girafa no Brasil**, através do seu *studbook keeper* nomeado pela AZAB (Associação Brasileira de Aquários e Zoológicos) - Cláudio Maas (Biólogo) - Gerente Técnico do Bioparque do Rio e co-keeper Ramiro Dias Neto (Médico Veterinário) - Coordenador Técnico - para ampliar a variabilidade genética da espécie no país.
4. Promover **Educação para Conservação** através da aproximação da população com a espécie e com ações educativas específicas em torno do tema.
5. Apoiar iniciativas de **conservação de girafas em 15 países africanos**, através da parceria com a Giraffe Conservation Foundation, a ONG mais importante do mundo dedicada à conservação das girafas. O que envolve estudos de monitoramento de fauna na natureza, educação com comunidades em área de ocorrência de girafas, o fornecimento de suporte técnico aos parceiros e acompanhamento das ações práticas de conservação.”

As propostas apresentadas são genéricas e vagas, não trazem metas ou parâmetros de avaliação de sucesso e, principalmente, qual o efetivo benefício para conservação e como ele será avaliado.

Quanto ao item 1 não existe qualquer apresentação de justificativa de manter uma população viável no Brasil. Não se apresentou previamente a análise genética e populacional dos indivíduos já cativos no Brasil, obtida apenas frente à verificação dos estudos de Falcowski (2020) nunca citados antes à importação dos animais. Não existe, por exemplo, um plano nacional ou internacional do qual tais indivíduos já cativos no Brasil sejam parte. Não houve análise genética dos animais que se pretendia

trazer para o Brasil de forma a estabelecer realmente a sua relevância de diversidade gênica ou mesmo verificação de grau de parentesco ou similaridade genética das girafas pretendidas de forma que se possa avaliar a importância deste grupo na conservação da espécie. O quantitativo de indivíduos já presentes e mesmo somando-se os sobreviventes da importação, continua mínimo e irrelevante para efeitos de conservação. Como no tópico 3 se fala em *studbook keeper* se entende a pretensão de cruzamentos o que torna a origem dos indivíduos ainda mais importante de forma a evitar cruzamentos consanguíneos ou se realizar cruzamentos entre um pequeno grupo que não manterá qualquer relação com a diversidade gênica da espécie. Mas para que o trabalho do *studbook keeper* funcione, é necessário que exista estabelecido um programa entre todos os zoológicos que detém girafas. Dentre os zoológicos que já as detém, apenas o zoológico de Pomerode foi listado no acordo de cooperação com o Riozoo. Deve-se salientar que o acordo apresentado no processo não está assinado e, ainda, que ele é deveras frágil já que pode ser desfeito em trinta dias. Faltam regras quanto ao pareamento e a obrigatoriedade de cessão dos animais, por exemplo, qual zoológico cederá o animal para qual (como será esta decisão) e haverá critério de melhor recinto, ou melhor ou maior corpo veterinário. Estas dentre inúmeras outras questões deveriam estar definidas. Portanto, não há nenhuma garantia de que as determinações de pareamento, função do *studbook keeper* sejam seguidas. Ademais, a sua escolha aparentemente foi aleatória e unilateral sem que se tenha apresentado a posição dos demais zoológicos quanto ao fato. Frente à quantidade de inconsistências e ausência de dados, já haveria justificativa para o indeferimento da solicitação.

No que se refere ao item 2 não foram apresentados quais estudos serão desenvolvidos, seu cronograma de execução, objetivos e, principalmente, metodologia. Também não foram apresentadas quais as instituições nacionais, internacionais e pesquisadores envolvidos que, embora citados, nenhum documento de comprometimento foi apresentado e, tampouco, garantia de recursos destinados ao projeto. O item em si já demandaria um projeto específico que, se citado, deveria ter sido apresentado. No entanto, não o foi.

Faltou ao dispositivo de nomeação de *studbook keeper* a apresentação das qualificações e quais os critérios adotados para as ações de manejo populacional. Ademais, neste caso, conforme demonstrado, também houve carência de uma avaliação genética prévia dos indivíduos que foram importados e confrontados com aqueles já presentes em território nacional. Já que se apresentaram como *studbook keeper* e *co-keeper*, ambos deveriam ter acostado o currículos que os gabaritam a exercer a função. Ademais, como dito, se a proposta envolve diversos zoológicos que possuem girafas, não foi apresentada nenhuma documentação dos demais estabelecimentos aceitando-os na função. Aliado a este fato, existe a informação de que Cláudio H. Maas foi demitido de sua função no Riozoo, tornando-se incerta sua função como *studbook keeper* declarado. Estas questões precisariam estar previstas e **registradas em acordos de cooperação mais consistentes e envolvendo todos os empreendimentos que detém girafas no Brasil**. Sua inexistência apenas corrobora a fragilidade desta proposta de programa de conservação.

A Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil - AZAB, lançou em seu site oficial (<https://www.azab.org.br/noticia/25/nota-azab-girafas-importadas-da-africa-do-sul>), nota acerca do caso, em que “não fora notificada previamente a se manifestar sobre o interesse em trazer esses animais, tratando-se, portanto, de uma decisão das duas instituições envolvidas”, se referindo ao Riozoo e Portobello.

[NOTA]

Após reunião com o BioParque do Rio e Safari Portobello sobre as girafas importadas pelas instituições, a Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil (AZAB) informa que não fora notificada previamente a se manifestar sobre o interesse em trazer esses animais, tratando-se, portanto, de uma decisão das duas instituições envolvidas.

Diante o ocorrido, a Associação ressalta que enviará uma equipe técnica especializada ao local onde os animais estão para uma avaliação técnica e emissão de laudo relacionado ao bem-estar animal, o qual será dado publicidade.

A AZAB reforça a importância de as instituições se manterem em constante comunicação tanto com a diretoria da Associação quanto com seu público a fim de dirimir quaisquer dúvidas com relação ao processo.

Não obstante, a AZAB seguirá firme com seu propósito de conservação *ex situ* e de educação para conservação.

24 de janeiro de 2022

**DIRETORIA
AZAB**

AZAB é membro de:



Figura 48. Nota da AZAB

No tocante ao item 4, relata-se a promoção de educação ambiental sem, contudo, estabelecer quais ações educativas serão executadas, quanto de recursos financeiros e humanos serão destinados. Ou seja, a apresentação é vaga, inócua e não permite qualquer avaliação de seu impacto e nem sobre o que será executado, quando, por quanto tempo, público alvo, etc. Também não foi apresentado o alcance traduzido pelo quantitativo de pessoas que seriam alcançadas pela promoção de educação ambiental. Ademais, carece de apresentação de material que seria elaborado e produzido para que se possa avaliar, por exemplo, se ele se restringe a apresentar classificação da espécie e grau de ameaça, chamando a apenas isto, indevidamente, de educação ambiental.

No item 5, também extremamente vago, excetuando-se a citação da *Giraffe Conservation Foundation*, faltou especificar como será o apoio, qual o recurso dedicado, por quanto tempo, quantas comunidades serão atingidas, qual o suporte técnico e prestado por quem, além de quais ações práticas de conservação serão acompanhadas. Em fato, a informação do auxílio aos 15 países africanos aparentemente são os países nos quais atua a fundação. Faltou apresentar documentação formal de que a *Giraffe Conservation Foundation* concorda e possui parceria com a proposta. Ou

seja, existe apenas uma citação, mas sem qualquer apresentação de detalhamento ou documentos que comprovem o envolvimento da fundação, dos países citados e, ainda, do comprometimento de apoio. Apoio este que, salienta-se, não foi especificado nem detalhado.

Também faltou apresentar a qual instituição governamental o presente suposto projeto de conservação estaria vinculado e apresentar o projeto original do qual este pequeno grupo de girafas faria parte. Isto é importante pois, ao utilizar a justificativa de conservação não basta a citação de Organização não Governamental. É necessário que se apresente a possibilidade e interesse governamental de um ou alguns dos países que integrariam o projeto. Neste sentido, também se registra, novamente, a ausência de manifestação formal da *Giraffe Conservation Foundation* e, principalmente, da AZAB (Associação Brasileira de Aquários e Zoológicos), já que ambas foram citadas. Após, apresenta-se uma declaração genérica da AZAB que é contradita por sua diretora em reportagem televisiva e pela própria AZAB em nota. Neste sentido, em relação ao projeto de conservação de girafas, é interessante o posicionamento da Bióloga Mara Cristina Marques do Depto. Técnica da Fundação Parque Zoológico de São Paulo em reportagem da emissora Globo exibida no RJ TV em 24 de janeiro de 2022. Ela atualmente é presidente da Sociedade Paulista de Zoológicos (2013 - atual), diretora da AZAB administradora e registradora do Zims/Species 360 da FPZSP e representante brasileira do sistema. Studbook keeper regional do grupo de *Leontopithecus spp*, coordenadora da Comissão Pró-Primatas Paulista; Coordenadora do Núcleo de Relações Interinstitucionais da FPZSP.

“A presidente da Associação que reúne zoológicos do Brasil afirma que há três anos a entidade começou a discutir um plano para importação das girafas, e que ele ainda não ficou pronto.”

“As girafas chegaram antes de desse plano estar pronto, então elas tinham, se é que deviam ter vindo neste momento e quantas seriam e da onde, o plano deve estar estabelecido com as diretrizes básicas, o que fazer com essa população que já está aqui, quem que vai parar com quem, quais são os objetivos, se houver essa necessidade de nesse momento trazer indivíduos de fora tem que estar acusado dentro do plano, e nesse momento nós não temos o plano”, explicou Mara Cristina Marques.

“Nós não concordamos em tirar animais da natureza, ponto. Porque senão estaremos contra até as diretrizes do próprio plano que a gente está estabelecendo, se a gente não sabe o que têm em cativeiro e se a gente não sabe ainda o diagnóstico, não tem porque trazer”, diz Mara.

“A população que a gente tem sobre cuidados humanos são 14 animais, entre 4 machos e 10 fêmeas em seis instituições do Brasil”, diz Mara.

Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/24/pf-e-mpf-investiga-morte-de-tres-girafas-trazidas-da-africa-do-sul.ghtml>

Concordamos plenamente com seu posicionamento na reportagem acerca da necessidade prévia de se conhecer o que se tem em cativeiro antes de se pensar em intervenções de captura em vida livre e, ainda, que um plano sério deve estar estabelecido antes desta decisão de importação dos animais e, não o contrário. Apenas em situações extremas se captura animais de vida livre para compor plantel de conservação *ex situ*, deve-se primeiro saber o que tem em cativeiro para após se pensar em ações que possam diminuir o quantitativo de espécimes na natureza. **A importação dos animais inverteu essa lógica e reafirmamos que o documento, apresentado pelo Zoológico do Rio, não constitui um plano de conservação.**

Portanto o projeto apresentado que visa respaldar a importação de girafas é superficial e vago. Inexiste, no documento, conteúdo que apresente plausibilidade à importação dos animais. Este conteúdo, portanto, não justifica a importação, pois não consegue apresentar qualquer mérito real, metas e parametrização de resultados à conservação cujo termo é utilizado apenas como verniz para justificar a aquisição dos espécimes.

No que se refere à Zebra-da-planície (*Equus quagga*) e Impala (*Aepyceros melampus*) apresenta-se os seguintes objetivos:

- “1) **Trazer zebras e impalas para o Brasil.** Buscando aumentar a população desses animais no país, com indivíduos que possuem uma carga genética importante para ampliar a variabilidade genômica das espécies, estabelecendo populações *backup*.
- 2) **Estabelecer parcerias.** Estalecendo parcerias formais com outras instituições do país, visando manejar metapopulações das espécies.
- 3) **Amplificar conhecimento.** Pesquisando os principais indicadores de comportamento, status de saúde, reprodução e nutrição sob cuidados humanos, o manejo desses animais irá contribuir de forma positiva para o aumento do conhecimento científico sobre as espécies e seu manejo.
- 4) **Oportunizar uma experiência.** A reconecção de pessoas e a vida selvagem é a chave para o futuro da biodiversidade em nosso planeta. As zebras e impalas são espécies extremamente importantes na composição dos dioramas das planícies africanas.”

Um projeto que envolve a importação de inúmeros animais da megafauna deveria estar lastreado em um estudo mais elaborado e, ainda, a apresentação detalhada e embasada das questões técnicas envolvidas em seu transporte, quarentena e posterior manutenção. No entanto, nem as zebras, nem as impalas foram importadas. Ademais, chama a atenção que o projeto de conservação tenha sido assinado por um Médico Veterinário e não um Biólogo com especialização, mestrado ou doutorado em ecologia, biologia da conservação ou genética de populações. Ou, ainda, ao menos que do projeto participasse um profissional da área biológica que o assinasse em conjunto. Dentre as atribuições da Medicina Veterinária, a conservação das espécies considerando-se as questões genéticas populacionais e ecológicas envolvidas, não pertencem ao escopo usual da formação de um Médico Veterinário. Assim, a apresentação de um projeto por profissional, cujas atribuições não são consonantes com o projeto apresentado, deveria, ao menos ter acostado seu *curriculum vitae* que o habilitasse à elaboração de um projeto de conservação. Inclusive, parece inapropriado um projeto denominado “Programa de Conservação **Integrada** da Girafa (*Giraffa camelopardalis girafa*)” (grifo nosso) ser assinado por uma única pessoa e não por equipe técnica formada por diversos especialistas e pertencentes de diferentes instituições e empreendimentos.

Falta ao projeto, inclusive, a questão básica de localização, croquis, plantas baixas e em perspectiva, além da descrição dos locais onde os animais ficarão alojados e, também, os procedimentos de manejo a serem adotados. Na verdade, segundo o art. 8º da Lei nº 7.173/83 “o funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de “habite-se” que será fornecido após a devida inspeção, pelo IBDF.” A atribuição, no caso, como a importação é de atribuição federal, o habite-se deve ser emitido pelo Ibama que deveria ter vistoriado o local de manutenção. Ademais, mesmo considerando a delegação de tal atribuição ao estado, a verificação ao menos do projeto de manutenção, contendo locais e estruturas básicas além dos procedimentos de manejo deveriam ter sido analisados. Este local deveria ter minimamente ter sido descrito no projeto entregue.

Salienta-se ainda que o **RioZOO, solicitante da importação de todos os animais, ainda possui Autorização de Manejo atribuída ao Ibama**, que não repassou seu processo ao INEA. Dessa forma, apesar de claro que à importação de animais, faz-se necessária a verificação da possibilidade da correta manutenção dos espécimes importados frente às legislações e demais regulamentos brasileiros, no caso do RioZOO, mesmo sua simples manutenção, excetuada à importação, ainda é de competência do ente federal. A própria Comex admite a importância do conhecimento prévio à importação, da existência de locais apropriados para o recebimento dos animais. Admite, ainda, a competência do Ibama em determiná-los. Assim, não o fosse, seu ofício inicial questionando se haveria recintos não faria qualquer sentido ou deveria ter sido encaminhado ao Inea e não à unidade do Ibama local. O procedimento adotado foi coerente pois seria **leviano autorizar o ingresso de girafas em território nacional sem recintos adequados para recebê-las. Infelizmente, foi exatamente o que aconteceu.**

Lei nº 7.173/83

Art 8º - O funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de "habite-se" que será fornecido após a devida inspeção, pelo IBDF.

Mesmo após a importação, frente às notificações do Ibama, o RioZOO informou que ainda não realizou a análise genética dos animais importados. Em fato, qualquer projeto de conservação sério, cuja proposta seja o aumento de variabilidade genética, essa análise prévia é inerente.

Em verdade, sem tal análise, é possível que a importação dos animais tenha incluído espécies ou subespécies que não são alvo do plano, além de animais hibridizados que não teriam qualquer valor ao projeto. Contudo, não há que se negar que qualquer girafa trazida trará benefício ao zoológico que a obtiver com intuito de exposição, haja vista ser um dos animais mais procurados por visitantes desses locais. Ademais, **a população não distingue entre as diversas espécies ou sub-espécies de girafas, para o público, todas são girafas.**

Ressalta-se o apresentado na conclusão do trabalho de Falkowski (2020), citado em resposta de uma das notificações como justificativa das importações:

“Este trabalho firma um primeiro passo para o estabelecimento de uma população apropriada para possíveis planos de trocas entre zoológicos, reintrodução e recuperação na natureza.”

Em fato, a própria ONG *Giraffe Conservation Foundation*, indica em seu site a grande preocupação de hibridização nas populações de girafas sul africanas, haja vista que é comum a introdução de indivíduos de fazendas vizinhas e mesmo de outros países.

Tal como a diretora da AZAB, Mara Cristina Marques, observa-se o cuidado em se tratar um plano de conservação dessa magnitude, que deve ir muito além de “trazer girafas pro Brasil”. O estudo deve ser detalhadamente trabalhado, considerando possibilidades alternativas (como obtenção de animais ou sêmen de instituições parceiras), tendo sempre como intuito final, mesmo que a longo prazo, a reintrodução dos animais à natureza, para que o verdadeiro plano de conservação se sustente. Jamais se deve ter como primeira solução a obtenção de animais capturados na natureza, sem análise genética, em quantidade superior à capacidade de manutenção desses animais no local, sem equipe suficiente e recintos não adaptados, a tal ponto que permitiram a fuga de animais e óbito de 3 indivíduos.

5.12 Da necessidade e ausência de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs

Em seu projeto para conservação da biodiversidade, no que se refere ao Programa de Conservação Integrada da Girafa (*Giraffa camelopardalis giraffa*), na segunda e última página do projeto é apresentado como próximos passos a realização de “estudos inéditos com Biotecnologia da reprodução, em parceria com importantes instituições e pesquisadores nacionais e internacionais.”

Portanto, fica evidente o interesse do Riozoo, além da manutenção dos espécimes, de realizar pesquisa com as girafas.

A Lei nº 11.794/2008 regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e revogou a Lei no 6.638/79. Entre outras providências, a lei institui o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA e as Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Lei nº 11.794/2008

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

...

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

...

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

...

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º ...

De tal forma, para que possa regularmente realizar estudos inéditos com biotecnologia da reprodução, ou seja, pesquisa com as girafas, deverá o Riozoo, pela legislação nacional, estar credenciado pelo CONCEA e criar um CEUA. Observe-se que o zoológico não figura entre as exceções previstas na Lei (§ 3º, art. 1º e parágrafo único do art. 3º), portanto, a pesquisa com animais demanda o credenciamento e aprovação da pesquisa pelo CEUA.

A questão é que ele não apresentou seu credenciamento no CONCEA e nem o parecer de seu CEUA sobre as pesquisas que intenta fazer. Desta forma, a realização de pesquisa sem o credenciamento no CONCEA e o deferimento da pesquisa pelo CEUA é ilegal. Caso, por outro lado ainda fosse se credenciar e submeter a pesquisa à Comissões de Ética no Uso de Animais, significa que ela poderia não ser aceita e, então a apresentação deste item no projeto deveria ter sido desconsiderado, pois o Riozoo não possuía os requisitos legais necessários para realizá-lo.

Além da ausência de cadastro no CONCEA, do conselho e de parecer favorável do CEUA, que ambos não foram apresentados, a resolução normativa nº 40/18 determina regulamentações acerca “estudos conduzidos com animais silvestres mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” indicando que tal como na IN 07/2015 do Ibama, o recinto para girafas deverá conter:

Família	Área m ²	nº indivíduos	Cambiamento	Maternidade	Nível de segurança	Especificações
Giraffidae	600	2	20 m ² . Altura interna de 7m.	20	I	Piso de terra com grama ou outra vegetação rasteira resistente. Comedouro e

			Barreira visual sólida			bebedouro localizados adequadamente quanto às necessidades do animal. Um abrigo de 10m ² com 7m de altura interna.
--	--	--	------------------------	--	--	---

No entanto, desde sua chegada ao Brasil, as girafas estão mantidas em confinamento de recintos de 31m² para cada três animais. **Portanto, também em desacordo com a resolução normativa nº 40/18 do Concea.**

5.13 Da marcação dos animais

O requerimento nº 150632 datado de 01 de junho de 2021 solicita a importação de 18 girafas e informa a marcação de cada animal. Em 06 de julho de 2021 expediu-se a licença Cites para 18 girafas reproduzindo-se a marcação dos animais conforme aquela encaminhada na solicitação.

Em 11 de novembro de 2021 os espécimes ingressam no Brasil. Os animais, portanto, que tiveram autorização são aqueles listados na licença Cites que se baseou na solicitação encaminhada pelo Riozoo. No entanto, quando se iniciou a verificação de marcação dos animais descobriu-se a existência de espécimes que não constam na licença Cites. Portanto, eles não estão acobertados pela licença emitida.

Das seis girafas até então verificadas, três não possuíam suas marcações registradas na licença emitida. Portanto, são animais que entraram irregularmente no Brasil. A marcação dos espécimes é item obrigatório da licença Cites, segundo dispõe o art. 11 do Decreto nº 3.607/00. A numeração, ou seja, a marcação do animal deve ser compatível com aquela registrada na licença. Caso não seja, a licença não acoberta o espécime.

Decreto nº 3.607/2000

Art. 11. Toda Licença ou Certificado CITES deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - título da Convenção;

II - nome e domicílio da Autoridade Administrativa que o emitiu;

III - número de controle;

IV - nomes, sobrenomes e domicílios do importador e do exportador;

V - tipo da operação comercial (exportação, reexportação, importação ou introdução procedente do mar);

VI - nome científico da espécie ou das espécies;

VII - descrição do espécime ou dos espécimes em um dos três idiomas oficiais da Convenção;

VIII - **número de identificação** das marcas dos espécimes, se as tiverem; (grifo nosso)

IX - ...

O art. 6º da resolução Conama nº 487/18 determina que mamíferos deverão ser marcados com transponder (microchip).

Resolução Conama nº 487/18

Art. 6º O sistema de identificação deverá ser realizado mediante:

I - anilha: aves;

II - transponder: répteis, mamíferos e as aves cujas espécies apresentam desenvolvimento tibio-társico acentuado que impossibilite o uso de anilhas fechadas, tais como os ciconiformes, rheiformes e phoenicopteriformes, filhotes em estágio de desenvolvimento que impossibilitam o uso de anilhas fechadas, como aves aquáticas ou filhotes de aves entregues no CETAS e destinadas para cativeiro, pelo órgão ambiental competente; e

III - ...

§ 2º O dispositivo previsto no inciso II, do caput, deverá possuir revestimento antimigração e não editável, implantado no corpo do animal.

§ 3º ...

O Relatório de Vistoria nº 2/2022-NUFIS-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ (02022.001714/2017-69) informa que em 31 de janeiro de 2022 o equipamento utilizado foi o leitor modelo Global Scan GS110. O microchip foi acessado na base do pescoço ao lado direito e na leitura constava o código do chip 900 020181025601 correspondente a girafa de brinco 20. No dia 03 de fevereiro de 2022 utilizou-se o leitor do Bioparque modelo Global Pocket Reader plus. Foi seguido o mesmo protocolo do dia anterior e foi possível efetuar a leitura de outros cinco animais.

Os microchips lidos foram:

1. Brinco 20 macho chip: 900 020181025601 **Numeração não consta na listagem da Licença de importação Cites nº 21BR036920/DF.**
2. Brinco 17 macho chip: 900 020181025608 Consta na listagem da Licença de importação Cites nº 21BR036920/DF.
3. Brinco 21 macho chip: 900 020181025611 **Numeração não consta na listagem da Licença de importação Cites nº 21BR036920/DF.**
4. Brinco 23 fêmea chip: 900 113000054617 **Numeração não consta na listagem da Licença de importação Cites nº 21BR036920/DF.**
5. Brinco 08 fêmea chip: 900 020181025790 Consta na listagem da Licença de importação Cites nº 21BR036920/DF.
6. Brinco 05 fêmea chip: 900 020181025444 Consta na listagem da Licença de importação Cites nº 21BR036920/DF.

Informa, ainda o relatório que as numerações dos microchips não constantes na Licença de importação Cites nº 21BR036920/DF foi justificada em documento de resposta à Notificação HKY3UK6Z (11868890 Sei nº 02001.002245/2022-19) informando que:

“...Na chegada dos animais ao Brasil foi apresentado o “Health Certificate” – HC (Certificado de Saúde para Exportação de Girafas da África do Sul para o Brasil– Doc. 04) dos animais expedido pela República da África do Sul.”

“...Os números dos microchips constantes do HC que acompanhou os animais com os números da LI expedida, constatou-se que dos 18 (dezoito) animais, 14 (quatorze) conferiam e 4 (quatro) possuíam divergência. A divergência existente em 4 girafas foi imediatamente comunicada às autoridades competentes, tanto sanitárias quanto ambiental”

“...todas as girafas possuem a mesma origem e submeteram-se aos mesmos procedimentos; porém, segundo informações do HC que as acompanhou, 4 (quatro) delas possuem microchips que não conferem com aqueles constantes das Lis expedidas. Tal fato é do conhecimento das autoridades competentes desde o desembarque destes animais em território brasileiro.”

Sobre esta questão é importante salientar que a marcação dos espécimes confrontada com a documentação é o dispositivo de controle que possibilita configurar a regularidade de determinado animal. Comparativamente seria a marcação do chassi de um carro que deve estar compatível com a numeração descrita no documento do veículo. A divergência entre o documento e o veículo atesta a sua irregularidade assim como a divergência da licença Cites e os microchips demonstram que **os espécimes que ingressaram no Brasil não são aqueles que foram autorizados.**

O requerimento do RioZoo solicitou o ingresso no Brasil para determinadas girafas identificadas por um número específico de microchip. A licença Cites 21BR036920/DF foi emitida considerando-se microchips específicos e conforme aqueles do requerimento nº 150632 preenchido pelo Riozoo. O ingresso de animais sem que sua numeração encontre-se listada na licença significa introdução ilegal e irregular de fauna, independente que exista o *Health Certificate* da África do Sul. O *Health Certificate* possui cunho sanitário, não indicando a legalidade ambiental dos animais nele contidos. O documento que respalda essa legalidade é a Licença CITES. No aeroporto Galeão em 11 de novembro de 2021 apenas a licença Cites da África do Sul e a brasileira foram apresentadas aos agentes do Ibama que ali estavam. São também estes os documentos ambientais exigidos. O *Health Certificate* não foi apresentado como qualquer justificativa de alteração na marcação dos espécimes e, mesmo que o fosse, ele não constitui documento ambiental. Ele também não foi acostado tempestivamente ao processo nº 02001.024128/2020-36 nem no processo nº 02001.025183/2020-43, ambos relativos à importação das girafas. O referido *Health Certificate* também não é citado no Relatório nº 11331647/2021-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ e, ainda que o fosse, não possuiria o condão de se sobrepor a uma licença Cites emitida.

Para a introdução de espécimes de espécies Cites, apenas a emissão da licença Cites (no caso a licença código 21BR036920/DF) constitui autorização para ingresso no Brasil dos animais listados na referida licença. **Qualquer espécime não listado na licença implica em introdução ilegal e irregular de fauna.** Em leitura dos microchips já foram identificados três animais nesta situação. Os interessados informam serem quatro espécimes. No entanto, os animais mortos e enterrados não tiveram seus microchips registrados ou retirados por quem procedeu a necrópsia e nem se pode resgatá-los na exumação dos corpos. Interessante que uma das justificativas de não leitura dos microchips refere-se ao estresse aos animais, assim, entendemos que em face de animais mortos, esta justificativa se encerra e deveria ser óbvia a leitura dos microchips. Portanto, não se tem certeza, de quais animais morreram. Não se sabe qual marcação apresentavam estes animais ou se,

não apresentavam nenhuma marcação. De tal forma, considerando-se que apenas seis animais foram analisados, os demais podem ter microchips divergentes daqueles constantes na licença Cites.

A divergência de marcação, portanto, significa que foram introduzidos animais no Brasil sem a devida licença ambiental.

Lei nº 9.605/98

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Decreto nº 6.514/08

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

§ 1o Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2o Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.



Figura 49. As girafas também estão marcadas com brincos. Este tipo de marcação atuaria apenas facilitando a identificação de cada animal. Porém, mesmo esses brincos estão sem a possibilidade de leitura adequada, como se vê na foto.

Da ação de fiscalização realizada nos dias 21 a 23 de fevereiro de 2022, a equipe do Ibama informou que “não foi possível realizar a leitura dos microchips dos indivíduos de brincos 01, 03, 06, 11, 12, 15, 16, 18 e 19, sendo uma nova data acordada com o RioZoo.” Também interessante salientar o relato de que:

“Seguindo a programação acordada na data de 21.02.22, a leitura dos nove microchips (brincos 01, 03, 06, 11, 12, 15, 16, 18 e 19), ainda não realizada pela equipe do Ibama ficou marcada para o dia 23.02.22 no horário de alimentação dos animais que se iniciaria às 11:30h.

Os peritos criminais também solicitaram que fossem coletadas novas amostras de saliva não efetuadas no dia anterior.

A metodologia adotada seria a mesma realizada na visita ocorrida em 03.02.22, ou seja, com o uso da folhagem sansão do campo para o entretenimento das girafas enquanto era feita a leitura, seguindo uma janela de tempo orientada pela equipe técnica do Bioparque. O leitor utilizado também seria o do próprio Zoológico.

Todavia, a leitura dos microchips não foi realizada, pois os animais já haviam consumido a folhagem na alimentação das 07:00h da manhã e a quantidade restante que a equipe do Zoológico havia disponibilizado para o horário da leitura, não foi o suficiente para entreter os nove animais.

A folhagem sansão do campo, estava sendo utilizada como principal atrativo para aproximar as girafas e ser possível efetuar a leitura, visto que os animais não acostumados ao manejo de cativeiro, não estão aptos ao uso de comandos ou ferramentas de comandos.

Diante da impossibilidade de prosseguir com a leitura naquele momento, ficou acordado que nova data seria marcada para realização da leitura no horário das 07h da manhã com a presença do Ibama e da equipe de perícia criminal da Polícia Federal.”

Ou seja, mesmo cientes do procedimento e da forma de realizar a atração dos animais para a execução da leitura, a equipe do Riozoo **deliberadamente dificultou a ação fiscalizatória.**

5.14 Da análise ambiental e atribuição do Analista Ambiental

O art. 4º da Lei nº 10.410/02 que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente estipula como atribuições dos Analistas Ambientais o licenciamento ambiental assim como a conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção, dentre outras funções. Cabe ao Analista Ambiental, portanto, realizar a análise ambiental que se supõe a integração entre as questões legais e administrativas com aquelas referentes ao meio ambiente. Não fosse assim, o Estado brasileiro deveria ou poderia investir menos recursos apenas para que a análise de pedidos de importação de animais, por exemplo, fosse meramente protocolar. Espera-se, portanto, que o Analista Ambiental desenvolva sua atribuição de forma profissional e competente.

Lei nº 10.410/02

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – ...;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – ...

Assim, na emissão de pareceres, cabe ao Analista Ambiental proceder uma análise técnica acerca do tema. Esta análise deverá considerar as questões formais e processuais, mas não se limitar a elas. É importante que a legislação e normas sejam observadas dentro do princípio da legalidade que rege a administração pública e, principalmente, uma análise ambiental considerando os impactos positivos ou negativos para a conservação e a proteção dos animais. Em todos estes aspectos a supremacia do interesse público deve prevalecer.

No caso específico, mas não apenas nele, é necessário que a análise para a emissão do parecer e licença se pautem na verificação das normativas envolvidas, na proteção ao equilíbrio ambiental e, também ao indivíduo com relação ao seu bem estar sendo vedadas ações que os submetam à crueldade (art. 225 da Constituição Federal).

Caberia, portanto, uma análise ambiental verificando a compatibilidade da atividade comercial do zoológico privado com a limitação imposta pelo art.18 da portaria nº 93/98. Concluindo-se, assim, pelo conflito entre norma e proposta. A análise do projeto de conservação desnudaria sua insuficiência e falhas tanto de premissa quanto operacionais. A escolha de captura de animais na natureza, a inexistência de análise genética prévia, a ausência de um plano detalhado de pareamento e compromisso de todos os zoológicos envolvidos, o baixo quantitativo de espécimes no Brasil, as dificuldades de manejo de espécimes oriundos da natureza, o fato da subespécie escolhida não ser a prioritária para projetos de conservação, a ausência de embasamento teórico e referências bibliográficas, todas estas e outras questões deveriam figurar na análise ambiental a ser desenvolvida antes da emissão de parecer pelo deferimento ou não do pleito.

Complementando-se a análise normativa e ambiental, a análise de bem estar dos animais encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal e significaria a verificação e cuidado para que os espécimes tivessem local adequado ao seu recebimento e manutenção. Na verdade, os maus tratos que as 15 sobreviventes ainda sofrem e possivelmente a morte das três girafas relaciona-se à ausência de recintos adequados para os animais.

Ao Analista Ambiental, portanto, cabe a análise ambiental que deverá envolver questões normativas, de equilíbrio ambiental e de bem estar animal. Todas as avaliações estão embasadas na Constituição Federal do Brasil, a primeira no princípio da legalidade da administração pública e as duas últimas, no art. 225 também da Constituição.

Constituição Federal

*Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - ...

*VII - proteger **a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.*

§ 2º ... (grifo nosso)

Não proceder tais análises significa lesar o erário no sentido de que a atribuição não está sendo exercida a contento. A determinação legal de parecer que subsidie a licença implica em uma análise técnica para a emissão do referido parecer. Nominar um documento de parecer e não realizar a devida análise técnica diverge do objetivo da lei. Estando a licença vinculada a um parecer significa que ela não deverá ser meramente cartorial. No caso em tela, as falhas no projeto de conservação são básicas e evidentes, a ausência de local adequado para recepção dos animais mostrou-se na dura realidade da fuga e mortes dos animais. A administração pública deve agir como anteparo para que os intuitos comerciais e interesses privados não se sobreponham às normas, aos interesses públicos e à proteção ambiental. Para que isto ocorra, a análise ambiental criteriosa é um importante instrumento.

Observa-se que fatores como a pressão realizada pelo empreendimento, além da falta de pessoal para realização das análises com o detalhamento necessário, dentro de prazos exíguos, podem ter significância na dificuldade de atendimento a contento. Contudo, se for esse o caso, faz-se necessário que tais dificuldades sejam demonstradas, visando a melhoria da análise técnica. Em fato, considera-se que é imprescindível que haja aumento do corpo técnico responsável, de forma que a sobrecarga de trabalho não interfira na habilidade do Analista Ambiental na condução de suas análises.

5.15 Da inexistência de local para recebimento das girafas

A destinação dos espécimes e a existência de local para sua manutenção é parte integrante do processo de importação dos animais. Por óbvio não se pode permitir a importação de espécimes sem que se tenha a definição de seu destino. Como a Constituição Federal brasileira em seu art. 225 veda práticas que submetam os animais à crueldade e a lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) em seu art. 32 tipifica maus tratos como conduta antijurídica, é dever do Estado atuar para que os

animais não sejam submetidos a maus tratos. A manutenção inadequada em recintos exíguos ou insalubres ou sem as condições necessárias à manifestação comportamental da espécie são situações comuns de maus tratos. A avaliação do destino também se refere à cautela com a possibilidade de fuga que, para algumas espécies, ainda implicaria em risco de bioinvasão. De tal forma, a ciência e avaliação do local de destino dos espécimes faz parte do processo autorizativo para a introdução de fauna no território nacional. Assim também entende a Coordenação Geral de Monitoramento do uso da Biodiversidade e Comércio Exterior - CGMOC, datado de 4 de novembro de 2020, que questiona inicialmente se o Riozoo possui recintos para o recebimento das girafas e, ainda, se o empreendimento encontra-se em situação regular (ofício nº 50/2020/CGMOC/DBFlo).

A manifestação técnica nº 10/2020-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ, em resposta ao referido ofício, informa a regularidade do Zoológico do Rio de Janeiro para o recebimento das girafas, possibilitou a continuidade do processo de importação. Apesar da manifestação técnica ser afirmativa para a existência de recintos suficientes e adequados para o recebimento de 18 girafas, confirmou-se em fiscalização ao Riozoo que ele não dispõe de recintos preparados e adequados para o recebimento e manutenção de 18 girafas. A fiscalização ocorreu em 26 de janeiro de 2022. Em fato não existe estrutura atual adequada a receber nenhuma girafa. O recinto que possui o cambiamento de girafa possui elevado risco de fuga ou acidente para o animal, e não existe abrigo nem maternidade. A falta de uma séria análise técnica, inclusive quando se altera a destinação inicial dos animais do Zoológico do Rio de Janeiro para o de Portobello, mantém o tratamento equivocado despendido ao caso. A análise negligenciou a ausência de recintos adequados no Riozoo e não verificou a situação existente em Portobello. A terceirização da responsabilidade afirmando que o Inea já havia avaliado o local (Portobello) não afasta a responsabilidade do Ibama que detém a atribuição de permitir o ingresso dos espécimes no Brasil.



Figura 50. Observe a cerca elétrica e, ao fundo, a cerca de metal com fincos pontiagudos. A cerca elétrica não é capaz de conter as girafas. Portanto, no Riozoo não existe nenhum recinto adequado e capaz de receber, seja uma girafa ou as 15 sobreviventes. A cerca eletrificada ainda possui um outro problema além de sua insuficiência para conter uma girafa assustada. Pachaly e Lange (2014) relatam um caso no zoológico de Pomerode em que foi instalada uma cerca eletrificada e um macho **perdeu um dente ao tocar com a boca a cerca**. Tal relato, simplesmente já se justificaria para considerar outro método de contenção.



Figura 51. Outra vista da cerca elétrica com visão parcial da área onde ficariam as girafas. No entanto, como dito, a cerca elétrica não é capaz de conter os animais. Assim, na prática, o Riozoo não possuía em 2020 nem em 2021 e, ainda, em 2022, recinto para recepção e manutenção de nenhuma girafa.



Figura 52. O Diretor de operações do Riozoo informou que uma das possibilidades para receberem mais girafas seria colocá-las no recinto dos búfalos. No entanto, questionado para onde iriam os búfalos, não soube responder e disse apenas que eles possuem área no zoológico que ainda não foi utilizada. Indagado novamente para qual recinto e verificando-se todos os demais recintos, ficou claro que não existe local para relocação dos búfalos de forma imediata. Disse o Diretor que estão com projeto, mas não quis precisar data. Portanto, **em janeiro de 2022 não existem recintos no Riozoo capazes de alojar girafas.**

As girafas ingressaram em território nacional e, ao invés de serem direcionadas para o Zoológico do Rio de Janeiro como inicialmente previsto, foram encaminhadas para Portobello. O Ibama não realizou vistoria no local e se calçou em avaliação efetuada pelo Inea. A terceirização de sua competência não foi realizada dentro das necessárias formalidades. Também não foi acostado ao processo o relatório de vistoria e aprovação realizada pelo Inea. Limitou-se apenas a informar, via e-mail que o local havia sido vistoriado pelo Inea e aprovado pelo Mapa. O fato é que a vistoria que afirmou a possibilidade de manutenção adequada dos animais foi atropelada pela realidade da morte de alguns deles resultante do local inadequado.

A morte dos animais é, portanto, também consequência trágica de uma série de erros processuais que não atuou de forma a preservar o maior interesse público e ambiental. No processo prevaleceram os interesses particulares com base econômica disfarçados, porém, de medida conservacionista calcada em um projeto falho e fraco de conservação. Se as análises tivessem considerado a legislação nacional vigente e, também, questões técnicas da biologia da conservação, os animais não teriam sido importados e, conseqüentemente, três deles não viriam a óbito.

As girafas foram trazidas para o Brasil sem que existisse recinto para recebê-las no Riozoo. O Riozoo possui apenas quatro baias no cambiamento preparado para girafas, não possui abrigo nem maternidade e a área do recinto é cercada com cerca elétrica que é insuficiente para conter os animais. Portanto, à época do ingresso das girafas no Brasil e, ainda, hoje, o Riozoo não possui recintos para elas.

Também não existiam recintos adequados para recebê-las em Portobello. Naquele local existiam apenas 8 baias de 31m² no cambiamento (chamado de quarentena) nas quais se instalaram três girafas em cada, ocupando seis baias. Anexo a este recinto, utilizado para a quarentena, existia uma área de cerca de 1.600m² ainda em construção e que se mostrou não adequada às girafas, posto que seis fugiram e três morreram.



Figura 53. Esta foto demonstra a amplitude da área disponível em Portobello e, portanto, com a possibilidade de cercamento de uma área de 5.400m² para as 18 girafas que chegaram. No entanto, preferiu-se por mantê-las em recintos de 31m².



Figura 54. Área em Portobello em 26 de janeiro de 2022, ou seja, mais de dois meses após a chegada das girafas em 11 de novembro, o local ainda estava sem o portão que as conteria na área fora do confinamento. Justificaram a inexistência do portão em razão da adequação do recinto após a fuga. No entanto, na próxima foto observa-se que o abrigo ainda não está com o teto concluso e nem o chão está gramado ou com outra vegetação rasteira. Ou seja, o recinto não estava pronto para receber os animais.



Figura 55. Vista da área do recinto em 26 de janeiro de 2022. Observa-se que o recinto está sendo arrumado colocando-se madeirite em sobreposição à cerca. Chama a atenção que em 26 de janeiro já fazia mais de um mês do relatado evento de fuga e o recinto ainda não estava ajustado. Chama ainda mais atenção o fato do recinto ainda não estar gramado ou com outra vegetação rasteira e, também, que o abrigo ainda não esteja pronto. **O fato denota de maneira indubitável o descaso em ter um recinto adequado para a recepção das girafas.** A quarentena terminou em 26 de novembro de 2021 e, em 26 de janeiro de 2022 o recinto das girafas ainda não estava pronto. Assim, a quarentena não pode ser usada como desculpa para a ausência de um recinto adequado.



Figura 56. Também chama a atenção a plataforma de observação que está sendo construída ao lado da área do recinto, quando a prioridade deveria ser a adequação deste. O fato indica o intuito de visitação aos animais.



Figura 57. O recinto externo que está sendo adequado fica à esquerda do confinamento dos animais. À direita existe uma área mas que não foi utilizada e, no dia 29 de janeiro de 2022, nem estava cercada conforme se pode observar na foto.

Portanto, em 11 de novembro de 2021, em fevereiro e março de 2022, nem o Riozoo nem Portobello possuem locais adequados para recebimento das girafas importadas. O fato que mais denota esta realidade é a construção de recintos em Portobello em janeiro, fevereiro e março de 2022. Esta construção não se limitou a uma adequação de recinto, a área de sombreamento externo não estava pronta, a área à esquerda do confinamento não estava devidamente cercada e teve de ser adequada e a área à direita do confinamento nem cercada para receber girafas estava. O piso também não estava devidamente gramado ou coberto com outra vegetação rasteira.

No processo (Sei nº 02001.024128/2020-36) encontra-se novamente o requerimento nº 149002 (8695373) no qual constam as impalas e zebras. Em seguida, encontra-se ofício nº 50/2020/CGMOC/DBFLO (8761546) datado de 04 de novembro de 2020 à Ditec/Supes/Ibama/RJ sobre a importação de animais pelo Riozoo - requerimentos Siscites 148997, 148998, 148999, 149000, 149001 e 149002. Neste ofício a Comex/DBFlo/Ibama informa que recebeu do Zoológico do Rio de Janeiro S/A (CNPJ 26.136.828/0001-65) os requerimentos Siscites 148997, 148998, 148999, 149000, 149001 e 149002 para a importação dos seguintes animais: 18 *Giraffa camelopardalis*, 24 *Aepyceros melampus* e 15 *Equus quagga*. Solicita que seja informado **se o Riozoo está em situação regular e se possui recintos adequados para abrigar os animais pretendidos**, conforme as normas vigentes (Instrução Normativa Ibama nº 7 de 30 de abril de 2015, especialmente seu anexo IV).

Informamos que no momento deste ofício em 2020, existia denúncia realizada em 2018 no processo nº 02001.003304/2018-81 pela Informação Técnica nº 19/2018-Cofis/CGFIS/DIPRO (1657695)

contra o zoológico do Rio de Janeiro. Nesta informação se apresenta irregularidades constatadas nos recintos do orangotango, do chimpanzé, do macaco aranha, do babuíno, do tucano, da coruja e do tigre. A Nota Informativa nº 10756105/2021-NUFAU-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO acostada ao processo 02022.001714/2017-69 demonstra que em 2021 a situação de irregularidade não se alterou para macacos da família Cebidae, o gênero Pongo e o gênero Ateles. A nota informativa nº 10779843/2021-NUFAU-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO, processo nº 02001.003304/2018-81 datada de 05 de setembro de 2021 também reitera que desde 2018 o recinto do orangotango se mantém irregular frente às normas vigentes o que implica em maus tratos ao animal além de atividade em desacordo com as normas vigentes para zoológicos.

Quando, portanto, a Manifestação Técnica nº 10/2020-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ (pág. 3, 8761546) datada de 05 de novembro de 2020, em relação ao questionamento da COMEX sobre "**se o Riozoo está em situação regular e se possui recintos adequados para abrigar os animais pretendidos**" responde "**afirmativamente em ambos os casos** e direcionamos ao processo nº 02022.001714/2017-69 para extensa documentação que sustenta tal conclusão, incluindo vários relatórios de vistoria recentes, que dão conta do acompanhamento frequente e minucioso realizado pela equipe do NUBIO-RJ" a resposta negligencia a situação irregular já constatada. Ademais, a situação especificamente não se trata apenas de vistorias no zoológico o que em si, apesar de já terem sido apresentados previamente os problemas nos recintos. O questionamento se trata também da possibilidade de recepção dos animais pretendidos: "se possui recintos adequados para abrigar os animais pretendidos" que são as 18 *Giraffa camelopardalis*, 24 *Aepyceros melampus* e 15 *Equus quagga*.

A questão de inadequação de recintos de outros animais é relevante à medida que, o Riozoo deveria adequar os recintos dos animais já residentes antes de se aventurar a adquirir outros espécimes. Aceitar que outros animais sejam acrescidos ao plantel sem que os que já estão cativos tenham seus recintos adequados é incongruente. Se existem recursos para adquirir e importar novos animais, torna-se lógico que eles deveriam ser empregados primeiro em propiciar locais adequados aos animais que já estão cativos no zoológico. Do contrário, como aliás ocorreu, as girafas apenas se somariam ao grupo de animais mantidos de forma inadequada pelo Riozoo.

Frente à magnitude do empreendimento, considerando tratar-se de megafauna, a manifestação técnica é sucinta e inconsistente, não alcançando a devida análise que o caso requeria. Não obstante, ao citar o processo nº 02022.001714/2017-69 neste consta no documento Sei nº 8723924 uma apresentação em *power point* que apresenta os locais das girafas, zebras e impalas mas sem o detalhamento de medidas de forma que não se pode, via processo, verificar a compatibilidade com a normativa vigente. Ademais, em posterior fiscalização presencial, demonstrou-se que o local apontado não possui capacidade para abrigar a quantidade de animais indicada no requerimento. Esta fiscalização identificou que mesmo o recinto no qual ficariam as quatro girafas que seriam destinadas ao Riozoo não possui condições de manutenção de nem um espécime. O recinto possui uma cerca de ferro que pode ferir os animais e a solução foi a implantação de uma cerca elétrica de forma a evitar que os animais chegassem na cerca de ferro. Todavia, a cerca elétrica não possui a capacidade de evitar o acesso das girafas à cerca de ferro, o que possibilitaria a ocorrência de ferimentos e mesmo fuga.

Independente de tal fato, observa-se que o próprio zoológico informava no ofício nº 110/2020/Riozoo (8761555), datado de 09 de outubro de 2020 que os animais serão destinados para Portobello e depois também para o zoológico de Pomerode. É interessante que a manifestação do zoológico é, talvez, deliberadamente dúbia pois ele informa que após o desembarço alfandegário os animais "seguirão para o Rio de Janeiro". Interessante a informação desta forma já que os animais chegam no Galeão que é o aeroporto internacional do Rio de Janeiro. Mas informa

que os animais serão incorporados ao plantel do BioParque o que implica em serem acondicionados no local.

O ofício informa que atende a questionamentos encaminhados por e-mail no dia 06 de novembro de 2020. Apesar da falta de clareza inicial, no item três do ofício, o Riozoo é explícito em afirmar que “na primeira etapa do Manejo cooperativo os animais terão como destino o Rio de Janeiro. **Logo, em princípio apenas o Bio Parque deve ter sua área aprovada pelo Ibama (Supes-RJ) o que já ocorreu no âmbito do processo nº 02001.025183/2020-43 (manifestação técnica nº Sei 8702770)**”. Portanto, neste documento, o Riozoo é explícito em afirmar que os animais ficarão no próprio Riozoo.

A manifestação técnica citada é a datada de 05 de novembro, na qual de forma sucinta e não específica, responde afirmativamente ao questionamento “se o Riozoo está em situação regular e se possui recintos adequados para abrigar os animais pretendidos.” Há que salientar, porém, que quando chegaram ao Rio de Janeiro em 11 de novembro de 2021, os animais não foram encaminhados para o RioZoo. Portanto, a manifestação sobre a adequação dos recintos, mesmo que tenha sido inespecífica, não surte qualquer efeito prático já que os espécimes foram levados a local distinto do previamente informado. Os animais quando chegaram foram levados para Portobello e, embora informe que Portobello apresenta autorização de manejo, não foram os recintos de lá nem o próprio empreendimento que recebeu, mesmo que sucinta, a manifestação de anuência da Superintendência do Ibama do Rio de Janeiro. De tal forma, houve má fé, por parte do zoológico, pois o documento informa que os animais ficariam no Zoológico do Rio de Janeiro quando, na verdade, eles foram efetivamente levados para outro local. Este outro local, situado em Portobello, somente foi conhecido pela Comex em 15 de outubro de 2021. Portanto, menos de um mês do recebimento das girafas. O Riozoo possui na área que seria destinada às girafas, quatro cambiamentos para girafas **o que sugere que nunca se intencionou levar para o Riozoo mais do que quatro das 18 girafas importadas.**



Figura 58. Vista externa da área de cambiamento para as girafas no Riozoo. Existem quatro cambiamentos dentro da estrutura maior ao fundo. Ou seja, indica-se a pretensão de receber e manter apenas quatro girafas, no máximo, frente às 18 importadas.



Figura 59. Vista interna dos cambiamentos das girafas no Riozoo.



Figura 60. Vista da saída do cambiamento.

No documento do Riozoo, à mesma página, informa o zoológico, que o cargueiro já se encontra fretado e que não seria possível reagendar informando assim a necessidade da emissão da licença pelo Ibama. Afirmam, em justificativa, a preocupação de que os animais não passem mais tempo em quarentena na África do Sul e que possam “usufruir de um espaço adequado e integrar o programa de Manejo Cooperativo do Brasil.” Ao que se pode observar, efetivamente, os animais não dispuseram de espaço adequado, ao contrário, três vieram a óbito. Ademais, tais indicações, principalmente frente à magnitude do importador, integrante do “Grupo Cataratas”, podem ter sido interpretadas **como forma de pressão aos analistas envolvidos**, já que praticamente se indica a “necessidade” da emissão de licença frente ao gasto já realizado, e não reagendável.

Cabe-nos dessa forma ressaltar a fragilidade do ente licenciador, frente à pequena equipe responsável por tais análises, quantidade de processos e suscetibilidade às pressões exercidas para “agilizar” as análises.

Durante o processo cita-se que parte das girafas seriam direcionadas aos zoológicos de Pomerode em Santa Catarina e Portobello no Rio de Janeiro. Apresenta-se a Autorização de Manejo de ambas as instituições, sendo que a de Pomerode nem estava válida, como forma de comprovar possibilidade de recebimento dos animais. No entanto, a existência de espécie listada na autorização de manejo não implica em possibilidade e existência de recinto adequado para recepção e manutenção dos animais. Salienta-se, ainda, que pela legislação de zoológicos é necessário que se declare o “habite-se” de recintos. Assim, era importante e necessária esta verificação *in loco* em cada um dos zoológicos.

Lei nº 7.173/83

Art 8º - O funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de “habite-se” que será fornecido após a devida inspeção, pelo IBDF.

Em 02 de julho de 2021, a COMEX/DBFlo, solicita por e-mail (11264664) a cladio.maas@bioparque.com.br que seja detalhado “como será o transporte dos animais do aeroporto de Viracopos/Campinas/SP para o Riozoo. Será aéreo ou terrestre, tipo de veículo, quantidade de veículos, percurso/distância, responsável pelo transporte, acompanhamento de médico veterinário, etc. Obrigado.” A resposta não detalhou o questionado. Assim, em 15 de outubro de 2021 questiona-se, novamente, e salienta a mudança de destino dos animais: “Recebemos no Ibama/DBFLO/Comex solicitação para deferimento da LI/Siscomex 21/2840164- 1 referente à importação das 18 girafas de que trata a licença de importação Ibama/Siscites 21BR036920/DF. Entretanto, até o momento não fomos informados sobre os detalhes do transporte dos animais do aeroporto ao Riozoo. Segundo a LI/Siscomex, **os animais serão transportados inicialmente não para o Riozoo, mas para quarentena no Hotel Portobello/SA - Safari Portobello. Isso não havia sido informado ao Ibama/DBFLO/Comex em nenhum momento.** Não temos nenhuma informação sobre se o zoológico Safari Portobello possui condições adequadas para realizar a quarentena dos 18 animais. Pergunto por qual motivo a quarentena não será realizada no Riozoo.”

Quem responde em 15 de outubro de 2021 não é o servidor do Ibama RJ, mas cladio.maas@bioparque.com.br informando que em “relação a quarentena, o MAPA solicitou que o local fosse isolado e atende-se aos requisitos para segurança sanitária. Em entendimento da questão, se considerou melhor o quarentenário ser construído em outro local. O MAPA aprovou a quarentena e já vistoriou, da mesma forma o INEA e o IBAMA/RJ estão acompanhando o local, e o

mesmo está autorizado para receber os animais. Estou encaminhando o memorial do quarentenário.”

Em 18 de outubro de 2021 por meio do e-mail cites.sede@ibama.gov.br solicita-se a Cláudio Maas que seja enviado a aprovação do MAPA para o quarentenário. Em e-mail é informado que foi encaminhado.

Na data de 20 de outubro de 2021, cites.sede@ibama.gov.br solicita “confirmar se a Supes/RJ está ciente de que as 18 girafas a serem importadas pelo Riozoo (licença de importação Ibama/Siscites 21BR036920/DF), ao chegarem ao Brasil pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ (GIG - Galeão), serão transportadas para o quarentenário localizado no HOTEL PORTOBELLO/SA - SAFARI PORTOBELLO, em Mangaratiba/RJ.”

Em resposta, o servidor do NUBIO-RJ comunica para a cites.sede@ibama.gov.br que “**Sim, estamos cientes de que a quarentena dos herbívoros será realizada nas dependências do zoológico HOTEL PORTOBELLO/SA - SAFARI PORTOBELLO, em Mangaratiba/RJ. O local foi vistoriado pelo INEA e aprovado pelo MAPA. A superintendência do IBAMA desconhece qualquer razão que pudesse recomendar contra a utilização do referido espaço para esta finalidade.**” Novamente a posição é irresponsável, pois dela decorre a anuência de destinação dos animais para Portobello sem que o Ibama tenha verificado as instalações. Como resultado, a realidade se impôs e, das girafas que fugiram, três morreram. Independente da informação de que o local havia sido vistoriado pelo INEA, ao IBAMA cabe a atribuição de autorizar a importação e não se deveria delegar ou terceirizar sua responsabilidade. Ainda, tratava-se de quarentena dos animais que ficariam sob plantel do Riozoo, que ainda é de gestão do Ibama. E, afinal, a conclusão foi que o local não era adequado e culminou na morte de três espécimes de girafas. Cabe a devida apuração administrativa, ao menos, de todas as circunstâncias e tratativas que envolveram a troca do local. Nesta averiguação também é necessário elucidar a justificativa e, principalmente o fato do processo ter se iniciado considerando-se o zoológico do Rio de Janeiro. Assim, mudando-se o destino, o processo deveria ter sido inteiramente reavaliado. Ademais, minimamente o relatório de vistoria do Inea deveria ter sido acostado ao processo de importação, o que não ocorreu.

Mas em resposta, cites.sede@ibama.gov.br informa em 20 de outubro de 2021 o deferimento da LI/Siscomex 21/2840164-1.

Restou, todavia, não devidamente justificada a alteração de destino de quarentena dos animais. Aparentemente cita-se o maior isolamento e que o MAPA assim o preferiria, mas a questão não ficou devidamente clara no processo. Ademais, minimamente deveria ter havido uma informação e requerimento formal de alteração que deveria ter sido avaliado pelo Ibama.

O documento nº 17985439 (11740129), datado de 15 de outubro de 2021, do MAPA traz Portobello como destino dos animais. No entanto, **não encontramos no processo qualquer manifestação do MAPA contrária à manutenção dos animais no zoológico do Rio de Janeiro ou mesmo manifestação do próprio interessado informando a necessidade e motivação de alteração do local de quarentena.** De tal forma, o Ibama trabalhou inicialmente com um destino e, em outubro, considerando a previsão de chegada em novembro, o destino dos animais foi alterado. O isolamento mínimo previsto no documento do MAPA é de 15 dias.

O anexo 2 (11740145) do e-mail no processo traz o memorial descritivo do quarentenário. Não há, de qualquer forma, documento formal que explique a alteração ou que solicite ao Ibama a alteração. Informa que a área em Portobello foi arrendada pelo Riozoo o que contrasta com a resposta à notificação 5JYYS9ZT (Sei nº 02001.002233/2022-86), que solicita o contrato de arrendamento .

Assim, após a solicitação do contrato do arrendamento previamente informado, a resposta do Riozoo à notificação foi informar apenas uma parceria entre o Riozoo e Portobello. No anexo ao e-mail ainda se informa que a área possui dois piquetes de 3.612m² e outro de 3.427m² interligados por cambiamento de alvenaria de 347,64m² dividida em oito baias de 31,50m² e um brete. Informa que durante o período de quarentena os animais ficarão manejados exclusivamente dentro da área de cambiamento. Informa que **a cerca primária possui 1,80m enquanto a cerca secundária 1,5m**, sendo respectivamente composta por tela e a segunda por fios. Ambas, portanto, **insuficientes para a contenção de girafas**, mesmo que jovens.

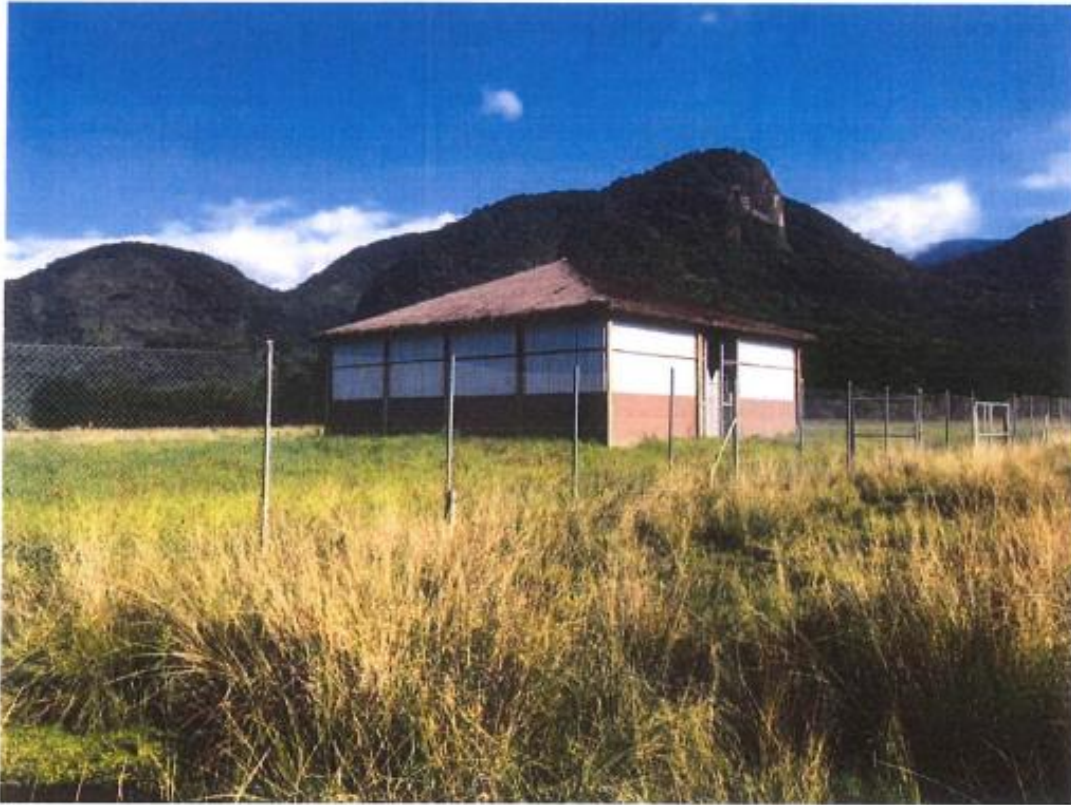


Figura 2 - Vista externa da cerca interna e cambiamento das girafas

Figura 61. Figura retirada do Memorial Descritivo Centro Quarentenário, que demonstra cerca interna ao redor do que seria o “Recinto aberto girafa”.

Em resposta à Notificação XFFSBNTB (Sei nº 02001.002246/2022-55), que solicitou “Apresentar data de início e conclusão das obras da área de quarentena, com fotos que demonstrem as estruturas internas e externas durante e após conclusão, assim como seu custo. O Riozoo informa que “não tem informações quanto aos custos despendidos nas obras realizadas nas dependências do Portobello”. Verifica-se, que a área de quarentena em realidade era apenas o local de cambiamento do projeto proposto por Portobello para os recintos dos animais, que contudo ainda não estava concluído. Ademais, em resposta à esta notificação se anexa o documento “Memorial Descritivo Centro Quarentenário”, mesmo documento com as fotos que apresentam as cercas internas baixas e compostas de telas, que não conseguem segurar uma girafa jovem, como se verificou.

No que se refere à declaração do Riozoo de que não tem informações quanto aos custos despendidos nas obras realizadas nas dependências do Portobello” deve-se entender, portanto, que as obras não foram gerenciadas pelo Riozoo. Se assim o for, a declaração afronta a declaração do próprio Riozoo de ter arrendado área em Portobello. Considerando-se como verdadeira a nova declaração, então ou o Riozoo não arrendou área e sim estrutura, ou Portobello está envolvido além

de simplesmente ter disponibilizado local para a construção das estruturas e manutenção dos animais.

Ressalta-se a seguinte informação prestada neste Memorial:

“Nas primeiras 24 horas após a chegada, os animais serão manejados exclusivamente dentro da área de cambiamento, separados nas baias. Após esse período e até o fim da quarentena, permanecerão com acesso a área externa durante o dia e passarão a noite na área de cambiamento.”

Ou seja, **não havia previsão para o confinamento dos animais, nem mesmo durante o período de quarentena**. Contudo, após a importação, frente ao comportamento dos mesmos (pois sendo capturados na natureza não eram condicionados ao cativeiro) e a inadequação dos recintos para recebimento dos animais oriundos da natureza, haja vista que as cercas não eram capazes de contê-las, as girafas se mantiveram confinadas, sendo que, na tentativa soltura ao recinto, este mostrou-se inadequado a tal ponto que possibilitou a fuga dos 6 animais que não estavam no cambiamento.

Em outro anexo ao processo Claudio.maas@bioparque.com.br encaminha à cites.sede@ibama.gov.br em 20 de outubro de 2021 cópia de manifestação por e-mail do Inea na qual se lê:

“GEFAU INEA

para mim

Prezado Cláudio,

Bom dia!

Informo para os devidos fins que o empreendimento Safári Portobello, CNPJ: 28.703.478/0001-05 encontra-se regular no estado do Rio de Janeiro, tendo as espécies *Giraffa camelopardalis*, *Aepyceros melampus* e *Equus burchelli* incorporadas ao seu plantel, conforme pode verificar na Autorização de Manejo da Fauna Silvestre Nº 577879 (em anexo).

Destaco que o empreendimento possui instalações adequadas para realizar a quarentena, estando apto para o recebimento dos animais.

Fico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Atenciosamente,

Priscila Diniz B. Almeida

Bióloga Gerência de Fauna - Gefau

Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – Dirbape

Instituto Estadual do Ambiente - Inea/RJ”

Destaca-se que:

1. Caberia ao Ibama avaliar e não ao Inea já que o processo é de competência federal mesmo que após autorizada a entrada no país, a gestão de zoológicos hoje esteja sob as atribuições do órgão estadual;
2. No caso específico, o processo de gestão do Riozoo ainda permanece no Ibama;
3. Os contatos deveriam ser institucionais e não intermediados pelo interessado;
4. O e-mail indica a existência das espécies na Autorização de Manejo e a existência de instalações adequadas à quarentena, contudo, não há referência sobre a capacidade de recebimento de cada espécie no empreendimento;
5. A autorização de importação está em nome do Riozoo que informa que arrendou área em Portobello. Esta área deveria ter sido verificada pelo Ibama já que o Ibama ainda é o responsável pelo processo do Riozoo e não o Inea;
6. Não estando o Inea responsável pelo processo do Riozoo, sua vistoria na área de Portobello sendo a área apenas arrendada pelo Riozoo é nula sobre o aspecto formal já que estaria o Inea adentrando em competência do órgão federal que ainda não lhe repassou a gestão do Riozoo;
7. Caso o Inea estivesse verificando a área das girafas que ficariam em Portobello, ainda assim existe o problema de que então as girafas do Riozoo não poderiam ser alojadas no local. Apenas os animais que ficariam para Portobello e, após a devida transferência dos espécimes no sistema.

Vinculado ao processo nº 02001.024128/2020-36 encontra-se o processo nº 02001.025183/2020-43. Este último se inicia com o despacho nº 8685504/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO (8685504) de que existe a solicitação de importação de girafas, zebras e impalas e, portanto, demanda-se a necessidade de verificar a adequação de recintos do zoológico para o recebimento destes animais. Assim, datado de 04 de novembro de 2020 o ofício nº 50/2020/CGMOC/DBFLO (8689264) questiona a Ditec do Rio de Janeiro “se o Riozoo está em situação regular e se possui recintos adequados para abrigar os animais pretendidos, conforme as normas vigentes (Instrução Normativa Ibama nº 7 de 30 de abril de 2015, especialmente seu anexo IV).” Esta questão já foi abordada neste documento sendo que a Manifestação Técnica nº 10/2020-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ (8702770), embora de forma equivocada, indicou positivamente ao questionamento.

Em 19 de novembro de 2021 o Relatório nº 11331647/2021-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ informa a chegada das girafas no Rio de Janeiro/RJ. A licença Cites código 21BR036920/DF (11383932) respaldou a entrada dos espécimes no Brasil e **confirmou a origem dos animais em vida livre**. O fato concreto é que os animais foram trazidos ao Brasil sem que houvesse recintos adequados para recebê-los.

Mesmo que previsto no projeto apresentado aos órgãos ambientais, conforme Memorial Descritivo Centro Quarentenário (12000116), as áreas de “recinto aberto” não estavam prontas e apropriadas ao recebimento dos animais. Neste memorial, no item “2. Descrição do recinto e estruturas”, se informa que “A estrutura do quarentenário, destinada ao manejo de girafas, contém dois piquetes de 3.612 m² e 3.427 m², interligados por uma área de cambiamento em alvenaria de 347,64 m² dividida em 8 baias de 31,50 m² e um brete (figuras 1, 2 e 3)”.



Figura 1 - Quarentenário com sessões de manejo e áreas de cambiamento

Figura 62. Que apresenta o quarentenário como uma estrutura composta por cambiamento, e duas áreas de recinto aberto, apresentada no Memorial Descritivo Centro Quarentenário (12000116)

Durante a fiscalização ocorrida no dia 26/01/2022, observou-se que apenas a estrutura de cambiamento estava concluída, sendo chamada pelos técnicos de área de quarentena. A área de um dos piquetes estava em construção, onde o solo havia sido recentemente aplanado, sem qualquer vegetação sobre ele, enquanto a área onde seria o outro piquete sequer foi apresentada como estrutura para soltura dos animais e não possuía cerca reforçada com estacas de pinus.

Ressalta-se que no projeto apresentado, o primeiro “Recinto Aberto Girafa” (acima) indica possuir 37,00 m X 102,00 m, o que totalizaria 3.774m². O resultado do cálculo apresentado no entanto é 3.612m². Porém, durante a fiscalização em janeiro, a medição para a área foi de 36,00 m X 46,00 m, totalizando uma área de 1.656 m². **Ou seja, a área construída é menos da metade da área apresentada na documentação do quarentenário.** Considerando-se ainda, que a segunda área, em janeiro, sequer havia tido a construção iniciada, porém era estimada em 3.424 m². Ou seja, a área total projetada, considerando os dois recintos abertos seria de 7.198 m². Assim, verifica-se que **a área em construção era cerca de ¼ da área original prevista.** Ou seja, mesmo antes da alteração do recinto externo, que se provou inadequadamente construído, a área era muito menor do que a original prevista. Ou seja, a área apresentada às instituições se mostrou menor que a construção realizada.



Figura 63. Visão da área de cambiamento (com cobertura de palha) e atrás (com tapumes verdes) área de recinto em construção e à frente, (com cerca telada) onde seria o segundo piquete de área de soltura, ainda não construído. A cerca telada não é capaz de conter uma girafa.



Figura 64. Vista interna da área de confinamento.

As plantas baixas (11987528) encaminhadas pelo Riozoo, em resposta à Notificação DA23JXIW (Sei nº 02001.002248/2022-44), informam que o recinto das girafas (pátio animal 3), no Riozoo, teria 1.493,31 m², e 4 baias em um cambiamento de 124,01 m². Dessa forma, considerando-se os 600 m² necessários a cada 2 girafas, o Riozoo poderia comportar o total de 4 indivíduos. Mesmo que se quisesse inserir no valor total do recinto a área de acesso ao cambiamento e a rampa, não seria aceitável frente ao fato de nenhum destes apresentar o piso, solicitado na instrução normativa, de terra com vegetação rasteira resistente.



Figura 65. Destaca-se o aspecto tratado pelo Riozoo, de impacto positivo na reforma dos recintos anteriores. A placa informativa demonstra o aumento em “quase 10x” no recinto do elefante, que anteriormente possuía apenas 800 m² e passou a 7.700 m². Pela IN nº 07/2015, a área do recinto de elefantes deve ser de 1500 m² para cada dois animais. Assim, demonstra-se que o novo recinto, realmente indica um aumento de área ainda maior do que o previsto na norma. Almeja-se que com girafas, não seja diferente, se colocando o bem estar dos animais sempre a frente de intuítos econômicos.

Contudo, o recinto presente hoje, no Riozoo, possui as seguintes irregularidades/necessidades:

1. cerca com adornos pontiagudos na parte superior que podem ferir as girafas, animais altos;
2. presença de outras espécies no recinto, sendo necessário o transporte dos mesmos para outra área apropriada, que não foi informada;
3. Área do recinto de 1.493,31 m², ou, somando-se acesso ao cambiamento (201,80 m²), rampa de acesso ao cambiamento (152,04 m²) e cambiamento (124,01), 1.971,16 m², que no entanto significaria considerar área de rampa e acesso ao cambiamento como áreas de recinto, áreas que possuem piso de terra nua/cimento, e não recomendado pois o indicado é “piso de terra com grama ou outra vegetação rasteira resistente”.
4. Não existe abrigo nem maternidade exigidos na IN nº 07/2015.

Em resposta à Notificação DA23JXIW (Sei nº 02001.002248/2022-44), que questiona “Quantas girafas seriam mantidas no local?” o Riozoo informa que “o recinto destinado às girafas no BioParque, conforme já esclarecido ao Ibama, foi licenciado e obteve a competente autorização

para o manejo de até seis girafas. O **número exato de girafas serem mantidas no referido recinto será decidido** à medida que se avance o processo de adaptação e soltura das girafas que vem sendo realizado no Portobello, sempre prezando-se, em primeiro lugar, pelo bem-estar e saúde desses animais.” Resta claro que não havia condições do Riozoo receber os 18 indivíduos importados, e que sequer possui, a curto prazo, intenção de remover uma pequena fração desse quantitativo. O proposto quarentenário, demonstrou-se ser local de estocagem desses animais, sem definição de prazo para a manutenção dos mesmos nesse ambiente, e sem as condições mínimas para o recebimento e manutenção de 18 indivíduos de girafas. Não fosse a fuga e infeliz morte de 3 indivíduos, seria improvável o conhecimento das autoridades acerca das condições em que tais animais eram mantidos. Os animais permaneceriam confinados, em área reservada e sem acesso ao público, até os zoológicos envolvidos estarem aptos ao recebimento, incluindo novos interessados em recebê-los, haja vista que a totalidade de girafas importadas não condiz com a quantidade de recintos prontos nos zoológicos que os receberiam.

Ressalta-se que o fato de existir uma **Autorização de Manejo com uma espécie autorizada, não significa, que o empreendimento possui, de imediato, capacidade de receber um animal da referida espécie.** Isso porque é comum que o recinto apresentado para a obtenção da Autorização, esteja ocupado, com indivíduo de mesma espécie ou mesmo de espécie diversa à essa. É por esse motivo que se fez necessário o questionamento, por parte da COMEX/DBFlo, se haveriam recintos para o recebimento de todos os animais. Contudo, conforme se demonstrou, esses recintos não existiam, e até o momento, não estão concluídos.



Foto 4: Área da quarentena das girafas

Figura 66. Nesse aspecto, demonstra-se a foto apresentada no Parecer Técnico do Inea nº 1702/2021, datado de 26 de maio de 2021, que ilustra a área do quarentenário das girafas, ainda sob construção, em que se verifica terraplanagem de área externa, ausência de cerca do recinto,

ausência de abrigo, etc. Contudo, com base no documento, emanou-se a Autorização de Manejo nº 577879, incluindo a espécie *Giraffa camelopardallis*.

No processo de exumação das girafas, agendado para os dias 21 a 23 de fevereiro de 2022 a equipe do Ibama verificou o andamento das obras de construção e adequação dos recintos dos animais. Entre as observações relevantes, destaca-se:

- a presença de funcionários trabalhando e uso de maquinários nos dois piquetes laterais ao setor de confinamento. A atividade denota que, ao final de fevereiro, quase quatro meses após a chegada das girafas ao Brasil, os recintos ainda estão sendo construídos/adequados isto sob a tutela de um grupo comercial que afirmou em processo ter gasto 85 milhões de reais em adequações do Riozoo e gastou mais de cinco milhões para trazer 18 girafas para o Brasil;
- **Substrato inadequado:** o substrato nos recintos 1 e 2 era de areia enquanto a IN nº 07/15 determina terra com grama ou outra vegetação rasteira;
- **Abrigo inadequado nos recintos 1 e 2:** o abrigo que possibilita o sombreamento está comum aos dois recintos, o que resultou em abrigo de 6,5m x 3,08m de área para cada recinto. Embora a metragem atenda ao previsto na IN nº 07/15 para duas girafas, não existem abrigos suficientes para os 15 animais. Também o fato do abrigo ser dividido por uma cerca implica em que o sombreamento em determinado momento, não estará disponível aos animais. Ademais, a quantidade de abrigo e dimensões é insuficiente para os 15 espécimes;
- Portanto o abrigo dos recintos 1 e 2 não atendem ao exigido pela IN;
- Substrato inadequado no recinto 3: o recinto está com substrato de areia quando o determinado é de terra com grama ou outro tipo de vegetação rasteira;
- Finalmente, salienta-se que três recintos estão sendo construídos e ajustados e nestes apresenta-se apenas três abrigos sendo que a IN nº 07/15 prevê um abrigo de 10m² para cada recinto de 600m² para cada duas girafas. Considerando serem 15 animais, então a quantidade de abrigo não obedecerá o previsto.
- Local para as girafas:
 - Recinto 1: 33,23m x 23,01m = 764,62m²
 - Recinto 2: 32,04m x 22,79m = 730,19m²
 - Recinto 3: 34,9 x 25,66m = 895,53m²
 - Portanto, os recintos que estão sendo construídos possibilitarão alocar, segundo as dimensões da IN nº 07/15, apenas seis das 15 girafas que hoje se encontram em Portobello. Ainda restam nove animais sem área adequada disponível.
 - **O Riozoo, portanto, mente ao declarar à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Estado do Rio de Janeiro** que “demonstraram que o recinto das Girafas no Hotel Portobello (“PORTOBELLO”) atende às determinações da IN 7/2015 do IBAMA com relação às dimensões de recintos a serem observadas por empreendimentos de jardins zoológicos, inexistindo, desse modo, quaisquer indícios de irregularidade ou tratamento inadequado dos animais, que, atualmente, encontram-se em processo de adaptação.” **Os recintos não atendem o disposto na IN nº 07/15 Ibama** que indica valores mínimos aceitáveis ao cativeiro desses animais, que são os mesmos dispostos pela resolução do Concea. Permanece, portanto, os maus tratos aos animais ali cativos.

Como relatório em relação à fiscalização realizada, em relação aos animais, a equipe conclui que “os quinze animais permanecem confinados nas baias do setor de cambiamento, sendo o acesso ao solário efetuado por um único grupo de três animais até a data da vistoria em 21/02/22” e, portanto, ainda submetidos a maus tratos.

5.16 Das desculpas para manutenção dos animais no confinamento

Desculpas:

Duas desculpas foram utilizadas para a manutenção das girafas em situação de confinamento: [1] a necessidade de quarentena; e [2] a necessidade de manejo.

Realidade:

A quarentena necessita de isolamento, não de confinamento em ambiente minúsculo e insalubre. Ademais, a quarentena terminou 15 dias após a chegada dos animais, ou seja, dia 26 de novembro de 2021. As girafas estão mantidas até o atual momento em confinamento. Após 26 de novembro de 2021 quando se encerrou o confinamento, encerrou-se a possibilidade de argumentação de que elas estavam confinadas em razão da quarentena. A nova argumentação passou a ser a necessidade de manejo dos animais, no entanto, a realidade, em ambos os casos tem relação com: [1] a ausência de recintos prontos; [2] o intuito de domar os animais antes de soltá-los.

Como visto no tópico anterior, quando as girafas chegaram no dia 11 de novembro de 2021, apenas o confinamento em Portobello estava pronto. Mesmo na área à esquerda deste confinamento, cercada com toretes de eucaliptos, não possuía as dimensões nem as características necessárias (terra com grama e abrigo) ao atendimento à IN nº 07/15. No entanto, o Riozoo já dispunha da anuência do Inea e do Mapa e se valeria de ambas para continuar com os animais discretamente ali no local. Não fosse a denúncia da morte dos animais, a imprensa não noticiaria a situação das girafas e o intuito de permanecer com elas confinadas o tempo que fosse necessário ocorreria sem maiores transtornos. No entanto, a denúncia da morte de três girafas chamou a atenção para a manutenção das demais e, confrontando-se com as especificações da IN nº 07/15, constatou-se a dissonância entre os recintos e estas especificações. Os animais mantidos em apenas 31m² estavam submetidos a maus tratos que se estendiam no tempo.

Portanto, a primeira justificativa, embora absurda, de manutenção das girafas em confinamento pode ser explicada por uma questão óbvia: **elas foram importadas sem que houvesse recintos adequados para recebê-las, seja no Riozoo, seja em Portobello**. De tal forma, foram mantidas todas no confinamento. Durante o tempo de quarentena, a sua necessidade cumpriu a função de possibilitar ao Riozoo utilizá-la como desculpa para a manutenção dos animais nos cubículos. As girafas estavam em quarentena e a quarentena havia sido aprovada pelo Mapa. No entanto, o objetivo precípuo do Mapa é a questão sanitária. No relativo à legislação ambiental, incluída a necessidade de evitar maus tratos aos animais, deveria haver o aval do Ibama. Independente de tal discussão, esta desculpa serviu por apenas 15 dias após a chegada dos animais, tempo que durou a quarentena exigida pelo Mapa. **Sem recintos** e sem poder destinar as girafas discretamente para outros zoológicos, era necessário **produzir a narrativa de uma nova desculpa** para a manutenção das girafas nos cubículos. Surge, então, a **necessidade de condicionamento, de manejo dos animais**.

Ainda na sua rede social, o Riozoo informa que existem quatro fases de adaptação das girafas às quais ele denomina 4 estágios técnicos, sendo que não existe qualquer base técnica para as fases

propostas. Em especial, a divulgação não coaduna com as informações indicadas no documento Memorial Descritivo Centro Quarentenário (12000116), no qual o Riozoo informou que as girafas seriam mantidas no confinamento apenas à noite. Nos estágios divulgados não se apresenta prazos, além do último estágio se referir à área de 44 mil metros quadrados que ainda não foi cercada, ou seja, não existe.

Ademais, a área indicada é pertencente à Portobello, e considerando que os animais foram importados pelo Riozoo, não haveria justificativa para a construção de recintos para todos os animais no ambiente de quarentena, exceto pela comprovada justificativa de que em fato, o Riozoo não possui recintos adequados para os animais.



The image shows a social media post from 'bioparquedorio' (BioParque do Rio). The post title is 'Como é a fase de adaptação das girafas?'. The text explains that the total area for giraffes at Portobello Safari is approximately 44,000 m² and that the adaptation process is done in 4 technical stages:

- 1) Adaptação ao **cambiamiento** (ambiente controlado para manejo)
- 2) Acesso ao **solário**, 1º estágio da **área externa**
- 3) Conforme a adaptação, **recinto de manejo**
- 4) Acesso à **área do recinto de 44mil m²**

Below the text is a circular image of two giraffes in an enclosure. The post has 3,183 likes and a caption that reads: 'O BioParque do Rio traz esclarecimentos sobre a importância e finalidade do projeto das girafas.'

Figura 67. Rede social do Riozoo

Não apenas nas redes sociais, mas em documento de janeiro de 2022 o Riozoo também informa a existência de etapas de manejo. Chama inicialmente a atenção o fato do documento ser de janeiro de 2022 e as girafas terem chegado em novembro de 2021 e, no processo de importação este documento não ter sido acostado. O Riozoo informa que “o principal aspecto no manejo de fauna é o bem estar animal e a sua segurança.” Neste contexto, os animais estão desde novembro de 2021

contidos em confinamento de 31m² para cada três animais e três deles morreram após uma fuga. Nas etapas do manejo o Riozoo informa: quarentena, período de adaptação fase I, período de adaptação fase II e período de adaptação fase III.

sim, mesmo que sob orientação sanitária, houvesse a necessidade de confinamento dos animais durante o período de quarentena, esse período terminou em 15 dias, o que já possibilitaria a soltura dos animais durante o dia, conforme a proposta inicialmente indicada pelo próprio Riozoo.

A fase I é considerada após a quarentena do MAPA. Relata que é “uma rotina que visa adaptar os animais ao novo ambiente”. Uma rotina de adaptação a qual novo ambiente se os animais já estão reclusos há 15 dias dentro do cambiamento. Salienta-se que não existia justificativa técnica para que a quarentena não possibilitasse aos animais acesso à área externa como permanece sem justificativa. Na verdade a cerca inadequada, resultante de imperícia em seu planejamento, resultou na fuga e consequente morte dos animais. A transição alimentar, embora não informado seus parâmetros, também não impede que os animais sejam soltos durante o período diurno. A criação da fase I e as demais é apenas uma forma de ganhar tempo na manutenção confinada dos animais enquanto se ajusta o recinto externo.

Na fase II, cita-se o período de transição da dieta, mas novamente não há informação de quais seriam os alimentos incluídos na dieta. Os animais estão todos desde que chegaram recebendo ração de bovino e feno de alfafa, e os vacinados para clostridiose, recebem folhas de salsão. Também, assim como na fase I, não existe menção de prazo. Informam que nesta segunda fase os animais terão acesso à área de manejo. Importante ressaltar em 14 de dezembro de 2021 os animais fugiram da área externa de manejo. Portanto, ou não existia a previsão de fases ou elas foram devidamente suplantadas. Também é importante o fato de que se fala em acompanhamento individual e em grupo. Assim, em 14 de dezembro pode-se considerar que ao menos os indivíduos que foram soltos na área externa foram considerados aptos para soltura e, agora, mais de dois meses depois (janeiro e fevereiro) os animais ainda não chegaram novamente a esta etapa. **O fato é que as fases não existiam e foram criadas de forma a justificar o tempo necessário à adequação de cerca e recintos.**

Na fase III refere-se ao direcionamento aos recintos. A cada fase, falta, no entanto, parâmetros específicos de avaliação. Por exemplo, a um observador externo, qual seriam os parâmetros a serem observados para que ele conseguisse determinar em qual fase se encontra cada espécime? Tais parâmetros inexistem, pois as fases foram construídas de forma artificial sem métricas temporais ou comportamentais, apenas para aparentar uma sequência lógica a ser seguida.

No que se refere às fases é interessante a colocação de que na fase I eles “possam se familiarizar com os cuidadores”. Já na fase II relata-se apresentaram “um comportamento positivo em relação à presença dos cuidadores”. Na fase III informa-se “sobre construída a relação de confiança entre os cuidadores e os animais e finalizada a adaptação a nova alimentação.” Embora exista uma relação que se constrói entre tratador e animais, a necessidade das fases contrasta com a desculpa de que seriam animais de cativeiro, na verdade apenas reforça o amplamente documentado de que são animais capturados na natureza e precisam se adaptar, serem amansados à condição de cativeiro.

Observe-se que não existe previsão de datas para conclusão de qualquer das fases. Elas são usadas apenas para dar uma aparência técnica à manutenção dos animais em confinamento. Elas, assim como a descrição de protocolos de seus, foram criadas como forma de justificar a ausência de

recintos adequados. Não existiu um planejamento para o recebimento das girafas assim como não existia recintos adequados para recebê-las. A ausência de um planejamento e cuidados técnicos para com os animais, têm obrigado o Riozoo a apresentar novas versões de documentos à medida que é questionado ou à medida que a realidade se impõe desnudando as falhas técnicas na importação das girafas. Portanto, como não existia um projeto de contingência entregue ao Ibama, após a fuga das girafas eles o apresentam no dia 11 de fevereiro de 2022. Sete dias depois o projeto é revisto e atualizado demonstrando que ele era precário e, certamente não subsidiou os procedimentos no dia da fuga. Como os animais ainda se encontram confinados, é necessário justificar este fato. Assim, o Riozoo apresenta um protocolo de manejo dividido em quarentena e outras 3 fases que buscam esconder o real motivo: a falta de recinto adequado e o fato das girafas serem de vida livre e precisarem ser domadas.

Não haveria problema de soltar as girafas em recintos seguros e amplos que pudessem contê-las. Em recintos cujas cercas de contenção seguissem as especificações técnicas para contenção de girafas. No entanto, como são animais nascidos em vida livre, ou seja, foram capturadas na natureza, elas não estão condicionadas e, soltá-las em um recinto amplo, significa perder o controle de seu comportamento, inclusive uma maior dificuldade ou impossibilidade de retorno dos animais ao confinamento. A **manutenção nos cubículos, portanto, visa a doma de animais selvagens** e, como existe a pressão do tempo, não se admite que isto possa ser executado aos poucos com os animais em um ambiente amplo. No ambiente mais amplo, os animais demorariam mais a se submeter e, alguns poderiam não fazê-lo.

Hosey *et. al* (2009) cita, principalmente, como tipos diferentes de aprendizados a habituação, condicionamento clássico (tal como o condicionamento de Pavlov), condicionamento operante e imprint. Na habituação, o animal reduz sua resposta perante um estímulo repetitivo e constante. No condicionamento clássico o animal aprende a associar uma resposta já existente à um novo estímulo. No condicionamento operante o animal adquire uma nova resposta a um novo estímulo já existente e no *imprint* no qual os filhotes aprendem sobre a identificação de sua espécie, por exemplo. O condicionamento operante utiliza técnicas de recompensa ou punição, reforço positivo ou reforço negativo de forma a reforçar a ocorrência do comportamento desejado.

Até o presente momento, o Riozoo apenas fala da necessidade de manejo dos animais. Utiliza a necessidade do manejo como desculpa para não soltar os espécimes. Todavia, sem apresentar o tipo de condicionamento utilizado, a habilitação dos profissionais envolvidos, a evolução de cada girafa, qual a necessidade de mantê-las confinadas para o manejo e, principalmente, qual a metodologia detalhada e o objetivo deste manejo.

5.17 Dos maus tratos

Fa *et. al.* (2011) enumera luz, umidade, temperatura, tipo de cerca, dimensões, “mobiliário”, substrato, manejo, alimentação, água como questões a serem observadas na manutenção de animais em cativeiro. No caso específico das girafas que desde sua chegada ao Brasil foram mantidas em baias de 31m² para três indivíduos, em um ambiente estéril sob o aspecto comportamental, sem incidência direta de luz solar, sem impermeabilidade à chuva, com cerca que não foi suficiente para conter os animais o que resultou em fuga e morte, com substrato inadequado e que se encharcam facilmente de urina e chuva, com água necessitando de reposição manual,

alimentação diversa da que estavam acostumadas, configura-se no conjunto uma significativa redução do bem estar incidindo a conduta em maus tratos aos animais.

Ao final de fevereiro, completaram-se 109 dias nesta situação. Este tipo de recinto, melhor definido como jaula, estéril onde se acumulam animais, seria mais compatível com zoológicos do século 19 ou do século 20. Na proposta atual de zoológicos, não existe espaço para a manutenção de animais em situação tão imprópria. Poder-se-ia argumentar que os espécimes não estão em exibição, o que em si, apenas agravaria o fato pois estar-se-ia a considerar que longe dos olhos do público as girafas poderiam ser mantidas em condições inadequadas.



Figura 68. A foto apresenta girafas em zoológico na década de 1950.

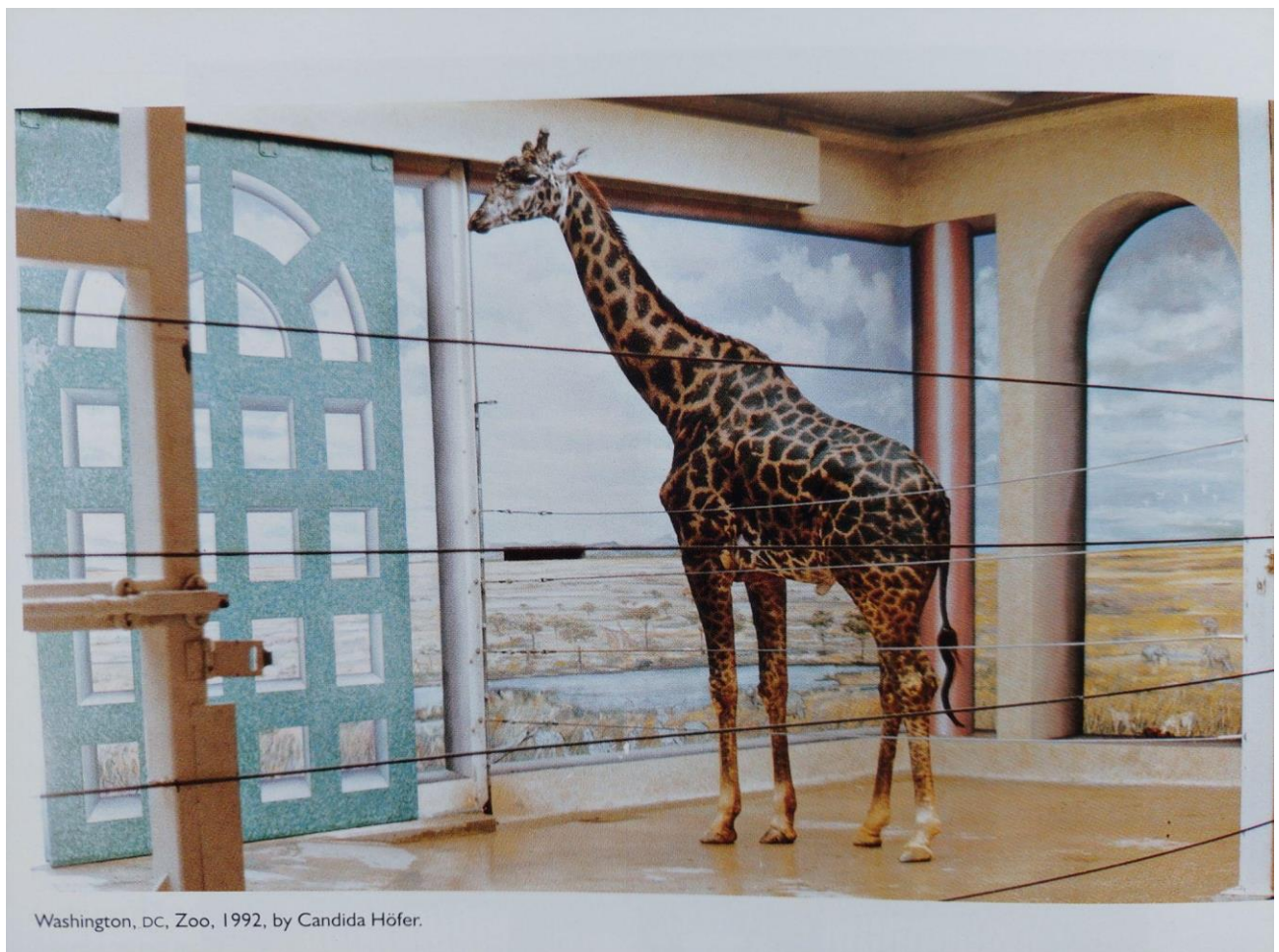


Figura 69. Girafa cativa em 1992 – Zoo de Washington

Reis e Lavor (2017) alertam que o animal cativo não tem controle sobre o ambiente previsível, limitado e imutável em que vive e também não executa comportamentos relevantes, como ficar alerta, caçar e forragear, gerando o chamado “vazio ocupacional.” Quando os autores apresentam indicadores a serem observados, pode-se constatar a insuficiência das condições disponíveis para as 15 girafas sobreviventes:

1. indicadores nutricionais:
 - a. Há fornecimento de água *ad libitum* (à vontade/ininterruptamente)?
 - i. Não, a água é manualmente repostada o que significa a possibilidade de sua falta, principalmente durante a noite quando já foi informado que fecham as portas e apenas na manhã seguinte os tratadores retomam a atividade.
 - b. O tipo de dieta está adequado com o hábito alimentar da espécie?
 - i. Parcialmente, por tratar-se de animais que forrageiam folhas e estavam acostumados com folhas frescas, agora estão com dieta predominante de ração e feno.
 - c. O escore corporal está adequado?
 - i. sim
 - d. Os alimentos e potes possuem aspecto fresco e limpo?
 - i. sim (ressalta-se contudo que todas as primeiras fiscalizações foram realizadas com o prévio conhecimento do empreendimento)
 2. Indicadores de conforto
 - a. Há no recinto áreas abrigadas do sol e intempéries?
 - i. O recinto das girafas é coberto com palhas de forma que as abriga do sol. Porém, ele não é impermeável e a chuva pode molhar os animais que, depois, não possuem a possibilidade ou opção de secar-se ao sol.

- b. Há no recinto superfícies confortáveis para descanso?
- i. Como é revestido com areia pode-se dizer que o chão seria confortável o suficiente para descanso dos animais. No entanto, considerando o exíguo espaço, considerando que os animais urinam e defecam neste mesmo espaço e, ainda, que ele se encharca com a chuva (lembrar que os animais chegaram em novembro e estão até agora no confinamento - durante época de intensas chuvas), os animais não possuem um local adequado para descanso.
- ii. Ademais, a presença de outros dois espécimes neste exíguo espaço resulta em uma interação negativa na qual interrompe o descanso do outro.
- c. Há no recinto espaço para locomoção adequado à espécie?
- i. Não. Três animais dividem um exíguo espaço de 31m².
- d. Há no recinto áreas de proteção/abrigo de contato com as pessoas e com outros animais (pontos de fuga)?
- i. Não. As girafas oriundas todas de captura na natureza estão obrigadas a conviver permanentemente com outras duas em exíguo espaço de 31m². Também não podem se afastar das pessoas que circulam no local, mesmo que veterinários e biólogos.
- ii. Os 31m² de que dispõem não as possibilitam fugir a menos que seja para ficarem mais ao fundo do cubículo.
- iii. A não soltura dos animais na área externa não os possibilita se afastarem dos humanos fazendo com que tenham contato permanente. O processo que está sendo chamado de “condicionamento” ou manejo seria melhor denominado como doma.
3. Indicadores de saúde
- a. O recinto está limpo?
- i. Não foi constatado mal cheiro, no entanto, existia uma preocupação com a questão de drenagem e encharcamento do solo, além de questões de fungos o que demonstra que o substrato e suas condições estão mais úmidos do que deveria ser;
- ii. Também se salienta que as fiscalizações não foram inopinadas.
- b. O animal apresenta lesões ou cicatrizes?
- i. Sim. Existem animais com lesões mais antigas, mas também existem animais com lesões (ferimentos) mais recentes. Ainda não foi possível identificar a real origem deles, se advindos de recintos inadequados ou situações de manejo.
- ii. Três dos animais morreram.
4. Indicadores comportamentais
- a. O animal apresenta evidências de comportamentos anormais para sua espécie ou estereotipados?
- i. Sim, alguns eventualmente estão mordendo a grade e realizando lambeduras. Não foi possível o acompanhamento do comportamento dos animais ao longo do dia para uma análise etológica mais refinada. Os animais não estão conseguindo desempenhar os comportamentos naturais da espécie.
- b. A quantidade de animais no recinto está adequada para o hábito social da espécie?
- i. Não. Apesar de girafas pastarem em grupo, os grupos são frouxamente unidos. Isto significa que deve existir a possibilidade de afastamento entre os indivíduos quando assim eles quiserem. Mas o exíguo espaço de 31m² não possibilita isso.
- ii. Outra questão relevante é que a definição dos indivíduos que ficam juntos está determinada artificialmente e não pela maior ou melhor interação natural entre eles.

Considerando-se estes indicadores e a situação dos animais, podemos afirmar que as 15 girafas sobreviventes **estão em condições inadequadas de cativeiro. Que as 15 girafas estão, portanto, submetidas a maus tratos.** Esta conclusão, muitas vezes contraria o senso comum e até mesmo avaliações de pessoas gabaritadas, porém, não capacitadas a verificarem os parâmetros de bem estar ou maus tratos aos animais. Usualmente elas consideram que não havendo ferimentos (ou os considerando normais) e, principalmente, o animal não estando raquítico e a ele sendo

disponibilizado água e alimento, que ele não estará em maus tratos. Esta percepção é muito limitada e, em especial, às questões comportamentais e de ambiente acabam sendo desprezadas.

Portanto, a percepção de maus tratos ainda está muito atrelada ao abuso ou, principalmente, à agressão, em especial a física. Atos de negligência física ou psicológica ainda são recorrentemente desprezados. No caso em questão, deliberadamente não se construiu recintos adequados ao recebimento das girafas. O Riozoo informou um gasto de 85 milhões de reais com a reforma do zoológico e a importação das girafas custou ao menos R\$ 5.400.000,00. Portanto, não existe justificativa financeira para que recintos adequados não tenham sido providenciados para o recebimento dos animais. A área de 600m² para cada dois animais, a necessidade de 10m² de abrigo, 20m² de maternidade e o solo de terra com grama ou outra vegetação rasteira não foram providenciados. Os animais chegaram ao Brasil e foram destinados para baias de 31m² que acomodaram 3 animais cada. Este fato implica em sofrimento físico pelo exíguo espaço e psicológico em decorrência do vazio ocupacional - falta de qualquer enriquecimento ambiental para os animais ali cativos.

Os animais chegaram ao Brasil no dia 11 de novembro de 2021. No momento da chegada ao aeroporto Galeão no Rio de Janeiro, não foi possível realizar uma análise detalhada nos animais. O avião pousou às 17:30, e apenas após às 18:30 as primeiras caixas foram colocadas no caminhão, sendo que a partida para o local da quarentena ocorreu após às 21h. As caixas eram fechadas com furos circulares que, à noite, impossibilitavam a verificação das condições dos animais. Ademais, frente ao estresse já causado pelo transporte, movimentação, barulho e odores diferenciados do local, a aproximação com lanternas ou flashes não foram utilizadas, sendo inclusive esta sido uma solicitação dos próprios responsáveis pelos animais.

A ação baseou-se, dessa forma, na simples tentativa de verificação da quantidade de animais, formas de mitigar o estresse das girafas e análise documental preliminar, onde já houve detecção de origem dos animais como capturados na natureza. Ressalta-se, contudo, que a documentação oficial, tanto do país de origem, quanto emitida pelo IBAMA, foram consideradas autênticas. Salienta-se que até então, não havia sido realizada análise do processo autorizativo para a entrada dos animais.

No dia 26 de janeiro de 2022, após denúncia de maus tratos aos animais, a equipe de fiscalização foi até o local de quarentena em Portobello. Lá, verificou-se que as 15 girafas mantidas estavam em ambiente confinado de 31m². Em realidade, mesmo após o término da quarentena, ocorrido em 26 de novembro de 2021, segundo relatório do MAPA (pág. 27, Sei nº 11868837), os animais permanecem mantidos em confinamento. Observe-se que a necessidade de quarentena é extensa e recorrentemente utilizada como forma de justificar o confinamento dos animais, porém, a quarentena se encerrou no dia 26 de novembro e as girafas permanecem até março confinadas.

Observa-se que as girafas, que segundo os técnicos teriam entre 2 e 2,5 anos de idade, sendo portanto jovens, estão em local que lhes impede uma movimentação apropriada. Na natureza, os filhotes permanecem com as mães até cerca de dois anos de idade. São animais que possuíam, em natureza, o comportamento de galopar, brincar, e forragear próximos a suas mães. Como indivíduos em desenvolvimento, possuem curiosidade aguçada, aprendendo em seus grupos familiares, principalmente. Ressalta-se que por terem sido capturados na natureza, não há declaração da data de nascimento em qualquer dos documentos oficiais apresentados.

“The youngsters grow at a tremendous pace, 0.3 cm a day, about 1 meter within the first year.” (Reason and Laird, 2004 in EAZA Giraffe EEPs, 2006) Assim, considerando o informado em resposta à Notificação N04G1UL8 (Sei nº 02001.002251/2022-68), em que os animais teriam, em 11 de

novembro de 2021 altura estimada entre 3,00 m e 3,60 m, e que a altura aproximada ao nascer é de 1,8 m para fêmeas e 1,9 m para machos, observa-se que os animais possivelmente tem idade inferior aos 2 anos informados. Assim, considerando-se que os animais ainda foram mantidos um tempo no quarentenário na África, significa que eles foram realmente capturados de grupo familiar enquanto ainda eram filhotes e permaneciam sob cuidado parental.

A Instrução Normativa nº 07/2015, em seu anexo IV, deixa claro os requisitos para recintos de animais em zoológicos. Para girafas, a área mínima do recinto seria de 600 m², para dois animais. Ainda, é necessário cambiamento com 20 m² com altura interna de 7 m, com barreira visual sólida. Área de maternidade de 20 m² e abrigo de 10 m² com 7 m de altura interna. É requisito também que o recinto possua piso de terra com grama ou outra vegetação rasteira resistente e comedouro e bebedouro localizados adequadamente quanto às necessidades do animal.

No local da quarentena, que em fato é uma área de cambiamento composta por 8 baias de cerca de 31 m³ cada, ficam as 15 girafas, sendo 3 em cada baia. Nesse espaço, não existe possibilidade de galope, explorações, ou qualquer outra forma de "entretenimento" dos filhotes. Ainda, apesar de ser benéfico a manutenção de indivíduos com seus pares da mesma espécie, faz-se necessário não só o acompanhamento comportamental por técnicos habilitados, como a possibilidade de um ambiente de fuga, onde o animal possa se manter longe dos demais ou de qualquer outro fator estressante a ele.

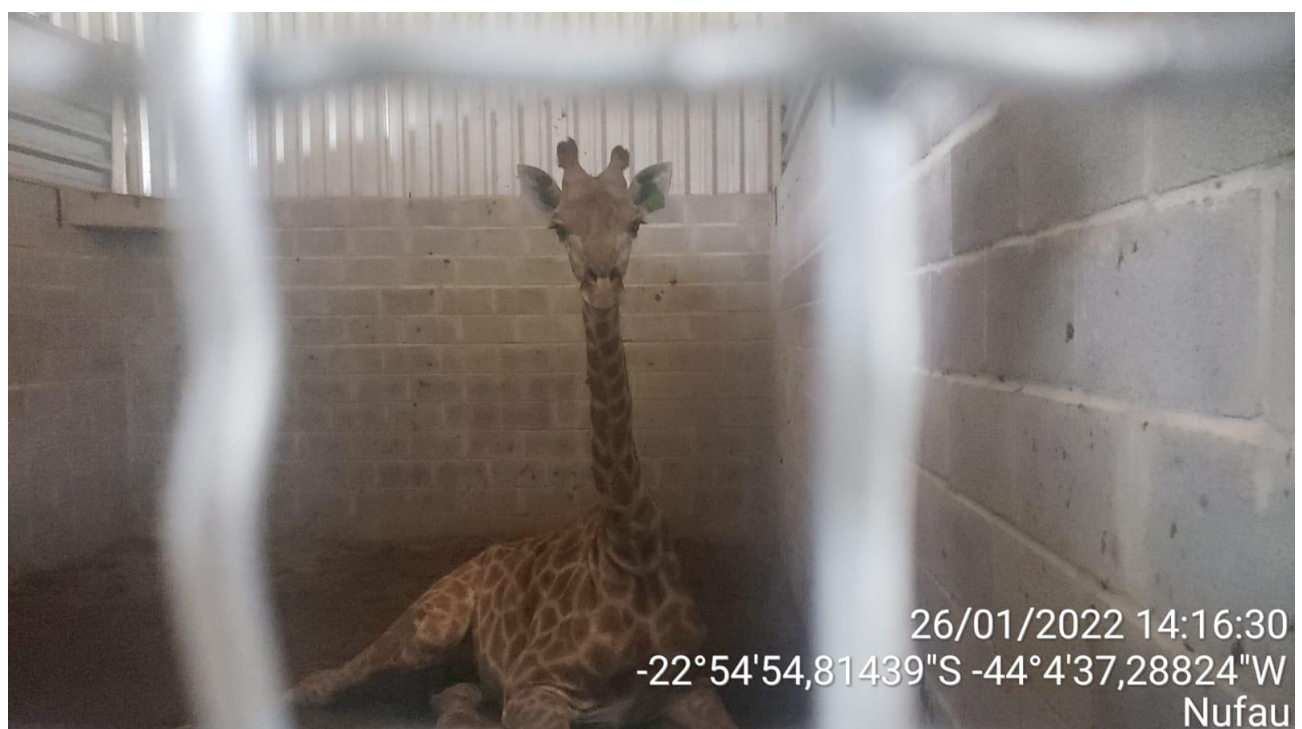


Figura 70. Indivíduo deitado. A foto representa bem o tamanho da baia (cerca de 31 m²), compartilhada por 3 animais.

Ressalta-se o disposto na IN 07/2015 “Todos os recintos deverão ter ambientação de modo a atender as necessidades biológicas do animal alojado.” Não foi percebido qualquer ambientação, ou mesmo enriquecimento ambiental ofertado aos animais confinados. No EAZA Giraffe EEPs (2006) consta que “*Any management steps which are suitable for any enrichment in the captive life of a giraffe should be undertaken. A simple window in the stable may already ensure some distraction in a boring ordinary weekday, especially during winter, when the animals have to stay mostly inside.*”

Giraffes orient themselves mostly visually and like to observe things or actions which happen around them."



Giraffes like to observe things or actions outside

Figura 71. Imagem retirada do EAZA Giraffe EEPs (2006), demonstrando animal observando ambiente por janela, enquanto mantido em área interna do recinto.

Ademais, diversas vezes nos foi informado que os únicos indivíduos que recebem folhas de salsão, são os 3 animais vacinados para clostridiose. No dia 26/01, segundo programação apresentada pelo RioZOO, haveria a vacinação de outros 3 indivíduos. Contudo, ao chegar ao local, fomos informados que as vacinações haviam sido suspensas.

Ou seja, a inclusão de salsão na dieta dos animais é significativa, pois trata-se de enriquecimento alimentar que, de certa forma, propicia satisfação aos animais. Isso aliado ao fato de serem animais oriundos de vida livre, implica em dizer que à eles era provavelmente mais comum a alimentação baseada em folhas frescas do que em ração e feno de alfafa, que é a base da alimentação atual. Contudo, ao ser ofertado apenas aos espécimes vacinados, os demais entram em condição de estresse, por sentirem o odor do alimento, verem os demais se alimentando deste, sem, contudo, poder consumi-lo. (ver vídeo).



Figura 72. Folhas de sansão do campo (*Mimosa caesalpinifolia*) ofertadas às girafas vacinadas.



Figura 73. Os animais estão sendo alimentados com ração e feno, no entanto, preferem folhas frescas o que não é ofertado a todos os animais. Sua origem na natureza implica em determinados hábitos que junto com o confinamento estão sendo alterados ocasionando um fator a mais de estresse aos animais. Na figura pode-se observar o feno à esquerda e os dois potes de ração à direita.



Figura 74. No canto inferior direito da foto pode-se observar a cuba de água que é insuficiente para atender durante um dia todas as três girafas. Assim, para que elas tenham água disponível é necessário que exista um monitoramento constante visando a reposição sempre que necessário. Considerando-se que a noite fecha-se o confinamento e os tratadores retornam apenas pela manhã, caso a água acabe ela apenas será repostada na manhã seguinte. Nota-se também, a umidade no substrato do recinto, gerada pela urina acumulada. Neste sentido é interessante observar que a maior parte do recinto está úmida, ou seja, caso resolva deitar, o farão sobre a própria urina e fezes.

The Giraffe Husbandry Resource Manual, American Zoo and Aquarium Association - Antelope and Giraffe Taxon Advisory Group informa que “*Giraffe may not drink for extended periods of time, but they should have constant access to good quality clean potable water. One captive giraffe was recorded drinking thirty-eight liters at one time*” (a girafa pode não beber por longos períodos de tempo, mas deve ter acesso constante a água potável limpa de boa qualidade. **Uma girafa em cativeiro foi registrada bebendo trinta e oito litros de uma só vez**).



26 de jan. de 2022 14:06:13
-22°54'54"S -44°4'38"W
Rodovia Rio Santos
Marina
Mangaratiba
Rio de Janeiro

Figura 75. Ração e feno estocados. Deve-se salientar que a ração e feno secos substituindo uma alimentação de folhas secas, implica, portanto, em uma maior demanda por água pelas girafas.



Figura 76. É ainda necessária uma análise para verificar se a ração para bovinos até o sexto mês de idade é a melhor a ser disponibilizada para essas girafas.

Ainda em referência à alimentação e dessedentação dos animais, observa-se que os ambientes não proporcionam barreira visual e física, nem mesmo entre as baias. Dessa forma, a alimentação e água colocados nos cochos podem ser retirados pelos animais de outras baias, o que aumenta o estresse e competição, além de obstar o controle diário de consumo.



Figura 77. Animais em competição por alimento/água entre baias. Observa-se que o posicionamento do pescoço do indivíduo da direita pode, inclusive, causar ferimentos ao animal.

No relatório do Mapa, existe a informação de que os bebedouros iriam possuir bombas automáticas para abastecimento. Essa informação é inclusive reencaminhada em resposta à Notificação XFFSBNTB (Sei nº 02001.002246/2022-55), no Memorial Descritivo do Quarentenário (12000116). Contudo, não existe tal mecanismo, sendo que os cochos precisam ser manualmente abastecidos. Tal fato gera ainda mais trabalho à equipe de tratadores, já reduzida, além de não possuir abastecimento no período noturno, por exemplo. Apesar de poder ficar longos períodos sem beber água, estando a espécie confinada, e portanto sem possibilidade de obtenção de água por meio da alimentação de folhagem fresca, a disponibilização de água de forma livre torna-se necessária. Não há justificativa para a falta de utilização de bebedouros automáticos, principalmente ao se considerar a quantidade de animais no local.

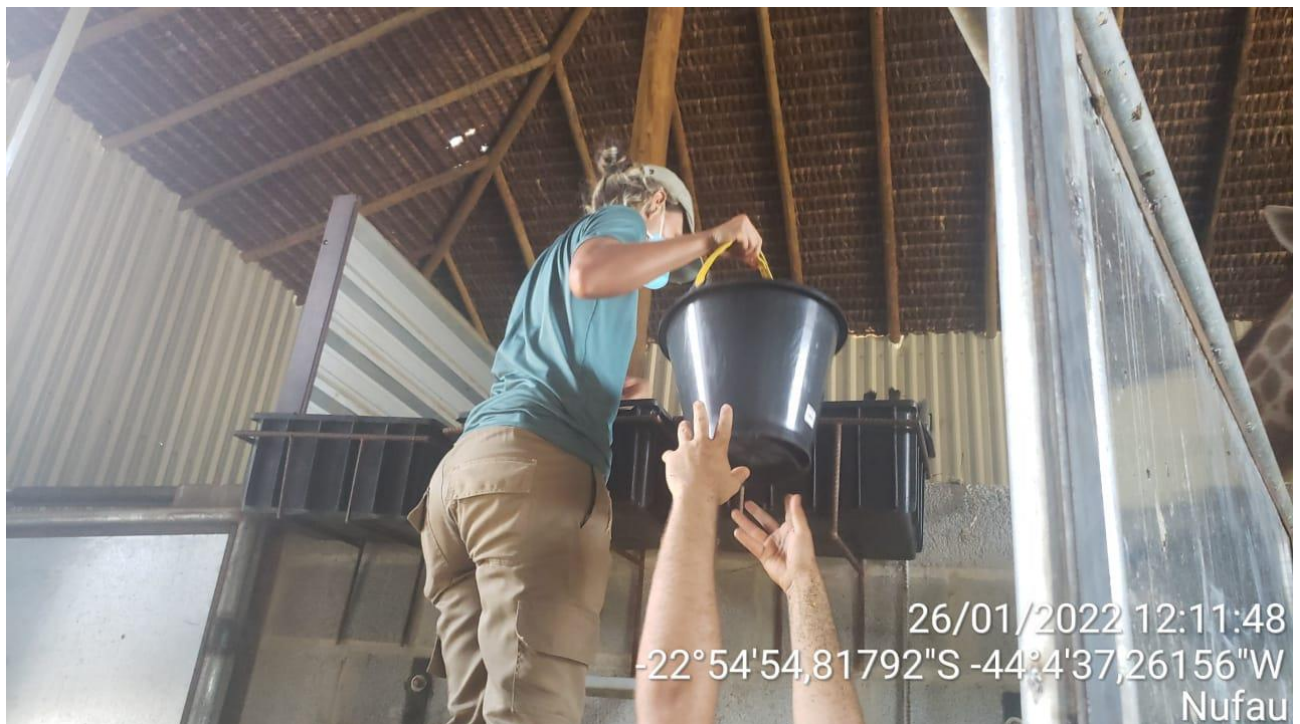


Figura 78. O abastecimento de água nos cochos das girafas é manual e, dependente, portanto, do monitoramento e disponibilidade de pessoas para fazê-lo. Todavia, existe a informação de que ele seria automático por meio de bombas. Observa-se, também, a cobertura de palha no teto, permeável, sobre a área do cambiamento.

A área de cambiamento, onde ocorreu a quarentena, possui cobertura de palha ou similar, sendo que dessa forma, apesar de servir como proteção ao sol, não é impermeável à chuva. O fato não seria preocupante, se os animais tivessem livre acesso ao sol, podendo, após momentos de chuva, secar-se devidamente. Contudo, o ambiente sem luz direta, e ainda com encharcamento do solo, apesar de arenoso, propicia desenvolvimento de fungos como bem detectado no Relatório de Vistoria nº 2/2022-NUFIS-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ (11934096).

Observou-se também que os animais apresentam ferimentos em diferentes estágios de cicatrização, indicando terem ocorrido em momentos distintos. Os técnicos chegaram a relatar a existência de alguns deles no momento da chegada dos animais, o que pode representar, tanto um ferimento ainda no país de origem, como um ferimento ocorrido durante o transporte dos animais. Na realidade, as fotos indicadas no documento (11933453), em resposta à notificação, aliadas à falta de informação, nas fichas clínicas, de cicatrização já iniciada, sugerem que alguns dos

ferimentos teriam sido recentemente gerados, o que significaria que mesmo sendo antes da chegada dos animais à área de quarentena, poderiam ter ocorrido durante o transporte dos animais. As próprias fichas, contudo, indicam também ferimentos ocorridos após a chegada dos animais à quarentena.

Em resposta à Notificação 5EEWTMET (Sei nº 02001.002237/2022-64), o Riozoo apresenta “prontuário clínico” (11933453) dos animais. Verificou-se pontos relevantes:

- Não existe identificação de microchip, apenas de brinco. Tal fato adicionado ao aspecto de que já existem brincos com a numeração apagada, pode gerar confusões entre os indivíduos;
- Existe uma grande variação de temperatura corpórea registrada. Este fato é incongruente com a endotermia das girafas, ou seja, em condições normais elas mantêm a temperatura constante independente do ambiente. No caso das girafas, a temperatura retal tende a variar cerca de um grau. Contudo, o Riozoo utiliza de termógrafo com medição à distância, apontando a leitura à cabeça da girafa. Apesar de causarem menos incômodo ao animal, é preciso um preparo e conhecimento para sua utilização, de forma que seu uso não passe a ser inócuo. A menor temperatura corpórea aferida foi de 28,4 °C, no indivíduo de brinco 15, no dia 10/12/2021, e a maior, foi de 37,8 °C, no indivíduo de brinco 20, no dia 17/01/2022. Uma variação de 9,4 °C não pode ser considerada normal, demonstrando que ou a ferramenta ou a forma de medição apresenta-se com problemas, ou, ainda pior, os animais estão passando por variações assustadoras de temperatura, devendo dessa forma haver uma intervenção para verificar a situação;
- Existem animais com número bastante reduzido de inspeções visuais, como o caso dos indivíduos de brincos 04 e 07, que antes de sua fuga e morte no dia 14/12, só possuem anotações no dia de sua chegada (para brinco 07 indicou ferimentos e sugere manutenção de controle de temperatura) e da data do fim da quarentena. Indivíduos como o de brinco 17, apesar de indicar por 6 vezes que ocorre “Inspeção visual sendo feita diariamente. Sem alterações dignas de nota.” não possuem os dados diários dessas inspeções;
- Informações sobre ferimentos, tanto na chegada dos animais (20 - úmero e pescoço; 21 - membro pélvico direito; 23 - lateral do tórax e terço proximal de úmero, bilateral; 01 - lesão superficial em região abdominal, lado esquerdo; 03 - aumento de volume em membro torácico esquerdo; 07 - membro torácico esquerdo; 08 - glúteo esquerdo; 11 - membro torácico direito; 12 - úmero direito; 15 - base da cauda) quanto durante a manutenção desses, sendo apenas indicado a observação do animal;
- Provável apatia apresentada por um indivíduo, com informação de redução de alimentação. “Animal letárgico, com a cabeça levemente inclinada ventralmente. Foi monitorado ao longo do dia. Contudo, animal se alimentou bem durante o dia e retornou para sua postura e comportamento habituais. Manter em observação.” Mesmo havendo informado acerca do retorno à condição habitual, a apatia é um indicador comumente relacionado a manutenção continuada de animal em ambiente estéril, sem ambientação e enriquecimentos necessários à motivação do espécime.

Verificou-se portanto, que os 18 animais, desde a data de sua chegada ao Brasil, foram mantidos em condições de confinamento inadequado e desnecessário, tanto durante os 15 dias de quarentena, quanto após esse período. Os animais se mantiveram em baias, ao invés dos recintos necessários para sua manutenção. Ressalta-se que as baias (parte da estrutura de cambiamento) é parte obrigatória do recinto de girafas, além de abrigo e área de maternidade, segundo o Anexo III da Instrução Normativa nº 07/2015:

Família	Área m ²	nº indiví duos	Cambiamento	Mater nidade	Nível de segurança	Especificações
---------	------------------------	----------------------	-------------	-----------------	-----------------------	----------------

Giraffidae	600	2	20 m ² . Altura interna de 7m. Barreira visual sólida	20	I	Piso de terra com grama ou outra vegetação rasteira resistente. Comedouro e bebedouro localizados adequadamente quanto às necessidades do animal. Um abrigo de 10m ² com 7m de altura interna.
------------	-----	---	--	----	---	---

O Riozoo foi o responsável pela importação das 18 girafas oriundas da África do Sul. Além de ser o requerente, ele indica, diversas vezes, ser o responsável pela quarentena dos animais, que inicialmente ocorreria no próprio Riozoo, e posteriormente informou-se que ocorreria em área de Portobello, frente ao arrendamento para o Riozoo. Ainda, quando se informa de transferências dos animais, todas elas são indicadas como ocorrendo posteriormente à importação, e sob formalização via SisFauna. Haja vista os animais terem sido apreendidos, anteriormente à qualquer possível transferência, considera-se, a priori, que **a manutenção das girafas está sob a responsabilidade do Riozoo.**

O recinto do Riozoo não é apropriado, pois além de possuir apenas 4 baias no cambiamento, não tem abrigo nem maternidade e possui cerca com adornos pontiagudos que podem ferir os animais. O recinto de Portobello, onde atualmente se encontra o quarentenário, possui 8 baias de cambiamento e não está concluído. Não existem informações acerca do recinto de Pomerode, contudo, verifica-se que a Autorização de Manejo no SisFauna encontra-se vencida.

Ocorre que frente à inexistência de recintos adequados aos animais, tanto no quarentenário, quanto nos zoológicos indicados como possíveis de recebimento das girafas, os 18 indivíduos se mantiveram na área de cambiamento do recinto de Portobello, **inicialmente sob o pretexto de quarentena, e após isso sob o pretexto de necessidade de condicionamento dos animais.** Contudo, conforme as próprias indicações do Riozoo, a manutenção na área de **cambiamento era prevista apenas para o período noturno**, em especial ao se considerar que o período de quarentena decretado pelo Mapa perdurou apenas 15 dias.

Mesmo assim, os animais foram mantidos sob restrição de movimentação apropriada, acesso à luz solar e realização de comportamentos naturais da espécie. Ainda, a manutenção em área reduzida, de grupos artificialmente selecionados, ocasiona competições por alimentação, água, ou mesmo espaço dentro da baia, aumentando os níveis de estresse. Adicionada à impossibilidade de refúgio, falta de enriquecimento ambiental, restou **configurada a situação de maus-tratos sofrida por esses indivíduos.**

Hammerschmidt e Molento (2017) apresentam que em uma gradação acerca do bem estar dos animais caracteriza-se maus tratos quando três ou quatro conjuntos de indicadores recebem parecer inadequado ou quando há agressão física intencional. Os autores apresentam os indicadores nutricionais, de conforto, de saúde e comportamentais. O bem-estar possui uma gradação de:

- muito alto (adequado para todos os indicadores);
- alto (regular para um conjunto de indicadores);
- regular (regular para dois ou mais indicadores);
- baixo (inadequado para um ou dois indicadores); e
- muito baixo (inadequado para três ou quatro conjuntos de indicadores).

Os dois últimos (baixo e muito baixo) configurariam maus tratos.

No caso específico das girafas, o indicador nutricional estaria classificado, pelo menos, como regular em razão à não disponibilidade integral de água e a questão alimentar (exclusivamente de feno e ração) já apresentados. No que se refere ao conforto, o parecer seria inadequado, em especial devido a ausência de abrigo contra chuva, de superfície confortável para descanso (sobre fezes e urina) e impossibilidade de pequenas corridas. Nos indicadores de saúde deve-se salientar a morte de três girafas e os ferimentos em várias outras, o que situaria o parecer em inadequado ao se considerar a morte dos animais e regular caso se pudesse considerar que a lesão é não dolorosa, sendo esta opção pouco provável. No tocante aos indicadores comportamentais, os recursos ambientais são insuficientes, existe uma severa restrição de espaço e existe a presença, embora ainda tímida, de comportamentos anormais (no entanto, considerando-se o pouco tempo de observação, tê-los presenciado, pode indicar que estão mais frequentes que supomos).

Assim:

- Indicadores nutricionais: regular
- Indicadores de conforto: inadequados
- Indicadores de saúde: inadequado (morte e ferimentos)
- Indicadores comportamentais: inadequados

Sob tal aspecto, mesmo que se considerasse as lesões de pequena monta, haveria que também se desconsiderar a morte dos três animais. Assim, chega-se a três indicadores inadequados caracterizando, portanto, que o nível de bem-estar apresentado pelas girafas é muito baixo, o que caracteriza maus tratos. Salienta-se que mesmo que apenas um dos indicadores fosse considerado inadequado, já haveria previsão de indicação de maus tratos.

No vídeo, anexo, pode-se, ainda visualizar uma das girafas tentando correr no minúsculo confinamento. No seu intuito, mas limitada a desempenhar o comportamento natural da espécie, ainda incomoda as demais. O vídeo foi mostrado no celular do Diretor de Operações. A restrição evidente, no entanto, de comportamento e de espaço, não foi assim por ele percebida que considerou o vídeo interessante para mostrar como o animal corria no local de 31m².

5.18 Dos ferimentos das girafas

Várias girafas, nove, segundo verificado, apresentam ferimentos que estão em diferentes estágios. Alguns inexistiam na avaliação realizada em janeiro, o que demonstra que os animais estão se machucando, inclusive no confinamento, o que pode decorrer da inadequação do recinto, do manejo, ou de ambos.

Nas fotos que se seguem, apresenta-se girafas com ferimentos o que também caracteriza conduta prevista no art. 32 da Lei nº 9.605/98 e decreto nº 6.514/08 respectivamente nos artigos 32 e 29 dos referidos dispositivos legais.

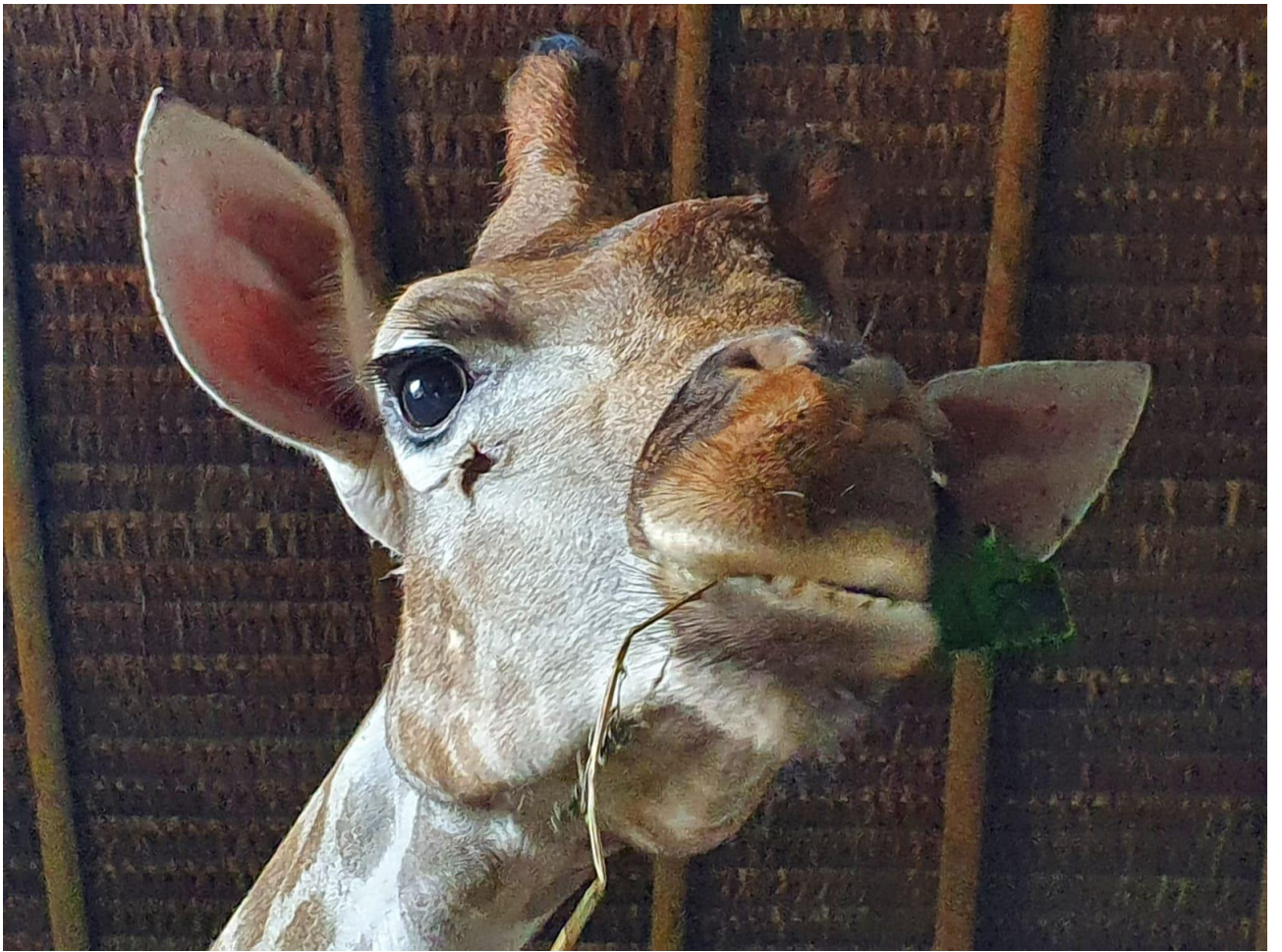


Figura 79. Girafa ferida

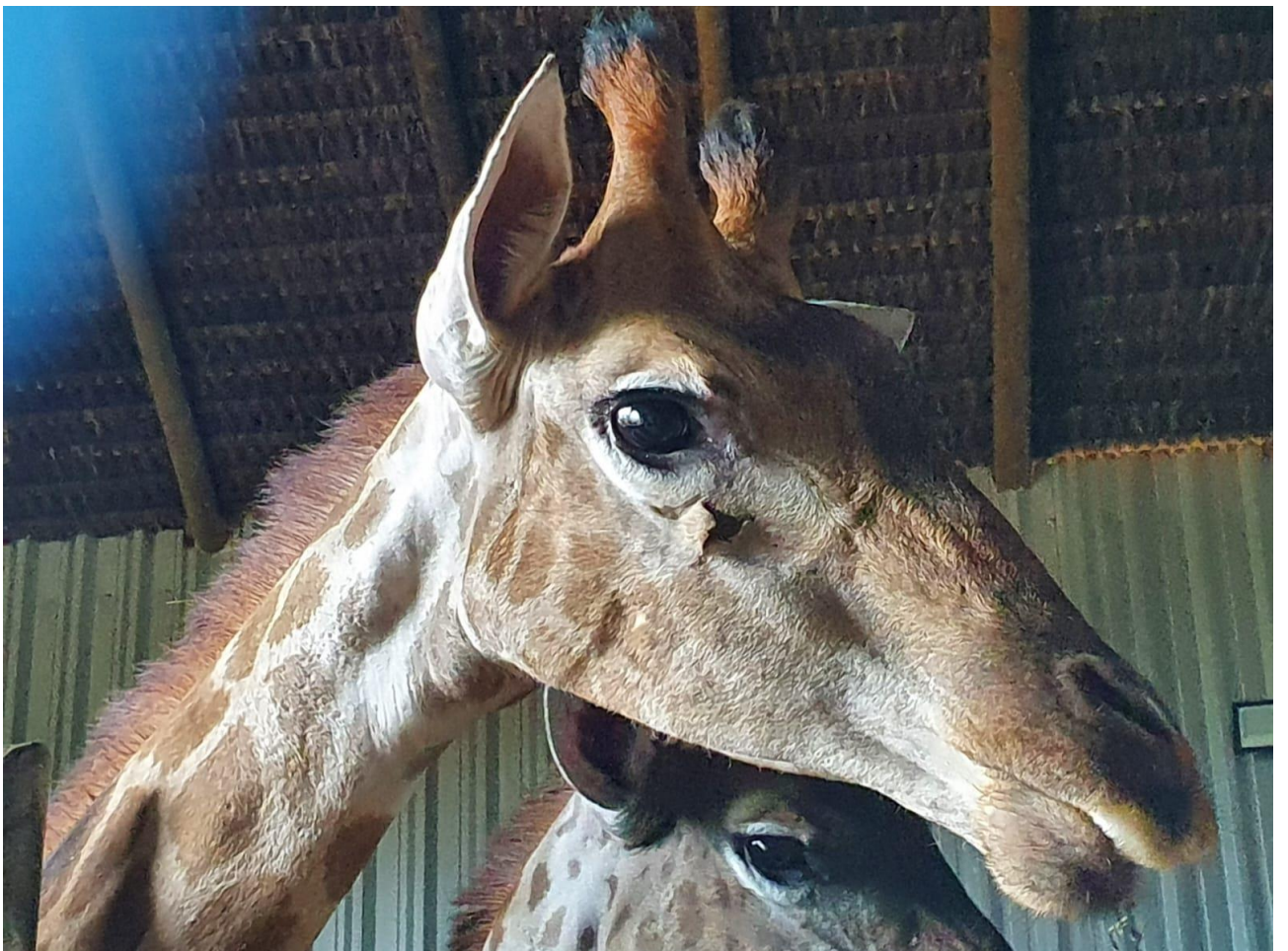


Figura 80. Girafa ferida.

Nas duas primeiras fotos mostra-se o ferimento próximo ao olho de uma girafa. Este ferimento não existia em janeiro de 2022.



Figura 81. Girafa com ferimento no lado esquerdo.

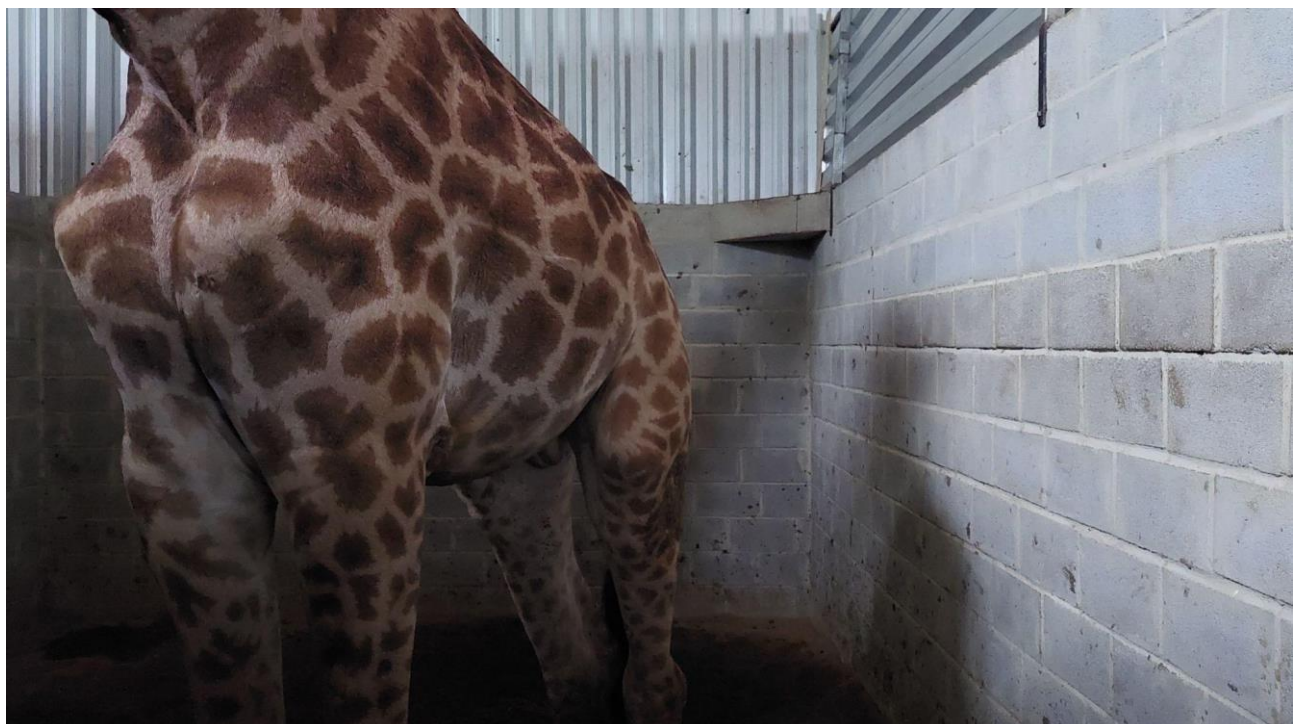


Figura 82. Girafa apresenta ferimento do lado esquerdo do corpo.

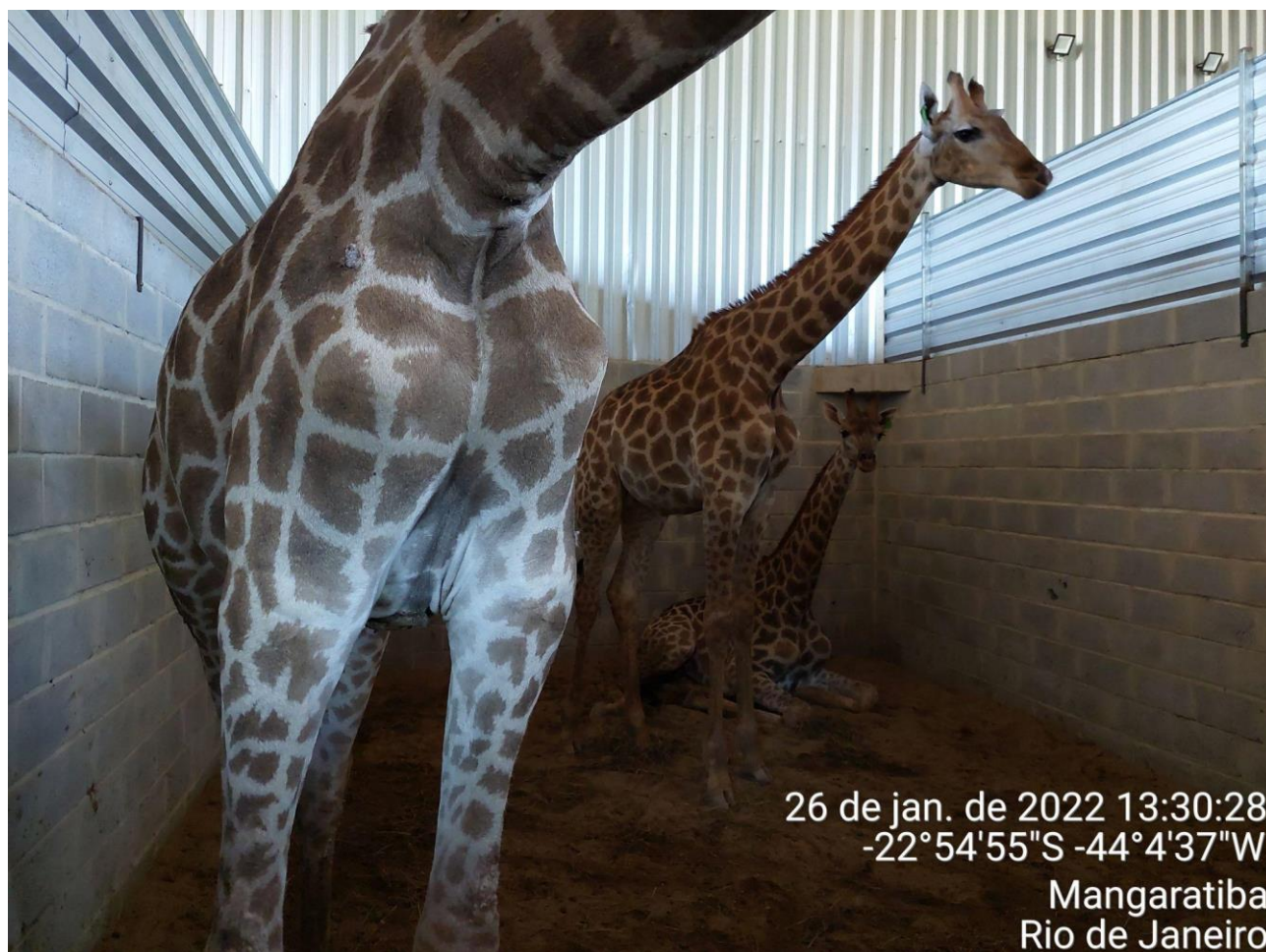


Figura 83. Girafa com ferimento no lado direito.

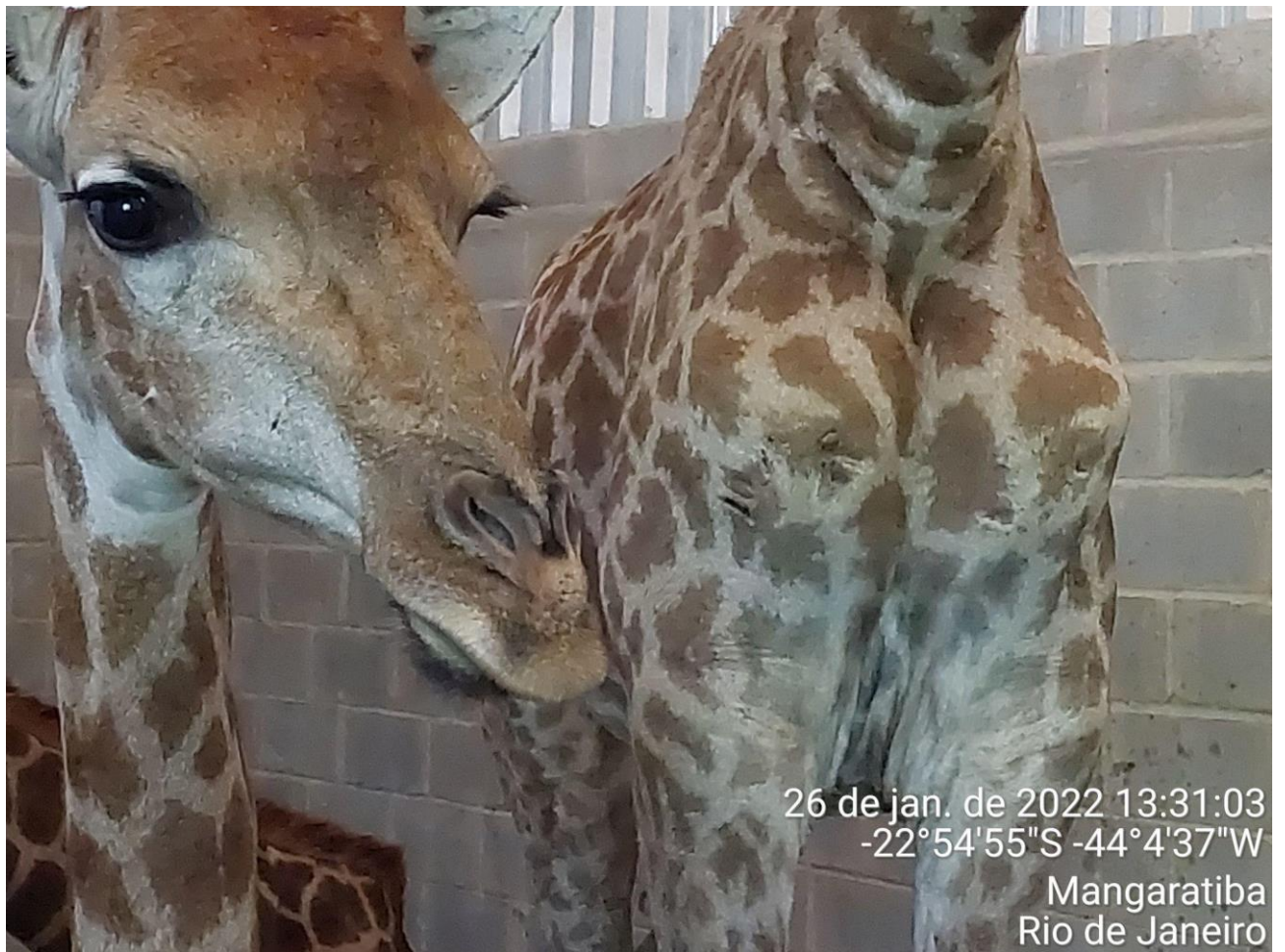


Figura 84. A girafa da direita apresentando ferimento no lado direito (mais evidente), mas também no lado esquerdo.



Figura 85. Girafa da esquerda apresentando ferimento no lado direito.

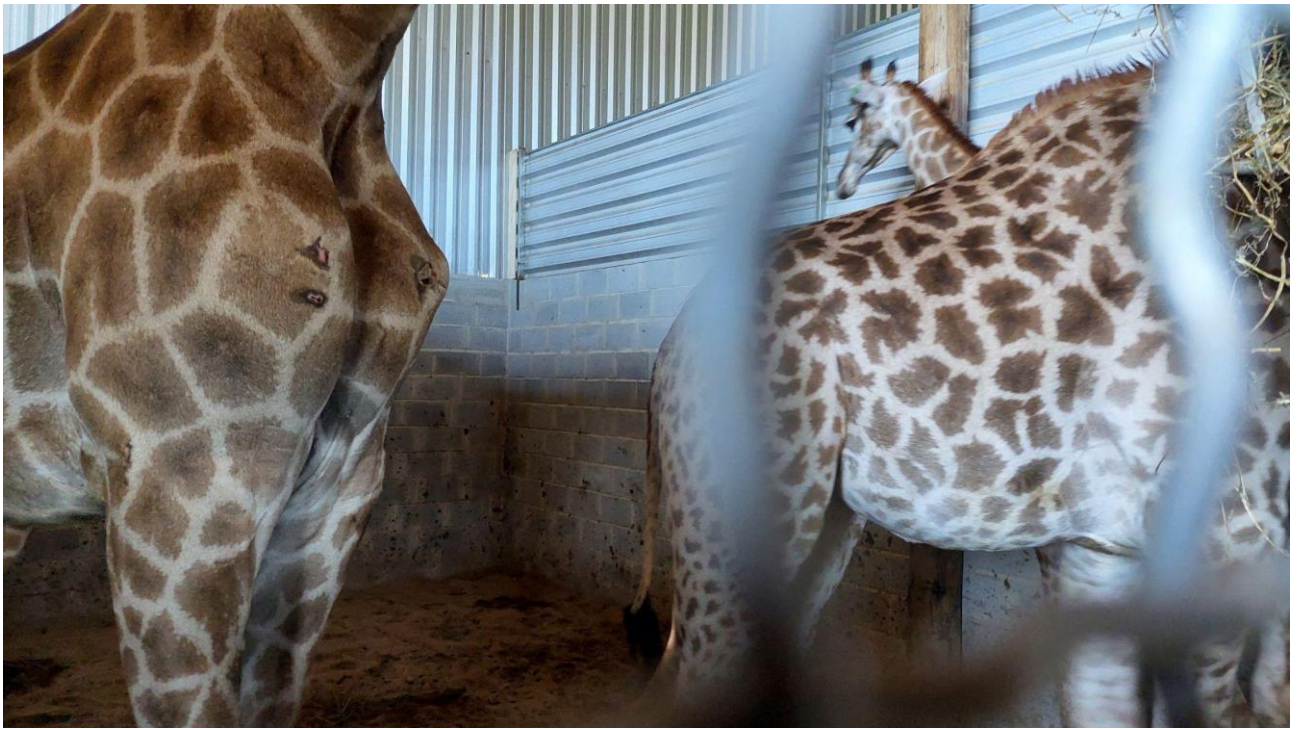


Figura 86. Girafa da esquerda com ferimento em ambos os lados.

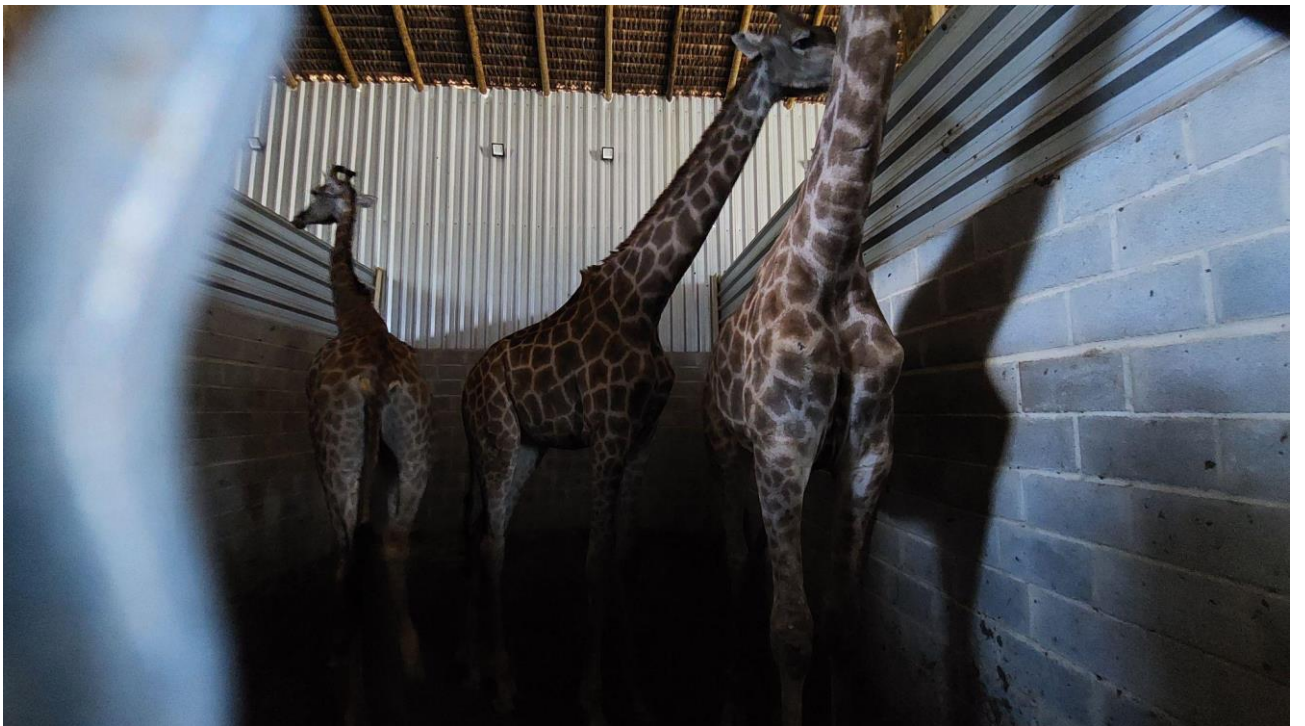


Figura 87. Girafa da direita com ferimento no lado direito do corpo.



Figura 88. Girafa apresenta ferimento no lado direito e também no esquerdo.

Portanto, das 15 girafas, ao menos nove apresentam ferimentos. Ou seja, mais da metade dos animais estão feridos em decorrência do tipo e condições dos recintos ou erros de manejo.



Figura 89. A cicatriz aparentava resultado de um severo corte em uma das girafas. No entanto, o Diretor de operações do Zoológico apresentou uma foto em seu celular onde se pode verificar que o animal já apresentava esta cicatriz no momento do desembarque. Assim, este ferimento provavelmente haveria ocorrido em algum momento na África, talvez no processo de captura, ou mesmo no transporte do animal até o Brasil.

5.19 Da morte das girafas



Figura 90. Foto da tela do celular do Diretor de Operações que nos apresentou e permitiu o registro. Nela pode-se ver como era a cerca e também que haviam ao menos quatro animais soltos no recinto. O fato não é compatível com a informação de que soltavam apenas três animais por vez.

O “*The Giraffe Husbandry Resource Manual*” do *American Zoo and Aquarium Association - Antelope and Giraffe Taxon Advisory Group* recomenda que “*any barrier needs to be perceived by a giraffe as a solid barrier so they don’t attempt to run through it if excited or startled*” (qualquer barreira precisa ser percebida por uma girafa como uma barreira sólida para que não tente atravessá-la se estiver excitada ou assustada). Segundo, no entanto, relato do próprio Riozoo, as girafas fugiram ao romperem a cerca que aparece na foto anterior. De tal forma, as especificações técnicas para a construção do local não consideraram orientações básicas já conhecidas, por zoológicos, para a contenção de girafas.

Em 11 de fevereiro de 2022 o Riozoo apresenta documento de protocolo de soltura na área de manejo e também o protocolo de fuga de animais (anexo III). Não encontramos documento relativo a protocolo de contingência à fuga apresentado ao Ibama antes da ocorrência de fuga dos animais (no dia 14 de dezembro de 2021). Nos protocolos de contingência se informa que nos preparativos para a recaptura a equipe deverá levar para o local da ocorrência a maleta de emergência e a arma anestésica. Na recaptura do animal se orienta que ela deverá envolver a utilização de drogas anestésicas, cordas ou simplesmente estimular o animal com o objetivo que ele retorne ao seu recinto de origem.

No item “F” que se refere à contenção química, informa-se que a arma anestésica e maleta de emergência contém como fármacos:

documento de 11 de fevereiro de 2022	documento de 18 de fevereiro de 2022
2 frascos de cetamina 100mg; 2 frascos de xilazina 100mg;	4 frascos 10 ml de cetamina 100mg/ml; 1 Frascos 50 ml de xilazina 100mg/ml; 9 Frascos de Medetomidina 1mg/ml; 4 Frascos de 5 ml Detomidina 1%; 3 Frascos de 5 ml de Ioimbina 1%; 2 Frascos de Atipamezole; 2 Frascos de 10 ml de Atropina a 1%; 40 ampolas de adrenalina;

	4 Frascos de 20 ml de Azaperone 40mg/ml; 148 ampolas de 10 ml de cloreto de potássio 10%; 1 Frascos de 20 ml de Doxapram de 20mg/ml; 60 ampolas de 2 ml de furosemida de 10 mg/ml; 20 ampolas de epinefrina de 1ml de 1mg/ml; 1 frasco de 50ml de lidocaína sem vasoconstritor 20mg/ml;
--	--

*em negrito estão os fármacos citados por Pachaly e Lange (2014)

A discrepância de fármacos listados em diferentes versões temporais do mesmo documento, protocolo de fuga de animais, entre o datado de 11 de fevereiro e o datado de 18 de fevereiro demonstra que:

1. na data da fuga das girafas, os fármacos e protocolos previstos na data de 18 de fevereiro de 2022 não estavam previstos;
2. os fármacos listados no protocolo de 18 de fevereiro de 2022 não estavam disponíveis;
3. não houve um planejamento de contingência para o caso de fuga. Houvesse ele existido, mesmo que não houvesse sido apresentado ainda em 2021, **não haveria a necessidade de atualização de 11 para 18 de fevereiro de 2022**. Assim, supõe-se que o documento de 11 de fevereiro não subsidiou o ocorrido quando da fuga das girafas e, por ter sido considerado incompleto, foi atualizado em 18 de fevereiro de 2022;

A proximidade entre as duas versões do documento e a dissonância entre o quantitativo e tipo de fármacos entre a primeira versão e a segunda demonstra que o documento e, conseqüentemente o protocolo, foi elaborado sem se avaliar todas as possibilidades e necessidades. Em vista disso, necessitou-se de uma reavaliação e complementação poucos dias depois. O fato demonstra claramente que, em dezembro, quando aconteceu a fuga, não havia protocolo definido e com os fármacos disponíveis conforme o documento datado de 18 de fevereiro de 2022. Caso os fármacos estivessem disponíveis, o protocolo de 11 de fevereiro não seria uma lista tão restrita pois bastaria contabilizar os fármacos que estariam na maleta. Isto demonstra que não havia um protocolo instituído para fuga ou, caso houvesse, que ele não considerava todas as questões discriminadas no documento do dia 18 de fevereiro de 2022.

Pachaly e Lange (2014) informam que a literatura é pródiga na citação de protocolos no que se refere aos fármacos para contenção de girafas. Porém, estes fármacos especialmente indicados para a contenção de megamamíferos (inclusive aí as girafas), tais como opioide etorfina e carfentanil, bem como seu antídoto, a diprenorfina, são proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Sob tal aspecto, a restrição de utilização destes fármacos não deu consequência à restrição de ingresso no Brasil dos animais para os quais a contenção necessitaria de tais fármacos. No caso específico, foram importadas 18 girafas de origem na natureza, ou seja, com significativo risco de necessitarem ser contidas. A despeito disso, como dito, os fármacos adequados a conter estes animais e cujos protocolos estão amplamente descritos, não existem no Brasil. **Assim, a importação de 18 girafas desconsiderou o fato de que, para esses animais, não existem protocolos estabelecidos de contenção química que possam ser utilizados com segurança, e a contenção mecânica é altamente não recomendada devido à sensibilidade desses animais.** Ou seja, a importação desses animais, na quantidade realizada, advindos de vida livre e ainda sem recintos apropriados, gerou a morte dos animais.

Assim, uma das possibilidades seria a solicitação à Anvisa de uma exceção e um controle específico para utilização nestes animais ou, não aumentar o quantitativo de girafas no Brasil, sem que se possua os meios adequados para contê-las.

Como método alternativo de contenção química, cita-se outros fármacos disponíveis no Brasil, mas para os quais, não existem padrões posológicos efetivamente estudados para a girafa, apenas relatos bibliográficos sobre doses que atuaram satisfatoriamente ou não. Quanto aos fármacos que os autores indicam para contenção dos animais, eles foram destacados na tabela acima.

Foi observado por equipe de fiscalização que anteriormente, a maleta e equipamentos de contenção química ficavam a mais de 700 metros do local onde estavam os animais. Dessa forma, e conforme o relato do ocorrido, não havia, a pronto emprego, o material de contenção química, e a contenção mecânica foi a considerada mais adequada pelos técnicos. Contudo, tal decisão mostrou-se

equivocada, inclusive frente a informação de especialistas da área e a sensibilidade da espécie ao desenvolvimento de miopatias de captura.

O fato é que resta obscura as circunstâncias da fuga e da contenção dos animais e, considerando que não houve preservação da cena e os órgãos ambientais não foram notificados sobre o fato até que os animais já estivessem enterrados tendo-se passado ao menos seis dias da morte, não houve a possibilidade de averiguação ou confronto entre relatos e a cena e outras possíveis análises.



Figura 91. Local informado onde os animais foram enterrados. À esquerda, cerca onde seria o segundo recinto aberto das girafas, que não havia sido iniciado.



Figura 92. Local de enterro das girafas.

Conforme informações apresentadas pelo RioZOO, no dia 14 de dezembro de 2021, seis animais fugiram, sendo que três vieram a óbito, após recaptura, no mesmo dia. Contudo, todo o processo referente à morte desses animais está minado de incongruências, que não permitiram, ainda, definir o que de fato ocorreu nesta data.

Mesmo a morte ocorrendo no dia 14 de dezembro de 2021, os Órgãos ambientais teriam sido informados, em reunião, apenas no dia 20 de dezembro de 2021. A necrópsia, teria ocorrido no dia 15 de dezembro de 2021, e os animais teriam sido enterrados em vala sanitária próximo ao quarentenário. De 21 a 23 de fevereiro de 2022 a Polícia Federal e Ibama procederam o desenterro das girafas sendo que os corpos já estavam em elevado grau de decomposição e ossos, principalmente, foram encontrados.

O Riozoo ao não informar tempestivamente a morte dos animais, eliminou a possibilidade do Ibama e Polícia realizarem sua própria perícia e análise. A cena onde ocorreu a fuga e morte dos animais foi desconstituída e as circunstâncias que resultaram na morte das girafas são obscuras. Interessante ressaltar o empenho do Riozoo em tentar obstruir a perícia de análise dos animais mortos. Após serem informados da data prevista para perícia no dia 14 de fevereiro de 2022, solicitaram a prorrogação para o dia 21 de fevereiro para que pudessem se preparar para apoio ao desenterro. No entanto, neste ínterim entraram com ação judicial buscando impedir a exumação dos corpos dos animais. Portanto, primeiro desconstituíram a cena, o local da morte dos animais e eliminaram a possibilidade do Ibama acompanhar a necrópsia e, depois, tentaram impedir que se realizasse o desenterro dos animais. A solicitação do Riozoo foi indeferida pela Justiça e a exumação ocorreu dos dias 21 a 23/02. O fato torna deveras suspeito a atitude do Riozoo. O que ele receava que pudesse ser verificado ou comprovado?



Figura 93. Exumação das girafas.



Figura 94. Exumação das girafas - pata.



Exumação de girafas em Mangaratiba, RJ
-22°54'52", -44°4'39", 21,0m
22/02/2022 14:52:52

Figura 95. Exumação das girafas - crânio.

Em conversa com assessora institucional do Riozoo ela argumentou sobre o prazo para que, no Sisfauna, é permitido informar eventos de óbitos. Não obstante, este não era um evento corriqueiro e nem foi tratado assim pelo Riozoo. Tanto que chamou um Médico Veterinário externo ao seu quadro para realizar a necrópsia com os seus próprios Médicos Veterinários. Fosse uma morte normal no zoológico, não haveria motivo de acionar profissional externo. Assim, pode-se configurar que o zoológico não a tratou como uma morte corriqueira. Dada esta situação, se questionou o motivo de acionamento externo ao que se respondeu ante a necessidade de maior transparência e imparcialidade. No entanto, o que ocorreu foi uma descaracterização do local da morte dos animais e de seus próprios corpos. **O profissional externo cumpriu o papel de dar aparência de imparcialidade**, mas, **caso o Riozoo estivesse realmente preocupado com a transparência**, teria **acionado o Ibama e lhe dado a oportunidade e decisão de acompanhar ou não a necropsia** assim como analisar a área da fuga em momento próximo ao evento.

Contudo, mesmo tendo informado que seria encaminhado o laudo dos animais, ele o foi apenas no dia 24 de janeiro de 2022. A não comunicação imediata aos órgãos ambientais, o tempo decorrido e o enterro dos animais, alterou a cena e impossibilitou a averiguação independente do ocorrido. Em analogia à situação com seres humanos, o que ocorreu foi a desconstituição da cena.

Ressalta-se que o Ofício nº 12/2022/BioParque indica que “durante as operações de manejo, um grupo de girafas escapou de uma área de cambiamento, onde ocorre a sua adaptação. Posteriormente, após a contenção, 3 (três) vieram a óbito.” A informação diverge da apresentada pelos técnicos e diretor de operações durante a ação de fiscalização do Ibama, que havia informado

que os animais teriam quebrado a cerca do recinto externo, ao realizarem passeio no local. Diverge ainda do relatado nos laudos de necropsia “durante o procedimento de manejo de aclimatação no solário, o indivíduo escapou do solário em seguida foi recapturado”. Portanto, para a morte das girafas foram apresentados três relatos distintos de uma única situação.

Os laudos de necropsia apresentados no anexo IV do referido Ofício, não possuíam fotos, o que não é usual em laudos do tipo. Ademais, apenas os laudos histológicos estavam datados, de 20/01/2022. À pág. 10, informa-se que “A partir do histórico clínico, os achados macroscópicos e histopatológico a conclusão da causa morte foi miopatia. Apesar de ter sido iniciado o protocolo terapêutico adequado para quadros de miopatia, como fluidoterapia, anti-inflamatório, polivitamínicos e glicose, a resposta ao tratamento não foi efetiva e o animal veio a óbito.” O uso do termo “animal”, no singular, apesar de inicialmente gerar estranheza, após minuciosa verificação dos laudos começa a fazer sentido. Em fato, **apenas o espécime de brinco 04 tem indicação de que teria sido medicado**. Não existe relato de porque os dois outros animais que vieram a óbito não foram medicados, ou se houve monitoramento deles.

Outros aspectos relevantes nos laudos apresentados, incluindo fotos enviadas em resposta à notificação 7TVZIOJ4 (Sei nº 11833185), são:

- Informação discrepante entre o material colhido para exames complementares e o realmente analisado em histopatológico.

Nº do brinco da girafa	Material colhido	Material analisado	Fotos
02	Pulmão, coração, fígado , rins, bexiga e musculatura	Coração, rim, fígado, pulmão	traqueia, pulmão, coração, fígado, rins, musculatura
04	pulmão, coração , fígado , rins, bexiga e musculatura	musculatura, rim e pulmão	traqueia, pulmão, rins, musculatura (sem foto de coração e fígado)
07	pulmão, coração, fígado , rins, bexiga e musculatura	coração, rins, baço , pulmão	traqueia, pulmão, coração, intestino, musculatura, fígado, rim

*Em negrito estão as incongruências entre os materiais colhidos e analisados.

- O fato de que em caso de consideração de óbito por miopatia, duas das três girafas não tiveram o tecido muscular encaminhado à exames complementares, causa estranheza;
- Apenas em documento datado de 03/02/2022, o Riozoo informa “Coletado material biológico para fins didático-científicos”. **Ainda é necessário estabelecer quais materiais foram coletados e sua destinação, inclusive se houve autorização para ela.**
- Não há fotos dos animais que morreram, inteiros;
- Segundo informado, os microchips não foram lidos nem retirados durante a necropsia, nem mesmo encontrados com uso de detector durante o desenterro;
- A numeração das fotos possui falhas (brinco 02: da foto 02 passa pra foto 04, da foto 04 passa pra foto 06; brinco 07: da foto 06 passa para a foto 09). Sugerindo uma exclusão de fotos;

- Mesmo após a notificação, apenas 21 fotos, referentes à necropsia das 3 girafas, foram apresentadas. Ainda, para a girafa de brinco 04, apenas 05 fotos foram apresentadas, sendo que nenhuma foto do coração foi enviada. Para indicar a autenticidade das informações prestadas, e mesmo para que outros colegas possam realizar suas próprias verificações, os médicos veterinários, ao emitir laudos de necropsia, inserem o máximo de informações pertinentes e fotos que configurem o que foi verificado. Contudo, essa não é a característica observada nos laudos que foram apresentados pelo Riozoo;
- A data do Laudo Histopatológico é 20 de janeiro de 2022, sendo que por indicar os exames microscópicos, a data do Resultado do Exame Necroscópico deve ser posterior a essa. Dessa forma, conclui-se que **o resultado dos exames necroscópicos foram emitidos após 20 de janeiro de 2022, ou seja, mais de um mês após o óbito dos animais**, e após a denúncia de maus tratos já ter sido formalizada, e até mesmo iniciada sua análise por parte do IBAMA;
- **Todos os animais que fugiram, foram os animais que tomaram vacina para clostridiose no mesmo dia, 14/12/2021. Após o evento, nenhum outro animal foi vacinado, ficando o cronograma já indicado de vacinações suspenso.**

A vacinação teria ocorrido com o uso de dardos, que exige capacidade de precisão, frente à reduzidas áreas alvo no animal, além de ser um método mais doloroso. E que, em locais de confinamento, geram estresse não apenas no indivíduo alvo como nos demais animais, tanto pelo estampido quanto pela movimentação brusca do animal atingido.

Mesmo assim: segundo os Prontuários Clínicos (11933453) dos animais vacinados, verifica-se as seguintes observações:

- Brinco 01: “Animal vacinado para clostridiose. O animal foi solto no solário, contudo evadiu do mesmo. Foi recapturado. Considerando o porte do animal, o estresse que uma intervenção poderia causar, e os riscos para a equipe na realização de um procedimento mais invasivo, o animal será mantido em observação, sem necessidade de intervenção.”
- Brinco 02: “Animal vacinado para clostridiose. Às 13:40 minutos, durante o procedimento de aclimação no solário, o indivíduo escapou e foi recapturado e reconduzido à baía. O animal passou por inspeção visual. Encontrava-se em estação, sem evidências que necessitasse de intervenção clínica. Por volta das 23h40 o indivíduo foi visualizado em óbito dentro da baía.”
- Brinco 03: “Animal vacinado para clostridiose. O animal foi solto no solário, contudo evadiu do mesmo. Foi recapturado. Considerando o porte do animal, o estresse que uma intervenção poderia causar, e os riscos para a equipe na realização de um procedimento mais invasivo, o animal será mantido em observação, sem necessidade de intervenção.”
- Brinco 04: “Animal vacinado para clostridiose. O animal foi solto no solário, contudo evadiu do mesmo. Foi recapturado, entretanto, durante o retorno ao cambeamento o animal apresentou dificuldade de locomoção e foi mantido em decúbito esternal, sendo necessária intervenção médico veterinária. Foi realizado acesso venoso para fluidoterapia com ringer lactato. Foram administrados, de forma lenta, 5ml de mercepton via intravenosa, 5ml flunixin via intravenosa e 5ml de dipirona 500 mg via intravenosa. Contudo o animal veio a óbito durante a intervenção.”
- Brinco 07: “Animal vacinado para clostridiose. Às 13:40 minutos, durante o procedimento de aclimação no solário, o indivíduo escapou e foi recapturado, contudo veio a óbito aproximadamente as 18h.”

- Brinco 12: “Animal vacinado para clostridiose. O animal foi solto no solário, contudo evadiu do mesmo. Foi recapturado. Considerando o porte do animal, o estresse que uma intervenção poderia causar, e os riscos para a equipe na realização de um procedimento mais invasivo, o animal será mantido em observação, não havendo necessidade de intervenção.”

Não faria sentido, após a vacinação, deixar os animais saírem para um ambiente novo, como o recinto aberto, que implicaria maior movimentação, e com isso aumento da circulação sanguínea, exatamente em momento de estresse em indivíduo de espécie que possui sensibilidade de desenvolvimento de miopatias.

Em documentos encaminhados em resposta às notificações, existe uma indicação de que apenas no dia 03 de fevereiro, outros 3 animais teriam sido vacinados.

Frente aos documentos apresentados, o que é dito sobre cada animal que veio à óbito é:

- Brinco 04: No dia 14/12, foi vacinado para clostridiose. Foi solto no solário ou fugiu do cambiamento às 13:40. Foi recapturado apresentou dificuldade de locomoção e foi mantido em decúbito esternal, para fluidoterapia (ringer lactato), 5 ml de mercepton e 5ml de flunixin e 5 ml de dipirona 500mg, via intravenosa. Óbito às 20:30 horas, durante intervenção. Laudo Necroscópico: Pulmão congesto com discreto edema, regiões pálidas no miocárdio e coágulo no ventrículo direito (sem fotos), hematoma subespecular direito, musculatura com regiões pálidas (conclusão por miopatia). Histopatológico indica rabdomiólise aguda associada à insuficiência renal aguda e insuficiência respiratória aguda por edema pulmonar.
- Brinco 02: No dia 14/12, foi vacinado para clostridiose. Foi solto no solário ou fugiu do cambiamento às 13:40. Foi recapturado, e reconduzido à baía. Foi encontrado em óbito às 23:40. Necropsia indica edema pulmonar, coágulo lardáceo no ventrículo direito (sem foto), petéquias em serosa hepática, hematomas em região pleural e esternal torácica (sem fotos). Laudo Necroscópico informa que achados são condizentes com óbito por miopatia. Histopatológico indica choque circulatório associado à atelectasia e enfisema pulmonar.
- Brinco 07: No dia 14/12, foi vacinado para clostridiose. às 13:40 escapou do solário ou cambiamento, foi recapturado e conduzido à baía, mas veio à óbito às 18h. Laudo necroscópico indicou escoriações no ombro e joelho esquerdos (sem fotos), Coágulo lardáceo na base do pescoço (sem fotos), traqueia com conteúdo espumoso sanguinolento, pulmão hemorrágico. O histopatológico indica atelectasia por decúbito

De acordo com o Pachaly & Lange (2020) a contenção física de girafas representa um desafio real e **“quaisquer tentativas de contenção física devem levar em consideração os grandes riscos implícitos tanto para o animal quanto para as pessoas envolvidas”**. Os mesmos autores trazem também a informação sobre a **síndrome da mortalidade hiperaguda** frequente na espécie e, relacionada ao estresse por problemas de manejo ou transporte e alterações comportamentais. Segundo o autor, nesta síndrome, “à necropsia podem ser observadas algumas das seguintes lesões: espuma na traqueia, edema pulmonar, consistência gelatinosa na medula óssea, petéquias nas superfícies serosas e ulcerações no abomaso.”

Os laudos apresentados em resposta à Notificação 7TVZIOJ4 (Sei nº 02001.002254/2022-00), indicam, para a girafa de brinco 02, conteúdo espumoso sanguinolento na traquéia, edema pulmonar e petéquias em serosa hepática, sendo que a medula óssea não foi avaliada.

A falta de informação aos órgãos ambientais antes da necropsia e do enterro dos animais, aliado à entrega dos laudos após mais de um mês do óbito dos mesmos, dificulta as análises necessárias para o melhor esclarecimento do ocorrido.

Baseando-se, contudo, nos laudos apresentados, que indicam morte por miopatia, ou seja, devido ao estresse dos animais, conclui-se que os óbitos decorreram do estresse advindo da recaptura, do manejo durante a vacina, ou mesmo devido à intervenção realizada de forma inadequada nos animais.

Perante as informações prestadas até o momento, a análise dos processos e as ações fiscalizatórias ocorridas, conclui-se que frente à inexistência de recintos adequados aos animais, adicionado ao comportamento arisco dos mesmos, tanto por serem juvenis como por não estarem condicionados ao cativeiro, haja vista sua origem em vida livre, seis animais fugiram do recinto, sendo então recapturados com uso de cordas. A fuga proporcionada por uma cerca incapaz de conter uma girafa jovem, adicionada à alguma situação de estresse que levou à investida desse indivíduo à cerca, permitiu a fuga dos demais indivíduos.

Constata-se que frente ao apresentado, a morte de três girafas, foi um desfecho evitável, houvesse os animais importados sido encaminhados à recintos apropriados, sobretudo com cercas que obstassem a fuga. Ante à falha, adicionada a algum fator estressante, que fez o primeiro indivíduo colidir contra a cerca, os animais fugiram. O risco de óbito também poderia ter sido minimizado, caso o atendimento veterinário permitisse o acompanhamento individual dos animais, haja vista que alguns vieram à óbito tardio, sem ter registro de medicações ou mesmo outras intervenções médico veterinárias que pudessem auxiliar na recuperação dos animais. Pode-se concluir, portanto, que houve omissão nos procedimentos que deveriam ter sido adotados visando a garantia da saúde e vida dos animais.

5.20 Da análise da manifestação e pareceres que subsidiaram e defendem a importação

1. Manifestação técnica nº 10/2020-Nubio-RJ/Supes-RJ (pág. 3, 8761546), datado de 05 de novembro de 2020

Após questionado, pela Comex mediante o ofício nº 50/2020/CGMOC/DBFlo (8761546), datado de 04 de novembro de 2020, a manifestação técnica nº 10/2020-Nubio-RJ/Supes-RJ (pág. 3, 8761546), datado de 05 de novembro de 2020, relata afirmativo para ambos os casos. A pergunta foi se o zoológico estava em situação regular e se ele possui recintos para abrigar os animais pretendidos (18 girafas - *Giraffa camelopardalis*, 24 impalas - *Aepyceros melampus* e 15 zebras - *Equus quagga*).

O problema foi que já naquele momento, havia processo relatando irregularidades no zoológico e, principalmente, **não haviam recintos para a recepção dos animais**, em especial das girafas. As irregularidades foram constatadas em 2018 e apresentadas no processo nº 02001.003304/2018-81 pela informação técnica nº 19/2018-Cofis/CGFIS/DIPRO contra o zoológico do Rio de Janeiro. Nesta

informação se apresenta irregularidades nos recintos do orangotango, do chimpanzé, do macaco aranha, do babuíno, do tucano, da coruja e do tigre. Em 2021, no processo nº 02022.001714/2017-69, que é o próprio processo de acompanhamento do Riozoo (aberto no Nubio-RJ) consta a Nota Informativa nº 10756105/2021-NUFAU-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO (10756105), na qual em 1º de setembro de 2021 conclui que **“é importante que se considere a necessidade de adequação das situações aqui expostas antes que ao empreendimento seja autorizada a aquisição ou recebimento de outros espécimes.”**

Não obstante, a **própria Supes RJ indicou inadequações no recinto onde ficariam tais animais (girafas e zebras além das impalas)**, tanto no Despacho nº 7029740/2020-SUPES-RJ, datado de 18 de fevereiro de 2020, quanto no Relatório de Vistoria nº 6/2020-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ (8254822), datado de 26 de agosto de 2020, que indica “Foi, também, reiterada a necessidade de que seja apresentado um plano/projeto de segurança do recinto denominado "Aventura Selvagem", cujo limite é a via de acesso lateral da Quinta da Boa Vista, pela qual transitam os seus frequentadores, uma vez que a **reduzida altura da grade histórica** nessa porção (Imagem Parte Lateral do Zoo RJ Quinta da Boa Vista - [7029804](#)) **o torna vulnerável a invasões.**” Em fato, tal reduzida altura, acoplada aos adornos pontiagudos, que tornam a estrutura perigosa também às girafas que podem se ferir na cerca.

Posteriormente, a nota informativa nº 10756105/2021-NUFAU-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO acostada ao processo 02022.001714/2017-69 demonstra que em 2021 a situação de irregularidade não se alterou para macacos da família Cebidae, o gênero Pongo e o gênero Ateles. A nota informativa nº 10779843/2021-NUFAU-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO, processo nº 02001.003304/2018-81 datada de 05 de setembro de 2021 também reitera que desde 2018 o recinto do orangotango se mantém irregular frente às normas vigentes o que implica em maus tratos ao animal além de atividade em desacordo com as normas vigentes para zoológicos.

De tal maneira, **a manifestação de regularidade do zoológico desconsiderou todos estes documentos.** A verificação de regularidade deveria ter sido realizada mediante vistoria técnica onde se deveria confrontar o disposto na IN nº 07/15 com as condições dos recintos para os animais. Houvesse sido realizada dessa forma, poder-se-ia constatar *in loco* o disposto nos documentos da Cofis. Em documento encaminhado à Cofis o Riozoo informa que investiu 85 milhões de reais no zoológico. Este montante, certamente teria sido suficiente para adequar os recintos às condições mínimas dispostas na IN nº 07/15 que visam o bem estar dos animais.

A questão de **inexistência de recinto para abrigar girafas permaneceu em novembro de 2021 e no início de 2022**, quando o Riozoo mantém-se sem recintos que possam receber os 18 animais originais ou mesmo os 15 sobreviventes.

Na verdade, apesar de possuir área com cambiamento para quatro girafas, o recinto não possui condição de segurança de abrigar um animal sequer, pois é delimitado por uma cerca antiga de ferro com fincos pontiagudos que poderiam ferir os animais. O acesso a esta foi obstruído meramente por **uma cerca elétrica insuficiente para conter os animais** em qualquer situação ou comportamento não tranquilo. Observa-se, ainda, a inexistência de abrigo e maternidade obrigatórios à espécie perante a norma.

Durante a fiscalização no Riozoo em janeiro de 2022, nenhuma obra foi verificada no recinto onde existem os cambiamentos das girafas que indicasse o intuito de adequá-lo para recebê-las. Questionado sobre recintos para receber as girafas, o Diretor de Operações do Zoológico nos levou ao recinto dos búfalos. No entanto, este recinto não possui cambiamento para girafas e, questionado sobre para onde iriam os búfalos, caso as girafas ocupassem seu recinto, limitou-se a responder que eles possuem projetos, mas que não informaria qualquer prazo.

Portanto, apesar da manifestação técnica, **o Riozoo não possui recintos para recebimento de 18 girafas**. Não o possuía em 2020, permaneceu sem tê-los em 2021 e ainda não os possui.

2. Parecer técnico nº 12/2020-Comex/CGMOC/DBFlo (8761617), datado de 13 de novembro de 2020

O art. 4º da Lei nº 5.197/67, recepcionado pelo art. 31 da Lei nº 9.605/98, determina que a introdução de animais no Brasil depende de parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.

Lei nº 9.605/98

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A exigência, principalmente do parecer, é pertinente pois reforça a regra de que os atos administrativos devem ser motivados. A motivação é a justificativa do pronunciamento realizado (Dias, 2020). De tal forma, legalmente, não basta a emissão da licença, é preciso que ela se balize em uma justificativa técnica, o parecer oficial favorável. Neste sentido, é de extrema importância a análise ambiental procedida por um analista ambiental. Caso não se precisasse desta análise, ao Estado brasileiro seria mais conveniente e econômico a designação de técnico administrativo para proceder a verificação documental. No entanto, se a lei exige um parecer técnico, espera-se que seja realizada a devida avaliação técnica ambiental. Segundo Madeira (2010) o parecer são opiniões de alguns agentes administrativos de matéria submetida à sua apreciação e será obrigatório quando a administração for obrigada a juntar o parecer para que este integre o processo de formação do ato, em que sua ausência trará um vício de legalidade, o que se traduz no caso por força do art. 31 da Lei nº 9.605/98.

No que se refere à importação de animais, ou seja, na introdução de espécimes no Brasil, caberá ao Analista Ambiental verificar, portanto, a conveniência e oportunidade do pleito à luz da razoabilidade e à supremacia do interesse público sobre o particular.

Lei nº 10.410/02

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – ...

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ...

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção;
e

VI – ...

Indubitável, portanto que ante a lei é necessário o parecer estabelecendo a motivação da decisão. Também existe claramente disposto o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público. O fato da análise ser procedida por Analista Ambiental é coerente ao envolver recursos ambientais, fauna, por exemplo. O ato administrativo também não pode se afastar da legalidade - princípio da legalidade da administração pública na qual seus atos têm por base a lei.

O parecer técnico nº 12/2020-Comex/CGMOC/DBFlo (8761617) analisa o pedido de importação de 24 girafas (*Girafa camelopardalis*), 18 impalas (*Aepyceros melampus*) e 15 zebras (*Equus quagga*). Observe-se, inicialmente, que o parecer é datado de 13 de novembro de 2020 e subsidiará a licença Cites 21BR036920/DF, datada de 06 de julho de 2021 e que se refere a um número diferente de animais que aquele efetivamente trazidos ao Brasil. Em especial o parecer autoriza 24 girafas quando o ofício que resultou na emissão da manifestação técnica nº 10/2020/Nubio-RJ/Ditec-RJ/Supes-RJ fala na existência de recintos para 18 girafas, 24 impalas e 15 zebras - apenas as zebras, portanto, mantiveram o mesmo quantitativo. A discordância é pertinente pois envolve a disponibilidade de recintos e a manifestação técnica é citada como base do parecer.

O parecer técnico também informa que inicialmente todos os animais serão recebidos no Riozoo o que, efetivamente, não aconteceu e a coordenação apenas soube da situação em 15 de outubro de 2021, ou seja, menos de um mês da chegada das girafas que ocorreu em 11 de novembro de 2021. Assim, em 15 de outubro de 2021 se discutiu por e-mail (11264664) a questão referente à nova destinação dos espécimes, não mais para o zoológico do Rio de Janeiro, mas agora para o de Portobello. Os questionamentos realizados, porém, foram indevidamente tranquilizados quando houve a manifestação do NUBIO/RJ, informando “O local foi vistoriado pelo INEA e aprovado pelo MAPA.” O Inea, todavia, enquanto competente no intuito de promover a vistoria no sentido de emanar a devida Autorização de Manejo à Portobello, como possível possuidor da espécie em seu plantel, era contudo incompetente para proceder a vistoria para o recebimento dos 18 espécimes de girafas oriundos de importação, já que esta deveria ser federal. A competência da União é atraída seja pela atribuição de importação dos animais mas, também, em decorrência de que o processo do Riozoo ainda se encontra sob responsabilidade do Ibama. Ademais, a aprovação pelo Mapa significa uma análise quanto à segurança sanitária pois a ele também não cabe a atribuição de avaliar questões ambientais.

Ressalta-se nesse aspecto que o anexo 2 (11740145) do citado e-mail, informa que a propriedade do quarentenário foi “**arrendada pelo importador Riozoo**”. Ou seja, mesmo que o Inea possuísse atribuição de vistoriar o local (zoológico de Portobello), a competência para a análise do quarentenário era do Ibama, tanto por se tratar de processo de importação, tanto por se tratar de importador e quarentenário sob responsabilidade do Riozoo, que possui ainda gestão realizada pelo Ibama.

Apesar disso, manteve-se a autorização para a importação dos animais. Todavia, o processo de importação é de responsabilidade do Ibama e, assim, não poderia ter terceirizado sua atribuição. Independente da qualidade técnica e existirem técnicos qualificados no Inea, a responsabilidade de análise era do Ibama, daí a incompetência do Inea para fazê-lo. Na administração pública o dever existe pela atribuição legal. Administração apenas pode porque deve. Do contrário existe a extrapolação do dever legal. Tal fato decorre do princípio da legalidade no qual a Lei é o suporte e o limite do exercício administrativo (Fazzio Jr, 2001). O princípio da legalidade da administração pública decorre do Estado de Direito, determina ao gestor público que todas as ações ou omissões somente serão desencadeadas quando ordenado por lei. Na prática, portanto, a administração pública não pode fazer coisa alguma sem que haja lei prévia dizendo que ela está autorizada ou tem obrigação de fazê-lo (Garcia, 2019).

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

Ademais, além da atribuição da importação e, principalmente, ante ao fato do processo do Riozoo ainda estar sob a responsabilidade do Ibama (processo nº 02022.001714/2017-69). Independente da discussão de tê-lo feito ou não, o fato que se impôs pela fuga e morte das girafas é que o **recinto, apesar de aprovado, não era adequado e efetivamente o Ibama não o verificou.**

Como o parecer data de 13 de novembro de 2020 e a ciência de alteração do local de recebimento dos animais é de 15 de outubro de 2021, significa que **o parecer oficial favorável foi emitido considerando-se o destino das girafas para o Riozoo, mas elas foram para Portobello.** Portanto, os ritos administrativos na emissão da licença Cites considerando-se que ela se baseia no parecer, não foram observados. Esta questão é corroborada pela informação do próprio parecer, que indica que “Inicialmente, todos os animais serão recebidos e mantidos no RIOZOO. Posteriormente, estão previstas as transferências de 3 girafas, 8 impalas e 3 zebras para o Zoo Pomerode e de 5 girafas, 8 impalas e 5 zebras para o zoológico Safári Portobello, que ocorrerão por meio do Sisfauna, seguindo as regras desse sistema e os protocolos estabelecidos pelos órgãos de meio ambiente competentes.” Assim, **a licença Cites** que data de 06 de julho de 2021 **foi emitida considerando-se a informação de que os espécimes, ao chegarem no Brasil, iriam para o Riozoo. No entanto, os animais foram para Portobello** e, justamente, a **ausência de recintos adequados contribuiu, se não deu total causa, à fuga e morte das girafas.**

O parecer cita a cooperação entre o Riozoo e os Zoológicos de Pomerode e, também, o de Portobello. No entanto, não se detém sobre o fato de que no processo nº 02001.024128/2020-36, referente à importação das girafas, o referido acordo, encaminhado pelo ofício nº 110/2020/Riozoo, não está assinado. Também se ressalta que, mesmo que esteja previsto o prazo de 20 anos, as partes poderão rescindi-lo bastando um aviso prévio de 30 dias (cláusula quinta). Portanto, a proposta de cooperação em um programa de conservação de 20 anos é apenas aparente, como comprovado por declaração do Diretor de Pomerode, de que não mais irá receber os animais.

O parecer, então, informa que a importação para formação ou renovação de plantel está “amparada pelo inciso I do art. 21 da portaria Ibama 93 de 1998”. No entanto, a norma diz que a importação poderá ser autorizada “mediante demonstração da necessidade de formação ou renovação de plantel.” A princípio a necessidade estaria demonstrada no projeto de conservação. No entanto, como já demonstramos amplamente neste documento, o projeto de conservação é fraco e omissivo. Assim, não respalda a introdução dos animais. Desta forma, ou apesar de constar no processo ele não foi avaliado, ou se avaliado, significa que a avaliação foi tão superficial quanto o próprio projeto.

Portaria nº 93/98

Art. 21 - A importação de animais vivos poderá ser autorizada para:

I - Animais da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica para jardins zoológicos, criadouros científicos e criadouros conservacionistas, clubes e sociedades ornitófilas, devidamente registrados junto ao IBAMA mediante demonstração da necessidade de formação ou renovação de plantel,

II - ...

A análise do projeto de conservação é um ponto importante, pois o projeto é falho e de forma alguma respalda a importação dos animais. A análise genética dos espécimes a serem importados, seria o primeiro passo na proposta de conservação. No entanto, em fevereiro de 2022 o Riozoo encaminha plano de trabalho agendando para março a análise genética. A consequência é a incerteza da subespécie importada assim como a diversidade gênica presente e, ainda, o grau de similaridade e mesmo parentesco entre os indivíduos. São questões basilares na genética de populações e para qualquer projeto de conservação que intente a conservação *ex situ* e que não foram consideradas no projeto do Riozoo. Ou seja, analisada a proposta do Riozoo, a decisão deveria ser pelo indeferimento do pleito.

Outro significativo problema se refere ao afastamento, pelo parecer, da restrição imposta pelo art. 18 da Portaria nº 93/98. Pelo artigo, animais oriundos de vida livre não podem ter destino comercial. Como já registrado em documento da África do Sul e do Brasil, as 18 girafas foram capturadas na natureza. O fato, também, foi amplamente explicado neste documento. No entanto, o Riozoo, que é um zoológico privado, que possui atividade comercial, que gastou mais de 1 milhão de dólares na compra e transporte das girafas, que já indicou que ficaria apenas com quatro dos animais trazidos, apresentou uma declaração de que não os comercializaria e, assumindo o parecer que a declaração altera os atributos comerciais do empreendimento, considerou-se afastada a restrição prevista no artigo 18.

Ademais, apenas o Riozoo se comprometeu desta forma. Não consta no processo qualquer compromisso do zoológico de Pomerode ou de Portobello. Também não constam livros de registro e demais movimentações financeiras entre os zoológicos ou destes com o fornecedor dos animais na África do Sul de forma a comprovar a ausência de cunho comercial. Também inexistem contratos de transferência dos animais, afinal, mesmo que fosse efetuado sem lucro, quanto cada zoológico arcaria? Quando o Riozoo pagou? O prazo entre o pagamento pelas girafas e por seu transporte e o ressarcimento pelos demais zoológicos demandará juros? Em caso positivo, qual a taxa? Está-se

falando de valores de mais de 1 milhão de dólares, ou seja, cerca de R\$ 5.400.000,00 o que significam juros razoáveis. Também inexistiu compromisso de não comercialização dos filhotes. E, caso os animais sejam depois repassados a outros zoológicos, como se dará o compromisso? E se um destes zoológicos para os quais as girafas forem repassados as venderem, qual será a responsabilidade do Riozoo no delito? Mesmo que se olvidasse de todas estas questões expostas, ainda permaneceria o fato dos zoológicos venderem serviços (visitação aos animais) e as girafas constituem uma atração significativa para eles.

Desta forma, a opinião do parecer é equivocada, pois a importação de animais capturados na natureza por zoológico privado, afronta sim a limitação especificada no art. 18 da portaria nº 93/98, e **os argumentos apresentados como justificativa de objetivo não comercial**, seja o projeto de conservação proposto, seja a mera declaração de não objetivo comercial, **demonstram-se inadmissíveis**.

O parecer, ainda salienta, que mesmo que ocorra alteração da quantidade de animais que serão transferidos pelo Riozoo, não caracterizaria desconformidade com as licenças de importação. No entanto, **a quantidade de animais importados é diferente, os animais foram para local diferente e os códigos das licenças Cites citadas no parecer também não correspondem a licença Cites que autorizou a importação das 18 girafas**.

Portanto, o parecer foi elaborado pautando-se em um número diferente de girafas que daquelas que ingressaram no Brasil, também considerava o Riozoo como destinação inicial das girafas, não avaliou o projeto de conservação apresentado pelo Riozoo, desconsiderou-se a característica privada e comercial do Riozoo, atropelou-se a restrição imposta pelo art. 18 da portaria 93/98 e, finalmente, os códigos das licenças Cites citados no parecer não correspondem à licença efetivamente emitida. Assim, **o parecer não respalda a licença Cites emitida**.

3. Parecer técnico nº 3/2022-Comex/CGMOC/DBFlo (11848735), datado de 01 de fevereiro de 2022

Informamos que não nos ateremos item a item pelo fato de a refutação de alguns já justificar a mesma refutação para outros. Não obstante, citaremos em diversos momentos itens específicos de forma a que se possa identificar o tópico em questão.

Inicialmente o parecer supracitado considera que o parecer técnico nº 1/2022-FiscFau-CP/Cofis/CGFIS/Dipro (11809987) afirmou que “um zoológico deve ser considerado, para fins de enquadramento no SisCites e na Portaria Ibama nº 93/98, como estabelecimento comercial, com tratamento similar a um criadouro para fins comerciais.” Importante salientar que em momento algum a o parecer do FiscFau-CP comparou zoológico com criadouro para fins comerciais. Também a portaria nº 93/98 em seu art. 18 não cita, restringe ou torna a limitação exclusiva a criadouros comerciais. Assim fosse, ela poderia ter sido explícita. Mas, ao contrário, ela se refere a comércio. Isto, portanto, independente de quem ou qual empreendimento o exerça. Assim, a restrição decorre de duas questões: [1] animais capturados na natureza; e [2] atividade comercial.

Portaria 93/98

Art. 18 - Não será autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.

Conforme já expusemos no presente documento e que a análise inicial da Comex deveria ter identificado:

- o zoológico em questão é privado;
- possui Cnae de atividade comercial;
- possui CTF de atividade comercial;
- comercializa serviços e produtos;
- cobra ingresso;
- Já intenta repassar parte dos animais a outros zoológicos;
- vende, portanto, a visitação dos animais.

Ou seja, o **Riozoo desenvolve atividade comercial**. Caso não o faça, deveria apresentar seu faturamento como entidade beneficente. As girafas atraem público e **o precário projeto de pesquisa representa apenas a desculpa para justificar a importação**.

No 4º parágrafo do parecer, cita-se que o art. 2º da Lei nº 7.173/83 é explícito ao afirmar as “finalidades sócio-culturais e objetivos científicos” dos jardins zoológicos. Ele é cuidadoso em não citar o artigo completo que, em seu parágrafo segundo, estabelece que **os zoológicos privados serão uma excepcionalidade**. Ademais e, principalmente, o fato de possuir objetivo sócio-cultural e científico não se contrapõe à atividade comercial. Teatros, shows e cinemas são atividades culturais e também comerciais. Livros de publicação científica são vendidos assim como palestras e mesmo faculdades ou universidades privadas. Assim, busca-se argumentar no parecer que a existência de atividade sócio-cultural ou científica implicaria na inexistência da atividade comercial. Todavia, elas não são excludentes para diversas atividades, inclusive para jardins zoológicos.

Lei nº 7.173/83

Art 2º - Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º - Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º - Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

O parágrafo 7 do parecer se inicia com outra confusão. Argumenta o parecer que, “ao contrário dos fiscais signatários, não nos é possível concluir que a diferença de 1.7288,25 dólares por espécime seria uma remuneração pelo serviço ou uma margem de lucro inserida pelo exportador.” Mas nunca houve esta conclusão no documento. Então, simplesmente ignoramos de onde o parecer discute este fato. Na sequência, o parecer atribui à fiscalização a responsabilidade de identificar qualquer transação comercial e informa que para a análise técnica do pedido de importação caberia apenas acreditar na declaração do importador. **Entendemos realmente a necessidade de confiar em questões declaratórias, mas não quando estas se contrapõem aos fatos e à realidade**. O Riozoo é uma instituição comercial, vende serviços e produtos, possui registro no Cnae e mesmo no CTF apresenta-se com finalidade comercial. Estes são os fatos e cabe à análise técnica considerá-los. Cabe a analogia de se autorizar um desmatamento em área protegida pela simples declaração de

que este não se encontra em área protegida. Se a norma proíbe o desmatamento em área protegida, assim como proíbe a finalidade comercial de animal oriundo de vida livre, não é simplesmente uma declaração que deve gerar a possibilidade de fuga do atendimento à norma.

O item 10 tenta justificar o fato dos espécimes estarem sendo mantidos em recintos abaixo do tamanho especificado para a manutenção das girafas. Inicialmente o erro do Ibama foi terceirizar ao Inea uma avaliação que deveria ser dele. Agora argumenta que o fato cabe com exclusividade ao MAPA. Então vejamos:

- a IN nº 07/15 especifica recintos para girafas sem especificar para qual fim ou objetivo, então não existe uma previsão específica de que a quarentena não estaria inclusa nas especificações;
- mesmo assim, a quarentena oficial do MAPA durou apenas 15 dias, mas os animais ficaram submetidos ao confinamento de 31m² para três animais desde que chegaram;
- o MAPA tem atribuição sanitária, mas cabe ao Ibama zelar pelo bem estar dos animais e isolamento necessário à quarentena não implica, necessariamente, em confinamento, muito menos em espaço tão limitado;
- a vistoria realizada pelo MAPA no local, em Portobello, não identificou que os recintos não eram adequados, mas o Ibama terceirizou indevidamente sua atribuição, haja vista que a análise de atendimento às normas ambientais não são de competência do ente com atribuição sanitária.

O zoológico, parágrafo 11, por ser um tipo de estabelecimento de cativeiro de animais silvestres reconhecido mundialmente e, cujo conceito moderno, se iniciou no final do século 18, possui obviamente uma categoria específica de identificação no formulário Cites, o “Z”. O “T” é usado para as atividades comerciais específicas (criadores comerciais) e o “Q” para circos que, obviamente, também possuem objetivo comercial e cobram ingresso. Portanto, o “Z” refere-se a um empreendimento específico e já consolidado, os zoológicos. Esta marcação não retira, em absoluto, o viés comercial da atividade, que é o fato que impossibilita a importação de animais provenientes de captura na natureza. O fato ainda da importação ser referente à 18 indivíduos de girafas, que se informa a ida a outros dois zoológicos que não preencheram a mesma declaração, demonstra ao menos uma ingenuidade que não pode ser, após aprovada, simplesmente lançada aos cuidados da fiscalização. Ainda mais porque, **não existiu o encaminhamento de solicitação de acompanhamento do processo à fiscalização.**

O parágrafo 12 busca induzir que a indicação de irregularidades na emissão da licença se deveu à alteração de entendimento. Na verdade, a emissão da licença decorreu de negligência em considerar a legislação vigente assim como analisar tecnicamente o pretense projeto de conservação apresentado e, ainda, realizar e considerar as vistorias que deveriam ter ocorrido. Assim, quanto ao item 13, na verdade, não ocorreu mudança de entendimento, significa antes uma necessidade de alteração de protocolos que irregularmente vem sendo adotados e desconsideram a necessária análise técnica tratando a emissão de pareceres técnicos como simplesmente documentos cartoriais.

A assinatura de grupo de trabalho com a Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil não melhora a precariedade do projeto de conservação apresentado, não resolve a ausência de análise genética prévia dos indivíduos importados, não explica o porquê de se focar na subespécie que possui o

segundo maior quantitativo de indivíduos na natureza e, também, não soluciona a ausência de vinculação com programas africanos de conservação das girafas, em especial, *in situ*.

No parágrafo 17, o parecer retoma o argumento falho e já refutado de que possuir atividade sócio-cultural e objetivos científicos impossibilita a existência de objetivos comerciais. Também, novamente, tenta induzir que os agentes quiseram comparar zoológicos com criadouros comerciais, o que não é verdade.

No item 18, o parecer utiliza o art. 31 da portaria nº 93/98 como justificativa de sua diferenciação de “importação de espécimes vivos para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação e para a exibição em espetáculos itinerantes e fixos.” A diferenciação é justamente para que, excetuando-se zoológicos, outros empreendimentos não poderiam importar estes animais. Os zoológicos sim. Assim, aos zoológicos é permitida a importação de *Artiodactyla* o que inclui as girafas. De tal forma, as girafas poderiam ser importadas por zoológicos sem restrição, caso tivessem origem em cativeiro, por exemplo, de outros zoológicos. Mas como elas foram capturadas na natureza, a situação está prevista em restrição disposta no art. 18 da portaria nº 93/98. Ao se analisar uma norma deve-se verificar suas autorizações e vedações. A permissão em determinado artigo deve ser conjugada com a restrição em determinada condição prevista em outro artigo da mesma norma. Do contrário, se procede uma equivocada análise parcial.

Portaria nº 93/98

Art. 31 - Fica proibida a importação de espécimes vivos para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação e para a exibição em espetáculos itinerantes e fixos, salvo em jardins zoológicos, os seguintes taxa:

I. invertebrados,

*II. anfíbios (exceto *Rana catesbiana* - rã-touro),*

III. répteis,

*IV. ave da espécie *Sicalis flaveola* e suas subespécies,*

*V. mamíferos das Ordens: *Artiodactyla* (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA), *Carnivora* [1], *Cetacea*, *Insectivora*, *Lagomorpha*, *Marsupialia*, *Pennipedia*, *Perissodactyla*, *Proboscidea*, *Rodentia* e *Sirênia*.*

O parágrafo 20 diz que a “importação se deu para renovação de plantel e não para comercialização dos animais”. Repete, portanto, o discurso do zoológico tentando respaldar o erro cometido na emissão da licença. Porém, como já amplamente demonstrado, a declaração do zoológico não subsiste aos fatos expressos por sua atividade comercial e aos indícios, tais como a transferência da maioria dos animais a outros zoológicos e inexistência de recinto para todos os animais importados.

Nos parágrafos 22 e 23 cita-se o Decreto nº 54/75, nº 76623/75 e nº 3607/2000 salientando a hierarquia de normas e que decreto prevalece sobre portaria referindo-se à portaria nº 93/98. Observa-se, no entanto, que o próprio parecer técnico nº 12/2020-Comex/CGMoc/DBFlo (8761617) citou a portaria. Todavia, não existem conflitos entre os decretos com o art. 18 da portaria. É

importante que se faça a necessária diferenciação que, enquanto a Cites trata das relações internacionais, a portaria nº 93/98 trata das questões domésticas na importação dos espécimes. Neste sentido, assim como em várias outras normas e leis, o Brasil reconhece as convenções das quais é signatário, mas elas não possuem o condão de se sobrepujar às questões domésticas. Observe-se, ainda, que ao citar os decretos de forma genérica e não apresentar o artigo específico, o parecer o fez pelo simples fato de que inexistia artigo nos decretos que conflitem com o art. 18 da portaria nº 93/98.

No que se refere à explanação de procedimentos para importação, consideramos pertinentes as etapas discriminadas no parecer da Comex. Elas, porém, não representam uma análise ambiental. A lista de etapas enumeradas (§§ 30 ao 35) **segue um procedimento cartorial que, apesar de necessário, não deve ser o único balizador.** Na apresentação das etapas não observamos uma específica para a análise ambiental e, nesta, quais as principais questões deverão ser observadas. Justamente essa omissão possibilitou que um projeto fraco e com sérios erros de premissa fosse considerado como justificativa para a importação de 18 girafas capturadas na natureza. O art. 4º da Lei nº 5.197/67 e também o art. 31 da Lei nº 9.605/98 trata de parecer técnico oficial e parecer pressupõe uma análise, ao definir como parecer técnico, pressupõe-se análise técnica. O processo de importação das girafas se inicia em 2020 e transcorre até final de 2021, bastou menos de uma semana para que dois analistas ambientais da Cofis identificassem que a Subespécie da girafa não é a mais rara ou ameaçada das girafas, que seria necessária uma avaliação genética antes do envio dos animais para o Brasil, e diversos outros erros crassos no projeto de conservação apresentado. Portanto, a ausência destas questões, no parecer que subsidiou a importação, dos animais é relevante e culminou por respaldar uma importação que, tecnicamente, haveria objeções. Justificar o atendimento cartorial dos requisitos para importação é uma defesa do procedimento adotado, mas que não cumpre o disposto nos artigos citados. Assim, mantemos a posição de que os protocolos da Comex devem ser revistos. O atendimento da lei não se restringe a um *check list* administrativo. Deve-se efetuar uma avaliação técnica.

No parágrafo 34 se informa que a análise da documentação apresentada é efetuada conforme a portaria nº 93/98, a Lei nº 5.197/67, a Lei nº 7.173/83 e a IN nº 07/15. Neste aspecto deve-se ressaltar que o parecer que subsidiou a importação desconsiderou a restrição disposta no art. 18 da portaria nº 93/98, não considerou o viés comercial de zoológicos amplamente disposto na Lei nº 7.173/83 e, também, a necessidade de uma análise técnica conforme determina o art. 4º da Lei nº 5.197/67. No entanto, restou clara a preocupação se haveriam recintos para acomodação dos animais. O primeiro questionamento foi enganado pela manifestação técnica do Nubio do Ibama no Rio de Janeiro que informou a existência de recintos quando, na verdade, estes não existiam. Depois, novamente, após o questionamento da Comex, informou-se a existência de recintos adequados e eles não eram adequados. Na última situação, ao descobrir acerca da mudança de local do recebimento dos animais, a avaliação dos recintos foi terceirizada e pautou-se em uma manifestação do Inea. No entanto, ressaltamos, a importação é autorizada pelo Ibama, então é de sua exclusiva competência certificar-se que os animais terão onde ficar. Ao terceirizar esta atribuição, cria-se a incômoda situação atual de que a autorização foi expedida com base na avaliação de outra instituição e, se ocorre problemas, a responsabilidade recai em quem se manifestou ou em quem autorizou? No caso em tela, o Riozoo não possuía recintos que comportassem as girafas e, Portobello, apesar de ter os recintos, eles se restringiam à área de

confinamento, o que implicou em três girafas presas em recintos de 31m². Salienta-se o fato de que, documentalmente, a informação inicial era que apenas 5 girafas iriam para o zoológico de Portobello. E não foi encontrada nenhuma informação do órgão ambiental estadual que indicasse a possibilidade de recebimento dos 18 indivíduos de girafas. Ou seja, a vistoria indicada pelo Inea, datada de 26/05/2021, não possui a informação da quantidade de animais que o empreendimento estaria apto a receber.

O parágrafo 37 contradiz o 39. No primeiro o parecer informa corretamente que a gestão de fauna, a partir da LC nº 140/11 passou para os estados, mas que o processo do Riozoo permanece sob responsabilidade do Ibama. Já no item 39 o parecer diz que os procedimentos e parâmetros de licenciamento deixaram de ser aqueles previstos na IN nº 07/15. Todavia, enquanto o empreendimento do Riozoo permanecer com o Ibama, ele deverá ater-se às normativas da instituição. Principalmente, independente desta questão, deve-se salientar que o processo de importação é atribuição federal e ele envolve, obviamente, as condições para onde os animais serão destinados e mantidos. Seria irresponsabilidade permitir a importação de 18 girafas sem que se tivesse a certeza da existência de recintos para elas. Ainda, o Riozoo informou que a área de quarentena teria sido arrendada mantendo-se a responsabilidade da mesma pelo Riozoo, e dessa forma, a competência do Ibama em sua aprovação.

Argumenta-se no parágrafo 40 que como o Ibama não possui quarentenário dentre os empreendimentos descritos na IN nº 07/15, não faz sentido o Ibama vistoriar/licenciar locais já autorizados pelo MAPA. O argumento, porém, não prospera. Primeiro porque o MAPA avalia o local sob o âmbito de que possa servir como isolamento sanitário. A questão de bem-estar animal, apesar de existir no MAPA setor responsável, é crime ambiental e infração administrativa a qual cabe ao Ibama evitar ou responsabilizar quem a comete. O poder de polícia se inicia no ato autorizativo. Também, pela razão de que, mesmo terminada a quarentena, os animais permaneceram confinados e isto ocorreu porque os recintos que estavam prontos não eram adequados e os adequados não estavam prontos.

Nos parágrafos 40 a 42, se busca excluir a quarentena do Riozoo, arrendada em área do Portobello segundo informa o próprio Riozoo, da obrigatoriedade de avaliação citando o art. 2º da Resolução Conama nº 489/18. Entendemos, inicialmente, que o Ibama não deveria se empenhar em tentar excluir a necessidade de avaliar questões afetas ao bem estar dos espécimes que ele autoriza a importação. Ademais, a quarentena durou 15 dias e os animais já estão há três meses confinados. Portanto, não subsiste recorrer ao art. 2º da Resolução Conama nº 489/18 como forma de afastar qualquer infração decorrente da manutenção dos animais em cativeiro, haja vista que, em realidade, os animais não se encontram em quarentena, mas sim em área de cambiamento que atualmente é o único local possível para a manutenção dos animais, haja vista que tanto Riozoo quanto Portobello não possuíam, na data da importação, recintos em quantidade suficiente ou sequer adequados ao recebimento destes animais.

No parágrafo 45 a Comex argumenta acerca da presunção de legitimidade em relação a documentos públicos. Não discordamos do fato, todavia, o que se argumenta refere-se à competência e atribuição, que não deveriam ter sido terceirizados. Ademais, principalmente no que se refere ao MAPA, sua análise objetiva verificar outras questões que não aquelas de interesse ambiental. Atribuir ao MAPA a responsabilidade por verificar as condições da quarentena acerca das questões ambientais seria o mesmo que o MAPA aceitar ou atribuir ao Ibama a manifestação quanto às

questões sanitárias. Cada instituição possui suas competências, atribuições e responsabilidades legais. No que se refere ao Inea, o Riozoo ainda se mantém sob responsabilidade do Ibama e, principalmente, a verificação de destino dos animais era parte integrante do processo de importação. No dia 15 de outubro de 2021, a Comex não tinha conhecimento da alteração de destino das girafas do Riozoo para Portobello quando estas chegassem ao Brasil. Isto ocorreu com menos de um mês da chegada das girafas. Ainda, não estava claro a falta de recinto, pelo Riozoo, para o recebimento de todos os animais, tanto que o parecer técnico nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO (8761617) indica em 13/11/2021 que “Inicialmente, todos os animais serão recebidos e mantidos no Riozoo.” Também não se observou no processo nenhuma solicitação de alteração e, manifestação positiva da Comex. Ela apenas tomou conhecimento, questionou se a Superintendência tinha conhecimento, o que foi respondido afirmativamente e o processo prosseguiu considerando-se uma avaliação do MAPA e do Inea que foram citados no correio eletrônico.

No que se refere ao parágrafo 47 e aos demais que se relacionam à classificação “W” que para a Cites significa espécimes capturados na natureza, o parecer do Comex inicia expondo que para que ocorra a licença o manejo deverá ser sustentável. Neste ponto, vale a pena lembrar que não se entrou no mérito se o manejo realizado na África do Sul é ou não sustentável, apesar de haver muita divergência de entendimentos entre estudiosos do tema. A questão a ser discutida refere-se à origem de animal de natureza para empreendimento que tem objetivo comercial. Isto é vedado no art. 18 da portaria nº 93/98 e o zoológico poderia ter comprado apenas espécimes oriundos de outros zoológicos e animais não nascidos na natureza. Houvesse adotado esta postura, esta questão não estaria sendo aqui debatida. Mas, possivelmente, por questões financeiras e de logística mais barata não o fez. Cabe à administração, portanto, atuar dentro de suas prerrogativas e fazer cumprir sua própria legislação. **Não cabe à administração buscar justificativas para que o administrado não a cumpra.** Sobre este aspecto existe uma manifestação muito problemática no parecer da Comex. Ela afirma em seu parágrafo 48 que “...mesmo que os animais sejam considerados de vida livre (código W), **é equivocada a afirmação de que os animais foram capturados na natureza** como afirma o parecer fiscalizatório (DOC Sei 11815840).”

Acontece que:

1. **o código “W” não significa vida livre.** O código “W” **significa espécime capturado na natureza.** E isto está disposto nos documentos da Cites e mesmo atrás da própria licença;
2. o requerimento do Riozoo para a Comex registra “W”;
3. a licença emitida pela África do Sul registra “W”;
4. **a licença Cites 21BR036920/DF emitida pela Comex registra “W”;**
5. Portanto, não é o parecer fiscalizatório que afirma que os animais foram capturados na natureza. O **parecer da fiscalização reafirma o disposto nos documentos oficiais**, inclusive e principalmente, **aquele produzido pela própria Comex**, afinal a licença Cites 21BR036920/DF foi emitida pela Comex.

Então, frente às informações apresentadas em que a licença emitida pela Comex registra que os **animais tem origem de captura na natureza** (código W) e agora o parecer diz que os **animais não tiveram origem na natureza**, precisa-se saber **qual documento está correto**: a licença Cites 21BR036920/DF ou o Parecer Técnico nº 3/2022-Comex/CGMOC/DBFlo.

Informar que os animais são oriundos de fazendas de manejo não exclui sua origem em vida livre e o fato de terem sido capturados na natureza, conforme amplamente explicado no presente documento.

Concordamos com a manifestação presente no parágrafo nº 50 de que a legislação brasileira é mais restritiva que a da África do Sul e ela impede, inclusive, a caça comercial de animais. Decorre daí a possibilidade de compra de espécimes oriundos apenas de criadouros autorizados. No entanto, a legislação brasileira não foi observada quando ela foi desconsiderada mediante mera declaração do zoológico de que não comercializaria os animais. Além desta declaração não se estender aos animais que já seriam repassados aos demais zoológicos, além da declaração não incluir os zoológicos que também receberiam as girafas, além desta declaração não alcançar filhotes produzidos, além da verificação de cumprimento implicar em acesso irrestrito e análise da contabilidade do empreendimento, além dos zoológicos envolvidos serem privados, ainda há o fato de que zoológicos vendem produtos e serviços e o serviço vendido é a visitação aos animais. Esta visitação é incrementada com a exposição de megafauna carismática como são as girafas. Para programas de conservação poder-se-ia adquirir girafas de cativeiro, assim como para exposição poder-se-ia também adquirir girafas de cativeiro. A aquisição de girafas oriundas da natureza decorre de serem mais baratas e também tornar a logística de trazê-las mais barata e mais fácil. A legislação brasileira não pode ser atropelada por questões financeiras, mesmo que embrulhadas em uma desculpa de conservação.

No parágrafo 51 afirma o parecer Comex que o parecer da fiscalização induz ao erro ao afirmar que a espécie foi capturada na natureza e que a convenção Cites não permite essa captura. Como não existiu qualquer declaração, no parecer da Cofis, no sentido do texto grifado, apenas podemos considerar que a equipe que subscreve o parecer Comex tenha se enganado, pois entendemos que não atribuiriam em documento oficial referência a texto inexistente.

No que se refere ao parágrafo 53, conforme os zoológicos possuem código "Z" diferente do código "T" que significa comercial simplesmente pelo fato dos primeiros serem um tipo de empreendimento já consolidado ao uso de animais silvestres e o fazem comercializando, expondo, assim como alguns também trabalham com pesquisa e conservação. O fato dos zoológicos possuírem como principal atividade a exposição de animais vendendo a visitação a estes não os impede de comercializarem os próprios animais. Sob tal argumentação, poder-se-ia, por exemplo, dizer então que o zoológico não pode fazer pesquisa e que se o fizesse a letra que deveria constar na licença seria "S" de *Scientific*. Ou, ainda, que se o zoológico participasse de programa de reintrodução a letra que deveria constar na licença seria a letra "N" - *Reintroduction or introduction into the wild* e que, como os zoológicos argumentam realizarem educação ambiental então a letra deveria ser "E" - *Educational*. Ou seja, o fato do zoológico vender não significa que a ele seria atribuída a letra "T", como ao realizar pesquisa não lhe é atribuída a letra "S", nem a letra "N" quando participa de programas de reintrodução ou a letra "E" devido a qualquer programa de educação ambiental. O discurso pautado nesta argumentação é fraco e denota desconhecimento do sistema de licenças e normativas da Cites.

O comércio de animais é prática corriqueira em todo o mundo e também é exercida de forma legal pelos zoológicos brasileiros conforme possibilita a Lei nº 7.173/83. A Cites ao definir uma categoria específica para zoológicos não implica restrição a que eles vendam, significa que os zoológicos são empreendimentos tão relevantes na manutenção e comércio de animais que merecem uma

categoria própria. Não se questiona o uso do código “Z”, afinal a importação foi para um zoológico. A questão é que **os zoológicos, especialmente os privados, são estabelecimentos comerciais** e, portanto, **a eles se impõem a restrição prevista no art. 18 da portaria nº 93/98**. Contudo, o que melhor caracteriza a não utilização desse entendimento pela própria COMEX, é o fato de ter sido requerida ao importador declaração de não haver objetivo de comercialização na importação dos animais. Ainda, no Parecer Técnico nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO (8761617) indica-se “Por tratar-se de parte de acordo entre zoológicos para manejo cooperativo *ex situ* das espécies, avalio que a transferência de alguns animais do RIOZOO a ser realizada posteriormente aos zoológicos de Portobello e Pomerode não fere o artigo 18 da Portaria Ibama 93 de 1998, que veda a importação de animais capturados na natureza com destino ao comércio.” Lembrando que tal acordo não se apresenta assinado.

O disposto ao final do parágrafo 53, que informa que “A finalidade do uso dos animais na situação em questão a que se destinam no país importador - Brasil - é a formação de plantel em zoológico e participação em programa de conservação”, deveria ter sido desnudado frente a indicação de 18 girafas sendo trazidas por um mesmo importador, e o já demonstrado projeto de conservação falho que foi apresentado em 2 páginas e que comprovou-se não servir de embasamento para a conservação da espécie.

No parágrafo nº 54 apresenta-se o parecer Comex que no documento Sei nº 8728554 o Bioparque “reitera que os animais não estão sendo trazidos com o objetivo de serem comercializados.” Além da declaração da empresa privada e com objetivos comerciais que é o Riozoo pertencente ao grupo Cataratas, nenhuma garantia foi acostada ao processo. Como a empresa não abriu sua contabilidade e mesmo que o fizesse, não a manterá aberta à fiscalização, é virtualmente impossível comprovar que qualquer transação presente ou futura não se realizará sem intuito financeiro. Ademais, em resposta à notificação código TXQV2NDJ (Sei nº 02001.002236/2022-10) o Riozoo encaminhou documento no qual em seu item 4 admite o propósito comercial em relação à importação das girafas: “A importação das dezoito Girafas, portanto, não se deu puramente com o propósito comercial, mas como parte de um programa científico muito maior e relevante para o País e para o mundo”. O termo “**não se deu puramente com o propósito comercial**” admite, em si, o propósito comercial o que contrasta com o informado, pelo Riozoo, à Comex durante o processo de importação. A constatação é que a importação se deu, mesmo que em parte, com o objetivo comercial. Neste sentido, fica evidente que **a declaração inicial do Riozoo não foi verdadeira e que a Comex se pautou nela para emissão da licença**. Observe que o subsídio da emissão da licença considerava a existência de recintos no Riozoo e a declaração de que os animais não estão sendo trazidos com o objetivo de serem comercializados. Porém, ambas as questões mostraram-se falsas, portanto a **emissão da licença deve ser revista** e o **ato anulado** em decorrência de ter sido emitida com base em informações inverídicas.

Nos parágrafos 56 e 57, citando o relatório nº 11331647/2021-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ (11331647) informa que de acordo com o relatório “não foram encontradas inconformidades na documentação e na operação de manejo dos animais”. Salienta-se que o relatório é do Nubio e não do Nufis ou da Cofis e, ele também não foi assinado por qualquer dos Agentes Ambientais Federais. Ademais e principalmente, o relatório informa que “**em primeira análise**, relata-se que não foram encontradas inconformidades na documentação e na operação de manejo dos animais.” Observa-se, portanto, que o relatório do Nubio não é conclusivo, **ele é específico em indicar seu caráter**

preliminar. Também toma o cuidado, o relatório, de informar que o ambiente e caixas onde os espécimes estavam mantidos possibilitou, apenas uma inspeção preliminar básica. Salienta-se, ainda, o despacho nº 11375624/2021-NUFIS-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ no qual se solicita cópia da autorização Cites emitida.

É pertinente informar que a equipe de fiscalização não havia sido avisada com antecedência da chegada dos animais, ficou ciente no dia de sua chegada e pouco tempo antes de ter que se deslocar para o aeroporto. Não houve tempo hábil, nem havia justificativa ou solicitação, ainda, para análise do processo. Portanto no aeroporto coube simplesmente verificar se havia licença Cites emitida pelo país de origem e ela foi apresentada, se havia licença Cites emitida pelo Brasil e ela foi apresentada. O documento referia-se a 18 girafas, verificamos se eram girafas que estavam nas caixas, se haviam 18 animais e se elas estavam vivas. A verificação dos microchips não era possível no momento em razão do estresse dos animais e impossibilidade de abrir as caixas que continham, cada uma, três indivíduos. também não foi possível devido à penumbra e depois escuridão dentro das caixas verificar a padronagem dos animais. Chamou a atenção o registro “W” de animais com destino a zoológico, mas sem acesso ao processo e sem tê-lo analisado, seria improcedente, temerário, irresponsável, inconsequente e leviano mandar o jumbo voltar com os animais, naquele momento. Não nos recordamos se os responsáveis pelo Riozoo informaram Mangaratiba ou Portobello, mas a informação era que os animais iriam para uma área de quarentena que estava autorizada. No relatório do Nubio se informa que o destino seria o zoológico de Portobello, informação que a fiscalização não dispôs naquele momento. Portanto, no local, nem sabíamos que Portobello era outro zoológico e que o processo se iniciara com as girafas sendo destinadas ao Riozoo e depois foi alterado para Portobello. A ida da equipe foi solicitada frente a ida de servidor do Nubio, que estava realizando a vistoria ante a ausência, no momento, do servidor que havia participado da análise e manifestações do processo de importação.

No parágrafo nº 61 a informação de que o importador, na solicitação da LI no Siscomex, informou que o local de quarentena seria alterado do Riozoo para o Zoo Hotel Portobello contrasta com o cronograma dos documentos do processo, pois a licença Cites 21BR03920/DF é emitida em 06 de julho de 2021 e a Comex em 15 de outubro de 2021 questionava a alteração afirmando textualmente que “segundo a LI/Siscomex, os animais serão transportados inicialmente não para o Riozoo, mas para quarentena no Hotel Portobello/SA - Safari Portobello. Isso não havia sido informado ao Ibama/DBFLO/Comex em nenhum momento.” Ou seja, a aparente normalidade que se busca induzir neste parágrafo, não transcorreu como se transcreve no parecer.

Ao citar a denúncia nos parágrafos 64 a 71 o parecer questiona a análise procedida pela fiscalização ao processo de importação. No entanto, embora não questionemos que o Riozoo seja o principal responsável pelas ações que culminaram na morte dos animais e ainda submetem os sobreviventes a maus tratos, as condutas poderiam ter sido evitadas caso o sistema autorizativo tivesse funcionado a contento e verificado, principalmente:

1. que o Riozoo não dispunha, e ainda não dispõe, de recintos para receber as 18 girafas (mesmo sendo informado no parecer técnico nº 12/2020-Comex/CGMOC/DBFlo que os animais seriam inicialmente recebidos e mantidos no Riozoo);
2. que Portobello não dispunha de recintos para a manutenção dos animais segundo dispõe a IN nº 07/15;

3. que Portobello dispunha apenas de 8 baias de cambiamento usadas como quarentenário e que para a quarentena as girafas não necessitariam ficar presas no confinamento, precisariam apenas ficar isoladas de outros animais;
4. que Pomerode conforme apontado pela própria COMEX, sequer possuía Autorização de Manejo válida, e não existe informação acerca da adequação dos recintos de lá;
5. que sem o recinto de acordo com a IN nº 07/15 construído, mesmo após a quarentena os animais permaneceram mantidos no confinamento;
6. que a origem em vida livre das girafas permeia todas as questões de manejo e de afronta ao art. 18 da portaria nº 93/98;
7. que se as girafas fossem nascidas em cativeiro, seu condicionamento seria mais fácil pois já estariam acostumadas a cercas e manejos;
8. que o projeto de conservação é falho e equivocado em suas principais premissas.

Portanto, as questões que deram causa à morte dos animais e à manutenção em condições de maus tratos não estão dissociadas do processo de importação e, sua análise, é integrante e essencial para a elucidação dos fatos e das circunstâncias. Durante a análise, as falhas processuais foram identificadas.

Três girafas morreram e outros 15 animais permanecem há três meses em condições de maus tratos devido a ausência de recintos para mantê-los conforme preconiza a legislação brasileira. Os responsáveis do Riozoo e de Portobello possuem responsabilidade primária pela conduta infracional, mas quem deveria atuar para evitá-la falhou na análise processual. **Em decorrência, animais ameaçados de extinção foram capturados na natureza, vendidos, transportados, feridos, mantidos sob maus tratos e, infelizmente, três deles morreram.**

Existe uma justificativa técnica para que o art. 18 da portaria nº 93/98 vede a comercialização de animais capturados na natureza e é porque a captura na natureza deve ser caso excepcional. A restrição deve-se ao fato de que retirar animais da natureza deve estar relacionado a uma justificativa contundente e incontestável. **No caso em questão, da importação das 18 girafas, a captura na natureza decorreu de interesses econômicos (animais mais baratos e logística mais fácil), motivo disfarçado como projeto de conservação.** Caberia à Comex analisar a proposta, identificar os problemas, e evitá-los no processo autorizativo ao invés de tentar argumentos visando afastar a característica comercial de zoológicos. **As girafas morreram e as sobreviventes mantêm-se em maus tratos pela sobreposição dos interesses econômicos aos de conservação, além das falhas dos anteparos técnicos e administrativos em evitar a situação.**

O item nº 72 informa que a ação de fiscalização “se excedeu nos seus objetivos não focando no problema que realmente gerou a denúncia, o qual seria a condição dos animais e a solução dos problemas dos recintos.” Observe-se que existe contradição mesmo quando o parecer da Comex busca indicar que a fiscalização não deveria analisar o processo autorizativo. No final da frase ela fala em “solução dos problemas dos recintos”. Então se deve verificar porque os recintos tinham problemas e, nesta verificação, constata-se:

- a manifestação técnica nº 10/2020-Nubio-RJ/Ditec-RJ/Supes-RJ informa que haviam recintos para 18 girafas no Riozoo quando, na verdade, eles nunca existiram;
- em resposta a e-mail da Comex, o mesmo responsável pela manifestação técnica informa que os recintos em Portobello já foram vistoriados pelo Inea e que a “Superintendência do IBAMA

desconhece qualquer razão que pudesse recomendar contra a utilização do referido espaço para esta finalidade.”

Percebe-se, então que, quando confrontados por terem dado causa aos maus tratos, os responsáveis buscam esconder-se atrás das questões processuais que caminharam apesar de existirem problemas. Da mesma forma, atualmente, os interessados buscam se esconder atrás de informações no Parecer técnico nº 3/2022-Comex/CGMOC/DBFlo (11848735). Assim, as ações de fiscalização, de forma profissional e técnica, envolvem o conhecimento e avaliação do processo que autorizou o empreendimento ou a atividade. É assim, e é padrão em qualquer ação de fiscalização em empreendimento licenciado. Caso o processo autorizativo ou de licenciamento tenha transcorrido dentro da normalidade e legalidade, ele apenas subsidiará a fiscalização a entender os fatos, verificar condicionantes e atuar de forma a identificar desconformidades. No entanto, caso no processo existam irregularidades ou falhas, o infrator as usará para acobertar ou justificar suas infrações. Parafraseando um Juiz: “o policial que descobre o cadáver, não se torna culpado pelo homicídio.”

Quanto ao item nº 73 cabe salientar que a fiscalização pautou-se em questões legais e técnicas. No que se refere à origem dos animais está claro, na licença, sua origem de captura na natureza mediante o registro de “W” no documento. Também é clara a determinação e limitação imposta pelo art. 18 da portaria nº 93/98. Não bastasse tais questões processuais, a ausência de recintos para 18 girafas no Riozoo declara por si a inverdade da manifestação de que o zoológico possuiria local para os animais e, finalmente, a fuga e morte das girafas em Portobello faz com que a realidade atropela e destrua a informação de que “Superintendência do IBAMA desconhece qualquer razão que pudesse recomendar contra a utilização do referido espaço para esta finalidade.” Então quando se aponta erros processuais, eles não são indicados por capricho ou qualquer outra questão, mas sim porque sua existência e sobreposições não evitaram as circunstâncias que culminaram com a morte dos animais e maus tratos aos sobreviventes. São indicados porque sua identificação fez parte do entendimento do caso e circunstâncias e, inclusive e principalmente, que protocolos devam ser alterados de forma a evitar que os mesmos problemas se repitam. Como informamos anteriormente, ao indicarmos a inadequação de recintos a defesa dos interessados apresenta a autorização conferida. Assim, a ação de fiscalização vincula-se obrigatoriamente à análise processual.

No item nº 76 erra o Parecer técnico nº 3/2022-Comex/CGMOC/DBFlo ao atribuir aos dois fiscais a informação de que se tratava de “indivíduos jovens (cerca de 2m de altura) e estavam acondicionados em engradados de madeira próprios para o transporte de grandes animais.” Os referidos fiscais citados no próximo item do parecer, não elaboraram ou assinaram, o documento do qual se transcreveu o texto.

Quando na conclusão do Parecer técnico nº 3/2022-Comex/CGMOC/DBFlo se afirma que o procedimento adotado no caso das girafas é o adotado pela DBFlo em casos análogos podemos tranquilamente recomendar que tais procedimentos sejam séria e urgentemente revistos. Eles estão calcados em uma análise cartorial de *check list* que não foi capaz de identificar os problemas básicos de local para recebimento dos animais e nem proceder uma avaliação técnica do projeto de conservação entregue. Os locais para recebimentos não existiam e o projeto era falho e fraco, mas nada disso foi identificado no processo autorizativo. **Defender-se informando que seguiu procedimentos quando os procedimentos levaram a morte de animais não soluciona o problema e ainda sujeita outros animais ao mesmo sofrimento e morte.** Não se pode, assim, eximir-se da

morte dos animais argumentando que ela aconteceu após o processo de importação “não tendo relação com o processo autorizativo.” A morte dos animais e sua condição de maus tratos resulta da conduta do Riozoo, mas ela poderia e deveria ter sido evitada. O destino dos animais no Brasil é parte integrante do processo de autorização de importação, tanto o é, que o processo basicamente se inicia com um questionamento da Comex quanto à existência de recintos para as girafas e demais animais. Assim, buscar dissociar do processo autorizativo o local de destino dos espécimes contraria a própria preocupação inicial da Comex que questiona a existência de local para recebimento dos animais.

5.21 Das incongruências processuais e de relatos

Nos requerimentos de importação o Riozoo registra que os espécimes **foram capturados na natureza**. Porém, em sua página em uma rede social, ele afirma para a população que “Não. O grupo de girafas veio de um local autorizado para manejo sustentável e desenvolvimento comunitário com essas espécies na África do Sul. A instituição foi devidamente aprovada pelos órgãos competentes brasileiros e sul-africanos.” Portanto, o Riozoo mente para a população já que sua imagem seria desgastada por contribuir com a captura de animais de vida livre para mantê-los no zoológico.



Figura 96. A Prefeitura do Rio de Janeiro, também responde ao questionamento de um internauta informando que “nenhum animal será retirado da natureza para integrar a Aventura Selvagem.”

675 >



Mais relevantes ▾



Filipe Costa

Acho que essa coisa de prender animal já era não?!
Deixa os bichos nos habitats deles

2 a Curtir Responder



Autor

Prefeitura do Rio de Janeiro



O espaço está alinhado aos preceitos que os melhores zoológicos do mundo seguem hoje em dia. Os animais que estão no zoológico hoje são provenientes das seguintes situações: apreensões do Ibama ou da Polícia Federal; pessoas físicas que criam ilegalmente; cativeiros e criadores legalizados e, por último, animais resgatados de atropelamentos, encalhamentos e acidentes em geral. Nenhum animal será retirado da natureza para integrar a Aventura Selvagem. Saiba mais: bit.ly/2mjBkr2

Figura 97. Rede social da prefeitura do Rio de Janeiro/RJ.

Relata o Riozoo que os indivíduos eram soltos de três em três. No entanto, o relato da fuga informa que seis animais haviam fugido.

O parecer técnico nº 12/2020-Comex/CGMOC/DBFlo (8761617) que respaldaria a emissão da licença Cites nº 21BR036920/DF não a cita e sim outras licenças emitidas. Entre a emissão do parecer e a chegada das girafas, alterou-se a quantidade de animais por espécie e as espécies. Antes eram 24 girafas e depois apenas 18, antes também seriam importados 18 impalas e 15 zebras que

depois não o foram. Mas, principalmente, antes os animais iriam para o Riozoo e depois foram todos para Portobello.

De seis girafas analisadas, em três os microchips não são os listados no requerimento ou na licença emitida.

O laudo das mortes apresentados pelo Riozoo informam miopatia, mas miopatia seria decorrente de estresse e as informações são de que a recaptura dos animais foi tranquila, portanto incompatível com o quadro que resultaria na morte.

O laudo de necropsia (11933583) não identificou os animais mortos. Não existe a identificação dos microchips dos animais e os microchips não foram encontrados no desenterro das girafas realizado pelo Ibama e Polícia Federal de 21 a 23 de fevereiro de 2022. Não se descarta a possibilidade de que os animais não possuíssem marcação.

Se a recaptura de três animais, soltos fora de uma área restrita foi tranquila, não haveria empecilho de liberar os demais na área cercada fora do confinamento.

5.22 Das ações de fiscalização

A ação se iniciou com vistoria no Riozoo objetivando verificar o recinto onde as girafas seriam mantidas – conforme inicialmente proposto no processo – quando elas chegassem ao Brasil. Observou-se que o recinto, a princípio, não possui área suficiente para acomodar 18 girafas. Em fato, após encaminhamento das plantas baixas (11987528), em resposta à Notificação DA23JXIW (Sei nº 02001.002248/2022-44), observa-se que o recinto das girafas (pátio animal 3), no Riozoo, teria 1.493,31 m², e 4 baias em um cambiamento de 124,01 m². De tal forma, pela IN nº 07/15 a área comportaria, no máximo, quatro girafas, o que é compatível com as quatro baias no cambiamento existente no local. Outra questão se refere à insegurança da cerca que dá acesso à rua. Portanto, em uma análise pode-se concluir que o recinto não é compatível à manutenção de poucas girafas, muito menos a quase duas dezenas. Neste aspecto, que não haveria recintos em condições para o recebimento de girafas no Riozoo.

Também verificamos o recinto dos búfalos que, se translocados, seria uma possibilidade de alocação das girafas. Qualquer opção no Riozoo dependeria de um ajuste que não foi, nem está sendo realizado. Portanto, podemos **afirmar que o Riozoo não possui ou possuía condições de acomodar as 18 girafas.**

Dirigimo-nos, então, para Portobello onde fomos recebidos pelo Responsável Técnico de Portobello, pelo Responsável Técnico do Riozoo e pelo Diretor de Operações do Riozoo. No local, estão sendo mantidas 15 girafas já que três morreram por erro de manejo ou inadequação de recintos, ou ambas as situações.

A estrutura de contenção dos animais possui um brete e 8 recintos de 4,65m de frente por 6,80m de profundidade. Em cada um destes recintos de aproximadamente 31,62m² abrigam-se 3 girafas. Cinco recintos ficam permanentemente ocupados e os demais são usados no revezamento dos animais. Os recintos estavam com a cama de areia limpa, mas os responsáveis sabiam da fiscalização. As girafas chegaram no Brasil em 11 de novembro de 2021 e, em Portobello no dia seguinte.

Segundo informações, a tragédia representada pela morte das girafas que se seguiu à fuga, ocorreu em 14 de dezembro de 2021. De 14 de dezembro de 2021 até 25 de fevereiro de 2022 as girafas, que vieram de vida livre, **são mantidas em um recinto de cerca de 31m²** o que representa, de forma simplista, 10m² por animal. A norma determina 600m² para cada dois animais. Na verdade, ainda em março de 2022, as girafas permanecem confinadas no recinto de 31m². O Riozoo foi autuado por maus tratos em decorrência desta manutenção inadequada. Mesmo a maior área externa, não oferece às girafas as condições mínimas necessárias. O recinto de 46 por 36m resulta em uma área de 1.656m². Para 18 girafas a área deveria ser de 5.400m². Ou seja, o recinto foi construído aquém do estabelecido em norma. Ademais, a área externa não apresenta vegetação rasteira e, portanto, as condições não seguem a norma já que ela determina piso com terra e grama ou outra vegetação rasteira resistente.

Estabeleceu-se a multa diária de R\$ 4.500,00 (valor calculado considerando-se R\$ 3.000,00 por cada girafa vezes 15 girafas e 10% deste já que a multa é diária) até que os recintos atendam aos requisitos da IN nº 07/15. **O atendimento significa aos animais desfrutarem do recinto de forma integral e não serem, apenas eventualmente ou durante período específico, soltos para banho de sol. Também significa que as demais condições determinadas na IN nº 07/15 também deverão estar presentes tais como substrato gramado ou outra vegetação rasteira, abrigo e maternidade.** Os animais foram apreendidos e, por impossibilidade de retirada, depositados com o próprio Riozoo. Ele foi notificado a adequar o recinto à norma vigente. Ele também foi embargado em seu recebimento de animais, pois, enquanto não for capaz de oferecer aos espécimes cativos as condições mínimas dispostas na IN nº 07/15, não deverá receber outros espécimes.

Segundo informaram no local, as girafas fugiram por volta das 13h e foram recapturadas depois das 17h. Seis girafas haveriam fugido, o que denota uma contradição nas informações, pois inicialmente se afirmou que os animais eram manejados em grupos de três e que os demais apenas eram liberados quando o grupo anterior retornasse à baía. O tempo entre a fuga e a recaptura dos animais denota um estresse continuado durante o processo, o que pode ter culminado com a morte dos animais.

A fuga, seguida de morte, desnudou a imperícia na construção do recinto e demonstrou que aqueles que pretendem contribuir com a conservação da espécie não possuem a competência sequer de conseguirem conter adequadamente e em segurança os animais. O fato não está sujeito à discussão, a fuga das girafas e a morte de três delas, argumenta por si contra qualquer explicação. A cerca de contenção, feita com estacas de eucaliptos de aproximadamente de 2,5m de altura e com quatro travessões horizontais foi a barreira que existia na área e não haveria contido os animais. Este tipo de cerca é desaconselhado pela *"The Giraffe Husbandry Resource Manual"* do *American Zoo and Aquarium Association - Antelope and Giraffe Taxon Advisory Group* que recomenda que *"any barrier needs to be perceived by a giraffe as a solid barrier so they don't attempt to run through it if excited or startled"* (qualquer barreira precisa ser percebida por uma girafa como uma barreira sólida para que não tente atravessá-la se estiver excitada ou assustada). Ou os responsáveis foram negligentes com informação já disponível ou foram imperitos em propor a cerca.

Algumas girafas estão feridas, algumas destas feridas são recentes e outras girafas apresentam cicatrizes. Em, ao menos uma delas, pode-se ver em vídeo que a cicatriz estava presente já no desembarque. Ou seja, decorrente da captura na África, do manejo ou no transporte ao Brasil. No entanto, as feridas recentes denotam problemas atuais no manejo dos animais.

Considerou-se a quantidade de água insuficiente e pouco eficiente a forma de reposição (manual). No entanto, embora complicada de repor, a água pode ser reposta. Segundo informaram, ela é mantida sempre disponível, mas esta questão é um ponto importante a ser observado.

Visando elucidar diversas outras questões, as seguintes notificações foram lavradas.

#	Processo	Notificação	Descrição
1	02001.002227/2022-29	WHEEOI1C	Adequar o recinto onde estão mantidas as 15 girafas às especificações dispostas na IN 07/15 do Ibama até que todas possam ser transferidas para o Riozoo.
2	02001.002231/2022-97	56XX0YS5	Informar: 1. Por que o Ibama ou Inea não foram comunicados sobre a fuga das girafas no momento ou dia da fuga? Ou, se o fizeram, apresentar comprovação em qual data e horário ocorreram; 2. Por que o Ibama nem o Inea foram comunicados sobre a morte no momento ou dia de sua ocorrência? Ou, se o fizeram, apresentar comprovação em qual data e horário ocorreram; 3. Por que o Ibama nem o Inea foram comunicados ou chamados para acompanhar a necropsia? Caso tenham sido chamados, apresentar a comprovação de dia e horário.
3	02001.002245/2022-19	HKYUK6Z	Sobre os microchips: (i) apresentar os três microchips das girafas mortas; (ii) informar a localização de inserção dos microchips nos corpos das girafas; (iii) informar em lista a numeração do microchip registrada na licença e a numeração apresentada na verificação com leitor já que o MAPA em relatório informou haver discordância.

4	02001.004148/2022-52	88LOEBMB	Apresentar nome, CPF, função, formação profissional, endereço e contato de: 1. Todas as pessoas que participaram do momento da liberação das girafas para a área externa no dia de sua fuga; 2. Todas as pessoas que participaram da captura e contenção das girafas; 3. Todas as pessoas que participaram da necropsia; 5. Relatório e ficha clínica individual das condições de cada girafa no dia que fugiram, do momento da recaptura ao horário de óbito. ". Protocolo medicamentoso adotado para cada animal.
5	02001.004148/2022-52	T02AIVJU	Fica notificado a apresentar na sede do NUCRIM/SETEC/PF/SR/RJ, o material biológico coletado das girafas para os exames hispatológicos que foram realizados.
6	02001.004148/2022-52	B7W4WWN7	Fica notificado a não realizar qualquer intervenção na vala sanitária onde foram enterradas as girafas, sem comunicação prévia ou acompanhamento do IBAMA.
7	02001.002250/2022-13	803UVYWH	1. Apresentar o projeto, programa, dimensões (planta baixa e perspectivas, ambas em escalas) e proposta pedagógica relacionada à visitação monitorada do recinto das corujas na qual segundo informações ingressam de 12 a 15 pessoas por educador, em especial demonstrando por etograma a não interferência no comportamento natural da espécie quando confrontado com outros sem este tipo de visitação e, ainda, comprovando a existência de ponto de fuga suficiente para todos os indivíduos strugiformes presentes no recinto. 2. Apresentar relatório técnico consolidado quanto às mortes das corujas; 3. Interromper a visitação de imersão até a apresentação do solicitado e liberação pelo Ibama.

8	02001.002249/2022-99	EI4SODSX	Apresentar justificativa e data de decisão da alteração da área de quarentena das girafas, do Riozoo para Portobello, apresentando documentos que demonstrem a justificativa técnica da decisão e formalização da comunicação aos órgãos ambientais.
9	02001.002241/2022-22	VNWORAD6	Apresentar habite-se de cada recinto do Zoológico do Rio de Janeiro, segundo dispõe a Lei de Zoológicos.
10	02001.002237/2022-64	5EEWTMET	Apresentar cópia das fichas clínicas individuais de cada girafa.
11	02001.002232/2022-31	GLNHJ3S3	(i) Considerando em especial a alínea B, mas também as demais do inciso 7, art. 8º da resolução Conama 489/18, apresentar o projeto técnico segundo o disposto no citado inciso e, principalmente descrição do sistema de contenção e procedimentos para evitar fuga além dos procedimentos e equipamentos de contingência em caso de fuga; (ii) informar ainda a compatibilidade da estrutura e disponibilidade de equipamentos ao projeto apresentado; e (iii) apresentar a responsável e anotação de responsabilidade técnica do projeto.
12	02001.002236/2022-10	TXQV2NDJ	Informar a espécie e subespécie de cada indivíduo, apresentando também a análise genética deles, e conclusões de variabilidade genética do grupo.
13	02001.002242/2022-77	B04I1QIH	(i) Justificar a manutenção dos animais no confinamento das baias após os 15 dias previstos para a quarentena; e (ii) apresentar cronograma de procedimentos adotados quanto ao manejo dos animais, em especial manutenção nas baias ou saída para o solário, do dia 12 de novembro de 2021 ao dia 26 de janeiro de 2022.

14	02001.002254/2022-00	7TVZIOJ4	Apresentar vídeos, fotos e demais registros da necrópsia, incluindo nome e função dos integrantes da equipe que estavam no momento.
15	02001.002246/2022-55	XFFSBNTB	Apresentar data de início e conclusão das obras da área de quarentena, com fotos que demonstrem as estruturas internas e externas durante e após conclusão, assim como seu custo.
16	02001.002252/2022-11	Y6SB7RHK	Indicar valor pago por cada animal, incluindo custos de transporte discriminado, apresentando também a comprovação documental.
17	02001.002251/2022-68	N04G1UL8	Apresentar resenha das girafas com fotos que possibilitem a identificação pelas manchas e correlação aos brincos e aos microchips.
18	02001.002239/2022-53	JAHVM7L1	Apresentar data do incidente de fuga e morte dos animais, data e documento de comunicação ao Ibama e ao Inea, data da necropsia e relatório detalhado da ocorrência e procedimentos adotados incluindo vídeos, fotos, nome, CPF e função dos envolvidos.
19	02001.002233/2022-86	5JYYS9ZT	Apresentar cópia autenticada do contrato de arrendamento com o Portobello decorrente da manutenção das 18 girafas no local.
20	02001.002248/2022-44	DA23XIW	Apresentar cópia em escala (i) da planta baixa do Riozoo em escala; (ii) da planta baixa da área que seria destinada às girafas, esclarecendo quantas girafas seriam mantidas no local? (iv) da planta baixa do recinto dos búfalos; (v) da planta baixa do recinto do elefante; (vi) da planta baixa do recinto do orangotango; (vii) da planta baixa do recinto do urso; (viii) da planta baixa do recinto do Leão; (ix) das perspectivas dos referidos recintos.

21	02001.002234/2022-21	QCJ0HG17	Apresentar cópia do contrato de compra e venda original das girafas e traduzidos por tradutor juramentado.
22	02001.002230/2022-42	ZR7Y7U5D	Adequar recinto do Riozoo para recepção das 15 girafas em acordo com o disposto na IN 07/15 do Ibama.
23	02001.002247/2022-08	H4N74H8J	(i) Apresentar a origem geográfica e de empreendimento de cada indivíduo das 18 girafas, discriminando segundo a numeração dos brincos e microchips; e (ii) histórico da origem de cada indivíduo discriminando se órfãos ou capturados de um grupo familiar
24	02001.002259/2022-24	4QZSHA3X	Informar por que na solicitação de importação o Riozoo se apresenta sozinho e apenas depois mediante o acordo de cooperação, os demais zoológicos se apresentam. Também informar por que no acordo de cooperação com prazo de 20 anos existe cláusula de sua interrupção com aviso de 30 dias e quais as possíveis consequências para o projeto.
25	02001.004148/2022-52	AVE2ZPYL	Fica notificado a apresentar na sede do NUCRIM/SETEC/PF/SR/RJ, as lâminas histopatológicas e os blocos parafinados confeccionados a partir de material biológico das girafas necropsiadas.

Em relação às notificações, o Riozoo ingressou com ação judicial objetivando dilatar os prazos estipulados para a apresentação do solicitado e, em caso de não apresentação, que não fosse responsabilizado. O pedido foi, no entanto, indeferido pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em outro documento, datado de 15 de fevereiro de 2022, o Riozoo argumenta que em razão de divergências de pareceres do Ibama, ele considera que “não há motivo para a reapresentação da documentação solicitada pela notificação QCJ0HG17.” Acontece que a notificação solicita apresentar cópia do contrato de compra e venda original das girafas e traduzidos por tradutor juramentado. Como uma das questões que permeia todo o processo refere-se ao uso comercial dos animais, é de relevância o conhecimento de todas as questões financeiras relativas à aquisição dos animais. Acentua-se que este não foi o único caso de negativa de resposta pelo Riozoo, com esta justificativa.

Além das notificações, necessárias para se ajustar a conduta em relação aos animais e o fornecimento de informações e documentos atinentes ao caso, em decorrência dos maus tratos, foram lavradas duas multas: uma simples e uma diária (auto de infração 6W0ULZZU e auto de infração D1L113UN - relatório anexo). A multa simples decorre dos maus tratos praticados contra os 18 animais que resultou, inclusive, na morte de 3 deles. A multa diária mantém-se enquanto os 15 espécimes sobreviventes estiverem mantidos em condições inadequadas e insalubres que não correspondem ao mínimo determinado pela IN nº 07/15. Importante salientar que a liberação dos espécimes em momentos ou períodos específicos não atende ao disposto na IN nº 07/15. Os animais devem estar livres em período integral dentro do recinto de forma que eles possam optar em qual local desejarem permanecer.

5.23 Referência bibliográfica

Conway, W. 1988. **A tecnologia pode ajudar na preservação das espécies.** in Wilson, E. O (org.) *Biodiversidade*. Ed. Nova Fronteira. Rio de Janeiro. p. 333-355.

Dias, L. R. C. 2020. **Manual de Direito Administrativo.** 6ª edição. ed. Saraiva. 1023p.

EAZA Giraffe EEPs (2006). **EAZA Husbandry and Management Guidelines for Giraffa camelopardalis.** Burgers' Zoo, Arnhem

Fa, J. E.; Funk, S. M. e O'Connell, D. 2011. **Zoo Conservation Biology.** Cambridge University Press. 336p.

Falkolwsky, M. S. S.. **Elucidando a identidade das girafas do Brasil: uma abordagem molecular multiloci como ferramenta norteadora para a conservação in-situ e ex-situ das espécies.** Orientador: Rodrigo Augusto Torres. 2020. Dissertação (Mestrado em Biologia Animal) - Universidade Federal de Pernambuco, Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco. 2020.

Garcia, W. 2019. **Manual Completo de Direito Administrativo - ideal para provas e concursos.** 4ª edição. ed. Foco.518p.

Hammerschmidt, J. e Molento, C. F. M. 2017. **Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais.** in Tostes, R. A.; Reis, S. T. J. e Castilho, V. V. *Tratado de Medicina Veterinária Legal.* Medvpep. 417p.334-363.

Hosey, G., Melfi, V., & Pankhurst, S. (2009). **Zoo animals : behaviour, management and welfare.** Oxford University Press.

Fazio Jr, W. 2001. **Fundamentos de Direito Administrativo.** 3ª ed. Jurídico Atlas. 195p.

Lueders, I.; Pootoolal, J. Aspects of Female Giraffe Reproduction: Review and Update. **International Zoo News**, Bhaktapur, Nepal, v. 62, n. 4, p. 254-276, jan. 2015.

Macdonald, D. W. 1984. **The Encyclopedia of Mammals.** ed. Facts on File Publications. New York. 895p.

Madeira, J. M. P. 2010. **Administração Pública**. 11ª edição.ed. Elsevier. 465p.

Pachaly, J. R. & Lange, R. R. In: Cubas, Z. S.; Silva, J. C. R.; Catão-Dias, J. L. **Tratado de animais selvagens: medicina veterinária**. 2. ed. ed. São Paulo: Roca, 2020. 1237 . p.

Primack, R. B. 1998. **Essentials of Conservation Biology**. 2ª ed. Sinauer. Massachusetts. USA. 660p.

Radwan, C. 1993. **Captive breeding: a useful tool in the preservation of biodiversity?** Applied Animal Behaviour Science, 47, 109-118.

Reis, S. T. J. e Lavor. L. M. S. 2017. **Perícia de crimes contra a fauna silvestre**. in Tostes, R. A.; Reis, S. T. J. e Castilho, V. V. *Tratado de Medicina Veterinária Legal*. Medvop. 417p. 182-209.

Seal, U.S. 1988. **Tecnologia intensiva no cuidado de populações ex situ de espécies em extinção**. in Wilson, E. O (org.) *Biodiversidade*. Ed. Nova Fronteira. Rio de Janeiro. p. 369-377.

Snyder, N. F.; Derrickson, S. R.; Beissinger, S. R.; Wiley, J. W. *et al.* 1996. **Limitations of captive breeding in endangered species recovery**. *Conservation Biology*. 10: 338-349 in Primack, R. B. 1998. *Essentials of Conservation Biology*. 2ª ed. Sinauer. Massachusetts. USA. 660p.

Stuart, C. & Stuart, M. 2017. **Stuart's Field Guide to the larger Mammals of Africa**. Ed. Peguim Random House South Africa. 456p.

Zimmerman, A. & Wilkinson, R. 2007. **The conservation mission in the wild: zoos as conservation NGOs?** in *Zoos in the 21st Century: Catalysts for conservation?*, eds. A. Zimmerman, M. Hatchwell, L. A. Dickie & C. West. Cambridge University Press. pp 303-321.

6. Conclusão

A morte das três girafas e os maus tratos aos quais estão submetidas as outras 15 girafas desde de 11 de novembro de 2021 decorreram dos interesses comerciais do Riozoo e, possivelmente, dos demais zoológicos envolvidos. A origem na natureza dos animais provavelmente decorre do menor valor quando comparado com espécimes de origem em cativeiro e o fato de maior facilidade na logística já que as 18 girafas saem do mesmo ponto em direção ao Brasil. Para aquisição de animais de cativeiro, dificilmente haveriam 18 animais disponíveis em uma mesma região. Certamente seria necessário adquirir espécimes na Europa, nos Estados Unidos e na África, por exemplo. Isto implicaria em um maior custo logístico e diversas negociações de compra ao invés de uma única. O custo do frete utilizado para trazer 18 girafas de uma única vez, teria que ser multiplicado por cada origem diferente se os animais fossem adquiridos em zoológicos de regiões e mesmo países diferentes. Assim, a origem na natureza dos animais, comprados de um comerciante de fauna, certamente deveu-se a razões financeiras em detrimento à alegada proposta de conservação. Esta análise, responde a diversas questões que, de outra forma, restam ilógicas ou incoerentes. Por exemplo, a retirada de animais da natureza (*in situ*) para compor programa *ex situ*, contrariando todas as diretrizes da biologia da conservação.

A justificativa de importação pelo Riozoo remete a uma proposta de conservação *ex situ* de girafas. Apenas em situações extremas programas *ex situ* retiram animais da natureza para composição de

plantel e, quando isso ocorre, a justificativa é o aumento populacional *ex situ* de forma a subsidiar programas de reintrodução, ou seja, conservação *in situ*. No caso específico, a subespécie importada, segundo informado pelo próprio Riozoo, é a *Giraffa camelopardalis giraffa*. No entanto, os indivíduos trazidos apresentam diferenças fenotípicas sugerindo tratar-se de espécies ou subespécies diferentes. Não está também descartada a possibilidade de que sejam híbridos. E inclusive existem identificadas hibridizações na área. A identificação genética é necessária para dirimir estas questões e deveria ter sido premissa à importação dos animais caso o objetivo fosse conservação. Para o objetivo de exposição, indifere a questão genética, espécie ou subespécie dos animais, afinal para a população, girafa é girafa.

Mas, partindo-se da premissa da subespécie estar corretamente identificada, significa que o Riozoo importou a subespécie que ocupa o segundo lugar de maior população na natureza e está em incremento populacional com cerca de 21.000 indivíduos livres. Para efeitos comparativos, segundo a União Internacional para Conservação da Natureza - IUCN existem, pelo menos, três subespécies com menos de 1.000 indivíduos na natureza (*Giraffa camelopardalis peralta*, *Giraffa camelopardalis camelopardalis* e *Giraffa camelopardalis thornicrofti*). Quanto à taxa de incremento, *Girafa camelopardalis camelopardalis*, *Girafa camelopardalis tippelskirchi* (apesar de ser a maior população em vida livre com mais de 31.000 indivíduos estimados), *Giraffa camelopardalis reticulata* e *Giraffa camelopardalis antiquorum* estão em decréscimo populacional. Portanto, seja por qualquer dos parâmetros, quantitativo de indivíduos em vida livre ou taxa de crescimento ou decréscimo, a ***Giraffa camelopardalis giraffa* (que foi importada) não seria a melhor opção para prioridade de programas de conservação.** Esta é uma das análises ambientais que faltou ao Riozoo quando propôs seu programa e, também, ao se autorizar a importação mesmo mediante um programa com esta falha de premissa.

Não obstante, portanto, a *Giraffa camelopardalis giraffa*, **não ser a melhor opção para a conservação, foi ela a subespécie importada.** No Brasil, segundo Falkowski (2020) existem 1 *Giraffa camelopardalis camelopardalis*, 9 *Giraffa giraffa giraffa* e 4 *Giraffa giraffa angolensis*. Segundo o *Catalogue of life* a *Giraffa giraffa* é o nome atualmente aceito da *Giraffa camelopardalis giraffa*. Sob tal aspecto, existem no Brasil duas espécies: *Giraffa camelopardalis* e *Giraffa giraffa*. A *Giraffa giraffa* possui no Brasil duas subespécies: *Giraffa giraffa giraffa* e *Giraffa giraffa angolensis*. Então, segundo o *Catalogue of life* a subespécie trazida, *Giraffa camelopardalis giraffa*, pertence à espécie agora denominada *Giraffa giraffa*. Porém, sem uma análise genética, não é possível saber se os 15 indivíduos sobreviventes são da subespécie *Giraffa giraffa giraffa* ou *Giraffa giraffa angolensis* e, isto partindo-se do pressuposto de serem realmente todos *Giraffa camelopardalis giraffa* (= *Giraffa giraffa giraffa*) considerando-se a diferença fenotípica entre eles, o que sugere outra subespécie, ao menos. Também existe a possibilidade de serem híbridos o que seria, do ponto de vista da conservação, ainda pior.

Assim, sob este aspecto, é necessário que se questione quais os motivos envolvidos em adquirir indivíduos da subespécie que menos estaria como prioridade à conservação (segunda maior população e em crescimento na taxa de 167%) e, ainda, oriundos de vida livre, ou seja da natureza. Talvez a resposta esteja no fato de serem menos raros e, por isso, mais disponíveis, aliado ao fato de que animais oriundos da natureza sejam em geral mais baratos que aqueles criados em cativeiro. Sob tal aspecto, a aquisição de 18 indivíduos de *Giraffa camelopardalis giraffa* provavelmente foi mais barata que a compra de subespécies mais raras e, também, mais barato do que se adquirido

de outros zoológicos, mesmo que da mesma subespécie. Na prática, outro fator também se mostra importante, a logística para trazer os animais para o Brasil é cara. Segundo informações do próprio Riozoo enquanto o valor dos animais ficou em U\$ 347.922,00, o valor do transporte aéreo foi de U\$ 688.600,00, totalizando U\$ 1.036.522,00. De tal forma, o frete constitui fator preponderante na decisão de transporte e local de compra dos animais. Embora o peso realmente deva ter sido considerado, trazer um animal ou 18 animais implicaria no frete do jumbo que os trouxe. Dificilmente o Riozoo conseguiria 18 animais oriundos de reprodução em cativeiro e da mesma região. A concentração no ponto de partida era fator crucial na diminuição dos custos. Também segundo o processo, o Riozoo não pretendia ficar com todos os animais, aliás, para si, pensava em apenas quatro girafas. Assim, os 18 indivíduos possivelmente referiam-se mais à diluição dos custos de transporte. A subespécie menos prioritária e origem na natureza dos animais, que por premissa contraria os preceitos conservacionistas, justifica-se por motivos financeiros: foram mais baratos e facilitavam a logística, tornando-a também mais barata.

No entanto, **a mesma origem na natureza que tornou a aquisição e logística mais fácil e barata, possuía um obstáculo legal.** Enquanto a aquisição de animais exóticos por zoológicos independe de um projeto de conservação, pois o art. 21 da portaria nº 93/98 possibilita a jardins zoológicos a importação de animais vivos mediante demonstração da necessidade de formação ou renovação de plantel. No entanto, o art. 18 da mesma portaria veda a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio. Assim, o Riozoo, para manter a aquisição mais fácil e barata necessitaria suplantar a limitação normativa. Propôs-se, então, o projeto de conservação de girafas e buscou-se afastar o viés claramente comercial de um zoológico privado. Em ambos os casos a justificativa é frágil. O projeto de conservação não se baseia em premissa ambientalmente válida e, mesmo que se desconsidere o erro da subespécie alvo, a falta de análise genética prévia e a contradição de captura na natureza para formação de plantel *ex situ*, ainda assim ele é fraco e omissivo em questões importantes para um programa de conservação *ex situ*. No que se refere à tentativa de afastar o viés comercial, o zoológico apresenta uma declaração de não comercialização que, por si só, não elimina ou afasta o fato de ser empreendimento privado, de possuir Cnae visando comércio, de constar no Cadastro Técnico Federal como atividade comercial. Ademais, conforme já apresentamos, os zoológicos não vendem apenas os animais (produtos), eles também comercializam serviços (visitação para ver animais). Há ainda que ressaltar o fato de que apenas quatro girafas permaneceriam no Riozoo e as demais já estavam destinadas ao Portobello e Pomerode, embora o zoológico do Rio informe que a redistribuição dos espécimes não implicaria em qualquer ganho financeiro.

A origem na natureza dos animais, ou seja, as girafas terem sido capturadas na natureza para serem mantidas em zoológicos, permeia todas as questões problemáticas no processo, nas mortes e nos maus tratos aos quais estão submetidas. A origem na natureza possibilitou uma diminuição dos custos, no entanto, gerou outras importantes questões processuais e de manejo. Processual no que se refere à limitação imposta por normativa nacional. No que se refere ao manejo, deve-se destacar as circunstâncias ainda nebulosas da morte dos três animais e aos maus tratos a que permanecem submetidos os sobreviventes. Considerando-se verdadeira a informação do Riozoo sobre a morte dos animais, significa que elas ocorreram após a fuga de seis indivíduos e sua recaptura. A declaração da fuga em si possui uma incongruência, pois declararam a fuga de seis animais e também informam que o protocolo é a soltura de apenas três por vez. Então poder-se-ia questionar

como fugiram seis. Outra questão importante e que se baseia na origem selvagem dos animais é que, se fossem indivíduos de cativeiro e acostumados com cercas, eles provavelmente as teriam respeitado. A origem na natureza, no entanto, não impactou apenas na morte dos animais. **Os 15 sobreviventes ainda estão mantidos há três meses em confinamento e, agora, sob a desculpa da necessidade de aprimoramento do manejo.** Sob este aspecto, **reiteramos que essa justificativa não foi informada antes das girafas serem importadas, mas pelo contrário, havia sido informado, como demonstrado, que os animais seriam soltos mesmo durante a fase de quarentena. Ainda, que não existe qualquer normativa do Ibama que indique ou sustente esse procedimento.** No entanto, se as cercas fossem adequadas, seriam suficientes para conter os animais assim como o são as paredes do confinamento e, se não fossem nascidos na natureza, o manejo de cativeiro seria natural para os animais, dispensando tal trabalho de condicionamento.

Ademais, a captura na natureza e submissão destes animais a um confinamento inadequado constitui crueldade aos animais o que é vedado no inciso VII, parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal. De tal forma, além de afrontar demais dispositivos, de estar na base de vários problemas, a importação também feriu a Constituição Federal.

A proposta de diminuição de custos na origem dos animais, manteve-se em seu recebimento. A quarentena exigida foi transformada desnecessariamente em confinamento, quando **quarentena implica em isolamento, mas não em confinamento.** O fato é que o Riozoo não possui recintos para recebimento das 18 girafas e nem os possuía em 11 de novembro de 2021, assim como também não possuía recintos adequados na área em Portobello. A manifestação de que os recintos de Portobello eram adequados foi destruída juntamente com a cerca que os delimitava resultando na fuga e morte das girafas.

O processo está eivado de problemas na análise legal e técnica ambiental. O desfecho das falhas, intencionais ou não, culminou na morte de três animais cuja desculpa para terem sido trazidos ao Brasil é a conservação da espécie apresentada em um projeto fraco e falho. Este projeto foi utilizado apenas como desculpa para afastar a característica comercial da empreitada. Segundo o disposto na legislação nacional, animais oriundos de vida livre não poderiam ter sido importados para composição de plantel de zoológico, atividade que possui cunho comercial.

A manifestação técnica nº 10/2020-NUBIO-RJ/DITEC-RJ/SUPES-RJ datada de 05 de novembro de 2020 não avaliou devidamente a situação dos recintos e também do Zoológico do Rio de Janeiro. Em complementação e, principalmente, não procedeu a avaliação do local de quarentena quando este foi alterado. No entanto, o referendou.

Já o parecer técnico nº 12/2020-COMEX/CGMOC/DBFLO (8761617) emitido em 13 de novembro de 2020 negligenciou a devida análise do projeto de conservação, por exemplo. Falhou na avaliação técnica do projeto de conservação, embora tenha questionado, não levou suas considerações a termo sobre a alteração do local de quarentena e acabou aceitando-a. Falhou, principalmente, na análise da origem dos animais ante ao disposto no art. 18 da portaria nº 93/98. Entendemos, portanto, uma falha com vistas ao princípio da legalidade da administração pública ao desconsiderar a Lei de zoológicos, sua característica intrínseca de atividade comercial em especial aos zoológicos particulares (venda de produtos e serviços), à origem em vida livre dos animais o que, em razão do art. 18 da portaria nº 93/98 obstruiria sua importação para jardins zoológicos.

O processo de importação é parte integrante da situação que resulta em maus tratos e morte dos animais. Nele consta a origem de vida livre das girafas o que explica o comportamento dos espécimes e, também, a informação de que o Riozoo possuiria recintos, o que depois se mostrou inverídico. A ausência de recintos disponíveis ou adequados, resultou na manutenção dos animais em situação de maus tratos. Assim, as situações referentes à fuga e manutenção dos animais em condições de maus tratos tem sua base no processo ou, ao menos, parte do entendimento de como a situação se instaurou. A análise processual, também, possibilitou aferir que a constatação da destinação dos animais para Portobello foi realizada sem que a Coordenação do processo de importação em Brasília, dela tomasse conhecimento apenas a pouco menos de um mês da chegada dos animais no Brasil. Como resultado da análise do presente processo e dos fatos envolvendo a manutenção dos animais em território nacional, salientamos e concluímos:

- A importação foi irregular, pois não obedeceu ao princípio da legalidade da administração pública ao desconsiderar a característica comercial de jardins zoológicos (venda de produtos e serviços), à origem em vida livre dos animais e, a restrição expressa segundo o disposto no art. 18 da portaria nº 93/98 do Ibama;
- A licença Cites, embora emitida dentro da formalidade administrativa, foi emitida de forma irregular pois não obedeceu, para sua emissão, o princípio da legalidade da administração pública;
- Considerando que cabe à administração pública rever seus atos a qualquer tempo, a licença deverá ser cancelada;
- A manifestação técnica desconsiderou a necessária avaliação específica da existência e condições de recintos em capacidade suficiente para recebimento de 18 girafas;
- No decorrer do processo, a manifestação via e-mail de que Portobello estava em condições de receber as girafas se pautou em uma análise do Inea. A terceirização da responsabilidade do Ibama, abdicando de sua função, contribuiu para a morte dos animais;
- É necessário que exista padronização das análises técnicas e que os Analistas Ambientais de qualquer esfera, pautem suas avaliações na legislação vigente, proteção ambiental e bem estar animal;
- O parecer técnico deveria ter analisado sob o âmbito legal e ambiental a conformidade com a legislação e a pertinência sob o aspecto ambiental da importação das girafas. Mas não o fez, seu deferimento foi ao arrepio da legislação vigente e não avaliou devidamente o pretense projeto de conservação apresentado;
- A retirada de animais da natureza para sua manutenção perpétua em zoológicos também afronta o dispositivo constitucional que veda a crueldade aos animais;
- O projeto de conservação apresentado é fraco, insuficiente e falho, servindo unicamente como dispositivo diversionista de forma a afastar o foco do interesse de exposição e comercial do empreendimento;
- Até a repatriação, todos os animais deveriam ser mantidos no zoológico do Rio de Janeiro (Riozoo – apelidado de bioparque) que deverá propiciar as condições a todos os animais segundo estipula a instrução normativa do Ibama nº 07/15. Na verdade, esta condição deveria estar presente previamente à importação. No entanto, na avaliação do dia 26 de janeiro de 2022, Portobello (arrendado pelo Riozoo) é o local que mais fácil e rapidamente poderia ser ajustado para oferecer

aos espécimes recinto compatível com o que determina a instrução normativa. A proposta de repatriamento não implica no retorno dos espécimes para o mesmo comerciante que os vendeu. A proposta envolve a destinação para uma reserva ou santuário com garantia de que não é local de caça ou comercialização de animais;

- Estas condições deveriam ter sido requisito prévio e em capacidade para as 18 girafas antes de conclusa sua importação;
- A avaliação do local de quarentena dos animais não foi realizada e abalizada adequadamente tanto que resultaram na fuga e morte de animais;
- Os responsáveis pela morte das três girafas deverão ser autuados com base no art. 29 do Decreto nº 6.514/08 - auto lavrado;
- Os responsáveis pela manutenção inadequada das girafas também deverão ser autuados com base no art. 29 do Decreto nº 6.514/08 - auto lavrado;
- Como a importação foi irregular, os responsáveis também deverão ser autuados;
- Até que se conclua todas as questões referentes ao caso e o zoológico seja avaliado quanto à compatibilidade de suas instalações às normas vigentes, deverá ser embargado o ingresso de qualquer animal, da fauna silvestre nativa ou exótica, para o zoológico do Rio de Janeiro - embargo lavrado;
- Realizou-se a fiscalização em Portobello onde os animais estão mantidos, avaliando-se suas condições e compatibilidade do recinto à normativa. Deve-se manter o monitoramento do local e condição dos animais;
- Deve-se fiscalizar o local no Zoológico do Rio de Janeiro que havia sido informado em condições para o recebimento das girafas verificando-se a sua condição e compatibilidade à normativa - fiscalização realizada e o zoológico não possui condições de receber girafas;
- Resta necessário estabelecer, pois não ficou claro no processo, qual a motivação e de que parte dos envolvidos ocorreu, a proposição de mudança de local de manutenção do Zoológico do Rio de Janeiro para Portobello;
- Estabelecida a responsabilidade, também se deve averiguar por que ela foi tratada de maneira informal no processo, ou seja, qual documento originou esta alteração;
- Também é necessário que se verifique o valor total de cada animal, inclusos aí, a logística e demais custos envolvidos no transporte da África até o Brasil e quem arcou com estes custos - foi apresentado o custo de cerca de U\$ 1.000.000,00 envolvendo a compra dos animais e logística, mas ainda falta a apresentação de outros documentos referentes à aquisição;
- Os animais deverão ser repatriados, pois sua importação foi irregular. Até que sejam repatriados, deverão ser mantidos em Portobello sem estresse por visitação ou, havendo destinação, que sejam encaminhados à local desde que os 15 sobreviventes permaneçam juntos;

Com base no apresentado, cremos haver motivação suficiente para a **revisão do processo de importação das girafas** com o devido cancelamento das licenças emitidas e a suspensão de qualquer outro procedimento de importação realizado pelos envolvidos. Mantemos, também, a sugestão de

revisão dos procedimentos de importação estabelecendo protocolos de forma que fatos, como os aqui descritos, possam ser evitados. É importante que o processo avance em uma análise ambiental que realmente complemente o *check list* cartorial e oriente as decisões relativas à importação.

Solicitamos, também, o envio à Superintendência do Ibama no Rio de Janeiro, considerando-se sua atribuição em decorrência da circunscrição onde se insere o Zoológico do Rio de Janeiro e necessidade de monitoramento das condições das girafas. **Solicitamos que a presente Nota Técnica seja acostada ao processo nº 02022.001714/2017-69** de acompanhamento do Riozoo. Tendo o zoológico de Pomerode sido envolvido na situação, é importante a ciência também da Superintendência do Ibama em Santa Catarina.

Finalmente, ante ao exposto solicitamos o **encaminhamento da presente Nota Técnica à DBFlo** para inserção nos processos nº 02001.002900/2022-21, 02001.024128/2020-36, 02001.025183/2020-43 e, em especial, no processo nº 02001.002199/2022-40 considerando que, neste último, os agentes foram nominalmente citados. Também solicitamos o envio do presente à **Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal** do mesmo estado. Tendo, ainda, em vista que o Riozoo busca intimidar a ação fiscalizatória que desnudou incongruências processuais e infrações por ele cometidas mediante denúncia contra o Agente que coordenou a ação fiscalizatória, solicito também o encaminhamento do presente à **Corregedoria do Ibama** para que possa ter ciência dos fatos que ensejaram as autuações e demais procedimentos lavrados.